QG. Biblioteca

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLEÇÇÃO

DE

1988

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1988

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1988

DECRETOS-LEIS

415/87 — 31-12-1987 — Sujeita a imposto profissional os funcionários e agentes da Administração Pública..... 1
2/88 — 14-1-1988 — Dá nova redacção ao artigo 2.º Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, que elimina o uso do papel selado 11
26/88 — 30-1-1988 — Aprova a tabela de remunerações dos funcionários e agentes da administração pública, central e local 12

DECRETOS DO GOVERNO

2/88 — 26-1-1988 — Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Alvito, em Tomar 19

PORTARIAS

974/87 — 31-12-1987 — Actualiza as prestações atribuídas aos beneficiários dos regimes de seguranca social 22
41/88 — 22-1-1988 — Extingue conselhos administrativos e cria secções de pessoal, de logística e financeiras nas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército (UEO) 24
49/88 — 26-1-1988 — Altera os quadros do pessoal civil, na parte respeitante à carreira de enfermagem, da Escola do Serviço de Saúde Militar 26
50/88 — 26-1-1988 — Actualiza a composição curricular dos planos de estudos dos cursos superiores ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Revoga a Portaria n.º 647/85, de 30 de Agosto 27

DESPACHOS

1/88 — 1-1-1988 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 31
2/88 — 4-1-1988 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 31
30-11-1987 — Define, para o ano de 1988, as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar 31
1-A/88 — 1-1-1988 — Delega no Director do Departamento de Finanças competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 32
08/88 — 15-1-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga (DRMBA), passe a ser o dia 9 de Março 33
30-10-1987 — Publica o Stanag 2099 ARTY (4.ª Edição) — Coordenação de fogo em apoio de Forças Terrestres... 33
7-12-1987 — Publica o Stanag 2977 (1.ª Edição) — Relatório da Situação Médica (MEDSITREP) 34
30-12-1987 — Publica o Stanag 3775 TN (3.ª Edição) — Procedimentos para o transporte aéreo e armazenamento em trânsito de carga requerendo temperatura controlada 34

DECLARAÇÕES

21-1-1988 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300(8.º Suplemento), de 31 de Dezembro de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1/988, pág. 1..... 35

N.º 2 — 29-2-1988

LEIS

4/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade a vila de Loulé... 37
5/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade a vila de Vila do Conde 38
6/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade vila de Gouveia 38
7/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade a vila de Peniche 39

8/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade a vila de Moura 39
9/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de cidade a vila de Tondela 40
10/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Almancil, do concelho de Loulé 40
11/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Arcozelo, do concelho de Vila Nova de Gaia 41
12/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Avintes, do concelho de Vila Nova de Gaia 41
13/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Canelas, do concelho de Vila Nova de Gaia 42
14/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Carvalhos, do concelho de Vila Nova de Gaia 42
15/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Grijó, do concelho de Vila Nova de Gaia 43
16/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Valadares, do concelho de Vila Nova de Gaia 43
17/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Vila Meã, do concelho de Amarante 44
18/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Febres, do concelho de Cantanhede 44
19/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de São Romão, do concelho de Seia 45
20/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Vilar Formoso, do concelho de Almeida 45
21/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Algueirão — Mem Martins, do concelho de Sintra 46
22/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Santa Iria de Azoia, do concelho de Loures 46
23/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Vila Nova de Tazem, do concelho de Gouveia 47
24/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila as povoações de Barroselas, do concelho de Viana do Castelo 47
25/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila as povoações de Paredes de Guardão e Caramulo, do concelho de Tondela, passando a denominar-se Vila do Caramulo 48
26/88 — 1-2-1988 — Eleva à categoria de vila a povoação de Riba de Ave, do concelho de Vila Nova de Famalicão ... 48
27/88 — 1-2-1988 — Cria no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Santana 49
28/88 — 1-2-1988 — Cria no concelho de Seia a freguesia da Lapa dos Dinheiros 49

29/88 — 1-2-1988 — Cria no concelho de Grândola a freguesia do Carvalhal 50
30/88 — 1-2-1988 — Cria no concelho de Vila Nova da Barquinha a freguesia da Moita do Norte 50
31/88 — 1-2-1988 — Cria no concelho de Ferreira do Alentejo a freguesia de Canhestros 51

DECRETOS-LEIS

43/88 — 8-2-1988 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue) 52
44/88 — 8-2-1988 — Permite a integração de oficiais do Exército no quadro da Polícia de Segurança Pública (PSP), viabilizando o seu acesso imediato à carreira de oficiais de polícia 53
46/88 — 11-2-1988 — Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional 54
56/88 — 26-2-1988 — Dá nova redacção à norma 1.ª do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril (atribuição de ajudas de custo no território nacional em deslocação para além de 90 dias) 68

PORTARIAS

2-10-1987 — Aprova o modelo das Armas do Destacamento do Forte do Alto do Duque 70
11-11-1987 — Aprova o modelo das Armas do Tribunal Militar Territorial de Elvas 75
68/88 — 5-2-1988 — Altera as características das estampilhas fiscais das taxas de 1$ a 90$ 79
98/88 — 11-2-1988 — Altera o quadro de pessoal civil do Exército na parte referente ao pessoal da carreira de enfermagem 79

DESPACHOS NORMATIVOS

4-A/88 — 10-2-1988 — Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 16 de Fevereiro, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas 81
1-2-1988 — Protocolo de cooperação entre o Estado-Maior do Exército e a Direcção-Geral de Viação 81

15-A/88 — 15-2-1988 — Implementação do Quadro Permanente das Praças do Exército (Segunda Fase) 82
18-1-1988 — Publica o Stanag 2500 (3.ª Edição) — Manual OTAN sobre os Aspectos Médicos das operações de Defesa NBQ-A MED P-6 (A) 84
18-1-1988 — Publica o Stanag 2954 (1.ª Edição) — Instrução do Pessoal do Serviço de Saúde em matéria de operações NBQ 85

ACÓRDÃOS

15/88 — 14-1-1988 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do Estatuto de Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril 85

DECLARAÇÕES

22-12-1988 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército — no montante de 1.680.895 contos para o ano de 1987 109
29-1-1988 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional no montante de 77.999 contos para o ano de 1987 112

N.º 3 — 31-3-1988

DECRETOS-LEIS

85/88 — 10-3-1988 — Altera a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro 115
98/88 — 22-3-1988 — Alterações ao Código do Imposto Profissional 118
101-A/88 — 26-3-1988 — Altera alguns artigos do Código Penal (ao abrigo da Lei n.º 43/87, de 28 de Dezembro) 125

DECRETOS REGULAMENTARES

12/88 — 10-3-1988 — Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro 128

PORTARIAS

28-12-1987 — Aprova o modelo das Armas do Centro de Selecção de Setúbal 129
28-12-1987 — Aprova o modelo das Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa 133
977/87 — 31-12-1987 — Aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) ... 137
151/88 — 11-3-1988 — Actualiza os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para as Forças Armadas em 1988 138
156/88 — 14-3-1988 — Estabelece a organização e atribuições do Serviço de Material de Instrução do Exército 139

DESPACHOS

17/88 — 24-2-1988 — Isenta os sócios das Ligas dos Amigos dos Museus Militares do pagamento de ingresso em todos os Museus Militares Nacionais 140
19/88 — 26-2-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Tribunal Militar Territorial de Elvas (TMTE), passe a ser o dia 11 de Outubro 140
20/88 — 1-3-1988 — Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar 141
23/88 — 15-3-1988 — Antecipacão, por razões de serviço, da passagem à disponibilidade de militares, ou classe, em exesso nas fileiras, sem prejuizo da prestação voluntária de serviço 142
8-2-1988 — Cria um concelho de promoções por escolha para o pessoal civil do quadro de pessoal civil do Exército ... 143
15/MDN/88 — 9-3-1988 — Define os termos e condições em que poderá ser autorizada a utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço, no âmbito das Forças Armadas 144
A-37/88-XI — 16-3-1988 — Actualiza o abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM)... 145

DECLARAÇÕES

23-2-1988 — Rectifica a Portaria n.º 974/87, de 31-12-1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, 4.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1987, e na *O. E.*, 1.ª série, n.º 1/988, pág. 22 146
26-2-1988 — Rectifica a Portaria n.º 50/88, de 26-1-1988, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1988, e na *O. E.*, 1.ª série, n.º 1/988, pág. 27 147
26-2-1988 — Rectifica a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional no montante de 1.680.895 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1988, e na *O. E.*, 1.ª série, n.º 2/988, pág. 109 147

N.º 4 — 30-4-1988

LEIS

35/88 — 18-4-1988 — Alteração dos nomes da freguesia e da povoação de Póvoa para Póvoa de São Miguel 149
36/88 — 19-4-1988 — Elevação do Fundão a cidade 150
37/88 — 19-4-1988 — Elevação de Vila Real de Santo António a cidade 150
38/88 — 19-4-1988 — Elevação da Marinha Grande a cidade... 151
39/88 — 19-4-1988 — Elevação de Montemor-o-Novo a cidade... 151
40/88 — 19-4-1988 — Elevação de Sagres a vila 152
41/88 — 19-4-1988 — Elevação de Aldeia Nova de São Bento a vila 152
42/88 — 19-4-1988 — Elevação de Alvor a vila 153
43/88 — 19-4-1988 — Elevação de Vila Nova de Milfontes a vila 153
44/88 — 19-4-1988 — Elevação de São Teotónio a vila 154
45/88 — 19-4-1988 — Elevação de Pinhal Novo a vila 154
46/88 — 19-4-1988 — Elevação de Arazede a vila 155
47/88 — 19-4-1988 — Elevação de Apúlia a vila 155
48/88 — 19-4-1988 — Elevação de Couço a vila 156

DECRETOS-LEIS

110/88 — 2-4-1988 — Alterações ao Regulamento do Imposto de Compensação 157
118/88 — 14-4-1988 — Aprova as remunerações base para os militares dos três ramos das Forças Armadas 160

119/88 — 14-4-1988 — Aprova a tabela de remunerações base para os militares dos três ramos das Forças Armadas durante o perído de serviço militar obrigatório 165
136/88 — 22-4-1988 — Altera o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas 166

PORTARIAS

246/88 — 21-4-1988 — Altera o quadro orgânico dos gabinetes dos adidos 169

DESPACHOS

31/DP/87/SG — 14-3-1988 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 171
A-45/88-XI — 25-3-1988 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a tabela de vencimentos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 172
A-51/88-XI — 12-4-1988 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1987, as remunerações mensais do pessoal das missões e gabinetes militares no estrangeiro 172
35/88 — 18-4-1988 — Admissão ao Instituto Superior Militar (ISM) a partir do ano lectivo de 1988/89 173
36/88 — 18-4-1988 — Nomeação de pessoal para as Zonas Militares — Licenças 175
21-3-1988 — Publica o Stanag TN (5.ª Edição) — Data/formes for planning air movements 175

N.º 5 — 31-5-1988

LEIS

54/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Benafim no concelho de Loulé 177
55/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Campinho no concelho de Reguengos de Monsaraz 178
56/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Bicos no concelho de Odemira 178
57/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Pêro Pinheiro no concelho de Sintra 179
58/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Vale de Amoreira no concelho da Guarda 179

59/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Moita 180
60/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Trigaches no concelho de Beja 181
61/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia da Barrosa no concelho de Benavente 181
62/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Sabugueiro no concelho de Arraiolos 182
63/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Cortiçadas de Lavre no concelho de Montemor-o-Novo 182
64/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Silveiras no concelho de Montemor-o-Novo 183
65/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Foros de Vale de Figueira no concelho de Montemor-o-Novo 184
66/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Vale da Pedra no concelho do Cartaxo 184
67/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Poceirão no concelho de Palmela 185
68/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia de Casa do Soeiro no concelho de Celorico da Beira 185
69/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia da Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital 186
70/88 — 23-5-1988 — Criação da freguesia da Granho no concelho de Salvaterra de Magos 187

DECRETOS-LEIS

190/88 — 28-5-1988 — Revê o regime remuneratório dos militares do quadro permanente 187

PORTARIAS

286/88 —6-5-1988 — Introduz alterações no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades Estabelecimentos e Órgãos do Exército 193
328/88 — 25-5-1988 — Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares que se desloquem em serviço ao estrangeiro ou estrangeiro 194

DESPACHOS

41/88 — 4-5-1988 — Abertura de vagas de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino para o ano lectivo de 1988/89 195

43/88 — 17-5-1988 — Admissão ao Instituto Superior Militar (ISM) a partir do ano lectivo de 1988/89 (Determina que o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 35/88, de 18 de Abril de 1988, do CEME, só tenha execução a partir do ano lctivo de 1988/90) 196

ACÓRDÃOS

90/88 — 19-4-1988 — Declara a inconstitucionalidade parcial das normas constantes dos artigos 76.º e 82.º do Regula-mento de Disciplina Militar e não declara a inconstitucionalidade da norma costate do n.º 2 do artigo 119.º do citado Regulamento 197

AVISOS

2-5-1988 — Publica a tabela de precedências respeitantes ao plano curricular dos cursos ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército 217

N.º 6 — 30-6-1988

DECRETOS-LEIS

201/88 — 1-6-1988 — Revoga o Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, mantendo-se todas as inscrições abrangidas pelo seu artigo 7.º (Serviços Socais das Forças Armadas)... 221

RESOLUÇÕES

25/88 — 26-5-1988 — Fixa o valor padrão mensal para o posto de general 222

PORTARIAS

344-B/88 — 31-5-1988 — Estabelece cálculos das pensões antes da tributação em imposto profissional da Administração Pública 223
345/88 — 1-6-1988 — Aprova o Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas 224

DESPACHOS

41-A/88 — 13-5-1988 — Abertura de vagas para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano Lectivo de 1988/89 230
44/88 — 20-5-1988 — Reabertura do Concurso Documental para o 1.º Curso de Formação de Praças do Quadro Permanente do Exército 231
45/88 — 23-5-1988 — Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino para o ano de 1989 232
46/88 — 31-5-1988 — Condições Especiais de Promoção — Equivalência de Funções 232
54/88 — 27-6-1988 — Forças (Comando) — Alterações à Instrução da Especialidade (Comando) e a sua Incorporação... 233
26-5-1988 — Avaliação do aproveitamento escolar nos estabelecimetos militarees de ensino, Colégio Militar (CM), Instituto de Odivelas (IO) e Instituto Militar Pupilos do Exército (IMPE) 234
9-6-1988 — Cria no EMGFA a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA) 238
10/AG/88/OC — 14-6-1988 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 240

DECLARAÇÕES

28-4-1988 — Autoriza alterações de rubricas e transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional no montante de 2 911 792 contos 245

N.º 7 — 31-7-1988

DECRETOS-LEIS

256/88 — 22-7-1988 — Cria o Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 na Região Militar de Lisboa 249
257/88 — 22-7-1988 — Suspende o limite de idade para a passagem à situação de adido no posto de Sargento-Ajudante 251
258/88 — 23-7-1988 — Extingue o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa 252

263/88 — 26-7-1988 — Extingue uma servidão militar constituída sobre os Paiós do Grafanil de terrenos confinantes, constituindo uma outra sobre terreno confinante com as instalações militares do Grafanil 253
266/88 — 28-7-1988 — Altera o regime das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro 256

PORTARIAS

452/88 — 9-7-1988 — Regulamenta os distintivos dos postos de cabo-de-secção e cabo-adjunto do Exército, nos termos disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/87, de 17 de Março 258
486/88 — 25-7-1988 — Altera a constituição da Missão Militar OTAN (MILREP). Revoga a Portaria n.º 986/81, de 19 de Novembro 261

DESPACHOS

25/88 — 25-3-1988 — Determina a organização das Bandas e Fanfarras do Exército 263
14-6-1988 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 275
23-5-1988 — Fixa, para o ano de 1988, as percentagens das promoções por escolha e antiguidade dos oficiais 276
59/88 — 7-7-1988 — Graduação no posto de Brigadeiro dos Coronéis com o CSCD 277
62/88 — 12-7-1988 — Arrendamento de Prédios 278
63/88 — 18-7-1988 — Regionalização da Incorporação. Sistema de Transportes de fim de semana 279
38/MDN/88 — 12-7-1988 — Determina que o quantitativo limite da comparticipação da assistência na doença aos beneficiários das ADMS nas modalidades de consulta e visita domiciliária de clínica geral e de especialidades em regime de livre scolha é idêntico ao preço de custo da consulta externa em hospital central, fixado pelo Governo 281
47/A/88 — 21-6-1988 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 281

56/A/88 — 1-7-1988 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 282
26-2-1988 — Publica o Stanag 2088 OP (Edition 6) — Battle Field Illumnation 282
1-7-1988 — Publica o Stanag 2100 OP (Edition 6) — Signs, Signals and Markings to be Used in Controlling Combined Exercises 283
1-7-1988 — Publica o Stanag 2398 NBC (Edition 1) — Friendly Chemical Attack Warnings 283

DECLARAÇÕES

23-6-1988 — Rectifica a Resolução n.º 25/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 139, de 18 de Junho de 1988, e *O. E.*, 1.º Série, n.º 6/988, pág. 222 283

N.º 8 — 31-8-1988

LEIS

89/88 — 5-8-1988 — Alteração à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar) 285
101/88 — 25-8-1988 — Alteração à Lei sobre objecção de consciência ao serviço militar 287

DECRETOS-LEIS

267/88 — 1-8-1988 — Renova a possibilidade de candidatura a uma reparação nacional por acidentes ocorridos nos antigos territórios ultramarinos 291

PORTARIAS

550/88 — 16-8-1988 — Actualiza os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 526-A/85, de 30 de Julho 292

DESPACHOS

2/DP/88/SG — 30-6-1988 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 293
36-A/88 — 19-4-1988 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 294
04/DP/88/SG — 12-7-1988 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 295
5/DP/88/SG — 12-7-1988 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 296
69/88 — 8-8-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Centro de Selecção do Porto (CSP), passe a ser o dia 10 de Janeiro 297
70/88 — 8-8-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja, passe a ser o dia 9 de Março 298
72/88 — 17-8-1988 — Abono de ajudas de custo aos oficiais e sargentos oriundos dos estabelecimentos de ensino militar, cujo primeira colocação como militares do QP ocorreu entre 1 de Maio de 1985 e 16 de Dezembro de 1986 298
30-6-1988 — Determina que a Marinha e Força Aérea assumem perante o Exército o encargo da liquidação das despesas com o internamento, nos estabelecimentos prisionais do Exército, dos seus militares sujeitos a prisão preventiva, condenados nas penas de presídio militar e de prisão militar, e punidos com a pena de prisão disciplinar agravada 299
17-8-1988 — Protocolo de Cooperação entre o Estado-Maior do Exército, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e a Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica S. A. R. L. 300
20-7-1988 — Pública o Stanag 2949 HIS (2.ª Edição) — Technical Criteria for External Cargo Carrying Slings ... 301

N.º 9 — 30-9-1988

LEIS

106/88 — 17-9-1988 — Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) 303

DECRETOS-LEIS

302/88 — 2-9-1988 — Aprova o Estatuto da Academia Militar (AM) 322
305/88 — 2-9-1988 — Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro (registo criminal) 334
323/88 — 23-9-1988 — Define as carreiras do pessoal civil dos dos serviços departamentais das Forças Armadas 339
339/88 — 28-9-1988 — Altera o Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, relativo aos subsídios dos militares colocados nas regiões autónomas 341

PORTARIAS

22-9-1988 — Atribui ao Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 o Estandarte Nacional 342

DESPACHOS

67/88 — 2-8-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Regimento de Infantaria de Faro (RIF), passe a ser o dia 6 de Outubro 343
76/88 — 7-9-1988 — Determina que o «Dia Festivo» do Regimento de Lanceiros de Lisboa passe a ser dia 7 de Fevereiro 343
73-A/88 — 29-8-1988 — Subdelega no director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delega no Chefe do Estado-Maior do Exército ... 343

RECTIFICAÇÕES

15-9-1988 — Rectifica o despacho de 28-6-1988, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147 de 28 de Junho de 1988, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/988, pág. 238 344

N.º 10 — 31-10-1988

DECRETOS-LEIS

355/88 — 13-10-1988 — Disciplina a actualização de pensões de reserva dos militares chamados à efectividade de serviço... 347

PORTARIAS

1-3-1988 — Aprova o modelo de Armas do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 348
663/88 — 1-10-1988 — Aprova o novo boletim de incrição na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) e o boletim de alteração para funcionários e agentes e seus familiares 353
1-10-1988 — Autoriza o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional por intermédio da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de construção da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa 357

DESPACHOS

42/MDN/88 — 22-8-1988 — Normaliza modelos de impressos e documentos de uso ofical, a posição da designação «Ministério da Defesa Nacional» nas notas e ofícios 358
43/MDN/88 — 22-8-1988 — Aposição da designação «Ministério da Defesa Nacional» nos bens imóveis afectos às Forças Armadas 358
58/MDN/88 — 30-9-1988 — Regulamenta a comparticipação nas despesas com a assistência na doença dos militares e seus familiares no estrangeiro 359
80/88 — 6-10-1988 — Criação do Agrupamento de Porto Santo 361
81/88 — 6-10-1988 — Situação do pessoal do Exército em serviço no Comando Militar da Horta 363
82/88 — 6-10-1988 — Criação da Comissão Instaladora da Direcção do Serviço de Recrutamento 364
6-10-1988 — Protocolo de cooperação entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Emprego e da Segurança Social, respeitante a equivalências de especialidades militares 365
10-10-1988 — Aposição de etiquetas no receituário médico 373

N.º 11 — 30-11-1988

DECRETOS-LEIS

393/88 — 8-11-1988 — Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio (prevenção do tabagismo) e revoga o Decreto-Lei n.º 333/85, de 20 de Agosto 375

424/88 — 17-11-1988 — Determina a obrigatoriedade de os menores de 12 anos viajarem no banco da retaguarda dos veículos automóveis (alteração ao Código da Estrada)... 383

PORTARIAS

29-7-1988 — Aprova o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja 385
2-8-1988 — Aprova o modelo das Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar Norte 389

DESPACHOS

46-A/88 — 31-5-1988 — Determina que seja considerado, para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o serviço prestado por oficiais das armas no Corpo de Alunos do Instituto Superior Militar 393
86/88 — 26-10-1988 — Determina que os oficiais que frequentam cursos de formação na Academia Militar passem a usar, em circunstâncias semelhantes às que se verificam para os cadetes, uma estrela de seis pontas, indicativo da sua situação de aluno 393
18-10-1988 — Regula a incidência da quotização mensal dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mantendo a taxa de 0,8% 394
7-11-1988 — Comete ao Ministro da Defesa Nacional a competência para a realização do projecto e execução das obras de restauro e adaptação do Palácio da Cova da Moura, para futuras instalações do MDN 395
87-A/88 — 27-10-1988 — Subdelega, no director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 396

DECLARAÇÕES

18-11-1988 — Transferência de verbas autorizadas nos termos do Arti...go 14.º do Decreto-Lei n.º 67/88, de 2 de Março 399

RECTIFICAÇÕES

2-11-1988 — Rectifica o protocolo de cooperação aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e

do Emprego e da Segurança Social, inserto no *DR*/II Série, n.º 243, de 20-10-1988 e na *O. E.*/1.ª Série n.º 10, de 31-10-1988, pág. 365 401

N.º 12 — 31-12-1988

DECRETOS-LEIS

442-A/88 — 30-11-1988 — Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) 403
447/88 — 10-12-1988 — Regula a pré-arquivagem de documentação. Revoga o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro ... 403

450-A/88 — 12-12-1988 — Atribui aos funcionários e agentes da administração central e local uma remuneração extraordinária evental 405
451/88 — 13-12-1988 — Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro (regulamenta a prestação de serviço cívico dos objectivos de consciência) 411
463/88 — 15-12-1988 — Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar 413
470-B/88 — 19-12-1988 — Altera algumas disposições da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, relativa às receitas dos municípios 460

DECRETOS REGULAMENTARES

43-A/88 — 09-12-1988 — Aprova as tabelas práticas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares 462

PORTARIAS

11-11-1988 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução de diversas obras, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até à importância de 560 000 00$ 471
798/88 — 12-12-1988 — Dá nova redacção ao n.º 3) da Portaria n.º 1012-D/82, de 29 de Outubro, que fixa a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) 472
841/88 — 31-12-1988 — Actualiza os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes do sistema de segurança social e do regime de protecção da função pública 472

DESPACHOS

14-11-1988 — Delega poderes no Chefe do Estado-Maior do Exército e no Presidente do Instituto do Comércio Externo de Portugal para assinarem contrato em fornecimento de abrigos contentorizados em nome do Governo Português... 475

A-219/88-XI — 30-11-1988 — Fixa quatitativos mensais do diferencial de carreira, para ano de 1987 475

97/88 — 02-12-1988 — Equivalência do exercício de um ano, consecutivo ou não, do cargo de Administrador do Laboratório Militar, à condição d) n.º 1 do Art.º 78.º do Estatuto do Oficial do Exército 476

RECTIFICAÇÕES

28-11-1988 — De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 397/88, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio (prevenção do tabagismo), e revoga o Decreto-Lei n.º 333/85, de 20 de Maio, Públicado *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1988 476

INDICE

A

A. D. M. E.

— Ver «Assistência na Doença».

A. D. S. E.

— Ver «Assistência na Doença».

Abono de Família:

— Ver «Abonos — Prestações familiares».

Abonos

— Ajudas de Custo:

— Para além de 90 dias: alteração de Norma — 68.
— Novos valores para as previstas no Dec-Lei n.º 119/85, de 22Abr — 161.
— Por deslocação ao estrangeiro: alteração de valores — 194.
— Aos oficiais e sargentos oriundos dos Estabelecimentos de Ensinio Militar — 298.

— Alimentação a dinheiro:

— Quantitativos — 138.

— Alojamento a dinheiro:

— Aos alunos do ISM — 145.

— Prestações familiares:

— Actualização dos valores de abono de familia, dos subsídios de aleitação, de nascimento, de casamento e de funeral, e do abono complementar a deficientes — 22.
— Ajustamento de quantitativos — 472.

— Remuneração base:

— Dos funcionários e agentes da administração pública central e local, e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviço personalizados ou de fundos públicos — 12 e 172.
— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — 160.
— Idem durante o período de serviço militar obrigatório — — 165.
— Ao pessoal em serviço na dependência das missões e gabinetes militares no estrangeiro — 172.
— Fixação, percentualmente, em função do vencimento base do posto de general, das remunerações base — 189.
— Fixação do valor padrão mensal para o posto de general, a vigorar desde 01Mai88 — 222.
— Remunerações extraordinárias no ano de 1988 — 405.

— Subsídio de deslocamento:

— Aos militares nomeados, por imposição ou escolha, para as regiões autónomas — 341.

Academia Militar:

— Vagas para o 1.º ano Geral — Ano Lectivo 1988/89 — 230.
— Aprovação do Estatuto da Academia Militar — 322.
— Distintivos a usar por oficiais que frequentam cursos na AM — 393.

Adiamentos:

— Regulamento da Lei do Serviço Militar — 438.

Adidos Militares no Estrangeiro:

— Quadro de adidos militares no estrangeiro — 169.
— Remunerações mensais de pessoal em serviço nas missões e gabinetes militares no estrangeiro — 173.

Administração de Recursos:

— Extinção de Conselhos Administrativos e criação de Seccções de Pessoal, de Logistica e Financeiras — 24.
— Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria 563/86, de 01Out (OE/1.ª Série, n.º 10, pág. 291) — 193.

Agrupamento de Porto Santo:

— Criação — 361.

Ajudas de Custo:

— Ver Abonos.

Alimentação:

— A Dinheiro:

— Ver Abonos/Alimentação a Dinheiro.

Alojamento, Abonos de:

— Ver Abonos.

Amparos:

— Áreas de jurisdição, para efeitos de inquéritos, no corrente ano — 31.
— Regulamento da Lei do Serviço Militar — 452.

Arquivos:

— Pré-arquivagem da documentação — 403.

Arredondamentos:

— No Subsídio da Condição Militar — 189.

Arrendamento de Prédios:

— Apoio a dar pela DSFOE — 278.

Assistência na Doença:

— Comparticipação em consulta e visita domiciliária — 218.
— Aprovação de boletins de inscrição e de alteração para beneficiários da ADSE — 352.
— Comparticipação nas despesas de assistência na doença ao pessoal militar, seus familiares e outros pessoal civil em serviço no estrangeiro — 359.
— Aposição de etiquetas no receituário médico da ADSE — 373.

Autenticação:

— Microcópia autenticada tem força probatória legal — 404.

B

Bandas e Fanfarras do Exército:

— Organização musical do Exército — 263.

Batalhão de Caçadores N.º 5:

— Extinção — 252.

Brasão de Armas:

— Do Destacamento do Forte do Alto do Duque — 70.
— Do Tribunal Militar Territorial de Elvas — 75.
— Do Centro de Selecção de Setúbal — 129.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa — 133.
— Do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 348.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja — 385.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar Norte — — 389.

C

C3 I:

— Programa de Renovação das Tecnologias associadas: protocolo de cooperação — 300.

Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa:

— Brasão de Armas — 133.

Centro de Gestão Financeira da Região Militar Norte:

— Brasão de Armas — 389.

Centro de Selecção de Setúbal:

— Brasão de Armas — 129.

Centro de Selecção do Porto:

— Da festivo — 10 de Janeiro — 297.

Códigos:

— Da Estrada:

— Alterado o Artigo 17.º (disposição da carga e dos passageiros) — 383.

— Do Imposto Profissional:

— Sujeita a Imposto Profissional os funcionários e agentes da Administração Pública — 1.
— Alteração dos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 21.º, 61.º e 83.º — 118.

— Do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS):

— Aprovação e publicação — 403.
— Aprovação das Tabelas de retenção — 462.

— Penal:

— Alteração dos artigos 132.º, 144.º e 386.º — 126.

Colégio Militar:

— Vagas para o ano lectivo de 1988/89 — 195.
— Tabela de mensalidades — 232.
— Avaliação do aproveitamento escolar — 234.

Comandos:

— Alteração, à instrução da especialidade e sua incorporação — — 233.

Comissões Técnicas:

— Criação, no EMGFA, da C. T. Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas — 238 e 344.

Competências:

— Delegação:

— No Chefe do Estado-Maior do Exército e no Presidente do Instituto do Comércio Externo para assinarem contratos de contrapartidas — 475.

— Subdelegação:

— No Brigadeiro DDF — 31 e 32.
— No General QMG — 31 e 282.
— No Chefe da Repartição de Pessoal Civil — 171 e 296.
— No Director do Serviço de Pessoal — 240.
— No Director do Serviço de Justiça — 275.
— No General Vice-Chefe do EME — 281.
— No Subdirector do Serviço de Pessoal — 293 e 295.
— No Comandante da Zona Militar dos Açores — 294.
— No General DDO — 344.
— No Brigadeiro DDO — 396.

Condição Militar:

— Fixado em 27,5% do vencimento base o suplemento da condição militar — 189.

Conselhos Administrativos:

— Extinção e sua substituição por secções de pessoal, de logistica e financeiras — 24.

Cursos:

— 1.º Curso de Formação de Praças do Q. P. — 82.
— Idem. Reabertura do concurso documental — 231.

D

Defientes:

— Actualização de prestações familiares — 22.

Deficientes das Forças Armadas:

— Renovação de prazo para requerer a qualificação de deficiente civil das Forças Armadas — 291.

Delnato:

— Composição da delegação portuguesa — 472.

Derrama:

— A lançar pelos Municípios — 461.

Despesas:

— De internamento de militares da Marinha e da Força Aérea em Estabelecimentos Prisionais do Exército — 299.

Destacamento do Forte do Alto do Duque:

— Brasão de Armas — 70.

Dia da Unidade:

— Ver Dia Festivo.

Dia Festivo:

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga — 33.
— Do Tribunal Militar Territorial de Elvas — 140.
— Do Centro de Selecção do Porto — 297.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja — 298.
— Do Regimento de Infantaria de Faro (RIF) — 343.
— Do Regimento de Lanceiros de Lisboa — 343.

Diferencial de Carreira:

— Quantitativos para o ano de 1987 — 475.

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE):

— Apoio a dar em arrendamento de prédios — 278.
— Contratos para obra de construção da Casa de Reclusão da RML — 357.
— Autorização para celebrar contratos no continente e regiões autónomas — 471.

Direcção do Serviço de Recrutamento:

— Criação da Comissão Instaladora — 364.

Disponibilidade:

— Antecipação da passagem à disponibilidade por razões de serviço — 142.

Distintivos:

— Dos postos de cabo-de-secção e de cabo-adjunto do Exército — — 258.
— De oficiais que frequentam cursos na AM — 393.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja:

— Dia festivo — 9 de Março — 298.
— Brasão Armas — 383.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga:

— Dia fstivo — 9 de Março — 33.

Documentação:

— Pré-arquivagem — 403.

E

Ensino:

— Alteração dos planos curriculares dos cursos superiores do IMPE — 27.
— Admissão ao ISM a partir de 1988/89 — 173.
— Vagas para admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 195.
— Vagas para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano Lectivo de 1988/89 — 230.

Escola do Serviço de Saúde Militar (ESS):

— Alteração no quadro de pessoal civil — enfermagem — 24.

Especialidades Militares:

— Protocolo para equivalências a qualificações profissionais civis — 365.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— ISM: Alojamento e alimentação — 145.
— ISM: Admissão a partir do ano lectivo de 1988/89 —173 e 196.
— AM: Vagas para o ano lectivo de 1988/89 — 230.

— Ajudas de custo aos oficiais e sargentos oriundos dos Estabelecimentos de Ensino Militar — 298.
— AM: Aprovação do Estatuto da Academia Militar — 322.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Alteração dos planos curriculares dos cursos superiores do IMPE — 27.
— Vagas para o ano lectivo de 1988/89 — 195.
— Tabela de precedências respeitante ao plano curricular dos cursos superiores do IMPE — 217.
— Tabela de mensalidades — 232.
— Avaliação do aproveitamento escolar — 234.

Estampilhas Fiscais:

— Criação do novo tipo — 79.

Estandartes:

— Atribuição do Estandarte Nacional ao Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 — 342.

Estatutos:

— Do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas; declaração a inconstitucionalidade — 85.
— Da Academia Militar: aprovação — 322.

F

Feriado:

— Terça-feira de Carnaval, 16 de Fevereiro — 81.

Formação Profissional:

— Protocolo de cooperação sobre equivalência de especialidades militares — 365.

G

Graduação:

— No posto de brigadeiro, de coronéis com o Curso Superior de Comando e Direcção — 277.

I

Impostos:

— Sujeita a Imposto Profissional os funcionários e agentes da Administração Pública — 1.
— Alterações ao Código do Imposto Profissional — 118.
— Alterações ao Regulamento do Imposto de Compensação — 157.
— Autorização ao Governo para aprovar diplomas reguladores do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC — 303.
— Aprovação do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) — 403.
— Alteração à Lei n.º 1/87, de 06Jan (receitas municipais — Derrama) — 460.
— Aprovação das tabelas de retenção do imposto sobre rendimento das pessoas singulares — 462.

Incorporação:

— Alteração às Normas para o Controlo dos Efectivos a incorporar — 141.
— Tomada de medidas para atingir a «máxima regionalização possível» na incorporação de mancebos — 280.

Instituto de Odivelas:

— Vagas para o ano lectivo de 1988/89 — 195.
— Tabela de mensalidades — 232.
— Avaliação do aproveitamento escolar — 234.

Instituto Militar Pupilos do Exército:

— Alteração dos planos curriculares dos cursos superiores — 27.
— Vagas para o ano lectivo de 1988/89 — 195.

— Tabela de precedências resepeitante ao plano curricular dos cursos superiores — 217.
— Tabela de mensalidades — 232.
— Avaliação do aproveitamento escolar — 234.
— Brasão de Armas — 348.

Instituto Superior Militar (ISM):

— Alojamento e alimentação — 145.
— Admissão, a partir do ano lectivo de 1988/89 — 173 e 196.
— Serviço prestado por oficiais das Armas no Corpo de Alunos é considerado para efeitos da alnéea *a*) do n.º 2 do Art.º 78.º do EOE — 393.

Instrução:

— Alterações à instrução da especialidade «Comando» e sua incorporação — 233.

J

Justiça:

— Alteração aos artigos 132.º, 144.º e 386.º do Código Penal — — 126.

L

Lei do Serviço Militar:

— Dada nova redacção ao Artigo 40.º da Lei n.º 30/87, de 07Jul (*OE*/1.ª Série, n.º 7, de 31Jul87, pág. 471) — 285.
— Aprovação do Regulamento da LSM — 415.

Leis Orgânicas:

— Do Ministério da Defesa Nacional — 54.
— Das Ordens Honoríficas — 115.

Licenças:

— Ao pessoal do SMO nomeado para as Zonas Militares dos Açores e Madeira — 175.

M

Microcópia:

— Autenticada tem força probatória legal — 404.

Ministério da Defesa Nacional:

— Lei Orgânica do MDN — 54.

Munições e Explosivos:

— Comissão Técnica Permanente: criação — 238.

Museus Militares:

— Isenção de pagamento de ingressos aos sócios da Liga dos Amigos dos Museus Militares — 140.

N

Nato:

— Ver OTAN.

Normalização:

— Aposição da designação «Ministério da Defesa Nacional» nos modelos existentes de papéis correntes — 358.
— Idem nas placas identificativas dos imóveis afectos às Forças Armadas — 358.

Normas para o controlo dos efectivos a incorporar:

— Alteração — 141.

O

Objecção de Consciência ao Serviço Militar:

— Alteração à Lei n.º 6/85, de 04Mai (*OE*/1.ª Série n.º 5, de 31Mai85, pág. 189) — 287.
— Serviço Cívico a prestar — 411.

Obras:

— Contratos para execução das obras de construção da Casa de Reclusão da RML — 357.
— Competência para realização do projecto e obras de restauro do Palácio da Cova da Moura — 395.
— Autorização à DSFOE para celebrar contratos no continente e regiões autónomas — 471.

Oficiais:

— Integração nos novos quadros da PSP — 53.

Ordem Militar de Avis:

— Revisão das condições de atribuição — 128.

Ordens Honoríficas:

— Alteração à Lei Orgânica — 115.
— Alteração ao Regulamento — 128.

Organização Administrativa:

— Elevação de Loulé a cidade — 37.
— Elevação da Vila do Conde a cidade — 38.
— Elevação de Gouveia a cidade — 38.
— Elevação de Peniche a cidade — 39.

— Elevação de Moura a cidade — 39.
— Elevação de Tondela a cidade — 40.
— Elevação de Almancil a villa — 40.
— Elevação de Arcozelo a vila — 41.
— Elevação de Avintes a vila — 41.
— Elevação de Canelas a vila — 42.
— Elevação de Carvalhos a vila — 42.
— Elevação de Grijó a vila — 43.
— Elevação de Valadares a vila — 43.
— Elevação de Vila Meã a vila — 44.
— Elevação Febres a vila — 44.
— Elevação de São Romão a vila — 45.
— Elevação de Vilar Formoso a vila — 45.
— Elevação de Algueirão — Mem Martins a vila — 46.
— Elevação de Santa Iria da Azoia a vila — 46.
— Elevação de Vila Nova de Tazem a vila — 47.
— Elevação de Barroselas a vila — 47.
— Elevação de Riba de Ave a vila — 48.
— Criação da Vila do Caramulo — 48.
— Criação da Freguesia de Santana no concelho da Figueira da Foz — 49.
— Criação da Freguesia de Lapa dos Dinheiros, no concelho de Seia — 49.
— Criação da Freguesia do Carvalhal, no concelho de Grândola — 50.
— Criação da Freguesia de Moita do Norte, no concelho de Vila Nova da Barquinha — 50.
— Criação da Freguesia de Canhestros, no concelho de Ferreira do Alentejo — 51.
— Alteração dos nomes da freguesia e da povoação de Póvoa para Póvoa de São Miguel — 149.
— Elevação do Fundão a cidade — 150.
— Elevação de Vila Real de Santo António a cidade — 150.
— Elevação da Marinha Grande a cidade — 151.
— Elevação de Montemor-o-Novo a cidade — 151.
— Elevação de Sagres a vila — 152.
— Elevação de Aldeia Nova de São Bento a vila — 152.
— Elevação de Alvor a vila — 153.
— Elevação de Vila Nova de Milfontes a vila — 153.
— Elevação de São Teotónio a vila — 154.
— Elevação de Pinhal Novo a vila — 154.
— Elevação de Arazede a vila — 155.
— Elevação de Apúlia a vila — 155.
— Elevação de Couço a vila — 156.

— Criação da Freguesia de Benafim no concelho de Loulé — 177.
— Criação da Freguesia de Campinho no concelho de Reguengos de Monsaraz — 178.
— Criação da Freguesia de Bicos no concelho de Odemira — 178.
— Criação da Freguesia de Pêro Pinheiro no concelho de Sintra — 179.
— Criação da Freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Guarda — 179.
— Criação da Freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Moita — 180.
— Criação da Freguesia de Trigaches no concelho de Beja — 181.
— Criação da Freguesia da Barrosa no concelho de Benavente — — 181.
— Criação da Freguesia de Sabugueiro no concelho de Arraiolos — 182.
— Criação da Freguesia de Cortiçadas de Lavre no concelho de Montemor-o-Novo — 182.
— Criação da Freguesia de Silveiras no concelho de Montemor-o-Novo — 183
— Criação da Freguesia de Foros de Vale de Figueira no concelho de Montemor-o-Novo — 184.
— Criação da Freguesia de Vale da Pedra no concelho do Cartaxo — 184.
— Criação da Freguesia de Poceirão no concelho de Palmela — 185.
—Criação da Freguesia de Casas do Soeiro no concelho de Celorico da Beira — 185.
— Criação da Freguesia de Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital — 186.
— Criação da Freguesia de Granho no concelho de Salvaterra de Magos — 187.

Organização do Exército:

— Organização e atribuições do Serviço de Material de Instrução — 139.
— Criação do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAA-1) — — 249.
— Extinção do Batalhão de Caçadores n.º 5 — 252.
— Organização musical do Exército — 263.
— Criação do Agrupamento de Porto Santo — 361.
— Situação do pessoal do Exército em serviço no Comando Militar da Horta — 363.
— Criação da Comissão Instaladora da Direcção do Serviço de Recrutamento — 364.

Otan:

— Modificação da constituição da Missão Militar O TAN (MILREP)— 261.
— Composição da delegação portuguesa (DELNATO) — 472.

P

Papel Selado:

— Substituição, por papel azul de 25 linhas, do papel selado abolido pelo Dec-Lei 435/86, de 31Dez — 11.

Pensão de Aposentação:

— Estabelecimento de cálculos antes da tributação no Imposto Profissional — 223.

Pensão de Preço de Sangue:

— Alteração do Dec-Lei 404/82, de 24Set (*OE*/1.ª Série n.º 9 de 1982, pág. 1102) — 52 e 256.

Pensão de Reserva:

— Actualização aos militares da reserva chamados à efectividade de serviço — 347.

Pessoal Civil:

— Alteração no quadro da ESSM — 24.
— Alteração da carreira de enfermagem — 79.
— Declaração de inconstitucionalidade de normas do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 85.
— Conselho de promoções por escolha — 143.
— Alteração ao quadro de pessoal civil do EMGFA — 166.
— Definição do regime de carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas — 339.

Polícia de Segurança Pública:

— Integração de oficiais do exército na PSP — 53.

Pré-Arquivagem:

— Normas que regulam — 404.

Prevenção Rodoviária:

— Cooperação com a Direcção-Geral de Viação — 81.

Prisão de Militares:

— Despesas de internamento, em estabelecimentos prisionais do Exército, de militares da Marinha e da Força Aérea — 299.

Promoções:

— Conselho de promoções por escolha para o pessoal do QPCE — 143.
— Condições especiais de promoção: equivalência à condição *c*) do n.º 1 do Artigo 78.º do EOE — 233.
— Suspensão do limite de idade a sargentos-ajudantes habilitados com o curso de promoção — 251.
— Percentagens das promoções por escolha e antiguidade em 1988 — 276.
— Condições especiais de promoção: considera o serviço prestado por oficiais das Armas, no Corpo de Alunos do ISM abrangido na alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 78.º do EOE — 393.
— Equivalência à condição *d*) do n.º 1 do Art.º 78 do EOE do cargo de Administrador do Laboratório Militar — 476.

Protocolos de Cooperação:

— Entre o Estado-Maior do Exército, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Indústrial e a Empresa de Investigação e Desenvolvimento, S. A. R. L. — 300.
— Entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Emprego e da Segurança Social — 365.

Q

Quadro:

— Pessoal Civil:

— Alteração ao quadro da ESSM na carreira de enfermagem — — 26.
— Alteração na carreira de enfermagem — 79.
— Conselho de promoções por escolha — 143.
— Alteração ao quadro do EMGFA — 166.

— Pessoal Militar:

— Integração de oficiais do Exército nos quadros da PSP — 53.
— Quadro Permanente de Praças (2.ª fase)— 82.
— Quadro de Adidos Militares no Estrangeiro — 169.

R

Recrutamento:

— Criação da Comissão Instaladora da Direcção do Serviço de Recrutamento — 364.
— Regulamento da Lei do Serviço Militar — 425.

Rectificações:

— Ao Decreto-Lei n.º 415/87 — de 31Dez(*OE*/1.ª Série n.º 1, 31Jan88, pág. 1) — 35.
— À Portaria n.º 974/87, de 31Dez (*OE*/1.ª Série n.º 1, de 31Jan88, pág. 22) — 146.
— À Portaria n.º 50/88, de 26Jan (*OE*/1.ª Série n.º 1, de 31Jan88, pág.27) — 147.
— À Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88 (*OE*/1.ª Série n.º 6, de 30Jan88, pág. 222) — 283.
— Ao Despacho de 26Jan88 (*OE*/1.ª Série n.º 6, de 30Jan88, pág. 238) — 344.
— Ao Protocolo de Cooperação constante da *OE*/1.ª Série n.º 10, de 31Out88, pág. 365 — 401.
— Ao Decreto-Lei n.º 393/88 de 08Nov,, publicado na *OE*/ /1.ª Série n.º 11,, de 30Nov88, pág. 373 — 476.

Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1 (RAA 1):

— Criação — 249.
— Atribuição do Estandarte Nacional — 342.

Regimento de Infantaria de Faro (RIF):

— Dia festivo — 6 de Outubro — 343.

Regimento de Infantaria de Queluz:

— Passa a designar-se Regimento de Infantaria n.º 1 (RI 1) com sede na Carregueira — 250.

Regimento de Infantaria N.º 1 (RI 1):

— Designação actual do antigo Regimento de Infantaria de Queluz — 250.

Regimento de Lanceiros de Lisboa:

— Dia festivo — 7 de Fevereiro — 343.

Registo Criminal:

— Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/83, de 25Jan (*OE* n.º 1, de 31Jan83, pág. 7) — 334.

Regulamento:

— Das Ordens Honoríficas: alteração ao Artigo 36.º — 128.
— Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE): aprovação — 137.
— Do Imposto de Compensação — Alterações — 157.
— Para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Orgãos do Exército: alteração — 193.
— RDM: declaração de inconstitucionalidade dos Artigos 76.º e 82.º — 197.
— Beneficiários dos Serviços das Forças Armadas: aprovação — — 224.
— Da Lei do Serviço Militar — 416.

Remunerações:

— Ver Abonos.

Representação:

— Despesas de representação dos generais de quatro estrelas e almirantes — 161.

Reserva:

— Actualização das pensões de reserva aos militares chamados à efectividade de serviço — 247.

S

Serviço de Material de Instrução:

— Organização e atribuições.

Serviço Militar:

— Dada nova redacção ao Art.º 40.º da Lei n.º 30/87, de 07Jul — — LEI DO SERVIÇO MILITAR (*OE*/1.ªSérie n.º 7, de 31Jul87, pág. 471) — 285.
— Alteração à lei sobre objecção de consciência ao serviço militar — 287.
— Serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência — 411.
— Aprovação do Regulamento da Lei do Serviço Militar — 413.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Revogação do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19Jan, mantendo válidas as inscrições abrangidas pelo seu Artigo 7.º — 221.
— Aprovação do Regulamento de Beneficiários — 224.
— Regulação e incidência das quotizações mensais — 394.

Servidão Militar:

— Área do terreno confinante com as instalações militares do Alvito, em Tomar — 19.
— Alteração do regime de servidão militar constituida pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 02Nov64 (Paióis do Grafanil) — 253.

STANAG'S:

— N.º 2099 ARTY (4.ª Edição) — Coordenação de Fogo em apoio de Forças Terrestres — 33.
— N.º 2977 (1.ª Edição) — Relatório da Situação Médica (MEDSITREP) — 34.
— N.º 3775 TN (3.ª Edição) — Procedimentos para o transporte aéreo e armazenamento em trânsito da carga requerendo temperatura controlada — 34.
— N.º 2500 (3.ª Edição) — Manual OTAN sobre os Aspectos Médicos das operações de Defesa NBQ-A MED P-6 (A) — 48.
— N.º 2954 (1.ª Edição) — Instrução do Pessoal do Serviço de Saúde em Matéria de operações NBQ — 85.
— N.º 3345 (5.ª Edição) — Data/forms for planning air movements — 175.
— 2088 OP (Edition 6) — Battle Field Illumination — 282.
— 2100 OP (Edition 6) — Signs, Signals and Marking to be used in Controlling Combined Exercises — 283.
— 2398 NBC (Edition 1) — Friendly Chemical Attack Warnings — 283.
— 2949 HIS (2.ª Edição) — Technical Criteria for External Cargo Carryng Slings — 301.

Subsídios:

— Ver Abonos.

Subsídios de Viagem e de Marcha:

— Actualização de valores — 292.

Suplemento de Condição Militar:

— Fixado em 27,5% do vencimento base — 189.

T

Tabagismo:

— Alterações ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27Mai (*OE*/1.ª Série n.º 5, de 31-5-83, pág. 237) e revogação do Decreto-Lei n.º 333/85, de 20Ago (*D. R.*/I Série n.º 190, de 20-8-85, pág. 2666) — 375 e 476.

Transporte:

— Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias perigosas por Estrada (RPE) — Aprovação — 137.
— Condições da utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço — 144.
— Plano de Transportes Rodoviários de Fim de semana — 280.
— Actualização dos subsídios de viagem e de marcha — 292.
— Alteração ao Art.º 17.º do Código da Estrada (*OE*/1.ª Série n.º 5, de 21-8-54, pág. 287) — 383.

Tribunal Militar Territorial de Elvas:

— Brasão de Armas — 75.
— Dia festivo — 140.

U

Uniforme:

— Distintivos a usar por oficiais milicianos que frequentam a A. M. — 393.

Vencimentos:

— Ver Abonos.

Verbas:

— Transferências — 109, 112, 245, e 396.

Z

Zona Militar da Madeira:

— Criação do Agrupamento de Porto Santo — 361.

Zona Militar dos Açores:

— Situação do pessoal do Exército em serviço no Comando Militar da Horta — 363.

Transporte:

— Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias perigosas por Estrada (RNPE) — Aprovação — 137.
— Condições da utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço — 144.
— Plano de Transportes Rodoviários de Fim de semana — 280.
— Actualização dos subsídios de viagem e de marcha — 292.
— Alteração ao Art.º 17.º do Código da Estrada (OE/1.ª Série n.º 5, de 21-6-54, pág. 287) — 383.

Tribunal Militar Territorial de Elvas:

— Praça de Armas — 75.
— Dia festivo — 140.

U

Uniforme:

— Distintivos a usar por oficiais milicianos que frequentam a A. M. — 282.

Vencimentos:

— Ver Abonos.

Verbas:

— Transferências — 109, 112, 245, e 296.

Z

Zona Militar da Madeira:

— Criação do Agrupamento de Porto Santo — 361.

Zona Militar dos Açores:

— Situação do pessoal do Exército em serviço no Comando Militar da Horta — 363.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 415/87
de 31 de Dezembro

1. Em consonância com os objectivos constantes do seu Programa tem vindo o Governo a imprimir considerável aceleração aos trabalhos da Reforma Fiscal, procurando ultimar dentro dos prazos previstos as etapas programadas para a sua realização.

Entre os princípios fundamentais dessa Reforma, na parte da tributação directa, destaca-se o da globalização, através da substituição dos impostos cedulares actualmente existentes por dois únicos impostos: o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que integrarão todos os rendimentos, qualquer que seja a sua natureza.

Para a viabilização do primeiro destes impostos torna-se, assim, necessário proceder ao alargamento da base de incidência fiscal e à eliminação das isenções de que vêm beneficiando algumas categorias de contribuintes, onde avultam, além de outros, os funcionários e agentes da Administração Pública, magistrados de qualquer tribunal, magistrados do Ministério Público, elementos das forças militares e de segurança e titulares de cargos políticos.

2. Neste sentido obteve o Governo a necessária autorização legislativa, concedida pelo artigo 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, no qual se previu, ainda, que outras categorias de contribuintes, designadamente funcionários dos institutos públicos e de

pessoas colectivas de utilidade públlica administrativa e os docentes das escolas particulares e cooperativas, vissem igualmente, a partir de 1 de Janeiro de 1987, abolidas as respectivas isenções.

O citado artigo estabeleceu, todavia, uma assinalável garantia para os interesses do primeiro grupo de contribuintes visados: as respectivas remunerações auferidas no ano de 1987 não deveriam ver, em termos líquidos, o seu nível afectado após a tributação, pelo que teriam de ser correspondentemente ajustadas.

3. Pretende-se, assim, com o presente diploma, pôr em execução, na parte que respeita à tributação em imposto profissional, as medidas a que alude a autorização legislativa e fixar as compensações devidas respeitantes aos vencimentos de 1987, de forma que seja mantido, em todos os casos, o princípio da neutralidade acima enunciado.

No próximo ano proceder-se-á de igual modo para o imposto complementar, nos termos da autorização legislativa solicitada na Lei do Orçamento para 1988.

Dever-se-á acentuar que se perfilhou a interpretação mais lata possível desse princípio, havendo-se procurado ultrapassar as inúmeras dificuldades oferecidas pela complexidade e falta de transparência do sistema de remunerações praticado na função pública, no qual as remunerações acessórias de toda a espécie e natureza abundam e os estatutos remuneratórios especiais proliferam.

Embora se tenha abandonado a hipótese de aferir a taxa de imposto pelo rendimento global auferido, incluído das remunerações acessórias, pela inviabilidade de considerar no modelo construído para cálculo das compensações a totalidade das situações — praticamente em número ilimitado — que daí adviriam, foi possível, apesar de tudo, definir uma metodologia para igualmente ajustar as remunerações acessórias e definir a taxa de imposto que sobre as mesmas deverá recair.

Como é evidente, nas tabelas de remunerações corrigidas, anexas ao presente diploma, apenas constam as situações decorrentes dos vencimentos base e do número de diuturnidades auferidas por cada funcionário, uma vez ser este o estatuto remuneratório comum a todos eles.

4. Tornou-se também necessário um mecanismo corrector no cálculo das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, por forma a evitar que as mesmas, ao serem calculadas, a partir de vencimentos majorados por motivo da tributação em imposto profissional, e havendo em conta que os aposentados não pagam tal imposto, pudessem levar a sensíveis distorções.

Finalmente, procede-se às indispensáveis adequações a introduzir no Código do Imposto Profissional, em número e alcance que se procurou reduzir ao mínimo, dentro da filosofia de aproximação gradual e faseada do regime fiscal dos servidores públicos civis e militares ao que rege a generalidade dos seus concidadãos.

Assim:

O Governo, usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Eliminação da isenção de imposto profissional

1 — É abolida a isenção de imposto profissional relativa aos funcionários e agentes da Administração Pública, central, regional e local, magistrados de qualquer tribunal, magistrados do Ministério Público, elementos das forças militares e de segurança e titulares de cargos políticos.

2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior os funcionários dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos e quaisquer outros funcionários que, pela natureza das funções e dos respectivos organismos, sejam equiparáveis.

3 — São ainda abolidas as isenções relativas aos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e às remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas particulares e nas escolas cooperativas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se às remunerações e rendimentos respeitantes ao ano de 1988 e seguintes.

Artigo 2.º

Ajustamentos das remunerações de 1987

1 — As remunerações ilíquidas correspondentes aos vencimentos de 1987, incorporadas das compensações a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, são as constantes das tabelas anexas.

2 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por remunerações base as que correspondam ao vencimento do cargo ou

funções, qualquer que seja o regime em que estas sejam prestadas, acrescidas das respectivas diuturnidades e bem assim das diuturnidades especiais, sempre que existam, e por remunerações acessórias todos os restantes abonos, subsídios, prémios ou suplementos, atribuídos a título de remuneração, constituam ou não vencimento de exercício, desde que sujeitas a imposto profissional.

3 — As remunerações acessórias de montante fixo, uma vez que não se autocompensam, deverão ser ajustadas por multiplicação por um factor f, em que $f = \frac{1}{1 - t'}$, sendo t a taxa do imposto em vigor para o ano de 1987, conforme o artigo 21.º do Código do Imposto Profissional, determinada pela remuneração base relativa ao mesmo ano e corrigida de acordo com as tabelas anexas.

Artigo 3.º

Determinação do imposto

1 — A taxa do imposto profissional aplicável caso a caso é a correspondente à respectiva remuneração base anual, mensalmente ajustada.

2 — Para a determinação do imposto, a taxa referida no número anterior incide sobre a remuneração base e as remunerações acessórias, quando existam.

3 — Quando relativamente ao montante anual da remuneração base ocorrerem as situações a que se refere o § 1.º do artigo 21.º do Código do Imposto Profissional, haverá lugar, no último trimestre, à correcção das deduções efectuadas nas remunerações acessórias, aplicando-se ao seu valor a taxa do escalão imediatamente inferior.

Artigo 4.º

Acumulação de cargos

1 — Quando se verificar o exercício de cargos ou funções públicas em regime de acumulação, a taxa do imposto relativa a cada uma das remunerações e demais abonos percebidos, aplicada isoladamente por cada um dos serviços processadores, será a correspondente à remuneração base do funcionário.

2 — Para efeitos de retenção relativamente ao cargo ou cargos acumulados, o funcionário deverá informar os respectivos serviços processadores sobre a sua remuneração base.

Artigo 5.º

Regime especial

Durante o ano de 1988, para efeitos de tributação em imposto profissional, somente será considerada metade das remunerações auferidas, relativamente às situações referidas no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Cálculo das pensões

1 — No cálculo das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, fixadas com base nas remunerações constantes das tabelas postas em vigor para a função pública a partir de Janeiro de 1988 ou de quaisquer outras tabelas em que haja majoração dos vencimentos em virtude da tributação em imposto profissional, far-se-á a dedução necessária à eliminação dos efeitos da respectiva majoração.

2 — O montante da dedução a efectuar será calculado nos termos de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 7.º

Revogações

São revogados as alíneas *a*), *b*), *c*) *g*) e os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Artigo 8.º

Entrega das deduções

São aditados ao artigo 3.º a alínea *i*) e ao artigo 29.º a alínea *d*) e o § 3.º, ambos do Código do Imposto Profissional, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

.....

i) As despesas de representação, viagens ou deslocações, e subsídios de alojamento, residência e isolamento abonados ao pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 29.º

[...]

.....

d) Até ao fim do mês seguinte — as importâncias deduzidas no mês imediatamente anterior pelos serviços públicos, civis ou militares ou por quaisquer outras entidades públicas.

§ 3.º Para os serviços referidos na alínea *d*) sem autonomia administrativa, a entrega será feita no cofre público respectivo, mediante guia de receita do Estado.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — Sempre que se mostre necessário determinar o vencimento correspondente ao cargo ou funções, será considerada a remuneração base respeitante a zero diuturnidades.

2 — O valor de cada diuturnidade vencida corresponderá à diferença, segundo a respectiva tabela, entre a nova remuneração base e a imediatamente anterior.

3 — Qualquer remuneração base em vigor em 1987, omissa nas tabelas anexas, em que se mostre necessária a introdução da compensação em imposto profissional, será fixada, caso a caso, mediante despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(TABELA-I)

LETRAS DE VENCIMENTO

1987

LETRAS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE (VENC+DIUT)	REM.-BASE CORRIG. IP (VENC+DIUT)
A	Ø	95,100	112,200
	1	97,100	114,500
	2	99,100	116,900
	3	101,100	119,200
	4	103,100	124,800
	5	105,100	127,200
B	Ø	88,500	101,800
	1	90,500	106,700
	2	92,500	109,100
	3	94,500	111,500
	4	96,500	113,800
	5	98,500	116,200
C	Ø	81,200	93,400
	1	83,200	95,700
	2	85,200	98,000
	3	87,200	100,300
	4	89,200	102,600
	5	91,200	107,600
D	Ø	72,900	81,800
	1	74,900	84,100
	2	76,900	88,400
	3	78,900	90,700
	4	80,900	93,000
	5	82,900	95,300
E	Ø	65,400	73,400
	1	67,400	75,600
	2	69,400	77,900
	3	71,400	80,100
	4	73,400	82,400
	5	75,400	84,600
F	Ø	60,300	66,100
	1	62,300	68,300
	2	64,300	72,200
	3	66,300	74,400
	4	68,300	76,700
	5	70,300	78,900
G	Ø	57,700	63,200
	1	59,700	65,400
	2	61,700	67,600
	3	63,700	71,500
	4	65,700	73,700
	5	67,700	76,000
H	Ø	52,800	57,900
	1	54,800	60,100
	2	56,800	62,200
	3	58,800	64,400
	4	60,800	66,600
	5	62,800	68,800
I	Ø	50,700	55,600
	1	52,700	57,800
	2	54,700	59,900
	3	56,700	62,100
	4	58,700	64,300
	5	60,700	66,500
J	Ø	45,100	48,300
	1	47,100	50,400
	2	49,100	53,800
	3	51,100	56,000
	4	53,100	58,200
	5	55,100	60,400
K	Ø	43,100	46,100
	1	45,100	48,300
	2	47,100	50,400
	3	49,100	53,800
	4	51,100	56,000
	5	53,100	58,200

LETRAS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE (VENC+DIUT)	REM.-BASE CORRIG. IP (VENC+DIUT)
L	Ø	40,300	43,200
	1	42,300	45,300
	2	44,300	47,400
	3	46,300	49,600
	4	48,300	52,900
	5	50,300	55,100
M	Ø	37,600	39,400
	1	39,600	42,400
	2	41,600	44,500
	3	43,600	46,700
	4	45,600	48,800
	5	47,600	51,000
N	Ø	37,100	38,800
	1	39,100	41,900
	2	41,100	44,000
	3	43,100	46,100
	4	45,100	48,300
	5	47,100	50,400
O	Ø	35,100	36,700
	1	37,100	38,800
	2	39,100	41,900
	3	41,100	44,000
	4	43,100	46,100
	5	45,100	48,300
P	Ø	33,700	34,500
	1	35,700	37,400
	2	37,700	39,500
	3	39,700	42,500
	4	41,700	44,600
	5	43,700	46,800
Q	Ø	32,000	32,800
	1	34,000	34,800
	2	36,000	37,700
	3	38,000	40,700
	4	40,000	42,800
	5	42,000	45,000
R	Ø	30,700	31,400
	1	32,700	33,500
	2	34,700	35,500
	3	36,700	38,400
	4	38,700	41,400
	5	40,700	43,600
S	Ø	29,100	29,800
	1	31,100	31,800
	2	33,100	33,900
	3	35,100	36,700
	4	37,100	38,800
	5	39,100	41,900
T	Ø	27,700	28,400
	1	29,700	30,400
	2	31,700	32,500
	3	33,700	34,500
	4	35,700	37,400
	5	37,700	39,500
U	Ø	26,400	26,400
	1	28,400	29,100
	2	30,400	31,100
	3	32,400	33,200
	4	34,400	35,200
	5	36,400	38,100

(TABELA-XVI)

TABELA DOS MILITARES

1987

POSTOS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE (VENC+DIUT)	REM.-BASE CORRIG. IP (VENC+DIUT)
Chefe Estado Maior General das F. Armadas	Ø	164,700	210,300
	1	166,700	212,900
	2	168,700	215,400
	3	170,700	218,000
	4	172,700	220,500
	5	174,700	223,100
Vice-Chefe Estado Maior Gen das Força Armadas	Ø	156,500	199,900
	1	158,500	202,400
	2	160,500	205,000
	3	162,500	207,500
	4	164,500	210,100
	5	166,500	212,600
Chefes de Estados Maiores	Ø	156,500	199,900
	1	158,500	202,400
	2	160,500	205,000
	3	162,500	207,500
	4	164,500	210,100
	5	166,500	212,600
General 4 Estrelas/ Almirante	Ø	112,000	135,500
	1	114,700	142,600
	1+AC	117,400	145,900
	2+AC	120,100	149,300
	3+AC	122,800	152,600
	4+AC	125,500	160,300
General/ Vice-Alm.	Ø	100,800	118,900
	1	103,500	125,300
	1+AC	106,200	128,500
	2+AC	108,900	131,800
	3+AC	111,600	135,100
	4+AC	114,300	142,100
Brigadeir /Contra-Almirante	Ø	93,300	110,000
	1	96,000	113,200
	1+AC	98,700	116,400
	2+AC	101,400	119,600
	3+AC	104,100	126,000
	4+AC	106,800	129,300
Coronel/ Cap. Mar e Guerra	Ø	87,600	100,700
	1	90,300	106,500
	1+AC	93,000	109,700
	2+AC	95,700	112,900
	3+AC	98,400	116,100
	4+AC	101,100	119,200
Tenente-Cor./Cap. Fragata	Ø	82,000	94,300
	1	84,700	97,400
	1+AC	87,400	100,500
	2+AC	90,100	106,300
	3+AC	92,800	109,500
	4+AC	95,500	112,600
Major/ Capitao Tenente	Ø	76,800	88,300
	1	79,500	91,400
	1+AC	82,200	94,500
	2+AC	84,900	97,600
	3+AC	87,600	100,700
	4+AC	90,300	106,500
Capitao/ 1ºTenente	Ø	68,700	77,100
	1	71,400	80,100
	1+AC	74,100	83,200
	2+AC	76,800	88,300
	3+AC	79,500	91,400
	4+AC	82,200	94,500
Tenente/ 2ºTenente	Ø	57,700	63,200
	1	60,400	66,200
	1+AC	63,100	69,100
	2+AC	65,800	73,800
	3+AC	68,500	76,900
	4+AC	71,200	79,900
Alferes/ Sub-Ten./ Guarda-Marinha	Ø	52,200	57,200
	1	54,900	60,200
	1+AC	57,600	63,100
	2+AC	60,300	66,100
	3+AC	63,000	69,000
	4+AC	65,700	73,700

POSTOS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE (VENC+DIUT)	REM.-BASE CORRIG. IP (VENC+DIUT)
Sarg.-Mor	Ø	61,700	67,600
	1	64,400	72,300
	1+AC	67,100	75,300
	2+AC	69,800	78,300
	3+AC	72,500	81,400
	4+AC	75,200	84,400
Sargento-Chefe	Ø	58,000	63,600
	1	60,700	66,500
	1+AC	63,400	71,200
	2+AC	66,100	74,200
	3+AC	68,800	77,200
	4+AC	71,500	80,200
Sargento-Ajudante	Ø	50,100	54,900
	1	52,800	57,900
	1+AC	55,500	60,800
	2+AC	58,200	63,800
	3+AC	60,900	66,700
	4+AC	63,600	71,400
1º. Sargento	Ø	45,300	48,500
	1	48,000	52,600
	1+AC	50,700	55,600
	2+AC	53,400	58,500
	3+AC	56,100	61,500
	4+AC	58,800	64,400
2º. Sargento	Ø	40,300	43,200
	1	43,000	46,000
	1+AC	45,700	48,900
	2+AC	48,400	53,000
	3+AC	51,100	56,000
	4+AC	53,800	59,000
Furriel/ Sub-Sarg.	Ø	37,200	38,900
	1	39,900	42,700
	1+AC	42,600	45,600
	2+AC	45,300	48,500
	3+AC	48,000	52,600
	4+AC	50,700	55,600
<ARMADA>			
Cabo	Ø	37,200	38,900
	1	39,900	42,700
	1+AC	42,600	45,600
	2+AC	45,300	48,500
	3+AC	48,000	52,600
	4+AC	50,700	55,600
1º. Marinheiro	Ø	33,800	34,600
	1	36,500	38,200
	1+AC	39,200	42,000
	2+AC	41,900	44,900
	3+AC	44,600	47,800
	4+AC	47,300	50,600
2º. Marinheiro	Ø	22,800	22,800
	1	25,500	25,500
	1+AC	28,200	28,900
	2+AC	30,900	31,600
	3+AC	33,600	34,400
	4+AC	36,300	38,000
Grumete Reconduzido	Ø	31,000	31,700
	1	33,700	34,500
	1+AC	36,400	38,100
	2+AC	39,100	41,900
	3+AC	41,800	44,800
	4+AC	44,500	47,600
1ºDispenseiro	Ø	40,300	43,200
	1	43,000	46,000
	1+AC	45,700	48,900
	2+AC	48,400	53,000
	3+AC	51,100	56,000
	4+AC	53,800	59,000

POSTOS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE (VENC+DIUT)	REM.-BASE CORRIG. IP (VENC+DIUT)
<EXERCITO F. AEREA> <READMIT>			
1º. Cabo	Ø	33,800	34,600
	1	36,500	38,200
	1+AC	39,200	42,000
	2+AC	41,900	44,900
	3+AC	44,600	47,800
	4+AC	47,300	50,600
2º. Cabo	Ø	31,000	31,700
	1	33,700	34,500
	1+AC	36,400	38,100
	2+AC	39,100	41,900
	3+AC	41,800	44,800
	4+AC	44,500	47,600
Soldado	Ø	29,500	30,200
	1	32,200	33,000
	1+AC	34,900	36,500
	2+AC	37,600	39,400
	3+AC	40,300	43,200
	4+AC	43,000	46,000
<CONTRAT>			
1º. Cabo	Ø	22,800	22,800
	1	25,500	25,500
	1+AC	28,200	28,900
	2+AC	30,900	31,600
	3+AC	33,600	34,400
	4+AC	36,300	38,000
2º. Cabo	Ø	22,700	22,700
	1	25,400	25,400
	1+AC	28,100	28,800
	2+AC	30,800	31,500
	3+AC	33,500	34,300
	4+AC	36,200	37,900
Soldado	Ø	22,600	22,600
	1	25,300	25,300
	1+AC	28,000	28,700
	2+AC	30,700	31,400
	3+AC	33,400	34,200
	4+AC	36,100	37,800
Aspirante Oficial	Ø	26,400	26,400
	1	29,100	29,800
	1+AC	31,800	32,600
	2+AC	34,500	35,300
	3+AC	37,200	38,900
	4+AC	39,900	42,700

(*D.R.*, 1.ª Série, n.º 300 (8.º Sup.) 31Dez87.)

Decreto-Lei n.º 2/88
de 14 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, foi abolido o uso de papel selado propriamente dito, passando a usar-se, nos actos para que anteriormente se requeria a sua utilização, papel azul de 25 linhas, salvo autorizações concedidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

A prática de alguns meses de vigência daquele diploma permite desde já detectar a possibilidade de avançar na desburocratização empreendida, permintindo-se ao cidadão a escolha entre a utilização de papel azul de 25 linhas ou a de papel branco de formato A4.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º — 1 — Para os actos em que se requeria o uso de papel selado passar-se-á a utilizar papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, cabendo ao utente optar por qualquer destas formas.
> 2 — Nos casos em que o utente opte pela utilização de papel branco, cada lauda não poderá conter mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 11 de 14Jan88)

Decreto-Lei n.º 26/88

de 30 de Janeiro

Com o presente diploma são actualizadas, para vigorarem em 1988, as remunerações base, pensões, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública.

No que respeita à remuneração base, no conceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 415/87, estabelece-se um aumento de 6,5% e de 7,5%, com referência, respectivamente, às componentes vencimento e diuturnidades.

A actualização da remuneração base tem de ser naturalmente conjugada com a redução da carga horária de trabalho, conforme consta das negociações levadas a efeito. E são estes dois domínios de melhoria que devem ser confrontados com a meta da inflação para 1988 e o aumento da produtividade esperado para a função pública.

No que respeita às pensões, abrangidas também pelo aumento de 6,5%, mantém-se, tal como nos anos anteriores, o princípio de que da sua actualização não podem resultar valores superiores aos dos correspondentes vencimentos líquidos.

As remunerações base constantes das tabelas anexas ao presente diploma decorrem dos valores das remunerações previstas nas tabelas do Decreto-Lei n.º 415/87, que procedeu ao reajustamento das remunerações dos funcionários públicos, relativas ao ano de 1987, com vista a garantir o princípio da neutralidade da tributação em imposto profissional a que os mesmos foram sujeitos.

As presentes tabelas de actualização de vencimentos incorporam, pois, e pela primeira vez, a tributação em imposto profissional da função pública, patenteando assim, de forma evidente, a vontade política em concretizar o objectivo de justiça e transparência fiscais consubstanciado na eliminação das isenções de que vinham beneficiando algumas categorias de contribuintes, nas quais se incluíam os funcionários e agentes da Administração Pública.

Refere-se, finalmente, que a presente actualização das remunerações base e de outras prestações pecuniárias foi objecto de processo negocial e precedida de acordos firmados entre o Governo e a Frente Sindical de Administração Pública e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos

que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — As tabelas de remunerações base a que se referem o número anterior e os n.os 3 e 4 do artigo 4.º incluem o vencimento base do cargo ou funções desempenhados, bem como as respectivas diuturnidades, cujo valor resultou de um acréscimo de, respectivamente, 6,5% e 7,5% sobre o ajustamento operado em 1987 pelo Decreto-Lei n.º 415/87.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art 2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidos a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1988, na percentagem de 6,5% sobre as tabelas corrigidas constantes do Decreto-Lei n.º 415/87, sem o valor «diuturnidades», acrescidas das diuturnidades a que tenham direito e cujo montante é determinado nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior, aplicada após o ajustamento das mesmas, tendo em conta a introdução do imposto profissional.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º são aumentadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, em 6,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será a correspondente à letra U, sem diuturnidades, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — As remunerações base do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como dos dirigentes expressamente equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

2 — As remunerações base do pessoal cujos vencimentos se encontram indexados às remunerações do pessoal dirigente a que se refere o número anterior são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro

de 1988, em 6,5% sobre as tabelas corrigidas constantes do Decreto-Lei n.º 415/87, sem o valor «diuturnidades», acrescidas das diuturnidades a que tenham direito, sendo estas calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.

3 — As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, passam a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1988, as constantes da tabela a que se refere o mapa II anexo ao presente diploma.

4 — As remunerações base do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, as constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 6,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com a inclusão da componente diuturnidade.

3 — Serão aumentadas na mesma percentagem referida no n.º 1 as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Art. 6.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 780/86, de 31 de Dezembro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1988, de 275$.

Art. 7.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1988, os seguintes valores:

Membros do Governo — 5800$;
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:
Superiores à letra D — 5000$;
Da letra D à H — 4200$;
Outras — 3800$.

2 — No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro de escalão superior terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

Art. 8.º — 1 — A comparticipação da ADSE nas consultas em regime livre é de 550$ por consulta.

2 — O montante das restantes comparticipações da ADSE terá um aumento médio global de 6,5%.

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1 de Março de 1988, no âmbito do regime livre e regime convencionado, respectivamente.

Art. 9.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são determinadas nos termos de diploma próprio, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Art. 10.º Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

Art. 11.º — 1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, com exepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 12.º, bem como a Portaria n.º 780/87, de 31 de Dezembro.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa I - Remunerações base dos funcionários e agentes abrangidos pelo Artigo 1º, nº 1.

Letra	N.º de diuturnidades	Remunerações base
A	0	119.500$00
	1	122.000$00
	2	124.600$00
	3	127.050$00
	4	133.050$00
	5	135.650$00
B	0	108.500$00
	1	113.800$00
	2	116.350$00
	3	118.950$00
	4	121.400$00
	5	124.000$00
C	0	99.500$00
	1	102.000$00
	2	104.450$00
	3	106.950$00
	4	109.400$00
	5	114.800$00
D	0	87.200$00
	1	89.700$00
	2	94.300$00
	3	96.800$00
	4	99.250$00
	5	101.750$00
E	0	78.200$00
	1	80.600$00
	2	83.050$00
	3	85.450$00
	4	87.900$00
	5	90.250$00
F	0	70.400$00
	1	72.800$00
	2	77.000$00
	3	79.350$00
	4	81.800$00
	5	84.200$00
G	0	67.400$00
	1	69.800$00
	2	72.150$00
	3	76.350$00
	4	78.700$00
	5	81.200$00
H	0	61.700$00
	1	64.100$00
	2	66.350$00
	3	68.700$00
	4	71.100$00
	5	73.450$00
I	0	59.300$00
	1	61.700$00
	2	63.950$00
	3	66.300$00
	4	68.700$00
	5	71.050$00
J	0	51.500$00
	1	53.800$00
	2	57.450$00
	3	59.800$00
	4	62.150$00
	5	64.550$00
K	0	49.100$00
	1	51.500$00
	2	53.750$00
	3	57.400$00
	4	59.750$00
	5	62.150$00
L	0	46.100$00
	1	48.400$00
	2	50.650$00
	3	53.000$00
	4	56.550$00
	5	58.900$00
M	0	42.000$00
	1	45.250$00
	2	47.500$00
	3	49.850$00
	4	52.150$00
	5	54.500$00
N	0	41.400$00
	1	44.750$00
	2	47.000$00
	3	49.250$00
	4	51.650$00
	5	53.900$00
O	0	39.100$00
	1	41.400$00
	2	44.700$00
	3	46.950$00
	4	49.250$00
	5	51.600$00
P	0	36.800$00
	1	39.950$00
	2	42.200$00
	3	45.400$00
	4	47.700$00
	5	50.050$00
Q	0	35.000$00
	1	37.150$00
	2	40.300$00
	3	43.500$00
	4	45.750$00
	5	48.150$00
R	0	33.500$00
	1	35.800$00
	2	37.950$00
	3	41.050$00
	4	44.250$00
	5	46.650$00
S	0	31.800$00
	1	33.950$00
	2	36.250$00
	3	39.250$00
	4	41.500$00
	5	44.850$00
T	0	30.300$00
	1	32.450$00
	2	34.750$00
	3	36.900$00
	4	40.000$00
	5	42.250$00
U	0	28.200$00
	1	31.150$00
	2	33.300$00
	3	35.550$00
	4	37.700$00
	5	40.800$00

Mapa II - Remunerações base dos equiparados a dirigentes, sem exercício de competências de chefia (Artigo 4º, nº 3)

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Cargos equiparados a Director-Geral	0	126.700$00
	1	132.650$00
	2	135.200$00
	3	137.900$00
	4	140.500$00
	5	143.050$00
Cargos equiparados a Subdirector-Geral	0	117.200$00
	1	119.800$00
	2	122.400$00
	3	124.850$00
	4	127.450$00
	5	133.350$00
Cargos equiparados a Director de Serviços	0	107.300$00
	1	109.800$00
	2	115.150$00
	3	117.750$00
	4	120.350$00
	5	122.800$00
Cargos equiparados a Chefes de Divisão	0	100.500$00
	1	103.000$00
	2	105.450$00
	3	107.950$00
	4	113.200$00
	5	115.800$00

Mapa III - Remunerações base do pessoal dirigente do Anexo II ao Decreto-Lei nº 406/82, de 27 de Setembro (Artigo 4º, nº 4).

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Director Delegado do Grupo III e restante	0	99.100$00
	1	101.600$00
	2	104.050$00
	3	106.550$00
	4	109.000$00
	5	114.400$00
Chefe de Serv. Adm. do Grupo III e restante	0	89.100$00
	1	93.850$00
	2	96.350$00
	3	98.800$00
	4	101.250$00
	5	103.750$00
Director Delegado do Grupo IV e restantes	0	80.800$00
	1	83.200$00
	2	85.550$00
	3	88.050$00
	4	90.400$00
	5	95.100$00
Chefe de Contab. e de Expl. do G. III e restantes	0	73.300$00
	1	77.500$00
	2	80.000$00
	3	82.350$00
	4	84.850$00
	5	87.200$00
Chefe de Serv. Admi. do Grupo IV e restantes	0	67.800$00
	1	70.100$00
	2	72.450$00
	3	76.650$00
	4	79.100$00
	5	81.500$00

(*D.R.*, I Série, n.º 25 de 30Jan88)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 2/88

de 26 de Janeiro

Considerando as alterações ocorridas nas instalações militares do Alvito, sitas na cidade de Tomar, onde se encontram sediados o Regimento de Infantaria de Tomar (Prédio Militar 11/Tomar) e a Casa de Reclusão da Região Militar Centro (Prédio Militar 18/Tomar);

Considerando ainda a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações mitares;

Tornando-se, assim, necessário alterar a servidão militar constituída para o Quartel do Alvito, em Tomar, pelo Decreto n.º 48 635, de 17 de Outubro de 1968, de molde a garantir as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Alvito, em Tomar, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do aquartelamento distantes desta 150 m e subdividida em duas zonas, como se indica:

a) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
b) Uma segunda zona, com a largura de 100 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem prévia licença da autoridade competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
d) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
f) Plantações de árvores e arbustos;
g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — A área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem prévia licença da autoridade competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Construções de muros de vedação ou divisórias de propriedade.

2 — São dispensadas de licença as construções cujos pontos mais elevados não excedam a altura de 6 m acima da cota natural do terreno.

Art. 4.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, depois de ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º deste decreto.

Art. 5.º — 1 — Dos requerimentos para a concessão das licenças a que se refere o artigo 4.º deverão constar:

a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
b) A localização do prédio no qual se pretendem efectuar os trabalhos ou actividades.

2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se possível, aos prédios vizinhos;

b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;

c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1 : 200, em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto desde decreto, bem como dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalados, à Região Militar Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º Compete à delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar Centro ordenar a demolição das obras feitas ilegalmente e aplicar as multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 7.º, referentes à demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso hierárquico para o comandante da Região Militar Centro, a interpor no prazo de oito dias a contar da respectiva notificação.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Tomar, na escala de 1 : 1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

a) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;

b) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) Uma ao Estado-Maior do Exército;

d) Quatro ao Comando da Região Militar Centro;

e) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;

f) Duas ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território;

g) Duas ao Ministério da Administração Interna;

h) Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 10.º É revogado o Decreto n.º 48 635, de 17 de Outubro de 1968.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 21 de 26Jan88)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 974/87
de 31 de Dezembro

Estabelece o Programa do Governo que se procurará assegurar a melhoria das condições de vida e das prestações atribuídas à população beneficiária dos regimes de segurança social, designadamente através da revalorização das prestações pecuniárias.

Nessa linha de preocupações, o presente diploma actualiza para 1988 os valores dos abonos de família e das demais prestações familiares. Trata-se assim também de pôr em prática o princípio da actualização anual das prestações, de modo a garantir, quanto possível, o seu contínuo crescimento real.

Nesta conformidade, os abonos de família e outras prestações familiares (subsídios de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral) são aumentados em média cerca de 11,5%.

Tendo em atenção que é de 6% a taxa de inflação prevista para o próximo ano, verifica-se que a presente actualização revaloriza, de modo significativo, o poder de compra das mesmas prestações.

Saliente-se, no entanto, na linha das actualizações efectuadas no corrente ano de 1987, que as prestações familiares a deficientes são mais fortemente aumentadas já que o abono complementar a deficientes é revalorizado à taxa de 12,5% e o subsídio mensal vitalício é actualizado 14,7%.

As actualizações agora decididas representam um esforço financeiro considerável, já que implicam o dispêndio global de cerca de 8 milhões de contos.

Assim, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º

Actualização das prestações familiares

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes do sistema de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante mensal do abono de família é de 1250$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente é de 1880$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos mínimos mensais sejam inferiores a uma vez e meia à remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 2450$.

4.º

Subsídios de concessão única

Os subsídios de concessão única são actualizados para os seguintes valores:

a) Subsídio de nascimento ..... 13 350$00
b) Subsídio de casamento .....11 150$00
c) Subsídio de funeral ..... 15 600$00

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O montante mensal do abono complementar a crianças e jovens deficientes é, de acordo com os correspondentes limites etários, o seguinte:

a) 3150$, até 14 anos de idade;
b) 4620$, dos 14 aos 18 anos de idade;
c) 6190$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social à data da entrada em vigor deste diploma.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

(*D.R.*, I Série, n.º 300, 4.º Suplemento, de 31Dez87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 41/88

de 22 de Janeiro

Considerando a necessidade de se continuar a proceder à reestruturação do sistema de administração dos recursos financeiros do Exército efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e da qual já foram desenvolvidas duas fases, através da publicação das Portarias n.ºs 786/86, de 31 de Dezembro, e 567/87, de 8 de Julho;

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Extinguir em 31 de Dezembro de 1987 os conselhos administrativos das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos:

Quartel-General da Região Militar de Lisboa;
Quartel-General da Zona Militar dos Açores;
Quartel-General da Zona Militar da Madeira;
Comando do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;
Regimento de Infantaria de Queluz;
Regimento de Comandos;
Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo;
Regimento de Artilharia de Costa;
Regimento de Artilharia de Lisboa;
Regimento de Cavalaria de Santa Margarida;
Regimento de Lanceiros de Lisboa;
Regimento de Engenharia n.º 1;
Regimento de Transmissões;
Escola Prática de Infantaria;
Escola Prática de Cavalaria;
Escola Prática de Administração Militar;
Escola Prática do Serviço de Material;
Escola de Sargentos do Exército;
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
Batalhão do Serviço Geral do Exército;
Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões;
Batalhão do Serviço de Saúde;
Batalhão do Serviço de Transportes;
Presídio Militar de Santarém.

2.º Criar secções de pessoal, de logística e financeiras, previstas na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, nas unidades, estabelecimentos e órgãos constantes do número anterior e ainda no Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, no Regimento de Infantaria do Funchal, no Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1, no Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, no Depósito Geral de Material de Transmissões e no Depósito Geral de Material de Aquartelamento, as quais entram em funcionamento em 1 de Janeiro de 1988,

data em que também iniciam as respectivas actividades as subunidades e demais órgãos referidos na portaria já acima mencionada.

3.º Fixar igualmente em 1 de Janeiro de 1988 a data em que iniciam as respectivas actividades as secções financeiras e as secções de apoio geral dos centros de gestão financeira da Região Militar de Lisboa, das Zonas Militares dos Açores e da Madeira e do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, referidas no artigo 1.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 536/86, de 20 de Setembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D.R.*, I Série, n.º 18 de 22Jan88)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 49/88

de 26 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPC/ESSM), aprovado pela Portaria n.º 896/82, de 24 de Setembro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 1/86, de 3 de Janeiro, é alterado na parte referente ao pessoal da carreira de enfermagem, conforme o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para a nova carreira de enfermagem faz-se de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os encargos decorrentes da execução desta portaria serão satisfeitos pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, através

das dotações específicas atribuídas para o funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto da Defesa Nacional. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 49/88

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III — Pessoal com regime especial	
	1) Pessoal de enfermagem:	
2	Enfermeiro-professor ou enfermeiro-assistente	F e E ou E e D

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 50/88

de 26 de Janeiro

Aconselhando a experiência a introdução de reajustamentos na composição curricular dos planos dos cursos superiores ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, tendo presente a equiparação aos cursos congéneres ministrados nos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração estabelecida pelo Despacho n.º 83/ES, de 2 de Junho de 1982, do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e em coerência com

o estatuído no artigo 2.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O anexo I à Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, a que se referem os artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma, passa a ter a redacção constante do anexo I à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 647/85, de 30 de Agosto.

3.º Relativamente ao regime e tabela de precedências adequados ao novo plano curricular, segue-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 213/86, de 1 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 105/87, de 6 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 22 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

ANEXO I

1 - CURSO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

PLANO CURRICULAR

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS/SEMANA
Disciplinas Anuais:		
MATEMÁTICA	1	6
TEORIA ECONÓMICA	1	4
INTRODUÇÃO À ECONOMIA DA EMPRESA	1	3
CONTABILIDADE GERAL I	1	6
NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO	1	3
SISTEMAS INFORMÁTICOS	1	3
HISTÓRIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL	1	2
SOCIOLOGIA DO TRABALHO	1	3
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa		
LÍNGUA VIVA I	-	(2)
		33 + (2)

2º. ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS/SEMANA
Disciplinas Anuais:		
PROBABILIDADES E ESTATÍSTICA APLICADAS À EMPRESA	1	4
ECONOMIA APLICADA	1	4
CONTABILIDADE GERAL II	1	6
CONTABILIDADE ANALÍTICA I	1	6
DIREITO COMERCIAL	1	3
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SUA CONTABILIDADE	1	3
SEGUROS E SUA CONTABILIDADE	1	2
GESTÃO COMERCIAL	1	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa		
LÍNGUA VIVA II	-	(2)
		33 + (2)

3º. ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS/SEMANA
Disciolinas Anuais:		
CÁLCULO FINANCEIRO	1	3
MÉTODOS MATEMÁTICOS DE GESTÃO	1	3
GESTÃO FINANCEIRA E ANÁLISE DE BALANÇOS	1	4
PLANEAMENTO E GESTÃO ORCAMENTAL	1	4
CONTABILIDADE ANALÍTICA II	1	4
DIREITO FISCAL	1	3
REVISÃO CONTABILISTICA	1	4
CONTABILIDADE DE GESTÃO	1	3
INFORMÁTICA DE GESTÃO	1	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa		
LÍNGUA VIVA III	-	(2)
		33 + (2)

2 - CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE MÁQUINAS

PLANO CURRICULAR

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
ANÁLISE MATEMÁTICA	2	6	6
ÁLGEBRA LINEAR E ANÁLISE VECTORIAL	2	3	3
FÍSICA	2	3	3
QUÍMICA APLICADA	2	3	3
TERMODINÂMICA	3	6	6
RESISTÊNCIA DE MATERIAIS	3	6	6
TECNOLOGIA MECÂNICA I	3	3	3
OFICINAS I	2	3	3
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais:			
1º.Semestre			
DESENHO E MÉTODOS GRÁFICOS	2	3	-
2º.Semestre			
COMPUTADORES I	3	-	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA I	-	(2)	(2)
		39 + (2)	39 + (2)

2º. ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
MÁQUINAS I	4	4	4
TRANSFERÊNCIA DE CALOR	3	2	2
MECÂNICA DE FLUÍDOS	3	6	6
ÓRGÃOS DE MÁQUINAS	3	6	6
DESENHO DE CONSTRUÇÕES MECÂNICAS	2	4	4
TECNOLOGIA MECÂNICA II	3	3	3
OFICINAS II	3	4	4
COMPUTADORES II	3	3	3
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais:			
1º.Semestre			
ÁLGEBRA DE BOOLE	2	2	-
ESTATÍSTICA E PROBABILIDADES	2	3	-
2º.Semestre			
CONTROLE DE QUALIDADE	3	-	2
ELECTRICIDADE	1	-	2
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA II	-	(2)	(2)
		40 + (2)	39 + (2)

3º. ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
ELECTRÓNICA APLICADA	3	3	3
PROJECTOS DE ELECTRÓNICA	3	2	2
TELECOMUNICAÇÕES II	3	6	6
LABORATÓRIO DE ELECTRÓNICA E TELECOMUNICAÇÕES II	3	6	6
PROJECTOS DE TELECOMUNICAÇÕES	3	2	2
RADIAÇÃO, PROPAGAÇÃO E ANTENAS	3	3	3
LINHAS DE TRANSMISSÃO,GUIAS DE ONDA E FIBRAS ÓPTICAS	3	3	3
CURSO DE TELEVISÃO	2	2	2
OPÇÃO { COMUTAÇÃO / TELECOMANDOS E AUTOMATISMOS / ACÚSTICA	2	2	2
COMPLEMENTOS DE ELECTRÓNICA	3	3	3
COMPUTADORES III	3	3	3
ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS	1	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA III	-	(2)	(2)
		40 + (2)	40 + (2)

3 - CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE ELECTRÓNICA E TELECOMUNICAÇÕES

PLANO CURRICULAR

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
ANÁLISE MATEMÁTICA	3	6	6
ÁLGEBRA LINEAR E ANÁLISE VECTORIAL	3	4	4
FÍSICA	2	3	3
FÍSICA MODERNA	2	3	3
ELECTROTECNIA I	3	6	6
LABORATÓRIO DE ELECTROTECNIA I	3	3	3
DESENHO TÉCNICO	2	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais:			
1º.Semestre			
ÁLGEBRA DE BOOLE	2	3	-
TERMODINÂMICA E ÓPTICA	2	4	-
ELECTROQUÍMICA	2	3	-
2º.Semestre			
SEMICONDUTORES	2	-	3
COMPUTADORES I	2	-	3
INTRODUÇÃO AOS SISTEMAS DIGITAIS	2	-	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA I	-	(2)	(2)
		40 + (2)	39 + (2)

2º.ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
ANÁLISE NUMÉRICA	2	3	3
ELECTROTECNIA II	3	6	6
MEDIDAS ELÉCTRICAS E LABORATÓRIO DE MEDIDAS ELÉCTRICAS	2	3	2
ELECTRÓNICA	4	6	6
COMPUTADORES II	3	3	3
SISTEMAS DIGITAIS	3	3	3
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais			
1º.Semestre			
ESTATÍSTICA E PROBABILIDADES	2	4	-
FUNÇÕES ESPECIAIS	2	6	-
CURSO GERAL DE MÁQUINAS ELÉCTRICAS	1	3	-
2º.Semestre			
ELECTROMAGNETISMO	2	-	3
TELECOMUNICAÇÕES I	4	-	6
LABORATÓRIO DE ELECTRÓNICA E TELECOMUNICAÇÕES I	4	-	6
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA II	-	(2)	(2)
		40 + (2)	41 + (2)

3º.ANO

D I S C I P L I N A S	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
MÁQUINAS II	4	6	6
LABORATÓRIO DE MÁQUINAS II	4	4	4
AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	3	3	3
CLIMATIZAÇÃO	4	4	4
CONSTRUÇÕES MECÂNICAS (PROJECTO)	4	6	6
TERMOTECNIA	3	2	2
COMPUTADORES III	3	3	3
MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	2	2	2
ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS	2	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA III	-	(2)	(2)
		35 + (2)	35 + (2)

4 - CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE ENERGIA E SISTEMAS DE POTÊNCIA

PLANO CURRICULAR

DISCIPLINAS	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
ANÁLISE MATEMÁTICA	3	6	6
ÁLGEBRA LINEAR E ANÁLISE VECTORIAL	3	4	4
FÍSICA	2	3	3
FÍSICA MODERNA	2	3	3
ELECTROTECNIA I	3	6	6
LABORATÓRIO DE ELECTROTECNIA I	3	3	3
DESENHO TÉCNICO	2	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais			
1º Semestre			
ÁLGEBRA DE BOOLE	2	3	-
TERMODINÂMICA E ÓPTICA	2	4	-
ELECTROQUÍMICA	2	3	-
2º Semestre			
SEMICONDUTORES	2	-	3
COMPUTADORES I	2	-	3
INTRODUÇÃO AOS SISTEMAS DIGITAIS	2	-	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA I	-	(2)	(2)
		40 + (2)	39 + (2)

2º. ANO

DISCIPLINAS	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
FUNÇÕES ESPECIAIS	2	3	2
ELECTROTECNIA II	3	6	6
MEDIDAS ELÉCTRICAS E LABORATÓRIO DE MEDIDAS ELÉCTRICAS	2	5	5
MÁQUINAS ELÉCTRICAS I	4	2	2
LABORATÓRIO DE MÁQUINAS ELÉCTRICAS I	3	2	2
PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE ENERGIA I	4	3	3
TECNOLOGIA DOS MATERIAIS ELÉCTRICOS I	2	3	3
COMPUTADORES II	2	3	3
ELECTRÓNICA GERAL	2	2	2
CURSO GERAL DE MÁQUINAS	1	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais			
1º Semestre			
ELECTROMAGNETISMO	2	3	-
MECÂNICA E RESISTÊNCIA DE MATERIAIS	1	3	-
2º Semestre			
ESTATÍSTICA E PROBABILIDADES	2	-	4
TÉCNICAS DE ILUMINAÇÃO	4	-	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA II	-	(2)	(2)
		40 + (2)	40 + (2)

3º. ANO

DISCIPLINAS	PESO PARA A MÉDIA DO CURSO	HORAS / SEMANA	
		1ºSemestre	2ºSemestre
Disciplinas Anuais:			
MÁQUINAS ELÉCTRICAS II	4	4	4
LABORATÓRIO DE MÁQUINAS ELÉCTRICAS II	4	3	3
PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE ENERGIA II	4	6	6
INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO	4	6	6
SERVOMECANISMOS E AUTOMAÇÃO	3	3	3
COMPUTADORES III	2	3	3
LABORATÓRIO DE ELECTRÓNICA	2	3	3
ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS	1	2	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	0	3	3
Disciplinas Semestrais			
1º Semestre			
TECNOLOGIA DE MATERIAIS ELÉCTRICOS II	2	3	-
COMPLEMENTOS DE ELECTRÓNICA	2	3	-
2º Semestre			
CONTROLO DE SISTEMAS DE ENERGIA	3	-	3
ELECTRÓNICA DE POTÊNCIA	2	-	3
Disciplina Anual de Frequência Facultativa			
LÍNGUA VIVA III	-	(2)	(2)
		39 + (2)	39 + (2)

(*D.R.*, I Série, n.º 21 de 26Jan88)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/88

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho 97/MDN/87, de 17-8, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Victor Manuel Mota de Mesquita, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

1-1-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 2/88

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho 97/MDN/87, de 17-8, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alípio Tomé Pinto, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

4-1-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D.R.* II Série, n.º 14 de 18Jan88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho Conjunto

Convindo definir para o ano de 1988 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, nos termos do artigo 9.º do

Regulamento de Amparos, aprovado pelo Decreto-Lei 412/78, de 20-12, determina-se o seguinte:

1 — Áreas da competência do Exército, da Armada e da Força Aérea:

a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das Forças Armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;

b) Região Autónoma dos Açores — nesta Região os inquéritos serão atribuídos aos ramos das Forças Armadas, segundo critério do comando-chefe local.

2 — Áreas da competência exclusiva da Armada:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Palmela, Seixal, Vila Franca de Xira, Benavente e Moita.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Paços de Ferreira, Sintra e Vagos

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e Região Autónoma da Madeira.

30-11-87. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Fereira,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, interino, *Jorge Rasquilho Raposo.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Brochado de Miranda,* general.

(*D.R.*, II Série, n.º 16 de 20Jan88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1-A/88

Considerando o que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei 29/82, de 11-12, delego no director do Departamento de Finanças,

brigadeiro Victor Manuel Mota de Mesquita, as competências para a prática dos actos administrativos a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 da Portaria 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

1-1-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D.R.*, II Série, n.º 17 de 21Jan88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 08/88
de 15 de Janeiro de 1988

Determino que o dia 09 de Março passe a ser o «DIA FESTIVO» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga (DRMBA), por corresponder à data de um Decreto que em 1887 criou o Distrito de Reserva n.º 23 com sede em Braga, do qual é descendente.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

STANAG 2099
de 30 de Outubro de 1987

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

1. O STANAG 2099 ARTY (4.ª Edição) — Coordenação de fogo em apoio de Forças Terrestres
   — Fire co-ordination in support of land forces
   — Coordination des tirs d'appui des forces terrestres
   entra em vigor na Armada e Exército em Nov87, e na Força Aérea em Fev88.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

STANAG 2977

de 7 de Dezembro de 1987

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

1. O STANAG 2977 (1.ª Edição) — Relatório da Situação Médica (MEDSITREP)
   — Medical Situation Report (MEDSITREP)
   — Compte Rendu de Situation Medicale (MEDSITREP)
   entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Mar88.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

STANAG 3775

de 30 de Dezembro de 1987

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

1. O STANAG 3775 TN (3.ª Edição) — Procedimentos para o transporte aéreo e armazenamento em trânsito de carga requerendo temperatura controlada
   — Air movement and in-transit storage of cargo requiring controlled temperature conditions
   — Procedures pour le transport aérien et l'entreposage en transit du fret requerant une temperature controlle
   entra em vigor nas Forças Armadas em Abr88.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 415/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (8.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê «Qualquer remuneração base em vigor em 1987, omissa nas tabelas anexas, em que se mostre necessária a introdução da compensação em imposto profissional, será fixado, caso a caso, mediante despacho do Ministro das Finanças.» deve ler-se «Os reajustamentos que se mostrem necessários, respeitantes a qualquer remuneração base em vigor em 1987, omissa nas tabelas anexas ao presente diploma, ou a qualquer remuneração acessória variável em vigor em 1987, não prevista no presente diploma, serão fixados, respectivamente, mediante despacho do Ministro das Finanças ou despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela sectorial.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D.R.*, I Série, n.º 300, 9.º Suplemento, de 31Dez87,)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/88

de 1 de Fevereiro

Elevação de Loulé a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Loulé é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 5/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Vila do Conde a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vila do Conde é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 6/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Gouveia e cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Gouveia é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 7/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Peniche a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Peniche é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 8/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Moura a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Moura é eleveda à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 9/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Tondela a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Tondela é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 10/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Almancil a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Almancil, do concelho de Loulé, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 11/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Arcozelo a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Arcozelo, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 12/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Avintes a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Avintes, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 13/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Canelas a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Canelas, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 14/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Carvalhos a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carvalhos, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 15/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Grijó a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Grijó, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 16/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Valadares a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Valadares, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Vila Meã a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Meã, do concelho de Amarante, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 18/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Febres a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Febres, do concelho de Cantanhede, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 19/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de São Romão a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Romão, do concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 20/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Vilar Formoso a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vilar Formoso, do concelho de Almeida, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 21/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Algueirão-Mem Martins a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Algueirão-Mem Martins, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 22/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Santa Iria de Azoia a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Iria de Azoia, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 23/88
de 1 de Fevereiro
Elevação de Vila Nova de Tazem a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Nova de Tazem, do concelho de Gouveia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 24/88
de 1 de Fevereiro
Elevação de Barroselas a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Barroselas, do concelho de Viana do Castelo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 25/88
de 1 de Fevereiro

Criação da Vila do Caramulo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As povoações de Paredes de Guardão e Caramulo, do concelho de Tondela, são elevadas à categoria de vila, passando a denominar-se Vila do Caramulo.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 26/88
de 1 de Fevereiro

Elevação de Riba de Ave a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Riba de Ave, do concelho de Vila Nova de Famalicão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 27/88
de 1 de Fevereiro

Criação da freguesia de Santana no concelho da Figueira da Foz

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Santana.

.....

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 28/88
de 1 de Fevereiro

Criação da freguesia de Lapa dos Dinheiros no concelho de Seia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada no concelho de Seia a freguesia de Lapa dos Dinheiros.

.....

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 29/88
de 1 de Fevereiro

Criação da freguesia do Carvalhal no concelho de Grândola

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada no concelho de Grândola a freguesia do Carvalhal.

.....

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 30/88
de 1 de Fevereiro

Criação da freguesia da Moita do Norte no concelho de Vila Nova da Barquinha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada no concelho de Vila Nova da Barquinha a freguesia da Moita do Norte.

.....

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 31/88

de 1 de Fevereiro

Criação da freguesia de Canhestros no concelho de Ferreira do Alentejo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada no concelho de Ferreira do Alentejo a freguesia de Canhestros.

.....

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 26, de 1Fev88.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/88
de 8 de Fevereiro

Por imperativo constitucional, a Administração Pública tem não só o dever de fundamentar os actos administrativos que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos como ainda de pautar as suas decisões por critérios uniformemente aplicáveis e de garantida equidade.

Por outro lado, a fixação da matéria de facto e respectiva subsunção nas normas jurídicas reguladoras dos pressupostos da atribuição de pensões de preço de sangue nem sempre constituem actividade especificamente militar.

Sendo assim, justifica-se a atribuição da competência na matéria, em primeira instância, ao Ministro da Defesa Nacional, sempre que a vítima pertença às Forças Armadas ou com estas colabore, e aos ministros respectivos nos restantes casos.

Simultaneamente, convém resolver a indefinição quanto à entidade competente para efectuar na generalidade a qualificação dos deficientes das Forças Armadas e dos deficientes civis das Forças Armadas, tendo em conta os vários fundamentos previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, centralizando no Ministro da Defesa Nacional tais competências.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O auto referido no número anterior será submetido a despacho do Ministro da Defesa Nacional para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde para determinação da sua causa.

4 — Nos casos de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento.

5 — Quando a vítima não pertencer às Forças Armadas ou o acidente não ocorrer ao serviço ou em colaboração com estas, as referências feitas nos números anteriores a Estado-Maior, Ministério da Defesa Nacional e serviços de saúde consideram-se feitas em relação a ministério e ministros competentes em razão da matéria, com faculdade de delegação, e delegado de saúde, respectivamente.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de delegação, a apreciação e decisão dos processos instruídos com fundamento em qualquer dos factos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António Aníbal Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 44/88

de 8 de Fevereiro

O Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, criou na carreira policial os postos de superintendente, intendente e subintendente, embora não se encontrem ainda aprovados os novos quadros orgânicos, com a consequente definição do número de lugares do quadro a serem preenchidos em cada uma daquelas referidas categorias.

Mantém-se, assim, em vigor o quadro orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, que, naturalmente, não prevê aquelas referidas categorias, uma vez que só posteriormente à sua publicação elas vieram a ser criadas.

Entretanto, existem já alguns elementos que podem preencher aqueles postos: os oficiais do Exército do quadro permanente que optaram pela transição para o quadro de pessoal técnico policial, ao abrigo do disposto no artigo 114.º do Estatuto.

O presente diploma destina-se a permitir que esses oficiais integrem desde já os quadros da PSP, esclarecendo quais os lugares do actual quadro orgânico que deverão por eles ser preenchidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem aprovados os novos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública (PSP), os lugares de coronel, tenente-coronel e major, previstos no Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, podem ser providos por superintendentes, intendentes e subintendentes, respectivamente, mantendo-se os quantitativos fixados naquele diploma.

Art. 2.º Os oficiais do Exército do quadro especial de oficiais que à data da publicação do presente diploma se encontrem a prestar serviço na PSP poderão ser integrados, ao abrigo do artigo 114.º do respectivo Estatuto, na categoria de subintendente, sendo-lhes vedado o acesso às categorias superiores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 27 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.* I Série, n.º 32 de 8Fev88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 46/88

de 11 de Fevereiro

A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), atribui ao Governo a responsabilidade pela

condução da política de defesa nacional, que, de acordo com a mesma lei, tem natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares.

Neste quadro de responsabilização se compreende a inserção, operada por aquela mesma lei, das Forças Armadas na administração directiva do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

O relevo das atribuições referidas evidencia a necessidade, aliás amplamente reconhecida, de se dotar o MDN de uma estrutura orgânica que, de modo consistente, assegure a preparação e a execução da componente militar da política de defesa nacional e permita o adequado exercício das funções de controle e administração das Forças Armadas prescritas na referida Lei de Defesa Nacional e das sente diploma, que, afigurando-se capaz de viabilizar a prossecução Forças Armadas (LDNFA).

É esse o objectivo visado com a estrutura concretizada no predas atribuições referidas, contém também potencialidades para, de modo efectivo, contribuir para a definição e execução da componente não militar da política de defesa nacional.

A par desta preocupação de operacionalidade, as soluções consagradas são também influenciadas por critérios de economia de meios.

Neste sentido se optou por uma estrutura leve e flexível, que à partida se tem por necessária e suficiente. De qualquer modo, a sua efectiva adequabilidade aos fins justificativos da sua criação será aferida através da experiência que durante a respectiva vigência vier a ser colhida,

Tendo em conta a peculiar natureza das atribuições cometidas ao MDN e a ausência de precedentes legislativos, esta foi a orientação que se teve por mais prudente.

Com este sentido, para além das Forças Armadas, cuja integração no Ministério decorre, como se viu, da LDNFA e de diversos órgãos e serviços também expressamente previstos nesta lei, procede-se à criação das Direcções-Gerais de Política de Defesa Nacional e de Pessoal e Infra-Estruturas, além, naturalmente, da Secretaria-Geral (SG).

Enquanto ao primeiro daqueles órgãos compete genericamente o estudo integrado das diversas áreas em que se concretiza a política de defesa nacional, à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas são atribuídas funções de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos e infra-estruturas necessários à defesa nacional. Por último, à SG são, entre outras, conferidas relevantes atribuições nos domínios administrativo e financeiro.

Promove-se também, por outro lado, a institucionalização de uma estrutura de apoio ao prosseguimento das atribuições do director nacional de Armamento, mediante a criação da Direcção-Geral de Armamento.

Em matéria de quadros e regime de pessoal consagram-se soluções que têm em conta as orientações do Governo sobre contenção de efectivos e unificação de estatutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Atribuições

Artigo 1.º

Atribuições do Ministério da Defesa Nacional

1 — Ao Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado por Ministério ou MDN, incumbe, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA):

a) Preparar e executar a política de defesa nacional;
b) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

2 — Constituem, designadamente, atribuições do MDN:

a) Promover o esforço global da defesa nacional, garantindo o equilíbrio entre os custos da sua componente militar e o desenvolvimento sócio-económico do País;
b) Promover e estimular o estudo e investigação dos problemas da defesa nacional;
c) Dinamizar a capacidade nacional no domínio das indústrias de defesa, nomeadamente em matéria de investigação científica e tecnológica e cooperação internacional;
d) Definir e dirigir a política nacional de armamento e de infra-estruturas;
e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);

f) Fomentar a racionalização dos meios, técnicas e processos em ordem a facilitar e incrementar nas Forças Armadas o aproveitamento integral e eficaz dos recursos materiais e humanos disponíveis;
g) Assegurar o cumprimento das normas de segurança respeitantes à informação classificada de âmbito nacional e relativa à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e às representações oficiais do País no estrangeiro;
h) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e às funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 2.º

Estrutura

1 — O MDN integra a estrutura das Forças Armadas, que compreende, nos termos previstos na LDNFA, os órgãos militares de comando e os três ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea.
2 — O MDN integra ainda:

a) O Conselho Superior Militar (CSM);
b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);
c) A Secretaria-Geral (SG);
d) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN);
e) A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE);
f) A Direcção-Geral de Armamento (DGA);
g) O Instituto da Defesa Nacional (IDN);
h) A Autoridade Nacional de Segurança (ANS).

3 — Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona a Auditoria Jurídica (AJ).
4 — O Serviço de Informações Militar (SIM) depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
5 — Sem prejuízo da dependência do Primeiro-Ministro, prevista na lei, o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência é, para efeitos de instalações e apoio, integrado no MDN.

Artigo 3.º

Entidades tuteladas pelo Ministro da Defesa Nacional

Estão sujeitas à tutela do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da regulamentação própria aplicável:

a) A INDEP, Indústria Nacional de Defesa, E. P., e as restantes empresas do mesmo sector que a lei ou os estatutos submeterem à respectiva jurisdição;
b) A Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
c) A Liga dos Combatentes (LC).

Artigo 4.º

Conselho Superior Militar

O CSM é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a composição e as competências constantes da LDNFA.

Artigo 5.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

O CCEM é presidido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e tem a composição e as competências estabelecidas na LDNFA.

Artigo 6.º

Secretaria-Geral

1 — A SG é o órgão de apoio técnico e de coordenação da actividade administrativa e financeira dos organismos e serviços previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *h*) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo, cabendo-lhe ainda promover o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo.

2 — À SG compete, designadamente:

a) Estudar e propor medidas de racionalização de métodos de trabalho e de aperfeiçoamento da organização e gestão, visando a melhoria da produtividade dos serviços, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
b) Assegurar, em colaboração com os serviços interessados, a gestão do pessoal do Ministério;

c) Preparar o projecto de orçamento anual dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
d) Executar o processamento da contabilidade correspondente à execução dos orçamentos dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
e) Apoiar o Ministro na orientação e fiscalização da execução do orçamento do MDN;
f) Apoiar o Ministro no controle da correcta administração dos recursos financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes;
g) Dar parecer sobre os contratos de aquisição de bens e serviços que, nos termos da lei, devam ser presentes ao Ministro da Defesa Nacional;
h) Assegurar o expediente geral do Ministério e prestar apoio administrativo aos organismos e serviços que não disponham dos meios adequados;
i) Assegurar a gestão do património afecto ao Ministério;
j) Coordenar a aquisição e gestão de veículos e de outros materiais destinados aos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
l) Colaborar com os órgãos competentes no estabelecimento e actualização do plano director de informática para a Administração Pública e particular na definição do Plano Nacional de Informática;
m) Recolher, tratar e difundir informação noticiosa com interesse para a actividade do MDN;
n) Assegurar os serviços de protocolo.

Artigo 7.º

Composição da Secretaria-Geral

1 — A SG é dirigida por um secretário-geral, equiparado a director-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparado a subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
b) Direcção de Serviços de Organização e Recursos Humanos (DSORH);
c) Direcção de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas (DSDIRP).

2 — À DSAF cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), e j) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — À DSORH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *l*) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — À DSDIRP cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *m*) e *n*) dos mesmos número e artigo.

5 — O director de serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas, no desempenho das suas atribuições específicas em matéria de informação e de relações públicas, depende directamente do Gabinete do Ministro.

Artigo 8.º

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A DGPDN é o órgão especialmente incumbido de proceder ao estudo, planeamento e coordenação da política de defesa nacional.

2 — À DGPDN compete, designadamente:

a) Proceder, de forma sistemática, ao estudo e análise da situação da política de defesa nacional;
b) Elaborar propostas sobre os objectivos, orientações e medidas a adoptar no âmbito da política de defesa nacional, tendentes a apoiar as decisões do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
c) Estudar, dar parecer e apoiar a celebração de acordos internacionais no âmbito da defesa nacional e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do MNE;
d) Assegurar a preparação de reuniões e outros actos de relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente no quadro das alianças de que Portugal seja membro;
e) Assegurar o apoio técnico ao CSDN e CSM;
f) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa.

Artigo 9.º

Composição da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A DGPDN integra o Departamento de Relações Internacionais (DRI) e o Gabinete de Estudos de Política de Defesa Nacional (GEPDN).

2 — Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.

3 — Ao DRI cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao GEPDN cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *e*) dos mesmos número e artigo.

Artigo 10.º

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

1 — A DGPIE é o órgão de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos nacionais e das actividades relativas aos programas globais de infra-estruturas necessárias a defesa nacional.

2 — À DGPIE compete, designadamente:

a) Estudar e propor a política de recursos humanos adequada à defesa nacional;
b) Estudar e propor as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
c) Estudar e propor a política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas;
d) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na definição da política de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
e) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional no licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidões militares, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Composição da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

1 — A DGPIE integra o Gabinete de Recursos Humanos (GRH) e o Gabinete de Infra-Estruturas (GIE).

2 — Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.

3 — Ao GRH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao GIE cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *d*) e *e*) dos mesmos número e artigo.

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Armamento

1 — A DGA é o órgão especialmente incumbido do estudo e coordenação a exercer no âmbito do armamento e demais equipamento de defesa.

2 — À DGA compete, designadamente:

a) Elaborar os estudos necessários à definição das políticas a adoptar nos domínios do armamento e equipamento de defesa e participar na sua execução;
b) Elaborar os estudos necessários à definição da política a adoptar no domínio das indústrias de defesa;
c) Coordenar e dirigir a participação nacional em projectos internacionais dirigidos à produção de sistemas de armas e de equipamento de defesa;
d) Prestar apoio técnico na execução de contratos abertos de aquisição de material e de serviços e nas aquisições conjuntas de material;
e) Fomentar e incentivar o apoio à indústria no âmbito da catalogação, informação e gestão logísticas;
f) Proceder à qualificação das entidades ou empresas que intervenham no fornecimento de armamento e equipamento de defesa e assegurar a auditoria técnica na fase de execução dos contratos.

3 — No âmbito da prossecução das suas atribuições, a DGA deverá promover a audição das Forças Armadas e da indústria nacional.

4 — A DGA é dirigida por um director-geral designado por director nacional de Armamento.

Artigo 13.º

Instituto da Defesa Nacional

1 — O IDN é o órgão dotado de autonomia administrativa responsável pelo estudo, investigação e divulgação ao mais alto nível dos problemas da defesa nacional com vista ao exercício de actividades pedagógicas de esclarecimento e de sensibilização.

2 — Ao IDN compete, designadamente, contribuir para:

a) A definição e a permanente actualização de uma doutrina de defesa nacional;
b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das Forças Armadas e dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da defesa nacional;
c) A sensibilização da população para os problemas da defesa nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes, para os factores

que a ameaçam e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.

3 — O IND é dirigido por um director equiparado a director-geral, coadjuvado por um subdirector equiparado a subdirector-geral.

Artigo 14.º

Autoridade Nacional de Segurança

1 — A ANS é o órgão especialmente incumbido de garantir a segurança da informação classificada de âmbito nacional relativa à OTAN em Portugal e às representações oficiais do País no estrangeiro.

2 — Compete, designadamente, à ANS:

a) Exercer as atribuições que, nos termos das normas de segurança em vigor no âmbito da OTAN, são da responsabilidade da ANS de cada Estado membro;

b) Autorizar a abertura ou o encerramento do Registo Central, dos sub-registos e dos postos de controle em todos os organismos nacionais, militares e civis, tanto em território nacional como no estrageiro;

c) Assegurar e verificar a conveniente credenciação de todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa com acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior;

d) Inspeccionar periodicamente os organismos nacionais, militares e civis, no território nacional e no estrangeiro, detentores de informação classificada, com vista a verificar o cumprimento das disposições de segurança concernentes à protecção dessa informação, incluindo as relativas à segurança das comunicações;

e) Velar pela existência dos planos de emergência capazes de evitarem que a informação classificada possa vir a ser comprometida ou se verifiquem quebras de segurança.

3 — A ANS é dirigida por um director-geral designado por autoridade nacional de segurança.

Artigo 15.º

Auditoria Jurídica

1 — A AJ é o órgão de apoio ao Ministro da Defesa Nacional em matéria de contencioso administrativo, de consulta jurídica e de estudo e preparação de legislação.

2 — A AJ é coordenada tecnicamente pelo procurador-geral-adjunto que no MDN exerce as funções de auditor jurídico.

Artigo 16.º

Serviço de Informações Militares

1 — O SIM integra-se no Sistema de Informações da República Portuguesa, nos termos da lei.

2 — O SIM é constituído pelos departamentos incumbidos da pesquisa, tratamento e difusão de informações militares necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a garantia da segurança militar.

3 — O SIM depende do MDN, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competindo a respectiva coordenação ao CCEM.

Artigo 17.º

Diplomas regulamentares

A orgânica, atribuições, competências, normas de funcionamento e quadros próprios dos organismos e serviços previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo constarão dos respectivos decretos regulamentares.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 18.º

Quadro do MDN

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos diplomas regulamentares previstos no artigo 17.º, o pessoal em funções no MDN será integrado em quadro a criar por portaria conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — A afectação do pessoal aos organismos e serviços do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do secretário-geral, ouvidos os serviços interessados.

3 — O Ministro da Defesa Nacional fixará, por despacho, as áreas e formas de articulação entre a SG e os restantes organismos e serviços do MDN para cumprimento dos números anteriores.

4 — São mantidos os lugares do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 80/85, de 27 de Março, afectos à CVP e à LC.

Artigo 19.º

Provimento dos lugares de pessoal dirigente

1 — Os lugares de pessoal dirigente afecto aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º podem ser providos por civis ou militares.

2 — Os lugares de pessoal dirigente civil serão providos nos termos da lei geral.

3 — Quando o provimento nos cargos de director-geral, subdirector-geral ou equiparados recaia em oficiais das Forças Armadas, será feito de entre oficiais generais.

4 — Nos casos em que o provimento recaia em oficiais das Forças Armadas serão observadas as seguintes regras:

a) O provimento é feito em regime de comissão especial com a duração de três anos, prorrogável por uma só vez e por igual período, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;

b) O militar provido nos cargos referidos no número anterior pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

Artigo 20.º

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1 — O provimento dos lugares de pessoal não dirigente afectos aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º poderá ser feito por pessoal civil, militar ou militarizado.

2 — Os lugares de pessoal não dirigente civil são providos nos termos da legislação genericamente aplicável ao funcionalismo público.

3 — Quando o provimento recaia em pessoal militar ou militarizado, será feito pelo Ministro da Defesa Nacional em regime de comissão especial ou diligência.

4 — O provimento respeitará os requisitos habilitacionais exigidos pela lei geral da função pública, sendo considerados com o grau de licenciatura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, os oficiais de qualquer posto, oriundos dos estabelecimentos militares de ensino superior.

5 — A comissão especial ou diligência referidas no n.º 3 podem ser dadas por findas, a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

6 — O pessoal militar ou militarizado nomeado em comissão especial nos termos do n.º 3 pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

7 — Sem prejuízo de disposições especiais relativas a carreiras específicas, o provimento do pessoal civil não dirigente será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

8 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;

b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

9 — Se o funcionário já tiver provimento noutro lugar da Administração Pública, será desde logo provido definitivamente, caso exerça funções da mesma natureza.

10 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a fixar até ao limite estabelecido no n.º 7, com base em opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

11 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;

b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente.

12 — Enquanto durar a comissão de serviço, o funcionário civil mantém o direito ao lugar de origem, o qual pode, entretanto, ser preenchido interinamente.

Artigo 21.º

Regime do pessoal

1 — O regime do pessoal civil dos organismos e serviços previstos no n.º 1 do artigo 17.º é o constante do presente diploma e das leis gerais da função pública.

2 — O regime do pessoal militar e militarizado que exerça funções no âmbito dos serviços e organismos criados por este decreto-lei é, além do que decorre da legislação específica que lhes é aplicável, o definido no presente diploma e nas leis gerais da função pública que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Transição para os lugares de pessoal não dirigente do quadro do MDN

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do quadro previsto no n.º 1 do artigo 18.º de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
b) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável:

a) Ao pessoal militar com contrato nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, contratado sucessivamente pelo período de três anos, desde que em 31 de Dezembro de 1987 preste serviço no MDN;
b) Aos funcionários e agentes inseridos nos quadros de pessoal do IDN e da ANS.

3 — Quando ao pessoal a que se refere a alínea *a*) do número anterior, por falta de habilitações literárias exigidas pela lei geral, não possam aplicar-se os critérios previstos na alínea *b*) do n.º 1, a transição far-se-á:

a) Para carreira compatível com o nível de formação académica possuído e com as funções efectivamente desempenhadas;
b) Para categoria dessa carreira a que corresponda a mesma letra de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processe a transição.

4 — Ao pessoal que transitar para o MDN será contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço já prestado na categoria.

Artigo 23.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas orçamentadas no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional ou por transferência de verbas inscritas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas inerentes aos serviços e funcionários que transitarem.

Artigo 24.º

Regime transitório

Mantém-se em vigor a legislação aplicável ao IDN, ANS e Direcção Nacional de Armamento, que ficará revogada a partir da entrada em vigor dos respectivos diplomas regulamentares, previstos no artigo 17.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.* I Série, n.º 35 de 11Fev88.)

Decreto-Lei n.º 56/88

de 26 de Fevereiro

Considerando que as Forças Armadas, para o cumprimento das suas missões, têm necessidade, por vezes, de manter pessoal deslocado por mais de 90 dias;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, com a redacção actual, não comtempla a possibilidade de processamento de ajudas de custo para além do período acima referido:

Torna-se necessário, à semelhança do que já actualmente acontece relativamente às forças de segurança, regulamentar as deslocações que, pelo seu carácter excepcional, não se encontram contempladas na legislação existente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A norma 1.ª estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

> 1.ª Se, relativamente ao serviço a que o militar pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de 90 dias seguidos de deslocação, salvo se o mesmo for autorizado, para casos excepcionais, ainda que sob a forma de nova diligência, mediante despacho fundamentado do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.* I Série, n.º 47 de 26Fev88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do DESTACAMENTO DO FORTE DO ALTO DO DUQUE, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho calçado de prata carregado com uma torre quadrada do mesmo.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: um grou de negro, bicado, barbado, coroado, animado e sancado de vermelho, a sua vigilância de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «ALERTA ESTÁ».

Simbologia e alusão das peças:

— A TORRE invoca o velho forte, atalaia secular de eventuais movimentos inimigos na massa argêntea do rio — a PRATA — pronto a desencadear o seu fogo — o VERMELHO — sobre a ameaça marítima à cidade.
— O GROU, símbolo lendário de vigilância, recorda que, se na hora do combate são a coragem e a força os factores determinantes, o êxito assenta inicialmente no alerta atempado que informa o defensor que o momento da luta chegou.
— A DIVISA «ALERTA ESTÁ» proclama a prontidão permanente do forte no cumprir das responsabilidades que lhe incumbem no conjunto da defesa.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — A humildade de quem faz da atenção a base do cumprir.

— O VERMELHO — A resolução de actuar no exacto momento.
— O NEGRO — O senso de julgar correctamente a decisão a tomar.

Ministério da Defesa Nacional, 02 de Outubro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO DESTACAMENTO DO FORTE DO ALTO DO DUQUE

(Anexo à Portaria do EME, 02Out87.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Art.º 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE ELVAS, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de veiros, uma pala de azul carregado com uma mão de justiça de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de veiros e de azul.
— Timbre: duas plumas de avestruz encimadas por uma cruz florenciada de verde.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SVVM CVIQVE TRIBVERE».

Simbologia e alusão das peças:

— OS VEIROS recordam o Aqueduto da AMOREIRA que, construído nos Séculos XV a XVII, é considerado o mais belo existente na Europa.
— A PALA que, pela sua posição vertical, lembra a lança dos cavaleiros, representa a luta vitoriosa da justiça na independente aplicação da lei.
— A MÃO DA JUSTIÇA alude à função última do órgão: julgar aqueles que a sociedade acusou.
— AS PLUMAS DE AVESTRUZ que nas crenças clássicas são todas iguais, são símbolo tradicional de isenção e equidade na prática de justiça e a CRUZ DE AVIS localiza a jurisdição territorial da actividade do tribunal.
— A DIVISA «SVVM CVIQVE TRIBVERE» exprime a determinação dominante de adequar a pena à culpa em julgado.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — A veneração pelos princípios de justiça.
— O AZUL — A boa fé e a lealdade na prática quotidiana.
— O VERDE — A esperança no resultado salutar da sentença proferida.
— OS VEIROS — As várias formas para procurar atingir a verdade.

Ministério da Defesa Nacional, 11 de Novembro de 1987 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE ELVAS

(Anexo à Portaria do EME, 11Nov87.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 68/88
de 5 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/87, de 15 de Janeiro, foi criado um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 500$, 1000$ e 5000$ com as características constantes do artigo 2.º do mesmo diploma.

Todavia, as estampilhas das taxas de 1$ a 90$ mantiveram o tipo criado pelo Decreto-Lei n.º 30 529, de 25 de Junho de 1940, verificando-se assim acentuadas diferenças entre os dois tipos em vigor.

Tendo presente a conveniência de uniformizar o motivo e estrutura de todas as estapilhas como forma de atingir os objectivos que motivaram a alteração das características das estampilhas de maior valor:

Nos termos do artigo 12.º, § 2.º, do Regulamento do Imposto do Selo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As estampilhas fiscais das taxas de 1$ a 90$ passarão a ter as características técnicas das estampilhas referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/87, de 15 de Janeiro.

2.º As estampilhas fiscais das taxas actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas até à sua extinção conjuntamente com as do novo tipo referidas no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa,* Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

(*D.R.* I Série, n.º 30 de 5Fev88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 98/88
de 11 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 353/86, de 9 de Julho, é alterado, na parte referente

ao pessoal da carreira de enfermagem, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para a nova carreira efectua-se de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais atribuídas ao Exército para pagamento dos vencimentos do pessoal civil.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Mapa anexo à Portaria n.º 98/88, de 11 de Fevereiro

Grau	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
5	1	Técnico de enfermagem ...	C
4	2	Enfermeiro-supervisor	E ou D
3	15	Enfermeiro-chefe	F ou E
	20	Enfermeiro especialista	G ou F
2	40	Enfermeiro graduado	H ou G
1	137	Enfermeiro	I, H ou G

(*D.R.* I Série, n.º 35 de 11Fev88.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 4-A/88

Considerando a tradição existente no País, bem como a decorrência em paralelo de férias escolares, determino, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, que a terça-feira de Carnaval, dia 16 de Fevereiro, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

Fica igualmente determinado que, nos dias imediatamente anterior e posterior ao feriado ora estabelecido, não sejam autorizadas quaisquer outras dispensas aos destinatários do presente despacho, ficando os dirigentes dos diversos serviços e organismos responsáveis pelo cumprimento desta determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.* I Série, sup., n.º 35 de 11Fev88.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto

Os centros de classificação e selecção obtêm elementos sobre os mancebos que são inspeccionados com vista à prestação do serviço militar e que, entre outros aspectos, têm utilizações potenciais relevantes do ponto de vista da caracterização da faixa etária a que pertencem, da inserção dos jovens na vida activa, nomeadamente no seu acesso ao emprego, e para formulação de políticas de formação profissional, de reciclagem e de orientação de políticas de desenvolvimento, nomeadamente nos domínios da saúde e da educação.

Para aproveitamento desses elementos, e à semelhança do que já aconteceu noutros sectores, julga-se de desenvolver relações de cooperação entre aqueles centros e a Direcção-Geral de Viação, dada a importância que esses elementos podem ter no domínio da preven-

ção rodoviária, designadamente no que se refere à detecção de casos de doença do foro neurológico, psiquiátrico ou cardíaco.

Assim, o Estado-Maior do Exército e a Direcção-Geral de Viação deverão celebrar protocolo definindo as modalidades de cooperação a desenvolver entre aqueles centros de classificação e selecção e a Direcção-Geral de Viação, o qual será submetido a homologação dos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional e dos Transportes Interiores.

1-2-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Leitão de Oliveira Martins.*

(*D.R.* II Série, n.º 35 de 11Fev88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 15-A/88
de 15 de Fevereiro de 1988

Implementação do Quadro Permanente das Praças do Exército (Segunda Fase)

Considerando o definido no Decreto-Lei n.º 123/87, de 17 de Março;

E em conformidade com o estipulado no artigo 18.º do mesmo diploma legal,

Determino o seguinte:

1. O número de instruendos a admitir ao 1.º Curso de Formação de Praças do Quadro Permanente do Exército é de **50 (cinquenta)**, sem prejuízo do estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 123/87, de 17 de Março, sendo os mesmos destinados às seguintes especialidades:

a. 735 — Mecânico de Óptica e de Instrumentos de Precisão, para o Serviço de Material, 7 (sete);
b. 754 — Mecânico de Equipamento Electrónico, para o Serviço de Material, 2 (dois);
c. 758 — Mecânico de Radar 4 MK6, para o Serviço de Material, 4 (quatro);
d. 759 — Mecânico de Radar AN/TPS-1-D, para o Serviço de Material, 3 (três);

e. 712 — Mecânico de Torre, para o Serviço de Material, 3 (três);
f. 724 — Mecânico de Viatura Auto Lagartas, para o Serviço de Material, 3 (três);
g. 722 — Mecânico de Viatura Auto, para o Serviço de Material, 7 (sete);
h. 360 — Operador de Equipamento Pesado I de Engenharia, para a Arma de Engenharia, 3 (três);
i. 361 — Operador de Equipamento Pesado II de Engenharia, para a Arma de Engenharia, 3 (três);
j. 620 — Cozinheiro, para o Serviço de Administração Militar, 8 (oito);
l. 841 — Condutor de Viaturas Especiais, para:
(1) A Arma de Engenharia, 2 (dois);
(2) O Serviço de Transportes, 5 (cinco).

2. Podem concorrer ao 1.º Curso de Formação de Praças do Quadro Permanente do Exército, as Praças que possuam uma das especialidades indicadas em 1. do presente Despacho.

3. São também admitidas a concurso, para as vagas não preenchidas pelos concorrentes definidos em 2. do presente Despacho, as Praças que:

a. Possuam uma das seguintes especialidades:

(1) 750 — Mecânico de Material Cripto, para a especialidade 735;
(2) 713 — Mecânico de Armamento Ligeiro,
714 — Mecânico de Armamento Pesado,
715 — Mecânico de Armamento Pesado de Costa,
716 — Mecânico de Armamento Pesado Antiaéreo,
791 — Serralheiro,
para a especialidade 712;
(3) 721 — Mecânico de Viatura Auto/Condutor Auto, para as especialidades 724 e 722.
(4) 343 — Mecânico de Equipamento de Engenharia, para as especialidades 360 e 361;
(5) 840 — Condutor Auto-Rodas e as que habilitam com o boletim de condução de viaturas pesadas, para a especialidade 841;

b. Possuam qualificações técnicas militares e/ou civis afins das especialidades indicadas em 1. do presente Despacho e assim forem consideradas, nas normas reguladoras do Concurso a que se refere o n.º 6. deste Despacho.

4. As vagas eventualmente não preenchidas pelos concorrentes definidos em 2. e 3. do presente Despacho serão repartidas pelas espe-

cialidades em que o número de concorrentes julgados aptos nas operações do concurso é superior às respectivas vagas.

5. Ao Júri, basicamente constituído por elementos do Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro, competirá, em especial, apreciar os processos documentais do concurso e as qualificações técnicas das Praças referidas em 3. *b.* do presente Despacho, decidir quais os concorrentes que poderão ser sujeitos às operações do concurso e atribuir as respectivas classificações.

6. Os Departamentos do Estado-Maior do Exército difundirão, quando conveniente, as adequadas Normas reguladoras do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Praças do Quadro Permanente do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2500

1. O STANAG 2500 (3.ª Edição) — Manual OTAN sobre os Aspectos Médicos das operações de Defesa NBQ-A MED P-6 (A)
— NATO handbook on the Medical Aspects of NBC Defensive operations — A MED P-6 (A)
— Manuel OTAN sur les Aspects Medicaux des operations de Defense NBC — A MED P-6 (A)
entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Junho de 1988.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2954

1. O STANAG 2954 (1.ª Edição) — Instrução do Pessoal do Serviço de Saúde em matéria de operações NBQ
— Training of Medical Personnel for NBC operations
— Instructions des Personnels do Service de Sante en Matiere d'operations NBC
entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Junho de 1988.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

VI — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 15/88
Processo n.º 103/84

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

1 — Relatório

O Presidente da Assembleia da República (AR), ao abrigo dos artigos 51.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) e 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), apresentou ao T. Const. um pedido de apreciação da constitucionalidade do *Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar* (RDM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Fundamenta o pedido do seguinte modo:

1.º A questão vem levantada por vários trabalhadores civis nos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

2.º Pelo Acórdão n.º 31/84 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, de 17 de Abril, foi julgada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos Decretos-Leis nºs 381/82 e 434-A/82, ficando, assim, repristinadas as normas constantes do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar, por força do disposto no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição da República, com a redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/82. [No requerimento mencionava-se, por lapso, o artigo 272.º da CRP, em vez do artigo 282.º].

3.º Ora, as normas legais repostas em vigor sofrem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade que afectavam os diplomas que foram objecto de apreciação por parte do Tribunal.

4.º Relativamente ao Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, da autoria do Conselho da Revolução, não foi assegurada a participação dos cidadãos destinatários — trabalhadores dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas — através das suas estruturas representativas, quer associações sindicais, quer comissões de trabalhadores.

5.º Dada a natureza do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, que versa sobre o regime de direitos, liberdades e garantias, da competência exclusiva da Assembleia da República, ter-se-ia verificado uma inconstitucionalidade orgânica, visto que, no texto constitucional de 1976, o Conselho da Revolução apenas tinha competência exclusiva para legislar sobre a organização, funcionamento e disciplinas das Forças Armadas, não podendo os trabalhadores civis integrar-se no conceito destas mesmas Forças.

6.º As matérias aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 33/80 devem considerar-se integradas no conceito de legislação laboral e, por força dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na primitiva versão [por lapso, o requerimento menciona o artigo 58.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, em vez do artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*)], constituía direito dos trabalhadores, exercido através das suas organizações representativas, a participação na elaboração da legislação do trabalho, o que não se verificou.

7.º Sendo certo que a generalidade dos trabalhadores ao serviço dos serviços departamentais das Forças Armadas e seus estabelecimentos fabris se encontram sindicalizados e organizados em comissões de trabalhadores, verifica-se uma infracção directa aos artigos constitucionais mencionados.

8.º O artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, sujeitou o pessoal civil à disciplina militar, ainda que transitoriamente.

9.º Também aqui se verifica inconstitucionalidade, porquanto não só a matéria disciplinar dos cidadãos não militares é da competência exclusiva da Assembleia da República, como também não houve participação por parte dos trabalhadores civis no processo legislativo do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, e designadamente na norma do artigo 172.º.

Nesta conformidade, o requerente tira as seguintes conclusões:

1.ª O Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, sofre de inconstitucionalidade orgânica por ter violado as alíneas *c*) e *m*) do artigo 167.º da Constituição, sofrendo ainda de inconstitucionalidade formal por ter violado os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), todos do texto constitucional originário;

2.ª O artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, está também afectado de inconstitucionalidade orgânica por violação do artigo 167.º, alíneas *c*) e *m*), da Constituição, sendo ainda inconstitucional, do ponto de vista formal, por infracção dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição da República, no texto originário.

O pedido veio acompanhado da cópia de uma petição dirigida ao requerente, subcrita por trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, impetrando o accionamento da fiscalização da constitucionalidade das normas mencionadas.

Notificado para se pronunciar sobre o pedido (cf. o artigo 54.º da Lei n.º 28/82), o Primeiro-Ministro, em resposta, enviou o parecer n.º 53/84, da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, nele emitindo um despacho de concordância.

Nesse parecer extraíram-se as seguintes conclusões:

A) As normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, integram matéria militar de natureza organizatória e, como tal, da competência legislativa do Conselho da Revolução, nos termos dos artigos 148.º e 167.º da Constituição da República de 1976;

B) Considerando não ser pacífica a conclusão do Acordão n.º 31/84 do Tribunal Constitucional, e tendo em conta o parecer n.º 17/81 da Comissão Contitucional, bem como a Resolução n.º 211/81 do Conselho da Revolução, deve prevalecer a interpretação, *possível e coerente do texto constitucional,* que

afasta o vício de inconstitucionalidade formal das mesmas normas, por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, versão originária. [Itálico originário.]

Cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação

2.1 — Âmbito do pedido

Importa, antes de mais, proceder à exacta delimitação do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade, dados os termos em que vem formulado o requerimento.

O requerente reportou o pedido ao Decreto-Lei n.º 33/80 e ao artigo 172.º do RDM, considerando que o Acórdão n.º 31/84 do T. Const., ao declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, repristinou, por força do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, aqueles preceitos.

Certo é, porém, que a repristinação só pode ter-se operado em relação às normas que tinham sido revogadas pelas normas cuja inconstitucionalidade foi declarada, com força obrigatória geral. Ora, o mencionado Acórdão n.º 31/84, ao declarar a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 381/82, *não repristinou todas as normas do Decreto-Lei n.º 33/80.* É que aquele diploma continha apenas o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (EPCEF), enquanto o Decreto-Lei n.º 33/80 compreendia não apenas esse Estatuto, mas também o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (EPCSD). Coerentemente, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/82 apenas revogava o Decreto-Lei n.º 33/80 «no respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas». Quanto ao mais, isto é, quanto ao outro Estatuto (o EPCSD), esse diploma foi, aliás, igualmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, simultâneo do Decreto-Lei n.º 381/82.

Deste modo, a referida declaração de inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 381/82 somente importou a reposição em vigor das normas constantes do anexo do Decreto-Lei n.º 33/80 *respeitante ao EPCEF.*
Consequentemente, o pedido, nesta parte, tem de considerar-se limitado às normas constantes deste Estatuto.

Quanto ao artigo 172.º do RDM, verifica-se que a sua repristinação não decorreu directa a imediatamente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, constante do Acórdão n.º 31/84.

Na verdade, a reposição em vigor daquele preceito do RDM só ocorreu por via do artigo 116.º, n.º 3, do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, que expressamente remete para ele.

Importa ter em conta a evolução legislativa a esse respeito.

O artigo 172.º do RDM, que contém «disposições transitórias sobre pessoal civil» (tal é a sua epígrafe), dispõe:

> *1 — Enquanto não for publicado estatuto próprio, o pessoal civil* fica entretanto sujeito ao estatuto de cada estabelecimento ou serviço a que esteja afecto e, subsidiariamente, aos deveres constantes do artigo 4.º do RDM e demais legislação militar, na parte aplicável.
>
> 2 — O pessoal civil fica sujeito às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas no estatuto privativo do estabelecimento ou serviço a que esteja afecto, quando no cumprimento das suas obrigações cometa faltas de que resulte ou possa resultar prejuízo ao serviço ou à disciplina militar:
>
> 1.ª Repreensão;
> 2.ª Repreensão agravada;
> 3.ª Suspensão de funções e vencimento até 180 dias;
> 4.ª Despedimento do serviço.

Como se vê pela locução em itálico, tratava-se de uma norma transitória, destinada a vigorar apenas até à entrada em vigor do(s) estatuto(s) específico(s) do pessoal civil, que naturalmente haveria(m) de dispor sobre o regime disciplinar próprio desse pessoal.

Todavia, o artigo 116.º, n.º 3, do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, determinou que o disposto naquele preceito do RDM continuaria em vigor, mesmo depois da publicação do Estatuto, «enquanto não for publicado o regulamento previsto no artigo 87.º», ou seja, o «regulamento disciplinar», que haveria de desenvolver o regime disciplinar previsto no Estatuto. Esta situação foi reiterada no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82 (artigos 90.º e 119.º, n.º 3).

O referido regulamento disciplinar veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro (que aprovou igualmente o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas), deixando então de vigorar o questionado preceito do RDM.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dois últimos diplomas, por via do Acórdão n.º 31/84 (quanto ao Decreto-Lei n.º 434-A/82, apenas no que se refere ao Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas), foi reposto em vigor o regime disciplinar preexistente, incluindo, portanto,

o artigo 172.º do RDM, por força do artigo 116.º, n.º 3, do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80. Por conseguinte, a revivescência daquela disposição do RDM é mediatizada pelo estatuto constante do Decreto-Lei n.º 33/80.

Poderia, por isso, pensar-se que não tem interesse considerar autonomamente tal preceito. Todavia, há que observar que, atento o teor dessa norma, ela reviverá por si, no caso de vir a ser declarada a inconstitucionalidade do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, visto que voltará a verificar-se a situação que, segundo ele mesmo, justificava a sua existência, a saber, a inexistência de um estatuto, desaparecendo a condição que determinara o fim da sua vigência (justamente a existência do Estatuto).

Nestes termos, no caso de se concluir pela inconstitucionalidade do Estatuto — incluindo o artigo 116.º, n.º 3 —, será reposto em vigor o artigo 172.º do RDM, com o seu sentido originário, pelo que só então é que se haverá de colocar, de forma autónoma, a questão da sua eventual inconstitucionalidade. Considera-se, por isso, justificado que a abordagem dessa questão se faça apenas depois de decidir a questão de constitucionalidade relativa ao Estatuto.

Mas também em relação a este preceito do RDM cabe advertir que ele só aqui importa na medida em que dispõe não para todo o pessoal civil (no âmbito das Forças Armadas, bem entendido, que só disso nele se trata), mas *apenas para o pessoal civil dos estabelecimentos fabris*, que é o que está em causa no presente processo (não se cuidando aqui, portanto, de saber se e em que medida é que aquele preceito do RDM tem, neste momento, qualquer significado para outro pessoal civil no âmbito da organização militar).

2.2 — Uma questão prévia

Interessa ainda apreciar uma outra questão prévia. Sucede que não é a primeira vez que as normas do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, são objecto de apreciação em sede de fiscalização abstrata.

Com efeito, a Resolução n.º 211/81 do Conselho da Revolução (CR), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 1 de Outubro de 1981, não declarou nem a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 33/80, nem a inconstitucionalidade formal dos artigos 109.º, 113.º, 114.º, 117.º, 122.º e 123.º do EPCEF.

Pronunciou-se, assim, o CR, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, na sua versão originária, sobre parte do pedido que ora nos ocupa, a solicitação do Provedor de Justiça e, separadamente, do Presidente da AR (entidade que é também o requerente no presente processo).

Estará, por isso, vedado a este Tribunal pronunciar-se agora sobre o pedido?

A resposta é claramente negativa.

Com efeito, ao contrário da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a não declaração de inconstitucionalidade (anteriormente pelo CR ou, actualmente, pelo T. Const.) não constitui caso julgado.

É a solução que decorre da natureza «negativa» da fiscalização de constitucionalidade, como se lê na doutrina (v., por todos, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 1.ª ed., de Gomes Canotilho e Vital Moreira, p. 504, e *Direito Constitucional,* 3.ª ed., p. 747, de Gomes Canotilho). É que, como se salientou também no Acórdão n.º 66/84 deste Tribunal, «a fiscalização da constitucionalidade tem [...] uma função de garantia. [...] É justamente aí que se há-de ir procurar a razão por que as únicas decisões capazes de precludirem a possibilidade de nova apreciação judicial da constitucionalidade de uma norma são as que, sendo proferidas em sede de fiscalização abstracta sucessiva, declaram a sua inconstitucionalidade. Só elas, com efeito, têm força obrigatória geral, precisamente porque são só elas que expurgam do ordenamento jurídico as normas inquinadas do vício da inconstitucionalidade [...]».

Por consequência, a mencionada resolução do CR não obsta a novo juízo de constitucionalidade por parte deste Tribunal.

2.3 — O Decreto-Lei n.º 33/80

Como se mostrou acima, o EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, foi reposto em vigor em consequência da declaração de inconstitucionalidade do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, que revogara aquele. O Acórdão n.º 31/84 considerou que, tratando-se de legislação do trabalho e não tendo havido participação das organizações dos trabalhadores na sua elaboração, se verificou uma violação dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na sua primitiva redacção, que eram as normas constitucionais vigentes à data do diploma, as quais reconhecem às comissões de trabalhadores e às associações sindicais, respectivamente, o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho.

O problema que se coloca é, pois, apenas o de saber se a mesma doutrina não é aplicável, em toda a linha, ao estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80 e se, portanto, a verificar-se também não ter existido tal participação das organizações dos trabalhadores na sua elaboração, não se deverá concluir igualmente pela inconstitucionalidade. Cabe aqui, de resto, mencionar que idêntica conclusão foi alcançada pelo Tribunal no recente Acórdão n.º 451/87 (*in Diário*

da República, 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1987), no caso, em quase tudo paralelo, do EPCSD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

Não existe nenhuma razão — diga-se desde já — para alterar o entendimento alcançado nos dois arestos referidos. Basta, por isso, sublinhar aqui apenas os traços essenciais da fundamentação deles constante e que conduzem à conclusão de que:

a) O EPCEF contém, todo ele, matéria que entra na categoria constitucional da legislação do trabalho, para efeitos do disposto nos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da CRP, na sua versão originária;

b) Por isso se devia ter proporcionado às organizações dos trabalhadores interessadas, ou seja, às comissões de trabalhadores das empresas em causa e aos sindicatos do sector, a possibilidade de intervirem na elaboração dessa legislação;

c) No caso de não ter havido oportunidade de exercer tal direito, se violou o disposto nos mencionados preceitos da lei fundamental.

Na verdade, não podem restar dúvidas de que as normas do Estatuto em apreço contêm legislação do trabalho, como se demonstrou desenvolvidamente no Acórdão n.º 31/84 (e se retomou no Acórdão n.º 451/87) a propósito de normas afins das que agora estão em apreciação.

«É que», lê-se no Acórdão n.º 451/87, «muito embora a Constituição não defina o conceito de legislação do trabalho, parece que esta há-de ser 'a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações' (cf. o parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 14), ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a 'legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição' (cf. o Acórdão n.º 31/84, cit.)»

Qualquer que seja a perspectiva adoptada, o Estatuto enquadra-se na noção de *legislação do trabalho*. Aliás, tal enquadramento decorre, sem dúvida, do disposto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, diploma que justamente dispõe sobre o processo de participação das organizações dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho. No artigo 2.º desse diploma contém-se um enunciado do conjunto de matérias integrantes da noção de legislação do trabalho para esse efeito, que, salvo demonstração em contrário, há-de considerar-se uma adequada densificação legislativa do conceito constitucional.

É de assinalar que o Estatuto trata de matérias como as da *constituição e cessação da relação de serviço*, das *carreiras e quadros*, dos *direitos e deveres dos trabalhadores*, das suas *responsabilidades*

e garantias, das *condições* da *prestação de trabalho*, da *suspensão da prestação de trabalho*, da *apreciação e preparação profissionais* e dos *critérios de fixação das remunerações*. E não se vê como se possa sustentar que elas não se integram na noção de «legislação do trabalho».

Tratando-se de legislação do trabalho, assistia às organizações dos trabalhadores — comissões de trabalhadores e associações sindicais — o direito de participarem na sua elaboração, de acordo com a Constituição.

Como se demonstrou exaustivamente no Acórdão n.º 31/84, os trabalhadores dos estabelecimentos fabris militares gozam dos direitos constitucionais de criarem comissões de trabalhadores e de se associarem sindicalmente e de, através das comissões de trabalhadores e associações sindicais respectivas, participarem na elaboração da legislação do trabalho (desde logo, daquela que lhes diz específica e exclusivamente respeito).

A este propósito, os trabalhadores dos estabelecimentos fabris militares não gozam de menos direitos do que os demais trabalhadores de outras empresas (sejam privadas, sejam pertencentes a entidades públicas).

No que respeita, em particular, às comissões de trabalhadores, ainda que se entenda que a Constituição (cf. o artigo 54.º, n.º 1) só reconhece o direito de as criar e só garante os seus próprios direitos quando se trate de *empresas* (v. o Acórdão n.º 22/86), isso não exclui o exercício do direito aqui em causa no âmbito dos estabelecimentos fabris, justamente porque estes se hão-de considerar como *empresas*, ao menos para este efeito, como se concluiu, com desenvolvida argumentação — que aqui se reassume — , no Acórdão n.º 31/84.

Efectivamente, não estabelecendo o referido preceito constitucional qualquer distinção, há-de concluir-se que «o direito de constituir comissões de trabalhadores existe em relação a *todas as empresas*, qualquer que seja o seu tipo ou natureza e qualquer que seja o seu estatuto legal», devendo, por isso, qualificar-se como empresas, para este efeito, «os estabelecimentos de carácter industrial, comercial ou agrícola do Estado e demais entidades públicas, mesmo que não possuam personalidade jurídica autónoma, nem sejam legalmente qualificados como empresas» (Vital Moreira e J. J. Gomes Canotilho, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., p. 295, anotação III ao artigo 54.º).

Impõe-se, por isso, a conclusão a que chegou o Acórdão n.º 31/84:

> Flui, assim, do deixado exposto, face ao preceituado no n.º 1 do artigo 55.º e na alínea *d*) do artigo 56.º da Constituição, na sua versão originária, que os trabalhadores dos estabelecimentos fabris tinham direito a criar comissões de trabalhadores logo após a entrada em vigor da Constituição, sem dependência de

qualquer mediação legislativa, e a tais comissões assistia o direito, constitucionalmente reconhecido, de participar na elaboração da legislação do trabalho.

Esta conclusão é válida, por maioria de razão, para as associações sindicais e para os direitos que a Constituição lhes reconhece, nomeadamente o de participarem na elaboração da legislação do trabalho [artigos 57.º e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na sua versão originária]. Com efeito, os direitos de carácter sindical nem sequer estão constitucionalmente dependentes de relações laborais de natureza empresarial, pelo que assistem a todos os trabalhadores, qualquer que seja a natureza da organização de trabalho em que estejam integrados.

Cumpre ainda sublinhar que o facto de tratar de estabelecimentos fabris dependentes das Forças Armadas não envolve nenhuma alteração dos dados da questão.

Repetindo as palavras do Acórdão n.º 31/84, deve dizer-se que «o pessoal civil dos estabelecimentos fabris *não tem estatuto militar ou militarizado*, e daí que não possa falar-se, a seu respeito, de qualquer relação especial de poder no âmbito das Forças Armadas», pelo que «neste domínio não se pode aceitar qualquer limitação ou restrição do direito das associações sindicais».

Por outro lado, é de reiterar igualmente o entendimento de que é irrelevante a natureza do estatuto jurídico das relações de trabalho dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, nomeadamente quanto a saber se é de natureza jurídico-privada ou jurídico-pública. Como quer que seja, a Constituição não distingue — nem distinguia na sua versão originária — entre trabalhadores cujas relações de trabalho são regidas pela lei do contrato individual de trabalho e os demais, para efeitos de efectuar discriminações entre eles quanto aos direitos constitucionais que aqui estão envolvidos (v. o Acórdão n.º 451/87, § 6.º).

Finalmente, é de dar por assente que as organizações dos trabalhadores interessadas não foram chamadas a exercer o seu direito de participação na elaboração do Estatuto em apreciação.

É certo que, tal como já sucedera nos processos que deram origem aos Acórdãos n.ºs 31/84 e 451/87, o órgão legislativo que emitiu as normas em causa — que foi o antigo CR — não pôde ser ouvido sobre a questão, por já ter sido extinto à data deste processo, por efeito da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro (primeira revisão constitucional).

Todavia, tal como se concluiu nesses dois processos, também agora se há-de entender que na elaboração do compêndio normativo

em causa neste processo também não foram ouvidas as organizações dos trabalhadores.

«Com efeito», lê-se no Acórdão n.º 451/87, «a referência a tal audição, caso tivesse existido, haveria de constar do preâmbulo do diploma em causa, o que não acontece. Assim sendo, tem de se presumir que ela não ocorreu.»

Ora, o mencionado direito de participação das organizações dos trabalhadores não pode deixar de analisar-se, pelo menos, no direito ao conhecimento dos projectos legislativos e no direito de aquelas se poderem pronunciar junto do órgão legislativo acerca desses projectos antes da sua conversão em lei. Na falta desses requisitos, tem de concluir-se pela violação do aludido direito, que, na versão originária da Constituição, eram um dos «direitos fundamentais dos trabalhadores», a que, por força do artigo 17.º, cabia já o regime constitucional próprio dos «direitos, liberdades e garantias», sendo-lhe, nomeadamente, aplicáveis as regras do artigo 18.º sobre a sua aplicação imediata e sobre a proibição ou condicionamento de restrições por via legal.

Só resta, em suma, concluir pela inconstitucionalidade das normas constantes do Estatuto em questão, por ofensa dos referidos preceitos constitucionais.

Alcançada esta conclusão, torna-se naturalmente desnecessário abordar o outro motivo de inconstitucionalidade invocado no processo, ou seja, a inconstitucionalidade orgânica (fundamento este que, de resto, não foi considerado procedente no Acordão n.º 31/84, a propósito do Decreto-Lei n.º 381/82, também emitido pelo CR).

2.4 — O artigo 172.º do RDM

Como já se referiu (supra, n.º 2.1), este preceito foi reposto em vigor por via da remissão expressa constante do artigo 116.º, n.º 3, do EPCEF de 1980, este repristinado por efeito da declaração de inconstitucionalidade do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82 e do regulamento disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 434-A/82.

Todavia, atingida a conclusão da inconstitucionalidade das normas do Estatuto, incluindo o mencionado artigo 116.º, n.º 3, nem por isso deixará de continuar em vigor aquela disposição do RDM. O que sucede é que ela passa a vigorar *por si mesma,* autonomamente, e não por efeito da remissão do Estatuto. Na verdade, deixando de haver Estatuto, repõe-se em vigor o referido artigo 172.º do RDM, dado que ele dispõe, no seu n.º 1, exactamente que «*enquanto não for publicado estatuto próprio* o pessoal civil fica entretanto sujeito [...] subsidiariamente aos deveres constantes do artigo 4.º do RDM e demais legislação militar, na parte aplicável».

A questão que aqui surge é a de saber se o Tribunal pode apreciar a inconstitucionalidade do artigo 172.º do RDM, considerado em si mesmo, autonomamente, tornado revivido pela inconstitucionalidade do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80. E isso passa por saber se, num mesmo processo, pode apreciar-se a eventual inconstitucionalidade de normas que seriam repostas em vigor pelas normas que venham a ser declaradas inconstitucionais nesse processo.

A questão já foi abordada pelo Tribunal, que lhe deu resposta positiva no Acórdão n.º 103/87 (in *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Maio de 1987), em que se conheceu da inconstitucionalidade de normas do Regulamento Disciplinar da PSP de 1955, que seriam repostas em vigor pela declaração de inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar de 1982 (Acórdão citado, § 38.º).

Não há razões para não continuar a perfilhar tal doutrina. Os dados do problema são semelhantes: também aqui se trata de uma norma que retomaria vigência (melhor: que voltaria a ter vigência autónoma, sem ser por efeito de remissão de outra norma) em consequência da declaração de inconstitucionalidade de outras normas; igualmente aqui se verifica que aquela norma vem também expressamente impugnada no pedido.

Havendo que apreciar a questão da inconstitucionalidade do artigo 172.º do RDM, então há apenas que remeter para o que se disse acima acerca das normas do próprio EPCEF, pois também se trata de legislação do trabalho e também se tem de concluir que houve violação do direito das organizações dos trabalhadores de participarem na sua elaboração.

Cabe apenas assinalar que, apesar de inserida no RDM, a norma em causa dispõe não sobre a disciplina dos militares, mas sim sobre a disciplina laboral do pessoal civil (no que aqui importa, dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris militares). Ora, o regime disciplinar laboral faz parte integrante da noção de legislação do trabalho. Tal decorre claramente, aliás, da Lei n.º 16/79, acima referida, que no elenco das matérias compreendidas na definição de legislação do trabalho menciona o regime do contrato individual de trabalho, que, como é sabido, inclui o regime disciplinar (v. o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 — lei do contrato individual de trabalho —, artigos 26.º e segs.). De resto, o Tribunal considerou implicitamente que a matéria disciplinar faz parte da «legislação do trabalho», quando declarou a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris (Acórdão n.º 31/84) e quando declarou a inconstitucionalidade do EPCEF e do EPCSD (Acórdãos n.ºs 31/84 e 451/87, respectivamente) em

toda a sua extensão, sem excluir os respectivos capítulos sobre matéria disciplinar.

2.5 — Limitação dos efeitos da inconstitucionalidade

Desde a data da entrada em vigor das normas que vão ser declaradas inconstitucionais foram praticados inúmeros actos jurídicos ao abrigo delas. Designadamente, e como é óbvio, processaram-se admissões, verificaram-se progressões e promoções nas carreiras, terão sido aplicadas penas disciplinares, criaram-se expectativas.

Da declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* (cf. CRP, artigo 282.º, n.º 1) resultaria a invalidade de todos esses actos, praticados ao abrigo de normas afinal constitucionalmente viciadas.

E, embora não seja claro se todos eles poderiam ainda vir a ser questionados quanto à sua validade, independentemente da sua consolidação jurídica, a verdade é que, até por isso, se suscitaria uma situação de indesejável insegurança jurídica e, eventualmente, se multiplicariam os casos de iniquidade.

Ora, este Tribunal dispõe dos meios necessários para remediar estas situações, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental. Por isso, é inteiramente justificável que, por razões de equidade e de segurança jurídica, sejam ressalvados os efeitos produzidos até à data da publicação da presente declaração de inconstitucionalidade (sem prejuízo, naturalmente, da possibilidade de anulação contenciosa daqueles actos jurídicos que estejam pendentes de impugnação ou cujo prazo de impugnação ainda não tenha expirado à data da publicação do acórdão).

3 — Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na sua versão originária, das normas do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/ /80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que ele abrange o pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;

b) Ressalvar, por razões de equidade e de segurança jurídica, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Contituição, os efeitos

produzidos pelas normas aqui declaradas inconstitucionais até à data da publicação dete acordão no *Diário da República.*

Lisboa, 14 de Janeiro de 1988. — *Vital Moreira — (Assinatura ilegível.) — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Antero Alves Monteiro Dinis — Martins da Fonseca — Mário Afonso* (vencido, de harmonia com a declaração de voto) — *José Manuel Cardoso da Costa* [vencido, no que se refere ao julgamento de inconstitucionalidade, em termos similares aos da declaração que apus ao Acórdão n.º 31/84 e, bem assim, aos da declaração que juntei ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional (no vol. 16.º dos *Pareceres* da mesma Comissão, p. 21), parecer esse que esteve na base da Resolução n.º 211/ /80 do Conselho da Revolução, citada no acórdão, e na qual se não declarou a inconstitucionalidade, *inter alia,* do Decreto-Lei n.º 33/80] — *Raul Mateus* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Messias Bento* (vencido, nos termos da declaração de voto que anexei ao Acórdão n.º 31/84) — *Armando Manuel Marques Guedes.*

Declaração de voto

Votei vencido pelas razões que em seguida passo a anotar:

1 — A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da CRP, na redacção primitiva, conferia competência ao CR, na «qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar», para «fazer leis e regulamentos sobre a organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas».

Invocando o uso dessa competência, o CR editou o Decreto-Lei n.º 33/80, que, como se disse, aprovou o EPCEF, ora em causa.

Sobre a competência do CR para editar o Decreto-Lei n.º 33/80 e, mais tarde, executando a determinação estabelecida no artigo 121.º do referido Estatuto, acima mencionado, o Decreto-Lei n.º 381/82, pronunciaram-se, quanto ao primeiro diploma, aquele Conselho, pela sua Resolução n.º 211/81, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, de 1 de Outubro de 1981, e, quanto ao segundo, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 31/84, de 30 de Março, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 17 de Abril de 1984.

Ambos os órgãos de fiscalização da constitucionalidade decidiram não declarar a inconstitucionalidade orgânica dos diplomas por eles apreciados.

Com efeito, quer na citada resolução, tirada no mesmo sentido do parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional (C. Const.), que a precedeu (in *Pareceres,* vol. 16.º, pp. 3 e segs.), quer no mencionado acórdão, entendeu-se que o CR gozava de competência para editar os referidos diplomas.

No acórdão apresentaram-se com grande desenvolvimento as razões que fundamentavam esse entendimento e fez-se a análise crítica dos argumentos aduzidos em sentido contrário.

Designadamente, escreveu-se no mesmo acórdão:

> O poder organizatório atribuído pela Constituição ao Conselho da Revolução e o complexo de funções que as Forças Armadas, enquanto organização, devem prosseguir impõem que na determinação do seu conceito se conceda primazia ao estatuto funcional e objectivo sobre a caracterização técnica e subjectiva.
>
> Se, num plano teórico e abstracto, é possível conceber e pensar as Forças Armadas constituídas e integradas apenas por militares, parece seguro que a organização militar não pode prescindir, na sua estrutura global, da integração de pessoal civil, sem o que a organização ficaria privada de alguns dos meios materiais e humanos necessários à prossecução dos fins que lhe estão confiados.
>
> Não podendo a organização militar prescindir dos seus serviços complementares e do pessoal civil neles integrado, tem de admitir-se que dela fazem parte integrante como parcelas de um todo organizacional.
>
> Como corolário lógico desta conclusão, tem de reconhecer-se competência legislativa ao Conselho da Revolução nas matérias relativas ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, na medida em que estes respeitam à organização e funcionamento da organização militar.

E mais adiante acrescenta-se:

> Por isso se considera, numa interpretação harmónica dos artigos 148.º e 167.º da Constituição, na sua versão primitiva, que, se o Conselho da Revolução não podia legislar sobre os direitos fundamentais dos membros da organização militar enquanto cidadãos, já o poderia fazer quando estavam em jogo direitos relativos não ao seu estatuto civil, mas simplesmente ao seu estatuto funcional. A não ser assim, o Conselho da Revolução não disporia dos instrumentos legais e regulamentares indispensáveis ao seu exercício como governo e órgão supremo da Administração em matéria militar.

No Acórdão n.º 75/85, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Maio de 1985, este Tribunal reeditou a mesma doutrina.

Não vemos razões para alterar esta jurisprudência, firmada por este Tribunal nos referidos arestos, e que provinha já, como acentuá-

mos, da citada resolução do CR, na sequência do mencionado parecer n.º 17/81 da C. Const.

Mantemo-la, pois, integralmente.

Assim, entendemos que o conceito de Forças Armadas, antecedente lógico da definição da competência legislativo-militar do CR, assenta num critério organizativo-funcional.

Na verdade, às Forças Armadas, segundo o artigo 273.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, na redacção originária, é atribuída a função de garantes da independência nacional, da unidade do Estado, da integridade do território, do regular funcionamento das instituições democráticas e do cumprimento da Constituição.

Consequentemente, como postulado do exercício das suas funções, não poderá deixar de se formular uma compreensão plena da sua orgânica, por forma a nela se abranger, além dos militares, o respectivo pessoal civil, *in casu* o dos estabelecimentos fabris, porquanto a estes incumbe fornecer-lhes o apoio dos meios técnicos absolutamente indispensáveis à sua operatividade logística e institucional.

Por isso, no preâmbulo quer do Decreto-Lei n.º 33/80, que ora nos ocupa, quer do Decreto-Lei n.º 380/82, sobre que versou o Acórdão n.º 31/84 deste Tribunal, se dizia:

> A organização das Forças Armadas exige, para o cabal desempenho das missões que lhes estão confiadas, a integração na sua estrutura de pessoal civil em apoio e complemento do pessoal militar.

Aliás, a Lei de Defesa Nacional — Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — parece ter aderido a estes conceitos ao expressar, no seu artigo 73.º, a propósito da actualização da legislação, a obrigatoriedade de revisão dos diplomas nele enumerados de carácter militar, neles se incluindo, no seu n.º 2, alínea *f*), o Estatuto do Pessoal Civil das Forças Armadas.

Acresce que no n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Estatuto se dá a noção desse pessoal nestes termos:

> *A designação de pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas abrange todos os indivíduos não militares nem militarizados que prestam serviço naqueles estabelecimentos, sob a direcção e a disciplina dos respectivos órgãos.* [O itálico é nosso.]

Por todo o exposto e abonando-nos, ainda, com a restante argumentação expendida, nesta parte, no referido Acórdão n.º 31/84, para que nos remetemos, entendemos que o Decreto-Lei n.º 33/80 não enferma de inconstitucionalidade orgânica.

1.2 — Passe-se agora à verificação da inconstitucionalidade formal assacada ao mesmo diploma.

1.2.1 — Nos termos do artigo 56.º, alínea *d*), da CRP de 1976, na sua versão originária, constitui direito das comissões de trabalhadores:

> Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector.

De acordo com o n.º 2, alínea *a*), do seu artigo 58.º, constitui direito das associações sindicais:

> Participar na elaboração da legislação do trabalho.

A Constituição não dá qualquer noção de legislação do trabalho. Na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, artigo 2.º, n.º 1, encontra-se a seguinte definição de legislação do trabalho;

> Entende-se por legislação do trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:
> *a*) Contrato individual de trabalho;
> *b*) Relações colectivas de trabalho;
> *c*) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
> *d*) Associações sindicais e direitos sindicais;
> *e*) Exercício do direito à greve;
> *f*) Salário mínimo nacional;
> *g*) Formação profissional;
> *h*) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.ª ed., p. 150, escreveram:

> Na falta de qualquer definição constitucional, deve entender-se que está abrangida pelo menos a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.

Os mesmos autores, *op. cit.*, 2.ª ed., p. 300, ensinam que a noção de legislação do trabalho «abrange toda e qualquer produção normativa (sobretudo legislativa), incluindo a aprovação de convenções internacionais, que vise aspectos do estatuto jurídico dos trabalhadores e das relações de trabalho em geral, incluindo, naturalmente, os que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores [...]».

Assim, o legislador constituinte, pelos citados artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *c*), pretendeu conferir aos trabalhadores o direito de, através das suas organizações representativas, intervirem no processo de elaboração normativa de carácter laboral ou relativa aos seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Na expressão do Acórdão n.º 31/84 do T. Const., publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Abril de 1984, o «escopo destes preceitos constitucionais consiste em assegurar aos trabalhadores, através das suas comissões e das suas associações sindicais, uma intervenção efectiva no processo legislativo laboral. Intervenção essa que se destina não só a permitir que o órgão legislativo tome conhecimento das posições assumidas pelos trabalhadores, mas também e fundamentalmente a garantir que possam, com inteiro conhecimento de causa, exercer a sua influência sobre determinadas políticas que, em especial, os afectem; de contrário, não se justificaria que aquela participação fosse constitucionalmente concebida e reconhecida como um direito».

2.2 — Em execução do princípio da participação dos representantes dos trabalhadores na elaboração de leis do trabalho, dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 16/79:

> Nenhum projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou proposta de decreto regional, relativo à legislação do trabalho, pode ser discutido ou votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas assembleias regionais e pelos governos regionais sem que as organizações de trabalhadores referidas no artigo 1.º se tenham podido pronunciar sobre ele.

Lê-se no imediato artigo 4.º

> 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, e para mais ampla divulgação, os projectos e propostas são publicados previamente em separata das seguintes publicações oficiais:
>
> .....
>
> *b*) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a emanar do Governo da República.
>
> .....
>
> 3 — A Assembleia da República, o Governo da República [...] farão anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

2.3 — Por certo que o Decreto-Lei n.º 33/80, na parte em que aprovou as normas do EPCEF, versa sobre matéria integradora do conceito de legislação do trabalho em sentido genérico, na medida em

que define os direitos do mesmo pessoal na qualidade de trabalhadores, como se conclui da sua leitura.

Efectivamente, o diploma, depois de, no capítulo I, se referir ao seu âmbito de aplicação, define, em seguida, a constituição e cessação da relação de serviço — capítulo II —, carreiras e quadros — capítulo III —, direitos e deveres — capítulo IV —, responsabilidades e garantias — capítulo V —, condições da prestação de trabalho — capítulo VI —, suspensão da prestação de trabalho — capítulo VII —, apreciação e preparação profissionais — capítulo VIII —, regime disciplinar — capítulo IX —, segurança social — capítulo X —, modalidade e órgãos de participação — capítulo XI — e critérios gerais para afixação das remunerações e condições de trabalho — capítulo XII.

2.4 — Todavia, para o efeito de aplicação do regime estabelecido nos mencionados artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da CRP de 1976, na sua redacção originária, a legislação em causa não pode tipicar-se como legislação de trabalho.

2.4.1 — Na verdade, os estabelecimentos fabris das Forças Armadas, considerando a sua referida função de apoio absolutamente indispensável à operacionalidade militar, *stricto sensu*, dever-se-ão qualificar não como empresas públicas, mas como serviços públicos ou, pelo menos, como «empresas de tipo especial, mais próximas de um serviço público do que de uma empresa pública típica» (v. voto de vencido do conselheiro Messias Bento, exarado no dito Acórdão n.º 31/84).

Mesmo olhados como empresas públicas, parecem-nos perfeitamente ajustadas as observações feitas por Manuel Afonso Vaz, *Direito Económico*, p. 206, reportando-se ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 7 de Abril:

> O próprio Decreto-Lei n.º 260/76, e independentemente dos especiais privilégios ou prerrogativas de autoridade que os estatutos dessas empresas possam consagrar, aponta para um regime *quase público* quando se trate de empresas que [...] assegurem actividades que interessem fundamentalmente à defesa nacional [...]

E mais abaixo:

> [...] *b*) O *estatuto jurídico do pessoal* de tais empresas pode ser definido, em certos aspectos, de acordo com um regime administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público, ao contrário das restantes empresas, em que o estatuto pessoal se deve basear no regime do contrato individual de trabalho (artigo 30.º).

O eminente interesse público subjacente a tais estabelecimentos leva a considerar que o respectivo pessoal se integra na categoria de trabalhadores da função pública. Por isso, e considerando a integração desse pessoal no âmbito das Forças Armadas, os seus direitos serão necessariamente plasmados sob a influência desses interesse público e integração.

Foram, sem dúvida, estas ideias basilares que ditaram a redacção do artigo 1.º do Estatuto. Nele expressamente se define o pessoal nos termos acima transcritos, *onde avulta a submissão desse pessoal à direcção e disciplina dos órgãos das Forças Armadas.*

Do teor do seu artigo 4.º, que se transcreve, ressalta reforçada a ideia de enquadramento do mencionado pessoal na função pública e de os estabelecimentos fabris das Forças Armadas assumirem a natureza de serviço público:

1 — O exercício de funções com carácter permanente e a título definitivo em lugares dos quadros, através de nomeação, dá ao respectivo titular a qualidade de funcionário.

2 — O exercício de funções com carácter temporário e fora dos quadros ou, a título precário, em lugares dos quadros, assegurado através de contrato de direito público, dá ao respectivo titular a qualidade de agente.

3 — O exercício de funções com contrato nos termos da legislação geral de trabalho dá ao respectivo titular a qualidade de empregado.

4 — .....

Anota-se ainda que os n.os 1 e 5 do artigo 48.º do mencionado Estatuto se encontram formulados nos seguintes termos:

Artigo 48.º

Responsabilidade e garantias disciplinares

1 — Os funcionários, agentes ou empregados são disciplinarmente responsáveis perante as Forças Armadas, representadas para o efeito pela respectiva hierarquia, pelas acções ou omissões que lhes sejam imputáveis e que hajam praticado com infracção dos deveres gerais ou especiais estabelecidos nas leis e disposições aplicáveis.

.....

5 — O pessoal civil, porque integrado na estrutura das Forças Armadas, deverá ter sempre presente que isso o vincula à organização militar e o obriga a prestigiá-la e defendê-la, designadamente preservando os seus valores éticos, a sua coesão, unidade e disciplina.

Deste modo, o pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas deve considerar-se, em conformidade, também, com o mencionado Estatuto, integrado na categoria de trabalhadores da função pública.

Aliás, as peculiares incumbências constitucionais, de garantes da independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território, assinaladas às Forças Armadas (citado artigo 273.º, n.º 1), de que os seus trabalhadores civis fazem parte, postulam uma relação de poder particularmente vinculativa no conspecto dos restantes trabalhadores da função pública, constituindo uma categoria à parte.

Por isso que o nº. 1 do artigo 274.º estabelece:

> As Forças Armadas Portuguesas constituem uma instituição nacional e a *sua organização* [...] *é única para todo o território.* [Itálico acrescentado.]

E pela mesma razão o artigo 167.º, alínea *l*), da Constituição considera como reserva da competência da AR a:

> *l*) Organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes.

Paira também aqui, e tem necessariamente de pairar, pela própria natureza das coisas, toda uma conceitualização organizativo-funcional de Forças Armadas a que nos referimos já.

Tudo isto leva a concluir que a aplicação do princípio da concordância prática dispensaria o legislador de se ater aos direitos fundamentais de participação dos trabalhadores na elaboração das leis com carácter laboral que lhes respeitem, em cumprimento dos citados artigos 56.º, alínea *c*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, justificando-se a sua liberdade de conformação legislativa para editar as normas ora sindicadas.

2.5 — Mas, ainda que equiparássemos os trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas aos restantes trabalhadores da função pública, chegaríamos à mesma conclusão.

Aceitamos, embora, em termos genéricos, que os trabalhadores da função pública possam constituir comissões de trabalhadores e sindicatos para defesa dos seus interesses de classe.

Todavia, não podemos esquecer que entre trabalhadores da função pública e o Estado interfere uma especial relação de poder, corolário do específico vínculo firmado no n.º 1 do artigo 271.º da Constituição da República, que diz:

> 1 — Os funcionários e agentes do Estado e as demais entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

Por isso é que, e isto consente-nos ver claro o pensamento constitucional neste domínio, a lei fundamental, na alínea *m*), do seu artigo 167.º, estabelece como reserva da lei parlamentar:

m) Regime e âmbito da função pública [...]

Iluminados por estes princípios, debrucemo-nos sobre o problema da constituição de comissões de trabalhadores ou de sindicatos, através dos quais poderiam exercitar o seu eventual direito de participação na elaboração das respectivas leis de cariz laboral.

2.5.1 — O direito de constituição de comissões de trabalhadores apenas encontra garantia constitucional no domínio empresarial.

Sobre este ponto escreveram J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 269:

> Note-se que, em relação a alguns direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, a sua fruição parece estar constitucionalmente garantida para os trabalhadores de organizações empresariais — como acontece com o direito às CTs (artigos 54.º e 55.º) e com o direito à actividade sindical nos locais de trabalho (artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*)], o que, no âmbito da Administração Pública (sem sentido amplíssimo), só abrange directamente as empresas públicas (cujos trabalhadores, porém, não possuem normalmente um estatuto de função pública) e os estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais do Estado geridos sob a forma de serviço administrativo. Todavia, não está a lei impedida de estender tais direitos aos demais trabalhadores da função pública.

Por empresas devem entender-se, porém, e tão-somente, as organizações cujo objecto se traduza na prossecução de interesses de pura feição económica (cf. Barbosa de Melo, in *As Fundações e as Comissões de Trabalhadores*, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXVI, pp. 9 e 28).

Por tudo quanto ficou dito nos antecedentes n.ºs 5.1 e 5.2.4, para que nos remetemos, aos estabelecimentos fabris das Forças Armadas de modo algum se poderá assinalar um escopo puramente económico.

Assim, independentemente de, porventura, existirem comissões de trabalhadores do pessoal civil dos mencionados estabelecimentos, a verdade é que o direito de as constituírem não encontra garantia constitucional.

Consequentemente, não poderia considerar-se como direito fundamental desses trabalhadores a sua participação na elaboração do Estatuto em causa, através das respectivas comissões de trabalhadores.

2.5.2 — Embora se possa reconhecer, genericamente, aos trabalhadores da função pública o direito de se associarem sindicalmente, a verdade é que, tendo em conta a especial relação de poder que, sob o ponto de vista organizatório-funcional, os liga ao Estado, entendemos ser necessário que lei da AR ou por ela autorizada defina o âmbito desse direito e, com ele, o direito de participação estatuído no citado artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição.

Ao tempo da edição do diploma em apreço inexistia, porém, tal normação legislativo-formal.

2.6 — Concluímos, pois, que o Decreto-Lei n.º 33/80, na parte em que aprovou o mencionado Estatuto, não padece dos acusados vícios de inconstitucionalidade orgânica e formal.

2.7 — Nos termos expostos, não se declararia a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, na parte em que aprova o EPCEF, e consequencialmente o artigo 172.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na sua aplicação ao mencionado pessoal civil. — *Mário Afonso.*

Declaração de voto

1 — O T. Const., segundo o meu voto, não deveria ter declarado a inconstitucionalidade das normas do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, na medida em que ele abrange o pessoal civil daqueles estabelecimentos fabris.

De facto, a prévia auscultação de comissões de trabalhadores e sindicatos não era condição, em perspectiva constitucional, da validade formal daquelas normas.

2 — Segundo os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, texto primitivo, constituía direito das comissões de trabalhadores e sindicatos participar na elaboração da *legislação do trabalho.*

Já no Acórdão n.º 75/85 do T. Const. (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1985) — e na linha da doutrina traçada no Acórdão n.º 31/84 deste mesmo Tribunal (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984) e já antes no parecer n.º 17/81 da C. Const. (*Pareceres*, edição oficial, vol. 16.º, p. 3) — se entendeu que o pessoal civil de certos serviços das Forças Armadas estava integrado na organização militar e fazia parte, numa visão funcional e objectiva, a que era natural à lei fundamental, texto de 1976, das próprias Forças Armadas, sendo, por isso, o CR competente, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *a*), para editar os diplomas em que se situam as normas ora em causa. Na verdade, dispunha esse preceito da Constituição, forma originária, que, na qualidade de órgão político e legislativo em *matéria militar*, competia ao

CR fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

Nesta mesma óptica, e sem embargo de a norma em questão tratar de matéria laboral, certo é que a vertente dominante é ainda a militar, pelo que as normas do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, e do artigo 172.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 742/77, enquanto abrange aquele pessoal civil, não são legislação do trabalho no sentido exigido pelos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, redacção de 1976.

A ausência no *iter* legislativo da tramitação prevista naquele preceito constitucional, a verificar-se, seria assim irrelevante.

De qualquer forma, regista-se que não ficou positivamente provado que o CR tenha deixado de ouvir comissões de trabalhadores e sindicatos.

Sendo assim, mesmo nos quadros da análise adversa, e por dúvidas sobre a efectiva existência de um dos elos da cadeia de raciocínio por que se moveu o acórdão, não seria de chegar à declaração de inconstitucionalidade. — *Raul Mateus.*

(*D.R.* I Série, n.º 28 de 03Fev88)

VII — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**04 — Ministério da Defesa Nacional — Exército**			
	01					**Encargos Gerais do Exército**			
		01				**Departamento de Pessoal**			
				01.00		**Oficiais**			
			2.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.44		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	181 155	(a)
			2.02.0	01.46		Representação certa e permanente	155	–	(a)
			2.02.0	01.47		Subsídios de férias e de Natal	–	97 500	(a)
		02				Diuturnidades	–	12 000	(a)
				01.00		**Oficiais na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00					
				18.00		Pensões de reserva	60 000	–	(a)
			2.02.0	18.00	A	Classes inactivas — Despesas diversas:			
		03				Subsídios de férias e de Natal	61 000	–	(a)
				01.00		**Sargentos e praças**			
			2.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.47		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	122 000	(a)
		04				Diuturnidades	–	27 000	(a)
				01.00		**Sargentos na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00					
				18.00		Pensões de reserva	400 000	–	(a)
			2.02.0	18.00	A	Classes inactivas — Despesas diversas:			
		05				Subsídios de férias e de Natal	67 000	–	(a)
				01.00		**Praças na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00					
				18.00	A	Pensões de reserva	–	3 000	(a)
			2.02.0	18.00	A	Classes inactivas — Despesas diversas:			
		06				Subsídios de férias e de Natal	1 500	–	(a)
				01.00		**Militares contratados**			
			2.02.0	01.23		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.46		Pessoal militar contratado	–	22 000	(a)
		07				Subsídios de férias e de Natal	–	12 000	(a)
				01.00		**Pessoal militarizado**			
			2.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.13		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	9 000	(a)
			2.02.0	01.46		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	6 000	–	(a)
			2.02.0	01.47		Subsídios de férias e de Natal	–	9 000	(a)
		08				Diuturnidades	–	2 000	(a)
				01.00		**Pessoal fora do serviço**			
			2.02.0	01.13		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.46		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	75 000	–	(a)
						Subsídios de férias e de Natal	7 000	–	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.02.0	10.03	A	Abono suplementar de invalidez	–	19 000	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	01	08		15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:			
			2.02.0	15.00	A	Prestação suplementar de invalidez	–	1 000	(a)
			2.02.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	–	85 000	(a)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.02.0	18.00	A	Subsídio de Natal	–	22 000	(a)
						Pessoal civil			
		09							
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	76 000	(a)
			2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	35 000	–	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.43	A	Médicos, assessores, cientistas, capelães e outro pessoal, tempo parcial	10 000	–	(a)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	10 000	(a)
						Tribunais militares territoriais			
		10							
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	250	(a)
			2.01.0	01.47		Diuturnidades	250	–	(a)
						Departamento de Logística			
	03								
						Despesas gerais			
		01							
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Direcção de Transportes	–	964	(b)
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
			2.02.0	19.00	A	Direcção da Arma de Transmissões	2 214	–	(b)
			2.02.0	19.00	B	Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército	70 000	–	(b)
			2.02.0	19.00	C	Direcção do Serviço de Finanças	–	73 594	(b)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	B	Direcção da Arma de Transmissões	–	57 176	(b)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	Direcção do Serviço de Intendência	70 000	–	(b)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	C	Direcção do Serviço de Material/Chefia do Serviço de Material de Instrução	3 387	–	(b)
			2.02.0	20.03	C	Direcção do Serviço de Finanças	–	787	(b)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	E	Direcção do Serviço de Material/Chefia do Serviço de Material de Instrução	1 864	–	
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	B	Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército	45 000	–	(b)
			2.02.0	21.00	C	Direcção do Serviço de Intendência	3 200	–	(b)
			2.02.0	21.00	H	Direcção do Serviço de Intendência — Serviço de Informática do Exército	5 000	–	(b)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios:			
			2.02.0	24.00	A	Direcção do Serviço de Material	–	16 547	(b)
						Departamento de Instrução			
	04								
						Cursos de oficiais milicianos			
		09							
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	B	Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos	–	13 000	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
02	04	10				**Cursos de sargentos milicianos**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	B	Vencimentos dos segundos-furriéis	–	5 000	(*a*)
		11				**Escolas de recrutas**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Curso geral de milicianos	–	5 000	(*a*)
			2.02.0	01.20	B	Contingente geral	10 000	–	
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	02.00		Gratificações	–	10 000	(*b*)
			2.02.0	03.00		Horas extraordinárias	25 000	–	(*b*)
			2.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	–	240 000	(*b*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Subsídio de guarnição	–	10 000	(*b*)
			2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	–	24 000	(*b*)
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	300 000	–	(*b*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família:			
				10.01	B	Serviços gerais	40 000	–	(*b*)
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.02.0	10.03	B	Serviços gerais	–	1 300	(*b*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–	170 000	(*b*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Pessoal militar e militarizado	130 000	–	(*b*)
			2.02.0	14.00	B	Pessoal civil	1 000	–	(*b*)
			2.02.0	14.00	C	Militares em missões de estudo no estrangeiro ...	–	4 000	(*b*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	9 858	(*b*)
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	121 720	(*b*)
			2.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	–	8 944	(*b*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	81 000	–	
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	–	77 000	(*b*)
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	160 000	–	(*b*)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
			2.02.0	29.00	C	Diversos	–	30 000	(*b*)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10 000	–	(*b*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			2.02.0	31.00	B	Outras despesas	–	30 000	(*b*)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
			2.02.0	38.02	1	Fundo privativo da Direcção do Serviço de Finanças	–	62 100	(*b*)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			2.02.0	44.04		Seguros de material	325	–	(*b*)
							1 680 895	1 680 895	

(*a*) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1987. Acordo de 26 de Novembro de 1987.
(*b*) Despacho ministerial de 6 de Novembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Públiça, 22 de Dezembro de 1987. — O Director, *Francisco Clemente.*

(*D.R.* I Série, n.º 31 de 06Fev88)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Encargos gerais do Exército**			
	01					**Departamento de Pessoal**			
		10				**Tribunais militares territoriais**			
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.01.0	06.00	A	Subsídio de residência — Juízes auditores	119	-	(a)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Direcção de Transportes	40 000	-	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	H	DSI/Serviço de Informática do Exército	37 880	-	(a)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	77 999	(a)
						Total	77 999	77 999	

(a) Despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Janeiro de 1988. — O Director, *Francisco Clemente.*

D.R. I Série, n.º 40 de 18Fev88)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 85/88
de 10 de Março

Considerando a necessidade de reajustar a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, na parte referente à Ordem Militar de Avis, orgânicas actuais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, corpos especiais de tropas que, por lei, fazem parte das forças militares;

Considerando que as alterações introduzidas na revisão da orgânica das ordens honoríficas portuguesas de 1985, mantidas na lei vigente, no que se refere à concessão de pensões do Estado aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, criaram situações de flagrante injustiça entre os condecorados com a referida Ordem, a que é premente pôr cobro;

Considerando que importa regular a primeira renovação de metade do número de vogais dos conselhos das ordens;

Considerando, por último, que o número máximo de alguns graus das ordens se encontra excedido, impedindo a concessão dos referidos graus e a consequente necessidade de se garantir o normal funcionamento do sistema de atribuição em vigor:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e, ainda, a unidades, órgãos, estabelecimentos e corpos militares.

Art. 40.º — 1 — .....

2 — A pensão a que se refere a alínea *b*) do número anterior será concedida aos condecorados que:

a) Sendo militares ou funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado a efectividade do serviço;

b) Não sendo militares nem funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar.

3 — .....

4 — .....

Art. 2.º A renovação de metade do número de vogais dos primeiros conselhos das ordens, nomeados ao abrigo do artigo 26.º da Lei Orgânica em vigor, ocorrerá quatro anos após a sua nomeação, aplicando-se aquela proporção ao número de representantes de cada uma das ordens ou classes no respectivo grupo.

Art. 3.º — 1 — Os agraciados até 31 de Dezembro de 1962 com as Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, cujos graus podiam ser atribuídos em número ilimitado até àquela data, conservam-se dignitários das mesmas, com todos os seus direitos e obrigações, não sendo integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da Lei Orgânica em vigor.

2 — Os agraciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de Março, até à entrada em vigor da actual Lei Orgânica, conservam todos os direitos e obrigações, mas não preenchem vagas nos respectivos quadros das ordens nem são integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da mesma Lei Orgânica.

Art. 4.º O quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — António d'Orey Capucho*

— Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Quadro das ordens honoríficas portuguesas

Ordens	Grã-Cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro ou dama
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	60	100	250	350	—
Avis	60	200	400	600	—
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique	50	150	300	400	—
Liberdade	50	100	300	400	—
Mérito	60	200	600	900	—
Instrução Pública	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	—
Classe do mérito industrial	20	50	250	400	—

(*D. R.*, I Série, n.º 58, de 10Mar88.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 98/88
de 22 de Março

Na linha de orientação do ano anterior, introduzem-se pelo presente diploma novas alterações ao Código do Imposto Profissional, de molde a não agravar a carga tributária dos rendimentos do trabalho.

Nesse sentido, é fixado em 410 000$ o limite de isenção do imposto, sendo de realçar aqui a elevação de 6% dos escalões de rendimento a que se refere o artigo 21.º do citado Código, constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro.

Em relação aos profissionais de conta própria, procede-se à revisão dos encargos inerentes ao exercício das respectivas actividades por forma a determinar com maior rigor os respectivos rendimentos tributáveis. Assim, é eliminada a tabela das deduções mínimas anexa ao Código, pelo que só poderão ser consideradas para efeitos de apuramento da matéria colectável as despesas comprovadas documentalmente. Por outro lado, permite-se a consideração como encargos a deduzir ao rendimento ilíquido declarado de importâncias correspondentes a reintegrações das instalações e do seu equipamento determinadas de acordo com a regulamentação aplicável à contribuição industrial.

Paralelamente, mantém-se a tabela das deduções fixas anexa ao Código, embora reduzida, para cobrir apenas as despesas de representação profissional do contribuinte e as relativas às suas deslocações na área do concelho.

Finalmente, procede-se a ajustamentos pontuais decorrentes da nova forma de determinar as verbas destinadas a reintegrações das instalações e do seu equipamento.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 21.º, 61.º e 83.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

e) Metade das importâncias, qualquer que seja a sua natureza, recebidas pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal;

f) .....

§ 3.º .....

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 410 000$.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 6.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Para efeitos do disposto no § 2.º-A do artigo 10.º, deverão os contribuintes juntar, em duplicado, à declaração referida no corpo do presente artigo o mapa modelo n.º 12 das reintegrações contabilizadas.

Art. 8.º .....

a) .....

b) .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

a) .....

b) .....

c) As despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes a que se reporta o n.º 1.º, alínea *h*), e o § 1.º do artigo 10.º poderão ser contabilizadas no prazo referido na alínea anterior, mas não o poderão ser sem que as importâncias a que alude a mesma alínea, destinadas a custeá-las, sejam igualmente contabilizadas;

d) .....

e) .....

§ 5.º .....

§ 6.º Os contribuintes que pretenderem usar da faculdade prevista no § 2.º-A do artigo 10.º ficam obrigados:

a) A escriturar o livro de registo das reintegrações das instalações e do seu equipamento, modelo n.º 4-A,

com base nos documentos comprovativos da sua aquisição, não sendo permitidos atrasos superiores a 90 dias;

b) A arquivar em boa ordem, durante o período em que as referidas reintegrações podem ser efectuadas, os documentos mencionados na alínea anterior.

§ 7.º Os livros referidos neste artigo deverão ser apresentados na repartição de finanças a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere as folhas e as rubrique.

Art. 10.º .....

1.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) Rendas dos bens de equipamento utilizados no exercício da actividade pagas por força de contratos de locação financeira mobiliária.

2.º Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, designadamente as verbas destinadas a:

a) Reintegrações das instalações e do seu equipamento;

b) Representação profissional do contribuinte;

c) Deslocações na área do concelho ou concelhos onde o contribuinte exerce a actividade, se aí dispuser de instalação fixa e permanente, ou, na falta desta, na do domicílio.

§ 1.º As despesas mencionadas no n.º 1.º do corpo deste artigo serão deduzidas pelas verbas que o contribuinte prove documentalmente ter pago e serão documentadas nos termos indicados na alínea *d*) do § 4.º do artigo 8.º, não podendo, porém, os encargos referidos na alínea *h*) do citado n.º 1.º exceder, em

caso algum:

a) No que se refere a despesas de viagens e quando o contribuinte utilize automóvel próprio — o montante do subsídio de viagem abonado pelo Estado aos seus funcionários nas mesmas condições e por cada quilómetro percorrido;

b) Relativamente a despesas de deslocação — os montantes máximos atribuídos pelo Estado aos seus funcionários a título de ajudas de custo.

§ 2.º .....

§ 2.º-A As verbas destinadas às reintegrações das instalações e do seu equipamento poderão ser deduzidas pelas importâncias determinadas de harmonia com a regulamentação aplicável à contribuição industrial, desde que os contribuintes possuam o livro modelo n.º 4-A devidamente escriturado.

§ 3.º .....

§ 4.º Para efeitos da aplicação das percentagens estabelecidas na tabela anexa, em conformidade com o § 2.º do presente artigo, o rendimento ilíquido anual do contribuinte será apurado depois de abatidos:

a) .....

b) .....

c) .....

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos colectáveis anuais	Percentagens
Até 410 000$	Isento
Até 530 000$	2
Até 590 000$	4
Até 765 000$	6
Até 1 030 000$	8
Até 1 270 000$	10
Até 1 540 000$	12
Até 1 800 000$	14
Até 2 045 000$	16
Até 2 310 000$	18
Superior a 2 310 000$	20

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 61.º As infracções ao disposto no corpo do artigo 8.º e nos seus §§ 3.º, 4.º, 6.º e 7.º serão punidas com multa de 10 000$ a 500 000$.

§ 1.º A recusa da apresentação dos talões dos recibos passados ou das cadernetas e livros de registo de receitas e despesas e de reintegrações a que se refere o artigo 8.º e seus §§ 3.º e 6.º ou da demais documentação exigida neste último parágrafo e na alínea *b*) do corpo do mesmo artigo, bem como a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos mencionados elementos, serão punidas com multa de 50 000$ a 1 000 000$.

§ 2.º .....

Art. 83.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, relações, notas, mapas ou participações a que se referem os artigos 6.º e seu § 4.º, 9.º, 27.º-A, § 1.º, 44.º-A, § único, 45.º-A, 47.º, 47.º-A, 49.º e 50.º, quando apresentados em duplicado ou triplicado.

Art. 2.º A tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea *c*), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho, é substituída pela tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — As disposições constantes dos artigos 1.º, 5.º, 8.º, 10.º e 21.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, e, bem assim, a tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se refere o artigo anterior, são aplicáveis às remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1988 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos dos artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas em conformidade com o número precedente serão objecto de liquidação ou de restituição, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Imposto profissional

Tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea *c*), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/88.

Actividades	Encargos a considerar no apuramento da matéria colectável (percentagens a aplicar ao rendimento ilíquido anual apurado nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 10.º do Código).
1 — Agrónomos e técnicos similares:	
1.1 — Engenheiros agrónomos e silvicultores	6
1.2 — Engenheiros técnicos agrários	6
2 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:	
2.1 — Arquitectos	8
2.2 — Urbanistas	6
2.3 — Engenheiros	8
2.4 — Engenheiros técnicos	8
2.5 — Topógrafos	8
2.6 — Desenhadores	6
2.7 — Geoólogos	8
2.8 — Construtores civis diplomados	6
3 — Artistas plásticos e assimilados, actores, compositores e intérpretes musicais, jornalistas e repórteres:	
3.1 — Pintores	6
3.2 — Escultores	6
3.3 — Decoradores	6
3.4 — Outros artistas plásticos e assimilados	6
3.5 — Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio, televisão e de variedades	6
3.6 — Cantores	6
3.7 — Músicos	8
3.8 — Artistas de circo	8
3.9 — Jornalistas e repórteres	6
4 — Artistas tauromáquicos:	
4.1 — Cavaleiros tauromáquicos	16
4.2 — Outros toureiros	6
5 — Economistas, contabilistas, actuários e técnicos assimilados:	
5.1 — Economistas e consultores fiscais ou técnicos	6
5.2 — Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros	6
5.3 — Actuários	6
6 — Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:	
6.1 — Enfermeiros	8
6.2 — Fisioterapeutas (*a*)	6
6.3 — Parteiras	6
6.4 — Massagistas	6
6.5 — Dietistas	6
6.6 — Outros técnicos paramédicos	6
7 — Juristas:	
7.1 — Jurisconsultos (*b*)	6
7.2 — Advogados	10
7.3 — Solicitadores	8
8 — Médicos e dentistas:	
8.1 — Médicos analistas	10
8.2 — Médicos de clínica geral	10
8.3 — Médicos cirurgiões	12
8.4 — Médicos estomatologistas	10
8.5 — Médicos fisiatras	10
8.6 — Médicos gastroenterologistas	10
8.7 — Médicos oftalmologistas	10
8.8 — Médicos otorrinolaringologistas	10
8.9 — Médicos radiologistas	16
8.10 — Médicos de outras especialidades	10
8.11 — Médicos de bordo em navios	5
8.12 — Médicos dentistas	10
8.13 — Dentistas	10
9 — Pessoal de ensino:	
9.1 — Explicadores de ensino superior	6
9.2 — Professores e explicadores de outros graus de ensino	6
9.3 — Mestres de equitação	10
9.4 — Mestres de esgrima	6
9.5 — Mestres de outras artes, desportos ou ofícios	6
10 — Profissionais dependentes de nomeação oficial:	
10.1 — Revisores oficiais de contas (*c*)	6
10.2 — Agentes oficiais de propriedade industrial	6
10.3 — Despachantes oficiais	10
10.4 — Corretores das bolsas	4
11 — Psicólogos e sociólogos:	
11.1 — Psicólogos	6
11.2 — Sociólogos	6
11.3 — Assistentes sociais	6
12 — Químicos:	
12.1 — Analistas (*a*)	10
13 — Sacerdotes:	
13.1 — Sacerdotes de qualquer religião	4
14 — Veterinários e técnicos similares:	
14.1 — Médicos veterinários	10
14.2 — Alveitares e castradores de gado	6
15 — Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:	
15.1 — Administradores de bens alheios e procuradores	6
15.2 — Afinadores de instrumentos musicais e de precisão	6
15.3 — Angariadores e comissionistas — meros intermediários sem poderes de contratação, com ou sem poderes de cobrança	10
15.4 — Astrólogos e parapsicólogos	6
15.5 — Dactilógrafos	6
15.6 — Especialistas de organização e métodos	6
15.7 — Editores de obras da sua autoria	6
15.8 — Peritos avaliadores	6
15.9 — Tradutores profissionais e intérpretes; guias-intérpretes e guias regionais, transferistas e correios de turismo	6
15.10 — Vedores (pesquisadores de nascentes de águas)	6
15.11 — Desportistas	6
15.12 — Amas	6
15.13 — Assistentes maternais	6
15.14 — Manequins	6

(*a*) Que não sejam médicos.

(*b*) Os docentes das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram exercendo a advocacia (artigo 53.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), mas sim como exercendo a actividade de jurisconsulto.

(*c*) Compreendem-se nesta actividade os revisores oficiais de contas integrados em conselhos fiscais das empresas.

(*D.R.* I Série, n.º 68 de 22Mar88)

Imposto profissional

Tabela das actividades sujeitas por cada pessoa, a que se referem os artigos 2.º, alínea c), 3.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º [illegible]

Actividades	Classe a atribuir no caso de ser exercida por conta própria	Classe a atribuir no caso de ser exercida por conta de outrem
1 — Agricultura e pecuária similares:		
1.1 — Fruticultura, agricultura e silvicultura	6	7
1.2 — Floricultura, jardinagem e agricultura	6	7
2 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:		
2.1 — Arquitectos	6	7
2.2 — Urbanistas	6	7
2.3 — Engenheiros	7	8
2.4 — Engenheiros técnicos	6	7
2.5 — Topógrafos	8	9
2.6 — Cartógrafos	6	7
2.7 — Geólogos	6	7
2.8 — Construtores civis diplomados	6	7
3 — Artistas plásticos e similares, actores, compositores e intérpretes musicais, jornalistas e repórteres:		
3.1 — Pintores	6	7
3.2 — Escultores	6	7
3.3 — Decoradores	6	7
3.4 — Outros artistas plásticos e equiparados	6	7
3.5 — Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio, televisão e de variedades	6	7
3.6 — Cantores	5	6
3.7 — Músicos	5	6
3.8 — Artistas de circo	6	7
3.9 — Jornalistas e repórteres	6	7
4 — Artistas tauromaquicos:		
4.1 — Cavaleiro tauromaquico	10	11
4.2 — Outros amadores	6	7
5 — Economistas, consultores, actuários e técnicos equiparados:		
5.1 — Economistas e consultores (ligados ao ramo de actividade)	6	7
5.2 — Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros	5	6
5.3 — Actuários	6	7
6 — Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:		
6.1 — Enfermeiros	5	6
6.2 — Enfermeiras-parteiras (a)	6	7
6.3 — Parteiras	6	7
6.4 — Massagistas	6	7
6.5 — Dietistas	5	6
6.6 — Outros técnicos paramédicos	6	7
7 — Juristas:		
7.1 — Jurisconsultos (b)	6	7
7.2 — Advogados	10	11
7.3 — Solicitadores	8	9
8 — Médicos e dentistas:		
8.1 — Médicos analistas	10	11
8.2 — Médicos de clínica geral	10	11
8.3 — Médicos cirurgiões	12	13
8.4 — Médicos estomatologistas	10	11
8.5 — Médicos fisiatras	10	11
8.6 — Médicos gastroenterologistas	10	11
8.7 — Médicos ginecologistas	10	11
8.8 — Médicos oftalmologistas	10	11
8.9 — Médicos otorrinolaringologistas	10	11
8.10 — Médicos radiologistas	10	11
8.11 — Médicos de outras especialidades	10	11

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 101-A/88

de 26 de Março

De entre as manifestações da moderna criminalidade violenta e organizada avultam os atentados à vida ou à integridade física de agentes das forças e dos serviços de segurança e, em geral, de funcionários ou agentes encarregados da execução de mandados de captura ou de ordens legítimas de detenção, bem como daqueles a quem compete a guarda de pessoas legalmente presas, detidas ou internadas em estabelecimentos a isso destinados ou a custódia das mesmas, quando devam deslocar-se para diversos fins previstos na lei processual penal.

Tais comportamentos provocam justificado alarme na opinião pública e contribuem para abalar a confiança no regular funcionamento e na eficácia do sistema penal, potenciando sentimentos de insegurança.

Não pode a ordem jurídica alhear-se das graves consequências que deles decorrem e demitir-se do dever de encontrar soluções que, a um tempo, reforcem a confiança nas instituições vocacionadas para o combate à criminalidade violenta e contribuam para uma adequada protecção das vítimas preferenciais dos referidos actos, ponderando, quanto a estas, os riscos consideráveis a que estão expostas no exercício das suas funções ou por causa delas, embora observando, como não pode deixar de ser, critérios de justiça e de proporcionalidade.

Comportamentos como os descritos são objecto de reacções criminais particularmente severas em muitos países que, de há muito, com eles se têm defrontado, como é o caso da Itália e da França.

As soluções encontradas têm consistido, entre outras, e no que respeita ao direito penal substantivo, na agravação da pena de homicídio praticado na pessoa de certos agentes e funcionários públicos, de agentes da força pública e até de simples cidadãos encarregados de serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas, nomeadamente quando cometido com a intenção de se subtrair à detenção, à captura ou ao cumprimento de reacções criminais privativas da liberdade, ou ainda, quando cometido em situações de fuga, com o fim de obter recurso ou meios de subsistência, bem como na agravação da pena correspondente ao crime de ofensas corporais, designadamente quando dele resulta a morte da vítima.

As razões aduzidas aconselham, sem prejuízo da oportuna revisão do Código Penal, a que se introduzam, desde já, algumas modificações em certos tipos legais de crime.

Nesta ordem de ideias, justifica-se a expressa inclusão, no elenco do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo Código, das circunstâncias descritas, que têm manifestamente de comum, com as actualmente aí incluídas, o serem susceptíveis de revelar especial censurabilidade e perversidade do agente.

Não se desconhece que a indicação das circunstâncias previstas naquele n.º 2 é meramente exemplificativa e que as mesmas não são de funcionamento automático, o que, à primeira vista, tornaria dispensável a expressa referência a novas circunstâncias agravativas, tanto mais que os tribunais sempre terão de ajuizar da sua aptidão para, nos casos concretos, revelarem a especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Não obstante, a inclusão das referidas circunstâncias, bem fundadas na realidade criminológica, pode revestir-se de particular eficácia preventiva e proporcionar ao julgador um critério legal preciso quando tiver de se decidir pela qualificação do homicídio.

Igualmente se justifica, por coerentes razões de política criminal, a agravação da moldura penal do artigo 386.º, bem como o aditamento de um novo número ao artigo 144.º, de forma a assegurar uma protecção penal mais adequada às vítimas preferenciais dos actos de violência neles descritos.

Assim:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 43/87, de 28 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados, pela forma abaixo indicada, os artigo 132.º, 144.º e 386.º do Código Penal:

Artigo 132.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Ter praticado o facto contra agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas;

i) Ter praticado o facto para se subtrair à detenção, à captura ou ao cumprimento de reacções privativas da liberdade, incluindo os casos em que o agente é deslocado, sob custódia, para actos ou diligências previstos na lei processual penal, ou ainda, quando em fuga, para adquirir meios de subsistência.

Artigo 144.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A pena será de um a cinco anos quando o agente cometa uma ofensa contra o corpo ou contra a saúde de alguma das pessoas indicadas na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 132.º e nas circunstâncias referidas na alínea *i*) da mesma disposição.

Artigo 386.º

[...]

Se, no caso dos artigos 384.º e 385.º, a infracção for cometida com arma ou provocar a morte ou grave perigo para a vida, grave ofensa ou grave perigo de ofensa para a saúde ou integridade física ou psíquica da vítima, a pena será de prisão de dois a oito anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 72, de 26Mar88.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 12/88

de 10 de Março

Considerando que a prática demonstrou a necessidade de rever as condições para a atribuição da Ordem Militar de Avis, no sentido da sua maior dignificação;

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/88, de 10 de Março, ao artigo 5.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1 — .....

.....

c) Ter merecido, por motivos estritamente militares:

I) Dois louvores individuais conferidos pelos Ministros da Defesa Nacional ou da Administração Interna ou das Finanças, Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou chefe do estado-maior de qualquer dos três ramos das Forças Armadas;

II) Três louvores individuais conferidos por general ou vice-almirante no exercício efectivo de funções de comando, direcção ou inspecção superior de tropas ou direcção de estabelecimentos superiores de ensino militar, ou por brigadeiro ou contra-almirante quando no exercício das funções do posto imediato às acima referidas ou nos comandos naval e aéreo e da zona militar dos Açores e da Madeira.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 58, de 10Mar88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Centro de Selecção de Setúbal, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, um rastrilho de negro, pregado do primeiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de negro.
— Timbre: um hipocampo de negro, animado de vermelho, carregado no peito de uma vieira de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «E JULGAREIS QUAL É MAIS EXCELENTE».

Simbologia e alusão das peças:

— O RASTRILHO marca o portal de acesso à Instituição Militar que a cada indivíduo, consoante as provas dadas, pode ser franqueado ou recusado.
— O HIPOCAMPO, que na sua estranha aparência relembra a montada do cavaleiro medieval, alude na sua vivência aquática à localização do órgão militar junto à orla atlântica.
— A VIEIRA recorda a Ordem de Santiago que, em tempos de antanho, foi donatária da marca de Setúbal.
— A DIVISA «E JULGAREIS QUAL É MAIS EXCELENTE» exprime a preocupação de, com rigor, ordenar o grupo apenas em função das características e capacidades de cada um.

Os esmaltes significam:

— O OURO — A fidelidade dos processos técnicos usados.
— A PRATA — A lealdade essencial a uma ordenação isenta.
— O NEGRO — A prudência na análise dos resultados e a firmeza na defesa da decisão tomada.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Dezembro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

ARMAS DO CENTRO DE SELECÇÃO DE SETÚBAL

(Anexo à Portaria do EME, de 28Dez87.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, uma cruz de vermelho carregada com cinco besantes de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de vermelho.
— Timbre: um golfinho de azul, encendido, barbanetado e timonado de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «COORDENAR PARA OPTIMIZAR».

Simbologia e alusão das peças:

— A CRUZ de S. JORGE alude à RML que o centro apoia.
— OS BESANTES representam as Finanças e simbolizam o equilíbrio resultante da acção do Centro, no apoio às UEO/ /RML actuantes nas áreas do Recrutamento, Selecção, Instrução, Operacionalidade e Jurisdição.
— O GOLFINHO que com lealdade socorre o seu semelhante em dificuldade, traduz o apoio prestado pelo Centro.
— A DIVISA resume a acção necessária para propor com sabedoria e honestidade a melhor utilização dos recursos disponíveis.

Os esmaltes significam:

— O OURO — A sabedoria, fidelidade e firmeza na análise das situações.
— A PRATA — A pureza, a humildade e esperança de melhor servir.
— O VERMELHO — A afoiteza no propor, confiança, generosidade e segurança na chefia.
— O AZUL — A justiça, zelo es integridade no julgamento e actuação.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Dezembro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Portaria

ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA
DA REGIÃO MILITAR DE LISBOA

(Anexo à Portaria do EME, de 28Dez87.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 977/87

de 31 de Dezembro

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 277/87, de 6 de Julho, determina que o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) seja aprovado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pretende-se, assim, entre outros objectivos, facilitar a actualização das normas de tal Regulamento, que se torna necessária com certa frequência em resultado da rápida evolução das técnicas de acondicionamento e transporte das mercadorias perigosas, evolução que se reflecte, aliás, na constante adaptação do texto do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), com o qual o RPE deverá estar harmonizado.

O conteúdo do Regulamento aprovado pelo presente diploma apresenta, em relação à versão do RPE anteriormente publicada, algumas alterações no domínio da classificação das matérias tóxicas, dos recipientes e cisternas metálicas para gases e das embalagens para líquidos inflamáveis, matérias tóxicas e matérias corrosivas, ficando assegurado o completo alinhamento com as emendas ao ADR entradas em vigor em 1 de Maio de 1985.

Por outro lado, introduzem-se em diversos pontos do Regulamento certas simplificações ou aperfeiçoamentos recomendados pela experiência.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 277/87, de 6 de Julho, que seja aprovado o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga,* Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE)

Plano

.....

(*D. R.*, I Série, n.º 300 (11.º Supl.), de 31Dez87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 151/88

de 11 de Março

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 62$;
Almoço/jantar — 275$;
Alimentação (diária) — 612$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 59, de 11Mar88.)

Portaria n.º 156/88

de 14 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, que instituiu a organização superior do Exército, cria o Serviço de Material de Instrução, colocando a respectiva chefia na dependência do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército;

Considerando o estabelecido no artigo 29.º do mesmo diploma e a conveniência de todo o Serviço de Material de Instrução ficar na dependência do mesmo órgão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O Serviço de Material de Instrução é integrado no Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército e compreende os seguintes órgãos:

a) Chefia do Serviço de Material de Instrução;
b) Destacamento de Apoio;
c) Centro de Áudio-Visuais;
d) Centro Gráfico do Exército;
e) Depósito Geral de Material de Instrução.

2.º O Serviço de Material de Instrução tem as seguintes atribuições:

a) Garantir o reabastecimento, manutenção e controle do material de instrução e material de bandas e fanfarras do Exército;
b) Produzir as publicações e outros materiais impressos necessários ao Exército e promover e ou assistir tecnicamente no processo de aquisição dos que, englobados nessas necessidades, excedam a sua capacidade de produção;
c) Ministrar os cursos de formação do pessoal do serviço militar obrigatório relativos às especialidades de artes gráficas e de áudio-visuais, bem como os cursos necessários para qualificação de pessoal do quadro permanente nas áreas do âmbito da sua actividade;
d) Realizar os trabalhos didácticos e outros necessários ao Exército no campo dos meios áudio-visuais;
e) Desempenhar as funções de órgão consultivo para assuntos técnicos nas áreas das artes gráficas e áudio-visuais.

3.º O quadro orgânico do Serviço de Material de Instrução será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em conta o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e no n.º 2.º da Portaria n.º 567/87, de 8 de Julho.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 61, de 14Mar88.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 17/88
de 24 de Fevereiro

Reconhecendo o apoio desinteressado que os sócios das Ligas dos Amigos dos Museus Militares prestam ao Exército, quer realizando as tarefas que lhes são cometidas pelo Museu a que se encontram ligados, quer contribuindo muito validamente para a divulgação e valorização do nosso Património Histórico-Militar, determino que os mesmos passem, desde já, a estar isentos do pagamento de ingresso em todos os Museus Militares Nacionais.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 19/88
de 26 de Fevereiro

Determino que o dia 11 de Outubro passe a ser o «Dia Festivo» do Tribunal Militar Territorial de Elvas (TMTE), por corresponder à data da publicação do Decreto-Lei n.º 721/76 que estabeleceu a sede do referido Tribunal em Elvas e lhe conferiu a actual designação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 20/88
de 1 de Março

Considerando que as Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar apenas são aplicadas no acto da Incorporação;

Considerando que os ex-alunos da Academia Militar e os ex-candidatos à Academia Militar aptos com condições de admissão, bem como os ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Escola Naval, da Academia da Força Aérea e os ex-candidatos à Academia Militar aptos mas sem condições de admissão, que tenham requerido a dispensa do CGM, são convocados somente para a frequência da 2.ª Parte do CFSM/ /CFOM/CEOM;

Considerando que estes cidadãos se encontram em posição de desigualdade relativamente àqueles que se apresentam à Incorporação para o cumprimento do Serviço Efectivo Normal, dado não serem colocados em situação de poderem vir a ser desconvocados, nos termos das Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar;

Determino:

1. Que os ex-alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea, bem como os ex-candidatos à Academia Militar aptos com condições de admissão, sejam mandados convocar para o 2.º dia de incorporação, concorrendo à desconvocação nos termos das Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar, juntamente com os restantes recrutas.

   Que, no caso de não serem desconvocados, sejam mandados de licença até ao início da 2.ª Parte do CFOM/CEOM.

   Para os ex-alunos da Escola Naval e da Academia da Força Aérea torna-se necessário requerer a dispensa do CGM, apresentando documentação comprovativa da sua preparação militar, a fim de possibilitar à RR/DSP uma decisão sobre a sua equiparação, ou não, ao CGM.
2. Que os ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e os ex-candidatos aptos à Academia Militar, mas sem condições de admissão:

   a. Tendo requerido dispensa do CGM.

   (1) No caso de terem obtido, nos prazos legais, licenciatura em curso que constitui pré-requisito para especialidades a afectar ao CEOM, sejam mandados convocar para o 2.º dia de incorporação, concorrendo

à desconvocação nos termos das Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar, juntamente com os restantes recrutas.

Que, no caso de não serem desconvocados, sejam mandados de licença até ao início da 2.ª Parte do CEOM.

(2) No caso de não terem sido objecto de adiamento ou de se verificar a suspensão do seu adiamento, sejam mandados convocar para o 2.º dia de incorporação, concorrendo à desconvocação nos termos das Normas para o Controlo dos Efectivos a Incorporar, juntamente com os respectivos recrutas.

Que, no caso de não serem desconvocados, sejam mandados de licença até à realização das «provas de situação», findas as quais serão mandados de licença até ao início da 2.ª Parte do CFSM/CFOM.

b. Não tendo requerido dispensa do CGM, lhes seja aplicado um tratamento em tudo semelhante àquele a que estão sujeitos os recrutas convocados, normalmente, para o cumprimento do CGM.

3. Que as «provas de situação» se continuem a processar nos moldes actualmente em vigor.
4. Que, durante a incorporação dos ex-alunos e ex-candidatos em causa, a efectuar no 2.º dia a ela reservado, sejam realizados todos os actos compatíveis com a sua situação e com as disponibilidades da Unidade, com excepção da entrega do fardamento.
5. Que a licença citada nos números 1 e 2, seja concedida nos termos do presente Despacho, não conferindo, a mesma, direito a vencimentos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 23/88

de 15 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), que permite aos Ramos, quando as circunstâncias o aconselharem, antecipar a passagem à disponibilidade dos indivíduos ou classes em excesso nas fileiras;

Considerando que, no final da instrução da especialidade, poderão verificar-se excedentes em relação aos efectivos orçamentais e/ou autorizados, havendo, pois, necessidade de se proceder ao seu acerto, através do recurso àquele mecanismo;

Considerando que esta medida, motivada por razões superiores de serviço, não poderá, de modo algum, prejudicar os militares por ela abrangidos;

Determino, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), o seguinte:

1. De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, pode ser antecipada, por razões de serviço, a passagem à disponibilidade de militares, ou classes, em exesso nas fileiras, sem prejuízo da prestação voluntária de serviço.
2. Será contado para todos os efeitos, nomeadamente para promoção, passagem aos diferentes escalões, como tempo de serviço efectivo, o tempo que o militar cumpriria normalmente se não tivesse sido abrangido pela antecipação referida no número anterior.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Dando cumprimento ao que se encontra regulado na alínea *e*) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro, determino o seguinte:

É criado um conselho de promoções por escolha para o pessoal civil do quadro de pessoal civil do Exército com a seguinte constituição:

Subdirector do Serviço de Pessoal.

Chefe da Repartição do Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal.

Comandante, director ou chefe, ou seus delegados, da unidade ou estabelecimento onde se encontrar colocado o funcionário

ou agente proposto para promoção por escolha.

Dois elementos civis de categoria igual ou superior à do examinado, a designar caso a caso pelo general-ajudante-general.

8 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 57, de 9Mar88.)

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15/MDN/88

Convindo definir os termos e condições em que poderá ser autorizada a utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço, no âmbito das Forças Armadas;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro, e sob proposta conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos, determina-se:

1 — A utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço só poderá ser autorizada mediante despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores, dos três ramos ou das entidades em que delegarem, de acordo com a dependência funcional do utilizador.

2 — Em território nacional, a utilização de automóvel próprio poderá ser autorizada nas condições seguintes:

a) Mediante a concessão do abono correspondente ao valor integral do subsídio de viagem por quilómetro, legalmente estabelecido para a generalidade dos servidores do Estado, independentemente do número de passageiros transportados, nos seguintes casos: por razões de segurança militar; por falta de meios de transporte, militares ou civis, adequados ao desempenho da missão; por motivos de colocação ou transferência que impliquem mudança de domicílio do agregado familiar; por outros motivos com interesse para o serviço, a considerar individualmente pelos Chefes dos Estados-Maiores respectivos;

b) Mediante a concesão do abono correspondente a 50 % do valor do subsídio referido na alínea anterior, por motivos

de colocação ou transferência sem mudança de residência do agregado familiar, por motivo de frequência de cursos e estágios e de diligências de duração superior a 60 dias e por outros motivos com interesse para o serviço, a considerar individualmente pelos Chefes dos Estados-Maiores respectivos;

c) Mediante a concessão do abono correspondente a 20 % do valor do subsídio referido na alínea *a*), em quaisquer outros casos não previstos nas alíneas anteriores, desde que da autorização não resulte prejuízo para a Fazenda Nacional;

d) Sempre que, nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*), sejam autorizados a viajar na mesma viatura outros passageiros com direito ao transporte além do proprietário, a este serão pagos também os abonos correspondentes ao transporte dos acompanhantes, não podendo, contudo, o valor total exceder a importância que a Fazenda Nacional pagaria segundo a modalidade prevista na alínea *a*) para o mesmo percurso.

3 — Nas deslocações ao estrangeiro, a utilização de automóvel próprio poderá ser autorizada dentro dos condicionalismos fixados pelo n.º 3 do artigo 6.º do RETAFA, nos seguintes casos: por razões de segurança militar; por falta de meios de transporte, militares ou civis, adequados ao desempenho da missão, e por outros motivos com interesse para o serviço ou que, independentemente desse requisito, sejam considerados atendíveis pelos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

4 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

9 de Março de 1988. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, II Série, n.º 67, de 21Mar88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-37/88-XI

Tendo em conta que o valor fixado para o abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM) não sofre qualquer alteração desde 1978;

Considerando que a situação dos referidos alunos não justifica o estabelecimento de excepção às normas de abono de alimentação por conta do Estado consignada no Decreto-Lei n.º 329-G/85, de 30 de Junho, e despacho regulamentador;

Considerando, por outro lado, a conveniência de manter actualizado o montante do alojamento a dinheiro, tomando como referência o preço anualmente fixado para o quarto simples com banho nas messes da Manutenção Militar (MM), ao abrigo do artigo 56.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963, determina-se o seguinte:

1:

a) Os alunos do ISM serão abonados de alimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e do Despacho n.º 4/MDN/85, de 7 de Fevereiro;

b) Os alunos do ISM a quem não seja fornecido alojamento serão abonados, a dinheiro, num montante igual ao estabelecido nas tabelas das messes de sargentos da MM, para o quarto simples com banho, o qual será anualmente actualizado.

2 — Em 1988 o quantitativo do referido abono, a dinheiro, será de 470$ diários.

3 — Este despacho produz efeitos para o abono de alojamento, a dinheiro, a partir de 1 de Janeiro de 1988, e para o abono de alimentação, em espécie, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

16 de Março de 1988. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 71, de 25Mar88.)

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 974/87, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 300, de 31 de

Dezembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê «O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente é de 1880$» deve ler-se «O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 1880$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 50/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

O quadro das disciplinas do 3.º ano mencionado em 2 — Curso superior de Engenharia de Máquinas seja lido o quadro das disciplinas do 3.º ano mencionado em 3 — Curso superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações e o quadro das disciplinas do 3.º ano mencionado em 3 — Curso superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações seja em 2 — Curso superior de Engenharia de Máquinas.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Defesa Nacional, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 02, div. 03, subdiv. 01, C. E. 20.03, al. C» deve ler-se «Cap. 02, div. 03, subdiv. 01, C. E. 20.03, al. G».

No cap. 02, div. 04, subdiv. 09, C. E. 01.20, al. B, deve constar a nota (*a*) na referência à autorização ministerial.

No cap. 02, div. 05, subdiv. 01, C. E. 26.00, deve constar a nota (*b*) na referência à autorização ministerial.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D.R.*, I Série, n.º 49 (2.º sup.), de 29Fev88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 35/88

de 18 de Abril

Alteração dos nomes da freguesia e da povoação de Póvoa para Póvoa de São Miguel

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A povoação de Póvoa, sede de freguesia no município de Moura, distrito de Beja, passa a designar-se Póvoa de São Miguel.

Art.º 2.º A freguesia de Póvoa, no município de Moura, distrito de Beja, passa a designar-se Póvoa de São Miguel.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada na Guarda em 30 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 90 de 18Abr88.)

Lei n.º 36/88
de 19 de Abril

Elevação do Fundão a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Fundão, no distrito de Castelo Branco, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 37/88
de 19 de Abril

Elevação de Vila Real de Santo António a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vila Real de Santo António é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 38/88
de 19 de Abril

Elevação da Marinha Grande a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Marinha Grande é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 39/88
de 19 de Abril

Elevação de Montemor-o-Novo a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Montemor-o-Novo é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 40/88
de 19 de Abril

Elevação de Sagres a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sagres, do concelho de Vila do Bispo, é elevada à categoria de vila, passando a designar-se Vila de Sagres.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 41/88
de 19 de Abril

Elevação de Aldeia Nova de São Bento a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aldeia Nova de São Bento, do concelho de Serpa, é elevada à categoria de vila, passando a designar-se Vila Nova de São Bento.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 42/88

de 19 de Abril

Elevação de Alvor a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alvor, do concelho de Portimão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 43/88

de 19 de Abril

Elevação de Vila Nova de Milfontes a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Nova de Milfontes, do concelho de Odemira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 44/88

de 19 de Abril

Elevação de São Teotónio a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Teotónio, do concelho de Odemira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 45/88

de 19 de Abril

Elevação de Pinhal Novo a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pinhal Novo, do concelho de Palmela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 46/88
de 19 de Abril

Elevação de Arazede a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Arazede, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 47/88
de 19 de Abril

Elevação de Apúlia a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Apúlia, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 48/88
de 19 de Abril

Elevação de Couço a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Couço, do concelho de Coruche, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 91, de 19Abr88.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 110/88
de 2 de Abril

O presente diploma vem introduzir no Regulamento do Imposto de Compensação algumas alterações, ditadas, no fundamental, pela necessidade de simplificar procedimentos reconhecidamente excessivos para a realização dos seus objectivos, nomeadamente a eliminação da referência ao serviço de venda constante do livrete dos veículos destinados à comercialização e da obrigatoriedade do seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Na verdade, sendo embora propósito do legislador e causa justificativa da introdução daqueles requisitos o controle das isenções conferidas aos veículos destinados a venda, a sua observância tem-se revelado geradora de morosidade pouco conforme com a celeridade que deve caracterizar as transacções comerciais, ao que acrescem os inconvenientes decorrentes de uma utilização intensiva de vários serviços e organismos da Administração Pública.

A adopção do presente regime, restringindo a utilização dos veículos destinados a venda, possibilitará, atento o carácter das inovações que introduz, eliminar exigências de ordem meramente burocrática e melhorias na qualidade dos serviços dos órgãos de administração envolvidos.

Importa, por último, salientar o alargamento da isenção do imposto de que gozam os deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60% a veículos de cilindrada não superior a 2500 cm^3, prosseguindo-se, desse modo, o objectivo de harmonização dos esquemas de benefício já criados.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 37.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 18.º, 22.º, 23.º e 27.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Não estão sujeitos a imposto de compensação os veí-

culos destinados a venda registados a favor de empresas sujeitas a contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis durante o período de 90 dias a contar da data da matrícula.

Art. 5.º — 1 — .....

2 — Ficam igualmente isentos:

a) .....

b) .....

c) Os veículos matriculados para o serviço de instrução, bem como os destinados a venda, quando registados a favor de empresas sujeitas a contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis;

d) .....

e) .....

f) .....

3 — A isenção prevista na alínea *g*) do n.º 1 deste artigo não pode ser fruída por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e dela só aproveitarão os veículos de cilindrada não superior a 2500 cm^3 e cuja propriedade esteja registada unicamente a favor do beneficiário.

4 — Para efeitos do número anterior, o veículo será conduzido pelo beneficiário ou por outra pessoa devidamente autorizada em declaração visada pela repartição de finanças, não podendo deslocar-se para além dos limites da localidade da residência do seu proprietário quando este não seja um dos ocupantes.

5 — O grau de invalidez deverá ser provado mediante a exibição do cartão de deficiente das Forças Armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito.

Art. 6.º — 1 — A situação de isenção consignada para os veículos destinados a venda, nas condições definidas nos termos da parte final da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º, ocorre independentemente de qualquer formalidade, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os veículos a que se refere o número anterior só poderão circular desde que estejam, comprovadamente, a ser utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou ainda quando se desloquem entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação.

3 — Para efeitos do número anterior será emitida a declaração modelo n.º 4, válida por um período de 60 dias, ou, em alternativa, por três períodos sucessivos ou interpolados, respectivamente de 30, 20 e 10 dias.

Art. 7.º — 1 — .....
2 — .....
3 — *a*) .....
b) .....
c) Aos veículos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, com excepção dos licenciados para aluguer sem condutor e veículos nas condições previstas no artigo 6.º, podendo, relativamente a estes, o requerimento ser apresentado a todo o tempo.

4 — .....
5 — .....
Art. 9.º — 1 — .....

2 — Relativamente aos veículos destinados a venda, a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º, a prova da isenção, quando os veículos se encontrem em circulação nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, será feita através da declaração modelo n.º 4, passada pelo chefe da repartição de finanças, mediante requerimento, no qual se fará a identificação do veículo.

Art. 18.º — 1 — Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 8.º e 14.º, respeitantes ao trimestre anterior deverão ser mantidos nas condições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio trimestre.

2 — A alienação de veículos usados a empresas tributadas em contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis será participada pelo vendedor à respectiva repartição de finanças no mês imediato àquele em que for efectuado o registo.

Art. 22.º — 1 — A falta de pagamento do imposto, bem como a utilização de viaturas destinadas a venda, não acompanhadas da declaração modelo n.º 4, e ainda a utilização de viaturas com documentação apreendida ou depositada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, são punidas com multa de importância igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Art.º 23.º A falta de aposição dos dísticos nos termos do artigo 17.º será punida com multa de 2500$ a 10 000$.

Art.º 27.º A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 18.º será punida nos termos dos artigos 22.º e seguintes.

Art.º 2.º São revogados o n.º 3 do artigo 11.º e o artigo 28.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro.

Art.º 3.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor em 1 de Julho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 77 de 2Abr88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 118/88
de 14 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

Considerando, finalmente, as alterações decorrentes da abolição da isenção de imposto profissional, determinada pelo Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações base

1 — A tabela de remunerações base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas é a constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — A tabela de remunerações base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das Forças Armadas é a constante do mapa II anexo ao presente diploma.

3 — A tabela de remunerações base a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea é a constante do mapa III anexo ao presente diploma.

4 — A remuneração base a abonar mensalmente aos cadetes alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea é fixada percentualmente em função da remuneração base de aspirante a oficial, correspondente a zero diuturnidades, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, nos termos constantes do mapa IV anexo ao presente diploma.

5 — A remuneração base a abonar mensalmente aos alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, é a constante do mapa V anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Despesas de representação

As despesas de representação dos generais de quatro estrelas e almirantes são fixadas em 10% da respectiva remuneração base, correspondente a zero diuturnidades.

Artigo 3.º

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	5800$00
Oficiais generais	5000$00
Oficiais superiores	5000$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	4200$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	4200$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	3800$00
Primeiros-dispenseiros, praças do grupo A da Armada, praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea e outras praças	3800$00

2 — No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do decreto-lei referido no n.º 1.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações estabelecidas no presente diploma produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 132/87, de 26 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado na Guarda em 30 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I - Remunerações base dos oficiais dos três ramos das Forças Armadas (Artº1º, nº1)

POSTO	Num. Diut.	Remuneração Base
General 4 Estrelas/Almirante	0	144.400$00
	1	152.050$00
	1+AC	155.600$00
	2+AC	159.250$00
	3+AC	162.800$00
	4+AC	171.100$00
General/Vice-Almirante	0	126.700$00
	1	133.600$00
	1+AC	137.050$00
	2+AC	140.600$00
	3+AC	144.150$00
	4+AC	151.650$00
Brigadeiro/Contra-Almirante	0	117.200$00
	1	120.650$00
	1+AC	124.100$00
	2+AC	127.550$00
	3+AC	134.400$00
	4+AC	137.950$00
Coronel/Capitão de mar e guerra	0	107.300$00
	1	113.550$00
	1+AC	117.000$00
	2+AC	120.450$00
	3+AC	123.900$00
	4+AC	127.200$00
Tenente Coronel/Capitão de Fragata	0	100.500$00
	1	103.850$00
	1+AC	107.200$00
	2+AC	113.400$00
	3+AC	116.850$00
	4+AC	120.200$00
Major/Capitão-Tenente	0	94.100$00
	1	97.450$00
	1+AC	100.800$00
	2+AC	104.100$00
	3+AC	107.450$00
	4+AC	113.700$00
Capitão/Primeiro-Tenente	0	82.200$00
	1	85.450$00
	1+AC	88.800$00
	2+AC	94.250$00
	3+AC	97.600$00
	4+AC	100.950$00
Tenente/Segundo-Tenente	0	67.400$00
	1	70.650$00
	1+AC	73.750$00
	2+AC	78.800$00
	3+AC	82.150$00
	4+AC	85.400$00
Alferes,Subtenente e Guarda Marinha	0	61.000$00
	1	64.250$00
	1+AC	67.350$00
	2+AC	70.600$00
	3+AC	73.700$00
	4+AC	78.750$00

MAPA II - Remunerações base dos sargentos dos três ramos das Forças Armadas (Artº 1º, nº2)

POSTO	Num. Diut.	Remunerações Base
Sargento Mor	0	72.000$00
	1	77.100$00
	1+AC	80.300$00
	2+AC	83.550$00
	3+AC	86.850$00
	4+AC	90.100$00
Sargento Chefe	0	67.800$00
	1	70.950$00
	1+AC	76.000$00
	2+AC	79.200$00
	3+AC	82.450$00
	4+AC	85.650$00
Sargento-Ajudante	0	58.500$00
	1	61.750$00
	1+AC	64.850$00
	2+AC	68.100$00
	3+AC	71.200$00
	4+AC	76.250$00
1º Sargento	0	51.700$00
	1	56.150$00
	1+AC	59.350$00
	2+AC	62.450$00
	3+AC	65.700$00
	4+AC	68.800$00
2º Sargento	0	46.100$00
	1	49.150$00
	1+AC	52.250$00
	2+AC	56.650$00
	3+AC	59.900$00
	4+AC	63.100$00

POSTO	Num. Diut.	Remunerações Base
Furriel	0	41.500$00
	1	45.600$00
	1+AC	48.750$00
	2+AC	51.850$00
	3+AC	56.250$00
	4+AC	59.500$00

MAPA III - Remunerações base a que se refere o artigo 1º, nº3.

POSTO	Num. Diut.	Remunerações Base
A R M A D A		
Cabo	0	41.500$00
	1	45.600$00
	1+AC	48.750$00
	2+AC	51.850$00
	3+AC	56.250$00
	4+AC	59.500$00
1º Marinheiro	0	36.900$00
	1	40.800$00
	1+AC	44.900$00
	2+AC	48.000$00
	3+AC	51.100$00
	4+AC	54.100$00
2º Marinheiro	0	24.300$00
	1	27.250$00
	1+AC	30.900$00
	2+AC	33.800$00
	3+AC	36.800$00
	4+AC	40.650$00
Grumete Reconduzido (a)	0	33.800$00
	1	36.850$00
	1+AC	40.700$00
	2+AC	44.800$00
	3+AC	47.900$00
	4+AC	50.900$00
1º Dispenseiro (a)	0	46.100$00
	1	49.150$00
	1+AC	52.250$00
	2+AC	56.650$00
	3+AC	59.900$00
	4+AC	63.100$00
EXÉRCITO/FORÇA AÉREA		
Readmitidas		
1º Cabo	0	36.900$00
	1	40.800$00
	1+AC	44.900$00
	2+AC	48.000$00
	3+AC	51.100$00
	4+AC	54.100$00
2º Cabo	0	33.800$00
	1	36.850$00
	1+AC	40.700$00
	2+AC	44.800$00
	3+AC	47.900$00
	4+AC	50.900$00
Soldado	0	32.200$00
	1	35.250$00
	1+AC	39.000$00
	2+AC	42.100$00
	3+AC	46.200$00
	4+AC	49.200$00
Contratadas		
1º Cabo	0	24.300$00
	1	27.250$00
	1+AC	30.900$00
	2+AC	33.800$00
	3+AC	36.800$00
	4+AC	40.650$00
2º Cabo	0	24.200$00
	1	27.150$00
	1+AC	30.800$00
	2+AC	33.700$00
	3+AC	36.700$00
	4+AC	40.550$00
Soldado	0	24.100$00
	1	27.050$00
	1+AC	30.700$00
	2+AC	33.600$00
	3+AC	36.600$00
	4+AC	40.450$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

MAPA IV - Remunerações base dos aspirantes a oficial e dos cadetes alunos da Academia Militar da Escola Naval e da Academia da Força Aérea.
(artigo 1º, nº 4)

P O S T O	Num. Diut.	Remunerações Base
Aspirante a oficial	0	28.200$00
	1	31.900$00
	1+AC	34.900$00
	2+AC	37.800$00
	3+AC	41.650$00
	4+AC	45.750$00
Cadetes alunos		Percentagem
1º ano		20
2º ano		24
3º ano		30
4º ano		38

MAPA V - Remunerações base a que se refere o artigo 1º, nº5

P O S T O	Num. Diut.	Remunerações Base
Alunos do Curso de Formação de Sargentos do QP	0	28.200$00
	1	31.900$00
	1+AC	34.900$00
	2+AC	37.800$00
	3+AC	41.650$00
	4+AC	45.750$00

Decreto-Lei n.º 119/88
de 14 de Abril

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações base

1 — A tabela de remunerações base a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório é a seguinte:

Aspirante a oficial	28 200$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	24 300$00
Primeiro-grumete	8 600$00
Primeiro-cabo	5 400$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	4 800$00
Soldado e segundo-grumete	4 700$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	2 300$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados mensalmente das seguintes remunerações base:

Durante o período de instrução de recruta	2300$00
Após o período de instrução de recruta	4700$00

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 30 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, supl, n.º 87 de 14Abr88.)

Decreto-Lei n.º 136/88

de 22 de Abril

Considerando que em 1985 foi instalada no edifício do Estado-Maior-General das Forças Armadas uma central telefónica electrónica analógico-digital, a qual gere várias redes, quer internas quer externas;

Considerando que para assegurar a manutenção preventiva e correctiva da central se torna necessária a permanência de um técnico, por não existirem técnicos militares com a especialidade adequada, sendo a sua formação dispendiosa e demorada:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixado pela Portaria n.º 743/82, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 362/85, de 10 de Setembro, e 221/86, de 8 de Agosto, e pelas Portarias n.ºs 553/85, de 9 de Agosto, e 492/86, de 5 de Setembro, é aumentado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988 — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 9 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
1	10) Redes telefónicas: Técnico auxiliar de redes telefónicas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. 11) Artes gráficas:	J, L ou M
	12) Escriturário-dactilógrafo:	

(*D. R.*, I Série, n.º 94 de 22Abr88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 246/88

de 21 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86, de 21 de Agosto, 730/86, de 4 de Dezembro, e 227/87, de 27 de Março, passe a ser o seguinte:

REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS	ADIDOS E ADJUNTOS						GABINETE CONJUNTO			
	ADIDOS				ADJUNTO ADIDO DEFESA	EFECTIVOS TOTAIS	SECRETÁRIO	TRADUTOR	ARQ./AMAN.	EFECTIVOS TOTAIS
	DEFESA	NAVAL	MILITAR	AERON.						
BISSAU	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
BONA	1	–	–	–	–	1	1	1	1	3
BRASÍLIA	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
LONDRES	1(a)	1	1(b)	1(b)	–	2	2	–	2	4
LUANDA	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
MADRID	1	–	–	–	1	2	2	–	1	3
MAPUTO	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
PARIS	1(a)	1	1	1	–	3	2	–	1	3
PRAIA	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
PRETÓRIA	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
RABAT	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
ROMA	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
SÃO TOMÉ	1	–	–	–	–	1	1	–	1	2
WASHINGTON	1(a)	1	1	1	–	3	3	–	1	4
ANKARA	1	–	–	–	–	c)	–	–	–	–
ATENAS	1	–	–	–	–	d)	–	–	–	–
BRUXELAS	1	1	1	1	–	e)	–	–	–	–
DUBLIN	1	–	–	–	–	f)	–	–	–	–
ESTOCOLMO	1	–	–	–	–	g)	–	–	–	–
HAIA	–	1	–	–	–	h)	–	–	–	–
LUXEMBURGO	–	–	–	1	–	i)	–	–	–	–
OSLO	1	–	–	–	–	g)	–	–	–	–
OTAVA	1	1	1	1	–	j)	–	–	–	–

a) O Adido mais graduado ou antigo assume o cargo de Adido de Defesa.

b) Exercido em acumulação por um dos Adidos.

c) É o Adido de Defesa em Roma.

d) É o Adido de Defesa em Madrid.

e) São os Adidos acreditados em Paris.

f) É o Adido de Defesa em Londres.

g) É o Adido de Defesa em Bona.

h) É o Adido Naval em Paris.

i) É o Adido Aeronautico em Paris.

j) São os Adidos acreditados em Washington.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Abril de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso,* Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

(*D. R.* I Série, n.º 93 de 21ABR88)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho 31/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis 48 059, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12-76, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho 39/AG/87/OC, de 29-6-87, do general-ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria António José Santiago Maia, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimentos de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive.

3 — Promoções:

a) De pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive;
b) De pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil militarizado.

5 — Licenças e autorizações — autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

14-3-88. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 79 de 5Abr88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Conjunto A-45/88-XI

Considerando o preceituado nos artigos 108.º, 110.º e 111.º do Estatuto do pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei 33/80, de 13-3;

Considerando o que dispõe a Lei 29/82, de 11-12;

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1-1-88, a constante do mapa I referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei 26/88, de 30-1.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 7.º e 8.º do diploma legal citado no número anterior.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1-1-88.

25-3-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

(*D. R.*, II Série, n.º 80 de 6Abr88.)

Despacho Conjunto A-51/88-XI

O despacho de 27-5-87 do Ministro dos Negócios Estrangeiros fixou os salários do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, com efeitos desde 1-1-87.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 44 034, de 16-11-61, do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei 56/81, de 31-3, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei 233/81, de 1-8, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam que o pessoal das categorias a

seguir relacionadas, servindo no estrangeiro na depedência das missões e gabinetes militares, passe a ter, desde 1-1-87, as remunerações mensais indicadas no quadro seguinte:

Local	Categoria	Remunerações	
		Moeda	Quantitativo
Bona.....	Assistente-tradutor	DEM	3 983,00
Idem.....	Intérprete (tempo parcial)	DEM	487,00
Londres.....	Secretário de 1.ª classe (*a*)	GBP	788,00
Idem.....	Secretário de 2.ª classe (*a*)	GBP	669,00
Idem.....	Contabilista (tempo parcial)	GBP	525,00
Paris.....	Secretário de 1.ª classe (*a*)	FRF	8 525,00
Idem.....	Secretário de 2.ª classe (*a*)	FRF	7 808,00
Idem.....	Guarda do cemitério português ...	FRF	7 157,00
Roma.....	Secretário de 1.ª classe	ITL	1 515 747,00
Idem.....	Secretário de 2.ª classe	ITL	1 385 539,00
Pretória.....	Secretário de 1.ª classe	USD	734,00
Idem.....	Secretário de 2.ª classe	USD	686,00
Washington	Assistente-tradutor	USD	1 697,00
Idem.....	Secretário de 1.ª classe	USD	1 317,00
Idem.....	Secretário de 2.ª classe	USD	1 154,00

(*a*) Nas missões de Paris/Londres apenas pode estar preenchido um lugar de secretário de 1.ª ou 2.ª classe.

12-4-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

(*D.R.*, II Série, n.º 93, de 21Abr88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 35/88
de 18 de Abril de 1988

Admissão ao Instituto Superior Militar (ISM) a partir do ano lectivo de 1988/89

Considerando que o actual critério existente para preenchimento de vagas nos cursos A (SGE), B (SM),C (Tms) e D (QBFE) do ISM enferma de alguns inconvenientes, nomeadamente no que respeita aos critérios utilizados no processo de admissão dos candidatos;

Considerando o que foi estabelecido em termos de habilitações literárias e provas de admissão ao ISM, através do despacho n.º 143/84, de 19 de Novembro, do General CEME;

Tendo em consideração que os candidatos ao ISM, devem já possuir determinado currículo militar, imposto pelas próprias regras de admissão, o qual se torna necessário incluir no processo de admissão;

Tornando-se, assim, necessário redefinir as provas de admissão;

Determino que:

1. O processo de admissão ao ISM inclua um concurso constituído pelas seguintes operações:
   a. Prova documental com vista à satisfação de condições de admissão expressas no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto, a qual servirá de base a um primeiro escalonamento — que poderá conduzir à exclusão de candidatos —, a efectuar pelas Direcções das Armas e Serviços, Chefia dos Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras, determinado na quantificação e qualificação do serviço prestado (nos aspectos éticos, culturais e técnico-profissionais) seleccionando, assim, os candidatos pelo seu perfil militar, enquanto Sargentos dos Quadros Permanentes.
   b. Conjunto de provas psicotécnicas com vista à avaliação de aptidão para o desempenho de funções de Oficial e para a evolução no sentido da nova carreira, as quais serão eliminatórias para os candidatos que não satisfaçam aos parâmetros mínimos exigidos.
2. Os ingressos no ISM processar-se-ão até ao preenchimento do número de vagas definidas anualmente, por despacho do CEME, sendo estas vagas atribuídas em função de percentagens, por A/S, em relação aos quantitativos de Sargentos nelas existentes.
3. Não poderão ser admitidos a concurso Sargentos que em dois anos, consecutivos ou não, tenham sido considerados não aptos nas provas psicotécnicas ou dele tenham desistido.
4. Este Despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogado desde a mesma data, o meu Despacho n.º 106/87, de 20 de Julho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 36/88
de 18 de Abril de 1988

Nomeação de pessoal para as Zonas Militares — Licenças

Considerando que o meu Despacho n.º 34/86, de 13 de Maio, impõe que a licença de trinta dias em cada ano civil só possa ser concedida a quem tiver seis meses ou mais de serviço efectivo;

Considerando que durante o tempo de cumprimento do Serviço Militar Obrigatório só podem ser concedidos trinta dias dessa licença por cada período de doze meses de serviço previsto;

Considerando haver toda a vantagem em que o pessoal, instruído no Continente, a nomear para a Zona Militar dos Açores ou para a Zona Militar da Madeira possa marchar logo após a instrução e com a licença já gozada;

Determino, ao abrigo do Art.º 57.º n.º 2, alíneas *a*) e *c*) da Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, o seguinte:

1. Ao pessoal, em serviço militar obrigatório, nomeado para as Zona Militar dos Açores ou Zona Militar da Madeira podem ser concedidos os trinta dias da licença prevista no n.º 1. a. (1) do meu despacho n.º 34/86 de 13 de Maio, se forem gozados seguidos, imediatamente após o período da Instrução Especial e antes da marcha.
2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 3345
de 21 de Março de 1988

1. O STANAG 3345 TN (5.ª Edição) — Data/forms for planning air movements
   — Tableaux de donnees destines a la preparation des missions de transport aerien
   entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em 5Mai88.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 21 de Maio de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

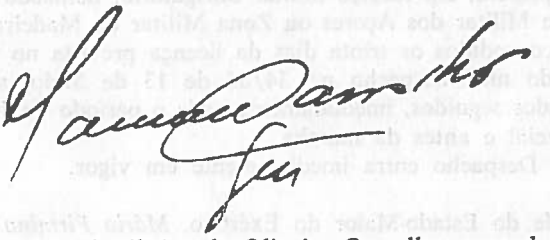

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 54/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Benafim no concelho de Loulé

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *f*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loulé a freguesia de Benafim.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se,

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 55/88
de 23 de Maio
Criação da freguesia de Campinho no concelho de Reguengos de Monsaraz

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Reguengos de Monsaraz a freguesia de Campinho.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 56/88
de 23 de Maio
Criação da freguesia de Bicos no concelho de Odemira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Odemira a freguesia de Bicos.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 57/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Pêro Pinheiro no concelho de Sintra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Sintra a freguesia de Pêro Pinheiro.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 3 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 58/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Vale de Amoreira no concelho da Guarda

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Guarda a freguesia de Vale de Amoreira.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 59/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Moita

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Moita a freguesia de Vale da Amoreira.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 60/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Trigaches no concelho de Beja

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Beja a freguesia de Trigaches.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 61/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia da Barrosa no concelho de Benavente

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Benavente a freguesia da Barrosa.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 62/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Sabugueiro no concelho de Arraiolos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Arraiolos a freguesia de Sabugueiro.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 63/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Cortiçadas de Lavre no concelho de Montemor-o-novo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Cortiçadas de Lavre.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 64/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Silveiras no concelho de Montemor-o-Novo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Silveiras.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 65/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Foros de Vale de Figueira no concelho de Montemor-o-Novo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Foros de Vale de Figueira.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 66/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Vale da Pedra no concelho do Cartaxo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Cartaxo a freguesia de Vale da Pedra.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 67/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Poceirão no concelho de Palmela

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Palmela a freguesia de Poceirão.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 68/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Casas do Soeiro no concelho de Celorico da Beira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Celorico da Beira a freguesia de Casas do Soeiro.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 69/88

de 23 de Maio

Criação da freguesia de Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oliveira do Hospital a freguesia de Vila Franca da Beira.

.....

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

.....

Lei n.º 70/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Granho no concelho de Salvaterra de Magos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Salvaterra de Magos a freguesia de Granho.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 119, de 23Mai88.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 190/88
de 28 de Maio

Tem vindo a ser reconhecida, há já algum tempo, a necessidade de proceder a um reajustamento dos níveis de remuneração dos militares dos quadros permanentes.

De facto, diferentes motivos apontam no sentido indicado: além de ser um imperativo de carácter genérico remunerar os elementos das Forças Armadas de acordo com os níveis inerentes à sua condição de militares, torna-se também indispensável garantir uma inserção correcta, em termos relativos, dos seus níveis salariais no âmbito mais vasto dos servidores do Estado.

É do conhecimento geral que, no funcionalismo civil, a perda de poder de compra verificada ao longo de mais de uma década foi sendo compensada, ainda que parcialmente, através de mecanis-

mos diversos: reestruturação de carreiras, intensificação das promoções, criação de formas complementares de remuneração ao abrigo das mais diversas justificações.

Trata-se de soluções que não podem, na maior parte dos casos, ter aplicação paralela no que respeita às Forças Armadas, dada a natureza da institutição militar e a hierarquização da sua estrutura de comando.

É certo que se verificou, não obstante, uma recuperação parcial por via da atribuição dos suplementos da condição militar. Porém, deve reconhecer-se que tais suplementos constituem antes de tudo uma compensação devida pelos ónus da função, designadamente as solicitações permanentes de disponibilidade e mobilidade.

O reajustamento a que agora se procede é o que se afigurou adequado, tendo em atenção os considerandos anteriores, por um lado, e as disponibilidades financeiras do Estado, por outro.

Mais que um simples aumento de vencimentos, as medidas agora aprovadas pretendem criar condições para uma correcta revisão dos estatutos dos oficiais, sargentos e praças, designadamente no que respeita ao desenvolvimento das respectivas carreiras. Trata-se de matéria relevante e que muito justamente tem vindo a reter a atenção da instituição militar.

Na sequência de pormenorizados estudos oportunamente realizados, define-se uma estrutura indexada de níveis salariais, tendo em atenção a necessidade de consagrar de forma adequada a diferenciação de responsabilidades e estatutos ao longo da hierarquia.

A junção dos dois suplementos, por comissão de serviço militar e especial de serviço, em um único justifica-se por razões de simplicidade e transparência, além de que não se afastavam os motivos que fundamentavam qualquer deles. Deve realçar-se sobretudo que se trata de um complemento remuneratório inerente à própria condição de militar, e não de uma remuneração de carácter acessório ou prémio de produtividade.

A sua base de cálculo passa a ser a remuneração do próprio posto, em vez de continuar referida às remunerações de dois postos específicos, capitão e primeiro-sargento, consoante os casos. Esta solução, além de reforçar o objectivo de alargamento do leque salarial, permite ainda resolver determinadas dificuldades de natureza técnica que surgiram com a aplicação do imposto profisional aos servidores do Estado.

Finalmente, importa realçar que as soluções agora implementadas se inserem de forma coerente na linha das conclusões do relatório da Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública, recentemente concluído e cujas recomendações estão já a ser objecto de cuidada ponderação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remuneração base

1 — O vencimento base a abonar mensalmente aos militares dos quadros permanentes, aos militares em regime de contrato e equiparados, aos oficiais em serviço militar obrigatório, aos aspirantes a oficial, às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea e às praças reconduzidas da Marinha é determinado percentualmente em função do vencimento base do posto de general, que serve de valor padrão, de acordo com o quadro anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O vencimento base dos cadetes alunos da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea é determinado percentualmente em função do vencimento base do aspirante a oficial, nos termos do quadro anexo referido no número anterior.

3 — O montante do valor padrão é fixado anualmente por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Suplemento de condição militar

1 — O suplemento por comissão de serviço militar e o suplemento especial de serviço, a que se referem, respectivamente, os Decreto-Leis n.ºs 251-A/78, de 24 de Agosto, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/82, de 18 de Fevereiro, e o Decreo-Lei n.º 81-A/84, de 12 de Março, são integrados num único suplemento, designado suplemento de condição militar, equivalente a 27,5% do vencimento base de cada posto, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — O suplemento de condição militar:

a) É abonado a todos os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas em efectividade de serviço, não sendo acumulável com os abonos estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 322/78 e 323/78, ambos de 8 de Novembro, e 454/83, de 28 de Dezembro;

b) É também abonado aos oficiais e sargentos em regime de contrato, aos oficiais da reserva naval para além do serviço militar obrigatório e às praças readmitidas;

c) Conta para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º

do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro;

d) É considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — Quando, por força da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, os suplementos ou gratificações do sistema remuneratório dos militares não se autocompensem, terá lugar o ajustamento previsto no n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma.

2 — As praças em regime de contrato que estejam a ser abonadas do suplemento referido no Decreto-Lei n.º 81-A/84, de 12 de Março, mantêm, até à data da passagem à disponibilidade, o direito a esse abono, de quantitativo igual ao que agora já recebem.

3 — Mantém-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81-A/84, de 12 de Março.

4 — Da aplicação da tabela anexa não pode resultar em caso algum diminuição do valor actualmente abonado a título de remuneração base.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — As alterações estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

2 — O ajustamento previsto no n.º 1 do artigo 3.º tem lugar a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Rui Carlos Alvarez Carp.*

Promulgado em 14 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Quadro anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/88

Situações	Categorias	Postos	Percentagens
Militares dos quadros permanentes.	Oficiais generais	Almirante e general quatro estrelas	110
		Vice-almirante e general	100
		Contra-almirante e brigadeiro	90
	Oficiais superiores	Capitão-de-mar-e-guerra e coronel	80
		Capitão-de-fragata e tenente-coronel	70
		Capitão-tenente e major	65
	Outros oficiais	Primeiro-tenente e capitão	57,5
		Segundo-tenente e tenente	46
		Guarda-marinha, subtenente e alferes	42
Militares dos quadros permanentes.	Sargentos	Sargento-mor	50
		Sargento-chefe	47
		Sargento-ajudante	38
		Primeiro-sargento	34
		Segundo-sargento	30,5
		Furriel	29
	Praças	Cabo e cabo-de-secção	29
		Primeiro-marinheiro e cabo-adjunto	23,5
Militares em regime de contrato e equiparados.	Oficiais	Capitão	57,5
		Tenente	46
		Alferes	42
	Sargentos	Primeiro-sargento	34
		Segundo-sargento	30,5
		Furriel	29
	Praças	Segundo-marinheiro e primeiro-cabo	16,5
		Segundo-cabo	16,25
		Soldado	16
Oficiais em SMO		Guarda-marinha, subtenente e alferes	42
		Aspirante a oficial	19,5
Alunos da EN, AM e AFA		Aspirante a oficial	19,5
		Cadete do 1.º ano	(a) 20
		Cadete do 2.º ano	(a) 24
		Cadete do 3.º ano	(a) 30
		Cadete do 4.º ano	(a) 38
Postos em extinção		Primeiro-despenseiro	30,5
		Grumete reconduzido	21
		Primeiro-cabo readmitido	23,5
		Segundo-cabo readmitido	21
		Soldado readmitido	20

(a) Percentagem sobre o *Vb* do aspirante a oficial.

(*D.R.*, I Série, n.º 124, de 28Mai88)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 286/88

de 6 de Maio

Considerando que, no decurso da aplicação prática do Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, sobressaíram algumas inadequações ou indefinições que urge ultrapassar e solucionar;

Considerando, ainda, a necessidade de complementar, no referido Regulamento, o critério estabelecido para a atribuição de responsabilidades pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional, acrescentando, à redacção actual, os parâmetros da proporcionalidade mencionada:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 25.º e o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, e dela fazendo parte integrante, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 25.º — 1 — .....

2 — As funções de chefe e de tesoureiro são inacumuláveis, sendo desempenhadas, de acordo com o quadro orgânico da unidade, estabelecimento ou órgão em causa, respectivamente por:

Chefe — major, capitão, subalterno ou aspirante a oficial, do Serviço de Administração Militar ou, na impossibilidade, de qualquer arma ou serviço;

Tesoureiro — capitão, subalterno, aspirante a oficial, sargento-chefe ou sargento-ajudante, de qualquer arma ou serviço.

Art. 39.º — 1 — .....

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for atribuída, em função do:

a) Vencimento;

b) Número de contraventores;

c) Tempo que desempenha o cargo.

2.º É aditado um artigo 44.º ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com a seguinte redacção:

Art. 44.º Os comandantes, directores ou chefes poderão delegar ou subdelegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, obedecendo ao disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 18 de Abril de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D.R.*, I Série, n.º 105, de 6Mai88.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 328/88
de 25 de Maio

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através do Despacho Normativo n.º 13/88, de 20 de Janeiro, do Ministério das Finanças;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos miltares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial

ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	16 400$00
Oficiais generais	14 500$00
Oficiais superiores	14 500$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	12 800$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	12 800$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	11 800$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	10 900$00

2.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

Presidência do Concelho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* —O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, I Série, n.º 121, de 25Mai88.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 41/88
de 4 de Maio

VAGAS PARA ADMISSÃO AOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO

Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino) e conforme proposta do General Director do Departa-

mento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1988/89:

GRUPOS E SUB-GRUPOS	%	CM	IMPE	IO
		1.º ANO	1.º ANO	1.º ANO
GRUPO A (Casos Especiais)	25	19	11	6
1.º Sub-Grupo		5	3	2
2.º Sub-Grupo		5	3	2
3.º Sub-Grupo		5	3	1
4.º Sub-Grupo		4	2	1
GRUPO B (Militares do QP)	65	49	30	16
GRUPO C (Outros Candidatos)	10	7	5	3
1.º Sub-Grupo		4	3	2
2.º Sub-Grupo		3	2	1
TOTAIS		75	46	25

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 43/88

de 17 de Maio

ADMISSÃO AO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR (ISM) A PARTIR DO ANO LECTIVO DE 1988/89

Considerando que, o conjunto de provas psicotécnicas com vista à avaliação para o desempenho das funções de Oficial e para a evolução no sentido da nova carreira se revestem de particular importância e sensibilidade;

Considerando que, o processo de selecção requer um conjunto de estudos, que pela sua natureza se torna moroso e pela sua inexistência necessita de ser cuidadoso, desde o perfil do futuro Oficial através da realização da análise de funções passando pelo estudo de provas psicotécnicas mais conveniente até ao estudo das restantes provas psicológicas a estabelecer;

Considerando que, a capacidade de intervenção do CEPE, na admissão ao ISM, não permite satisfazer a realização de provas psicotécnicas, com carácter eliminatório, já no corrente ano lectivo, mas apenas proceder ao estudo interno, análise de funções, análise curricular dos vários cursos e aplicação experimental de uma bateria de testes e sua validação;

Determino, que:

O disposto na alínea *b*) do n.º 1, do meu Despacho n.º 35/88, de 18Abr, só tenha execução a partir do ano lectivo de 1989/90.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

V — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 90/88

Processo n.º 149/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional (T. Const.):

I — Relatório

1 — De harmonia com o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com o artigo 281.º da Constituição da República, o Provedor de Justiça requereu ao T. Const. que declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 76.º, 82.º e 119.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Em síntese, alega o requerente:

a) Muito embora o artigo 74.º do RDM, concretizando o direito conferido no n.º 1 do artigo 52.º da lei fundamental, estabeleça que «a todo o militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos», a verdade é que o artigo 76.º do mesmo diploma prevê que o militar que tiver usado

daquele meio será punido disciplinarmente, «quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa», o que, pelo receio que pode causar, e de molde a limitar o exercício daquele direito, com violação da citada norma constitucional;

b) O artigo 82.º do RDM, ao determinar que «o processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa, casos em que, não havendo defensor escolhido, será nomeado pelo chefe competente um oficial, como defensor oficioso», está em contradição com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Constituição, porquanto o direito à assistência de defensor, ali garantido expressamente para o processo penal, tem de ser entendido como aplicável ao processo disciplinar;

c) O n.º 2 do artigo 119.º do mesmo RDM, ao estabelecer que a decisão que julgar o recurso hierárquico interposto em processo disciplinar «é definitiva», viola o preceituado nos artigos 20.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, alínea *c*), da lei fundamental, dado que, nos termos do questionado Regulamento (artigo 120.º), só cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar (STM) das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos chefes de estado-maior, não se prevendo recurso contencioso das decisões proferidas pelas restantes entidades com competência para decidir os mencionados recursos hierárquicos.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, veio aquele a responder, juntando um parecer da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros que merecera a sua concordância.

Nesse parecer sustenta-se que:

a) O artigo 76.º do RDM não é inconstitucional, na medida em que se limita a prever a punição disciplinar do queixoso que tenha agido com má fé, «à semelhança, aliás, do que acontece com os demais funcionários públicos, da administração pública estadual, regional ou local», «só assim se evitando queixas arbitrárias e caluniosas»;

b) O artigo 82.º do RDM é efectivamente inconstitucional, conforme requer o Provedor de Justiça, pois que, sendo o processo disciplinar militar susceptível de culminar na aplicação de penas tão gravosas como a detenção e a prisão, parece que deve haver especiais cuidados no que concerne

à organização da defesa do arguido, a qual só estará devidamente acautelada, pelo grau de tecnicidade requerida, se for permitida a intervenção de defensor, como, aliás, acontece no processo disciplinar comum, que é bem menos gravoso;

c) O n.º 2 do artigo 119.º do RDM não viola a garantia constitucional de recurso contencioso, porquanto se há-de entender que as decisões proferidas em recurso hierárquico por entidade diversa dos chefes de estado-maior são recorríveis para os tribunais administrativos de círculo, nos termos do preceituado na alínea *j*) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, segundo a qual cabe àqueles tribunais conhecer «dos recursos e das acções pertencentes ao contencioso administrativo para que não seja competente outro tribunal».

Cumpre, agora, decidir.

II — Fundamentação

A) Artigo 76.º do RDM

3 — Segundo se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição, «todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral».

Vê-se aqui, pois, que o direito de queixa recebeu assento constitucional, como uma das vertentes do direito de petição, constituindo um dos «direitos, liberdades e garantias de participação polítca», pelo que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental, só pode ser restringido «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

No artigo 76.º do RDM estabelece-se que «quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver usado deste meio punido disciplinarmente, devendo tomar a iniciativa, para esse fim, a autoridade a quem for dirigida a queixa».

Será que existe aqui uma restrição inadmissível do direito de queixa, enquanto componente do direito de petição?

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que não é invocável, no caso vertente, o disposto no artigo 270.º da Constituição. Com efeito, este permite que a lei estabeleça restrições ao exercício de certos direitos por parte dos «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias», mas, se entre tais direitos se encontra o direito de *petição colectiva*, já se não encontra o de *petição (ou queixa) individual*. Não há, pois, como já se referiu, que recorrer ao referido artigo 270.º para lobrigar fundamento constitucional para a norma em apreço do RDM.

Alega o Primeiro-Ministro, todavia, que a disposição em causa não é inconstitucional porque apenas prevê que seja punido disciplinarmente aquele que tenha agido de má fé, apresentando queixa com intenção caluniosa.

No fundo, o que desta forma, embora implicitamente, se pretende sustentar é que no artigo 76.º do RDM tão-só se explicita, afinal, um verdadeiro limite imanente do referido direito de queixa.

Na verdade, tem-se afirmado que a lei pode «revelar limites que não se encontram previstos ou mencionados na Constituição, mas que hajam de entender-se implicitamente decorrentes do seu texto, designadamente por efeito de colisão de direitos» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., p. 168). Assim, «se num caso concreto se põe em causa o conteúdo essencial de outro direito, se se atingem *intoleravelmente* a moral social ou valores e princípios fundamentais da ordem constitucional, deverá resultar para o intérprete a convicção de que a protecção constitucional do direito não quer ir tão longe» (J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 219).

4 — Nesta perspectiva, o direito de petição ou queixa há-se encontrar-se negativamente delimitado, de forma a não atingir, designadamente, o direito ao bom nome e reputação, consignado no n.º 1 do artigo 26.º da lei fundamental.

É por isso que, por exemplo, o artigo 408.º do Código Penal (CP) manda punir com prisão até dois anos «quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita de que esta praticou crime, contravenção, contraordenação ou uma falta disciplinar, com intenção de conseguir que contra ela se instaure o respectivo procedimento». E, na mesma linha, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (EDFAACRL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, estabelece, no n.º 5 do seu artigo 46.º, que, «quando conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito

de prejudicar o funcionário ou agente e contenha matéria difamatória ou injuriosa, a entidade competente para punir participará o facto criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar quando o participante seja funcionário ou agente».

Uma análise conjugada do CP e do Estatuto Disciplinar permite concluir que, de acordo com aqueles diplomas, quando um cidadão utiliza formalmente o direito de petição para atingir fins que são manifestamente alheios à razão de ser da sua protecção constitucional, a lei não o protege, porquanto, no fundo, ele não está a exercer esse direito, cujos limites imanentes foram excedidos.

Em ambos os casos, porém, o cidadão recorre abusivamente ao direito de petição, *sabendo* que os factos apontados na queixa são falsos e com o *intuito doloso* de prejudicar o denunciado ou participado.

5 — O artigo 76.º do RDM, no entanto, prevê duas hipóteses distintas: a primeira hipótese é idêntica àquelas de que tratam o CP e o Estatuto Disciplinar, pois prevê a punição do queixoso, quando se mostre que houve, da sua parte, propósito malicioso na apresentação da queixa; a segunda hipótese, porém, é radicalmente diversa, pois que para que a punição se verifique basta que «manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa».

Acontece que a fundamentação aduzida pelo requerente no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 76.º do RDM só abrange a parte em que se prevê esta segunda hipótese. Há, pois, que entender que só pretende ver declarada a inconstitucionalidade da referida norma nessa parte.

Ora, na parte em causa, a situação é — como já se referiu — profundamente distinta daquelas que anteriormente se analisaram.

Com efeito, e desde logo, a punição do queixoso é independente de qualquer intenção maliciosa, isto é, o que se pretende punir é a mera apresentação de queixas infundadas, e não o intuito de prejudicar o superior contra quem a queixa é apresentada.

Mas, e este ponto é igualmente relevante, para que possa haver punição não se exige, sequer, que o queixoso tenha tido consciência de que estava a apresentar uma queixa sem fundamento. Basta que tal circunstância seja manifesta para a entidade a quem ela foi apresentada — repare-se, para essa entidade, e não para o queixoso — para que a infracção disciplinar seja dada como verificada.

Não se vê, assim, que se possa, no caso vertente, considerar que a norma em apreço haja tão-só procedido à concretização de um limite imanente do direito de petição.

Nestes termos, o artigo 76.º, na parte que ora nos interessa, pela forma e pelas circunstâncias em que prevê a punição disciplinar do

queixoso, constitui uma efectiva restrição ao direito de petição, «pelo medo que pode causar no militar de ver instaurado contra si ulterior processo disciplinar», restrição essa que tem como única razão de ser uma certa concepção da hierarquia militar, mas que — como se viu — não pode encontrar arrimo no artigo 270.º da lei fundamental.

É que, em geral, não se exige que as queixas (ou petições) sejam *pertinentes:* «O teor e os termos da petição podem pesar na sua apreciação, mas não na licitude do seu exercício.» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 287.)

Assim sendo, a norma constante do artigo 76.º do RDM, na parte em que prevê a punição do militar queixoso, quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa, viola o preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, e 52.º da Constituição.

B) Artigo 82.º do RDM

6 — O artigo 82.º do RDM estabelece que, salvo «nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa», *o processo disciplinar não admite qualquer forma de representação.*

Esta disposição não pode ser interpretada senão no sentido de excluir qualquer possibilidade de o arguido ser assistido por defensor no processo disciplinar, salvo nos casos ali expressamente ressalvados.

Para o processo criminal, a Constituição é explícita, ao determinar, no n.º 3 do seu artigo 32.º, que «o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo». Todavia, para o processo disciplinar, o n.º 3 do artigo 269.º apenas garante ao arguido «a sua audiência e defesa», não esclarecendo se esse direito de defesa pressupõe, sempre ou nalguns casos, a assistência de defensor.

Este Tribunal já teve ocasião de afirmar que, por vezes, se há-de entender que certos princípios expressamente consagrados para o processo criminal são igualmente válidos, «na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios, e agora, em particular, no domínio disciplinar» (cf. o Acórdão n.º 103/87, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 6 de Maio de 1987). No entanto, muito embora a assistência de defensor se encontre prevista no EDFAACRL (artigo 37.º, n.º 6), daí não decorre necessariamente que o referido direito deva ser considerado como constitucionalmente garantido no âmbito da generalidade dos procedimentos disciplinares.

Acontece, porém, como bem se assinala no parecer da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, que no processo

disciplinar militar podem ser aplicadas penas privativas ou restritivas da liberadade, o que, normalmente, só poderia ocorrer em processo criminal. Ora, tal facto parece impor que, nesses casos, o arguido possa, em princípio, escolher defensor e ser por ele assistido, à semelhança do que se verifica no referido processo criminal.

Objectar-se-á, contudo, que a celeridade e o carácter sumário que o processo disciplinar tem necessariamente de assumir no foro militar, em função das exigências próprias da natureza das operações militares e da consequente prevalência, naquele foro, do princípio do comando, são objectivamente incompatíveis com a garantia de um tal direito. Todavia, só parcialmente a mencionada objecção se afigura relevante.

Na verdade, como se sabe, é geralmente em relação às pequenas infracções, a que correspondem penas menos graves, que a respectiva punição, para assegurar um efectivo cumprimento do referido princípio do comando, exige um procedimento sumário que possibilite uma rápida actuação disciplinar. Ora, assentando a razão de ser da aplicação do preceituado no artigo 31.º, n.º 3, da Constituição ao processo disciplinar militar no facto de em tal processo poderem ser impostas penas privativas ou restritivas da liberdade, uma tal aplicação não será exigida naqueles concretos processos em que as penas impostas assumirem uma diversa natureza, ou seja, exactamente naqueles processos mais expeditos referentes à imposição de penas menos graves — e isto porque não há agora que discutir se o direito de escolher defensor e ser por ele assitido não será também constitucionalmente garantido nos casos em que são aplicáveis penas muito gravosas não privativas nem restritivas da liberdade (reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço), já que tais penas sé podem ser aplicadas após apreciação dos conselhos superiores de disciplina respectivos e nos processos que correm perante estes órgãos a lei admite sempre a representação por um oficial de qualquer ramo das Forças Armadas (cf. os artigos 34.º, n.º 2, e 138.º, n.º 2, do RDM).

Por outro lado, como o artigo 32.º, n.º 3, da lei fundamental não é directamente aplicável aos processos disciplinares, nada impede que a sua aplicação, por via analógica, em certos casos, ao processo disciplinar militar seja afastada sempre que se verifiquem situações especiais e ocorram circunstâncias extraordinárias que exijam que a acção disciplinar se possa efectuar de forma extremamente célere, de modo a permitir que a aplicação da pena se processe imediatamente. Neste contexto, importa reconhecer que, quando se verifiquem quaisquer das hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 83.º do RDM — isto é, «quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases» — e ocorram circunstâncias rela-

cionadas com a operacionalidade das Forças Armadas que tornem objectivamente impossível a escolha ou a assistência de defensor, o direito em causa não pode ser considerado como constitucionalmente exigível no âmbito do processo disciplinar militar, ainda que a pena aplicada seja privativa ou restritiva da liberdade.

Assinale-se, no entanto, que na apreciação concreta da ocorrência das mencionadas circunstâncias extraordinárias será sempre necessário ter em conta, por um lado, que a assistência de defensor não implica obrigatoriamente a existência de um processo disciplinar escrito, antes se podendo verificar no decurso de um processo meramente oral, e, por outro lado, que a escolha de um defensor não pressupõe o recurso a entidades alheias à instituição militar, já que parece que a exigência constitucional se pode considerar satisfeita, *in casu*, desde que a representação seja assegurada por um outro militar (cf., aliás, o artigo 138.º, n.º 2, do RDM, cit.).

Nestes termos, a norma constante do artigo 82.º do RDM é inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 3, e 269.º, n.º 3, da lei fundamental, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor e ser por ele assistido nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verifiquem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do mesmo diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor.

C) Artigo 119.º, n.º 2, do RDM

7 — No seu artigo 20.º, n.º 2, a Constituição estabelece que «a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos». Esta garantia da via judiciária pressupõe, designadamente, «uma protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura» (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 181).

Aliás, a garantia constante do artigo 268.º, n.º 3, ao assegurar «aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios», mais não é do que um desenvolvimento do referido n.º 2 do artigo 20.º

Nos casos em que a punição disciplinar, no âmbito militar, implique a privação da liberdade, a possibilidade de recurso encontra-se expressamente prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da lei fundamental, onde se admite, entre as diversas hipóteses de privação da liberdade sem prévia decisão judicial condenatória em pena de

prisão ou em medida de segurança, a «prisão disciplinar imposta a militares, *com garantia de recurso para o tribunal competente*».

Esta expressa garantia de recurso para o tribunal competente, no caso de aplicação da pena de prisão disciplinar, apenas tem o sentido de assinalar o carácter excepcional que assume no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de se ser condenado a uma privação da liberdade sem prévia decisão judicial e, provavelmente, o de apontar para a conveniência de a lei prever, neste caso, um recurso de âmbito mais vasto que o mero recurso contencioso de anulação, com fundamento em ilegalidade, garantido no artigo 268.º, n.º 3. De qualquer forma, o alcance do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da lei fundamental só pode ser o de reforçar a garantia constitucional do recurso contencioso, e nunca o de, *a contrario sensu*, vir eliminar essa garantia no que respeita às decisões disciplinares, no âmbito militar, que não apliquem penas privativas da liberdade.

Com efeito, encontrando-se o direito ao recurso contencioso constitucionalmente consagrado com carácter geral, só pode o mesmo ser restringido nos casos *expressamente* previstos na Constituição (artigo 18.º, n.º 2); no caso vertente, porém, apenas se poderia pretender fundar tal restrição, deduzindo-a *implicitamente* do disposto no referido artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), o que não é constitucionalmente admitido. Por outro lado, não se vê porque motivo os militares não poderiam recorrer contenciosamente das decisões que lhes aplicassem penas disciplinares não privativas da liberdade, quando esse direito é indiscutivelmente assegurado a todos os outros funcionários e agentes da Administração Pública: é que nem as punições disciplinares revestem menor importância para os militares, designadamente no que se refere aos eventuais reflexos sobre a respectiva carreira profissional, como a experiência o demonstra, nem a restrição em causa pode encontrar fundamento no já citado artigo 270.º da Constituição, onde se compendiam as restrições que a lei pode estabelecer ao exercício de certos direitos por parte dos militares.

Pode, assim, ter-se por seguro que a Constituição impõe que os actos administrativos definitivos e executórios que se traduzam na aplicação de sanções disciplinares — ainda quando no âmbito da instituição militar — sejam susceptíveis de recurso contencioso. Isto, de resto, em consonância com os princípios do Estado de direito democrático.

Vejamos, pois, se o sistema de recursos plasmado no RDM respeita o quadro constitucional em vigor.

8 — Aplicada uma punição disciplinar, pode o militar punido reclamar para o chefe que impôs a pena (artigos 112.º e 113.º do ci-

tado diploma). Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recorrer para o chefe imediato da autoridade que o puniu (artigo 114.º), o qual decide definitivamente (artigo 119.º).

É esta última norma, constante do n.º 2 do artigo 119.º do RDM, que estabelece que a decisão que julga o recurso hierárquico interposto em processo disciplinar é definitiva, que vem impugnada pelo Provedor de Justiça, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Cumpre averiguar se essa *definitividade* significa que o acto é um acto administrativo definitivo recorrível para os tribunais competentes, ou se, pelo contrário, se pretendeu significar que o referido acto não é contenciosamente impugnável e, nesse sentido, definitivo porque, em qualquer circunstância, inalterável.

Propende o Primeiro-Ministro para a primeira solução, sustentando que os actos em causa são recorríveis, nos termos do preceituado no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), para o tribunal administrativo de círculo.

Sustenta, pelo contrário, o Provedor de Justiça que se pretendeu, com a norma em apreço, subtrair as decisões em causa a qualquer controle jurisdicional, porquanto só se prevê o recurso contencioso para o STM das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos chefes dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas (artigo 120.º).

Este último entendimento — que conduz a que se interprete o conceito de acto *definitivo* do artigo 119.º no sentido de acto *irrecorrível* — apresenta, desde logo, a dificuldade de a própria Constituição utilizar a noção de *definitividade* em sentido radicalmente incompatível com a de irrecorribilidade. Como vimos, no citado n.º 3 do artigo 268.º estabelece-se exactamente o princípio da recorribilidade contenciosa dos actos administrativos definitivos e executórios.

Por outro lado, este mesmo entendimento só deverá ser perfilhado se o outro entendimento possível da norma se revelar manifestamente inadequado e incompatível com o sistema de recursos perfilado no RDM. É que entre duas interpretações possíveis da mesma norma se há-de necessariamente optar por aquela que a torna compatível com a Constituição, salvo se essa mesma interpretação se revelar como inequivocamente incomportável face à letra e ao espírito do preceito em causa.

9 — Dois grandes argumentos se poderiam adiantar contra o conhecimento pelos tribunais administrativos de círculo dos recursos interpostos das decisões previstas no artigo 119.º do RDM.

O primeiro consiste no facto de à data em que foi publicado o RDM ainda não se encontrar em vigor o ETAF, pelo que o legislador nunca poderia ter tido em mente a possibilidade de recursos aberta

pela norma de competência constante do mencionado artigo 51.º, alínea *j*), daquele Estatuto.

Este argumento, porém, não tem o valor que, à primeira vista, se lhe poderia conceder. É que, com efeito, o intérprete há-de procurar o sentido *objectivo* e *actual* da norma, não lhe cabendo reconstituir o sentido que *subjectivamente* lhe tenha sido atribuído pelo seu legislador *histórico*.

Ora, hoje em dia, a interpretação de qualquer norma que pressuponha, de um ponto de vista sistemático, o recurso ao enquadramento legal do nosso sistema de contencioso administrativo não pode ignorar a existência de uma competência residual deferida aos tribunais administrativos de círculo pela referida alínea *j*) do artigo 51.º do mencionado Estatuto.

Mas, por outro lado, dir-se-á que se não afigura minimamente plausível imaginar que o legislador possa pretender distribuir por tribunais de duas ordens diferentes — a administrativa e a militar — o conhecimento de recursos da mesma índole e incidindo sobre matérias da mesma natureza, e isto apenas em função da entidade que haja proferido a decisão recorrida.

A verdade, porém, é que a atribuição ao STM de competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas em matéria disciplinar é sempre determinada, exclusivamente, em função da qualidade da entidade que proferiu a decisão [isto se se entender que tal atribuição de competência é compatível com a Constituição, o que alguns autores configuram como muito problemático (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, 1.º vol., pp. 200 e 201, e 2.º vol., pp. 335 e 336)].

Ora, qualquer decisão em matéria disciplinar, quer tenha sido proferida no âmbito de administração pública civil, quer no âmbito das Forças Armadas, assume sempre o carácter de um acto administrativo, e os recursos delas interpostos integram-se, indubitavelmente, no âmbito do contencioso administrativo.

Assim sendo, ainda que se entenda que a competência em causa pode ser deferida aos tribunais militares ao abrigo do preceituado no n.º 3 do artigo 218.º da CRP — «a lei pode atribuir aos tribunais militares competência para aplicação de medidas disciplinares» —, a verdade é que a Constituição seguramente não impõe que tal competência lhes pertença, pelo que a competência dos tribunais administrativos para o conhecimento dos recursos das decisões proferidas em matéria disciplinar pelas autoridades militares é uma competência que sempre lhes caberia no âmbito do contencioso administrativo, salvo se a lei expressamente a deferisse aos tribunais militares (se se considerar uma tal lei constitucionalmente admissível).

Nesta conformidade, uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 119.º, n.º 2, do RDM teria como necessária consequência, em primeiro lugar, a recorribilidade das decisões nela previstas. Mas, em segundo lugar, teria também como necessária consequência que o recurso em causa só pudesse ser interposto para o tribunal administrativo de círculo, uma vez que, não havendo lei a atribuir competência na matéria aos tribunais militares, seria indispensável preencher a lacuna legislativa que assim se criaria através do recurso à norma supletiva do citado artigo 51.º, alínea *j*), do ETAF.

Ou seja, no caso vertente, a declaração de inconstitucionalidade teria, na prática, o mesmo efeito que a proposta interpretação conforme à Constituição e sempre conduziria a que os recursos interpostos das decisões proferidas em matéria disciplinar, no âmbito militar, viessem a ser conhecidos por tribunais de ordem diferentes, conforme a entidade que tivesse proferido a decisão recorrida.

Não se vê, assim, que a única interpretação da norma em apreço compatível com a Constituição se tenha de considerar como insustentável. Aliás, talvez menos sustentável fosse a interpretação contrária, já que levaria a considerar que as decisões proferidas, em última instância administrativa, pelos CEMs — ou seja, pelas entidades da mais elevada hierarquia — eram susceptíveis de recurso contencioso, enquanto idênticas decisões proferidas por entidades subordinadas eram irrecorríveis.

10 — Em virtude do exposto, entende-se que o artigo 119.º, n.º 2, do RDM não prejudica a recorribilidade para o tribunal administrativo de círculo das decisões nele previstas e não abrangidas pelo preceituado no artigo 120.º E, consequentemente, que a norma em causa não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

III — Conclusão

11 — Nestes termos, decide-se:

a) Declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 76.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na parte em que prevê a punição do militar queixoso, quando «manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa», por violação do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, e 52.º da Constituição;

b) Declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 82.º do mesmo Regulamento, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor e ser por ele assistido

nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verifiquem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do referido diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor, por violação do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 3, e 269.º, n.º 3, da Constituição;

c) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 119.º do citado RDM, com a interpretação que lhe foi dada.

Lisboa, 19 de Abril de 1988. — *Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — José Magalhães Godinho — — Mário de Brito* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *José Martins da Fonseca* (vencido em parte, nos termos da declaração junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido em parte, nos termos da declaração junta) — *Raul Mateus* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Vital Moreira* [vencido quanto à decisão constante da alínea *b*), em parte, nos mesmos termos da declaração de voto do juiz conselheiro Raul Mateus] — *Armando Manuel Marques Guedes.*

Declaração de voto

1 — Concordei com a declaração de inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 76.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, por violação do direito de petição consagrado no n.º 1 do artigo 49.º da Constituição, na sua redacção primitiva, a que corresponde, na redacção resultante da Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro (primeira revisão constitucional), o n.º 1 do artigo 52.º

2 — Quanto ao artigo 82.º do citado Regulamento.

Dispõe-se nele que «o processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa, casos em que, não havendo defensor escolhido, será nomeado pelo chefe competente um oficial, como defensor oficioso».

De acordo com o preceito, *só*, portanto, nos casos de incapacidade, derivada de anomalia mental ou física, ou de doença que o impossibilite de organizar a defesa, o arguido tem direito a defensor oficioso; em todos os outros casos não tem o arguido direito a defensor.

Ora, em meu entender, a *regra* desta norma é (toda ela) inconstitucional, por violação das disposições conjugadas do n.º 3 do ar-

tigo 32.º e do n.º 3 do artigo 270.º da Constituição, na sua redacção primitiva, a que correspondem, na redacção actual, o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 3 do artigo 269.º

3 — Finalmente, quanto ao artigo 119.º, n.º 2:

Segundo este preceito, a decisão «proferida nos termos do número anterior», isto é, a decisão que julga o recurso hierárquico em matéria disciplinar, é «definitiva».

Penso que o que se quis dizer com tal norma foi que a decisão a que ela se refere não admite recurso contencioso.

Ora, assim interpretada, não oferece dúvida a sua inconstitucionalidade, por violação do direito ao recurso contencioso consagrado no n.º 2 do artigo 269.º da Constituição, na sua versão originária (n.º 3 do artigo 268.º, na sua versão actual). — *Mário de Brito.*

Voto de vencido

No acórdão decidiu-se, em relação ao artigo 82.º do RDM, que a norma dele constante é inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 3, e 269.º n.º 3, da lei fundamental, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor e ser por ele assistido nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verifiquem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do mesmo diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor.

Entendo que a inconstitucionalidade, embora continue a ser parcial, é mais vasta do que se decidiu.

Considerou-se, e bem, que, quando em processo disciplinar militar se apliquem penas privativas da liberdade, se deverá fazer uso, por analogia, do disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Constituição. Mas, em seguida, em homenagem ao princípio da celeridade processual, acabou por concluir-se que, nas hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 83.º do RDM, o direito em causa não pode ser considerado como constitucionalmente exigível no âmbito do processo disciplinar militar, ainda que a pena aplicada seja privativa ou restritiva da liberdade.

Para já, uma observação se me impõe: é indiferente que o artigo 32.º, n.º 3, da CRP seja aplicável à hipótese directamente ou por analogia. O que importa é que a uma determinada situação jurídica seja aplicado certo regime legal. É irrelevante que a aplicação seja directa ou por via de analogia. O intérprete, confrontado com uma lacuna da lei, pode concluir pela aplicação analógica ao caso de certa norma jurídica, se nada a tal obstar. Se isso acontecer, não pode posteriormente vir concluir que haverá *nuances* não abrangidas pela norma por a aplicação ter sido feita por analogia.

Por outro lado, subordina-se um direito garantido pela Constituição a um princípio de celeridade processual, o que se me afigura, salvo o devido respeito, inaceitável.

O n.º 2 do artigo 3.º do RDM contempla as seguintes situações:

a) Em campanha;
b) Situações extraordinárias;
c) Forças fora dos quartéis ou bases.

Não se vê em que medida as hipóteses previstas nas alíneas *b*) e *c*) sejam incompatíveis com a escolha de defensor, que poderá ser um outro militar. Já o mesmo se não dirá em relação à prevista na alínea *a*), ou seja, à da campanha, quando entendida a expressão como em «guerra». Aí compreende-se, efectivamente, que não se reconheça ao militar o direito em processo disciplinar de escolher defensor; fora destes casos, sempre que se aplique pena privativa de liberdade a um militar, o artigo 82.º do RDM é inconstitucional.

Por estes fundamentos votei parcialmente vencido em relação à alínea *b*) da decisão.

Lisboa, 19 de Abril de 1988. — *Martins da Fonseca.*

Declaração de voto

Não votei a alínea *c*) das conclusões do acórdão.

1 — Tendo por insustentável a «interpretação em conformidade com a Constituição» do artigo 119.º, n.º 2, do RDM que a mesma pressupõe. E isto seja considerado só esse preceito em si, seja, em particular, considerado o sistema de garantia contenciosa previsto em tal Regulamento — e que é aquele, de resto, para que, no mínimo, aponta a própria Constituição no artigo 218.º, n.º 3. De facto, afigura-se-me incongruente que, estando reservada ao STM a competência para o recurso contencioso das decisões em matéria disciplinar dos chefes dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas (artigo 120.º do RDM), se leia o artigo 119.º, n.º 2, em termos de nele se abrir (e garantir) a possibilidade de recurso para os *tribunais administrativos comuns* de decisões em matéria disciplinar proferidas por autoridades militares de grau hierárquico inferior. E é isso tanto menos congruente quanto, por um lado, tal solução, além de recusar, de algum modo (contra a evidência das coisas), qualquer especificidade à disciplina militar, não é decerto a mais harmónica (se é que é mesmo compatível) com o princípio da unidade das Forças Armadas; e quanto, por outro lado, a Constituição, no citado artigo 218.º, n.º 3 (credenciando, a meu ver claramente, não só a referida competência do STM, como

a eventual atribuição de uma competência similar a outras instâncias jurisdicionais castrenses), se mostra, ela mesma, sensibilizada para a conveniência, e porventura a necessidade, de manter dentro do foro militar, em exclusivo, a tutela contenciosa da acção disciplinar no âmbito das Forças Armadas.

Assim, entendi que havia que interpretar o artigo 119.º, n.º 2, do RDM no sentido de que nele se exclui não só o *recurso hierárquico*, mas também o *recurso contencioso* das decisões a que respeita — sentido esse que julgo ser o que decorre directamente quer da sua letra, quer da subjacente *mens legis* ou *mens legislatoris*.

2 — Interpretado assim o preceito em questão, cumpriria então tirar a consequência da sua inconstitucionalidade. Mas tal consequência, em meu modo de ver, e diversamente do que se diz no acórdão, não conduziria — ou, pelo menos, não teria de conduzir — ao mesmo resultado que a interpretação em conformidade com a Constituição, perfilhada pelo Tribunal.

É que, se semelhante inconstitucionalidade radicava *directamente* na exclusão do recurso contencioso, não deixava de radicar também, ao menos *indirectamente*, na exclusão do recurso hierárquico, na medida em que, afastado este último, eliminada fica a possibilidade de obter uma decisão contenciosamente recorrível, como seria, em derradeiro termo, a do chefe do estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas. Ora, julgado inconstitucional o preceito em toda a medida deste seu complexo alcance e sentido, ficaria então, por força dessa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a vigorar uma norma segundo a qual caberia sempre recurso hirárquico, até ao chefe do estado-maior do ramo, de qualquer decisão disciplinar de uma autoridade militar — e, por último, por consequência, recurso contencioso para o STM, nos termos do artigo 120.º do RDM.

Objectar-se-á que seria este um regime excessivo — por poder obrigar à intervenção das mais altas autoridades militares em questões disciplinares da mais pequena monta. Mas, de qualquer modo, sempre seria um regime mais consequente e harmónico com o sistema do que aquele que resulta da interpretação firmada pelo Tribunal — e que poderia vigorar com menos inconvenientes até que o legislador venha reformular um tal sistema (o sistema da garantia contenciosa da actuação disciplinar no domínio castrense), colmatando de outro modo a «omissão» (no fundo, é disso que se trata) que o mesmo sistema apresenta no quadro do RDM em vigor.

3 — Dito isto, devo ainda ressalvar que, aderindo assim, de qualquer modo, ao entendimento do Tribunal segundo o qual a garantia consignada no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição vale também no âmbito disciplinar das Forças Armadas, não o faço, todavia, sem alguma reserva no tocante à extensão dessa validade. Interrogo-me, com

efeito, sobre se um tal princípio tem aí de considerar-se aplicável em termos absolutos, abrangendo todo e qualquer nível da acção disciplinar, e em todas as circunstâncias, ou se não ocorrerá nesse domínio algum «limite», ou alguns «limites», decorrendo da especificidade (apesar de tudo) da «administração militar».

É este, pois, um ponto que deixo a benefício de melhor estudo. — *José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de voto

1 — Acompanhei o acórdão enquanto nele se argumentou e concluiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial da norma do artigo 76.º do RDM e pela não declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 119.º, n.º 2, do RDM [alíneas *a*) e *c*) da decisão]. Mas já não o acompanhei plenamente enquanto nele se argumentou e concluiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial da norma do artigo 82.º do RDM [alínea *b*)].

2 — Relativamente a esse ponto, aceitei, é certo, o postulado inicial de que no acórdão se partiu para desenvolver a linha argumentativa que veio a desembocar na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 82.º do RDM. Isto é, aceitei que, podendo ser aplicadas, em processo disciplinar militar, penas privativas ou restritivas da liberdade, o que, em regra, só deveria ocorrer em processo criminal, se justificava então a aplicação analógica ao domínio disciplinar militar do princípio consignado expressamente para o processo penal no artigo 32.º, n.º 3, da CRP, princípio segundo o qual «o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo».

No entanto, entendi ainda que, se tal princípio deve valer em processo disciplinar militar, desde que se anteveja a possibilidade de o infractor ser sancionado com penas privativas ou restritivas de liberdade, por maioria de razão deve ele ainda valer, em tal espécie processual, sempre que em causa esteja a potencial aplicação de penas mais graves, como sejam, segundo a hierarquia classificativa do próprio RDM, as penas de inactividade, reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço (artigo 34.º, n.º 1).

3 — Observa-se no acórdão que não há que tomar posição quanto à extensão de tal princípio constitucional aos casos em que, em processo disciplinar militar, sejam aplicáveis penas mais gravosas, como as de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação do serviço (não se considerou, e inexplicavelmente, a pena de inactividade), porquanto tais penas, diz-se, só podem ser aplicadas após apreciação dos conselhos superiores de disciplina respectivos, e nos processos que

correm perante estes órgãos a lei admite sempre a representação por um oficial de qualquer ramo das Forças Armadas (artigos 34.º, n.º 2, e 138.º, n.º 2, do RDM).

Assim, e na perspectiva do acórdão, quando em causa estivesse o sancionamento do infractor com as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação do serviço, o artigo 82.º do RDM — — ainda que se tivesse por translatamente aplicável, nestas circunstâncias, o princípio do artigo 32.º, n.º 3, da CRP — não poderia, de modo algum, ser considerado inconstitucional. É que, embora proibindo o artigo 82.º do RDM, à partida, e em qualquer caso, a representação do arguido por defensor, o certo é que, por via transversa, ou seja, por força do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, e 138.º, n.º 2, do RDM, tal representação sempre ficaria assegurada quando houvesse lugar à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação do serviço.

Não se perfilha inteiramente este ponto de vista. É que os artigos 34.º, n.º 2, e 138.º, n.º 2, do RDM só asseguram o direito do arguido a ser assistido por defensor de sua escolha em certa fase do processo disciplinar militar, ou seja, enquanto ele corre termos, para efeitos de parecer, no respectivo conselho superior de disciplina, e o artigo 32.º, n.º 3, da CRP, na sua aplicação translata, garante aquele direito para todos os actos do processo disciplinar militar.

4 — Assim, e considerado todo o exposto, a norma do artigo 82.º do RDM deveria ter sido declarada inconstitucional, por infracção a princípio analogicamente deduzível do artigo 32.º, n.º 3, da CRP, nos seguintes segmentos:

> Enquanto proíbe que, em qualquer acto do processo disciplinar militar, o arguido passível de ser punido em penas privativas ou restritivas de liberdade ou com a pena de inactividade seja assistido por defensor de sua opção; e
>
> Enquanto proíbe ainda que, nos actos do processo disciplinar militar não decorrentes nos conselhos superiores de disciplina, o arguido passível de ser punido com as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço seja assistido por defensor de sua escolha.

Do sentido do meu voto — ora acabado de exprimir — já decorre que não considerei justificável «salvar» a norma do artigo 82.º do RDM, como se fez no acórdão, na parte em que veda ao arguido a escolha e assistência de defensor nos processos em que sejam aplicáveis penas disciplinares privativas ou restritivas de liberdade, *desde que, verificando-se os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do RDM, concorram ainda circunstâncias objectivas impeditivas da escolha e assistência desse mesmo defensor.*

E, sem esquecer que o relacionamento humano (seja a nível militar, seja a qualquer outro nível) é susceptível de se exprimir, pela sua natural complexidade, em uma colecção potencialmente infinita de situações, antes entendi que em caso algum, mesmo em campanha, em situações extraordinárias ou com as forças fora dos quartéis ou bases (pressupostos do n.º 2 do artigo 83.º), se possam vir a conjugar circunstâncias objectivas que, consentindo embora a instauração, o desenvolvimento e a decisão do correspondente processo disciplinar militar, impeçam, do mesmo passo, a intervenção de um defensor da escolha do arguido, que, como se nota no acórdão, pode simplesmente ser outro militar. Por muito rápido e sumário que haja de ser, nessas particulares situações operacionais, e face ainda às mais desvairadas e esquisitas condições, o processo disciplinar militar, teve-se, pois, por certo que, se então ainda há condições mínimas para o iniciar, instruir e decidir, necessariamente as há-de haver também para a participação, ainda que breve e curta, do defensor do arguido.

Considerei, pois, e em síntese, que no acórdão se extraiu aquela conclusão decisória partindo de um «modelo da realidade» de todo em todo inverificável. Daí que a não tivesse podido acompanhar.

Por fim, não se quer deixar de notar que, nessas muito peculiares circunstâncias, em que tudo se desenrola celeremente, em que não há um suficiente distanciamento em relação à conduta infractora, em que a decisão disciplinar se toma, em suma, «a quente»» é que mais se justificará — por mais em perigo estar a justiça da decisão — que nele intervenha um defensor escolhido pelo próprio arguido.

A aplicação translata do princípio contido no artigo 32.º, n.º 3, da CRP não deveria, pois, ter sido aqui afastada. — *Raul Mateus.*

(*D.R.*, I Série, n.º 111, de 13Mai88.)

VI — AVISOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Aviso.

— Nos termos do disposto na al. *b*) do art. 1.º do Dec.- Lei 105/87, de 6-3, se publica a tabela de precedências respeitante ao plano curricular dos cursos ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, aprovada nos termos do n.º 3.º da Port. 50/88, de 28-1:

1 — Curso Superior de Contabilidade e Administração

Tabela de precedências

A matrícula em	Depende de aprovação em
Disciplinas do 2.º ano:	
Probabilidades e Estatística Aplicadas à Empresa.	Matemática.
Economia Aplicada	Teoria Económica.
Contabilidade Geral II	Contabilidade Geral I.
Contabilidade Analítica I	Contabilidade Geral I.
Direito Comercial	Noções Fundamentais de Direito.
Instituições Financeiras e Sua Contabilidade.	Contabilidade Geral I.
Seguros e Sua Contabilidade	Contabilidade Geral I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Cálculo Financeiro	Probabilidades e Estatística Aplicadas à Empresa.
Métodos Matemáticos de Gestão	Probabilidades e Estatística Aplicadas à Empresa.
Gestão Financeira e Análise de Balanços.	Contabilidade Geral II.
Planeamento e Gestão Orçamental.	Introdução à Economia da Empresa.
Contabilidade Analítica II	Contabilidade Analítica I.
Direito Fiscal	Direito Comercial.
Revisão Contabilística	Contabilidade Geral II.
Contabilidade de Gestão	Contabilidade Analítica I.
Informática de Gestão	Sistemas Informáticos.

2 — Curso Superior de Engenharia de Máquinas

Tabela de precedências

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 2.º ano:	
Máquinas I	Termodinâmica.
Transferência de Calor	Termodinâmica.
Órgãos de Máquinas	Resistência de Materias.
Desenho de Construções Mecânicas.	Desenho e Métodos Gráficos.
Computadores II	Computadores I.
Controle de Qualidade	Estatística e Probabilidades.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas II	Termodinâmica.
Laboratório de Máquinas II	Termodinâmica.
Automação Industrial	Álgebra de Boole.
Climatização	Termodinâmica.
Construções Mecânicas (Projecto)	Órgãos de Máquinas.
Termotecnia	Transferência de Calor.
Computadores III	Computadores I.
Máquinas e Instalações Eléctricas	Electricidade.

3 — Curso Superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações

Tabela de precedências

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 1.º ano:	
Introdução aos Sistemas Digitais	Álgebra de Boole.
Disciplinas do 2.º ano:	
Electrotecnia II	Electrotecnia I.
Electrónica	Semicondutores.
Sistemas Digitais	Introdução aos Sistemas Digitais.
Funções Especiais	Análise Matemática.
Telecomunicações I	Funções Especiais.
Disciplinas do 3.º ano:	
Electrónica Aplicada	Electrónica.
Telecomunicações II	Telecomunicações I.
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações II.	Laboratório de Electrónica e Telecomunicações I.
Radiação, Propagação e Antenas	Electromagnetismo.

4 — Curso Superior de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência

Tabela de precedências

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 1.º ano:	
Introdução aos Sistemas Digitais	Álgebra de Boole.
Disciplinas do 2.º ano:	
Funções especiais	Análise Matemática.
Electrotecnia II	Electrotecnia I.
Máquinas Electrónicas I	Electrotecnia I.
Laboratório de Máquinas Eléctricas I.	Electrotecnia I.
Electrónica Geral	Semicondutores.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas Eléctricas II	Máquinas Eléctricas I.
Laboratório de Máquinas Eléctricas II.	Laboratório de Máquinas Eléctricas I.
Produção e Transporte de Energia II.	Produção e Transporte de Energia I.
Laboratório de Electrónica	Electrónica Geral.
Electrónica de Potência	Electrónica Geral.

2-5-88. — O Chefe do Gabinete, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* brigadeiro.

(*D.R.*, II Série, n.º 115, de 18Mai88)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 201/88
de 1 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, procedeu à revisão das normas definidoras do âmbito pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), não só articulando melhor várias das regras pontuais que anteriormente vigoravam como também procedendo à sua harmonização com os novos critérios sociais, então recentemente reformulados, designadamente quanto à assistência na doença aos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando que a experiência recolhida em mais de sete anos de execução dessas normas demonstra, por um lado, o equilíbrio positivo do seu conteúdo e permite, por outro lado, proceder ao seu aperfeiçoamento, dotando o novo esquema legal de maior flexibilidade, através do desdobramento do seu regime numa lei e num regulamento;

Considerando que se pretende acentuar que os SSFA se destinam fundamentalmente a prestar apoios sociais aos elementos permanentemente vinculados às Forças Armadas;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, mantendo-se todas as inscrições abrangidas pelo seu artigo 7.º

Art. 2.º Todas as matérias relativas à aquisição, manutenção ou perda da qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas constarão do Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, a aprovar mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 127, de 1Jun88.)

II — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88

Considerando que o novo regime remuneratório dos militares dos quadros permanentes foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/88, de 14 de Abril;

Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima referido estabelece que o montante do vencimento base do posto de general, que serve de valor padrão da estrutura indiciária militar, será fixado anualmente por resolução do Conselho de Ministros:

Deste modo, torna-se necessário fixar aquele valor.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/88, de 14 de Abril, fixar em 160 000$, ilíquidos, o valor padrão mensal para o posto de general, a vigorar desde 1 de Maio de 1988.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 139, de 18Jun88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 344-B/88

de 31 de Maio

Ao proceder, pelo Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, à majoração dos vencimentos da função pública e doutros cargos públicos por efeito da tributação em imposto profissional, foi intenção do Governo que tal majoração não deveria ter quaisquer reflexos no cálculo das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, de forma a evitar distorções acentuadas entre pensões atribuídas antes e depois da referida majoração.

Para atingir estes objectivos importa, pois, que as pensões em causa sejam determinadas deduzindo-se à remuneração relevante para o seu cálculo a taxa que na tabela de imposto profissional seria devida em relação à referida remuneração, projectada anualmente.

Por outro lado, tendo em conta que a majoração atribuída inclui também uma compensação para neutralizar os efeitos do acréscimo de descontos para a segurança social da função pública, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, há ainda a necessidade de introduzir um valor correctivo de forma a manter-se o mesmo nível de rendimento líquido.

Depois de se proceder aos cálculos adequados, apurou-se que tal valor é de 0,922, que, relacionado com a taxa de imposto, deduz na sua globalidade a majoração atribuída, não resultando da sua aplicação qualquer alteração sensível da remuneração relevante para o cálculo das pensões que seria de efectuar se as remunerações da função pública não tivessem sido tributadas em imposto profissional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro,

o seguinte:

1.º O montante da dedução a efectuar será o resultante da aplicação de um factor *F* a todas as remunerações sujeitas a imposto e relevantes para o cálculo das pensões.

2.º Para efeito do disposto no número anterior, considera-se $F=t/c$, em que *t* é a taxa que corresponde na tabela do Código do Imposto Profissional à remuneração base definida no artigo 2.º do referido diploma e levada em conta no cálculo das pensões, aferida em termos anuais, e *c* o coeficiente de 0,922, que corrige o aumento induzido no montante dos descontos para a segurança social da função pública — ADSE, Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, I Série, 2.º Supl., n.º 126, de 31Mai88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 345/88
de 1 de Junho

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/88, dc 1 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que vai em anexo e entra em vigor em simultâneo com este diploma.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Maio de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Artigo 1.º — 1 — São obrigatoriamente qualificados como beneficiários titulares (BT) dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA):

a) Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma;
b) As praças readmitidas;
c) O pessoal militarizado dos quadros das Forças Armadas, nos termos em que a respectiva legislação preveja tal inscrição.

2 — Podem ser admitidos como BT:

a) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, desde que não possam ser abrangidos por outra ou outras instituições susceptíveis de conceder apoios sociais de finalidades semelhantes;
b) Os alunos dos estabelecimentos e escolas de formação dos militares destinados aos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas e que tenham agregado familiar a seu exclusivo cargo.

Art. 2.º São familiares beneficiários (FB) do BT, para efeitos deste Regulamento, os seguintes familiares:

a) O cônjuge;
b) Os filhos menores, do BT ou do cônjuge;
c) Os filhos maiores, do BT ou do cônjuge, que confiram direito a abono de família, a pensão de preço de sangue, a pensão de sobrevivência, a subsídio mensal vitalício ou a pensão social de invalidez ou, nas condições que forem definidas, enquanto estudantes.

Art. 3.º — 1 — Podem ainda ser apoiados pelos SSFA outros familiares do BT que se encontrem a seu cargo, através da concessão ao BT de apoios sociais extraordinários, tendentes a compensar eventuais dificuldades económicas de tais agregados.

2 — Tais familiares podem ser:

a) Filhos, do BT ou do cônjuge, maiores, solteiros, a exclusivo cargo do BT;
b) Ascendentes ou pais adoptivos do BT ou do cônjuge, com rendimentos próprios mensais inferiores a 60 % do salário mínimo nacional ou, no caso de se tratar de um casal,

que não tenham, em conjunto, rendimentos mensais superiores ao quantitativo do salário mínimo nacional;

c) Outros familiares a cargo do BT que satisfaçam os requisitos referidos na alínea anterior e que não possam ser abrangidos por outro esquema assistencial.

3 — O BT que pretenda obter apoios sociais nos termos deste artigo deverá apresentar justificações relativas, quer quanto ao tipo de obrigação de ter familiares em causa a seu cargo, exclusivo ou não, quer quanto ao grau de dificuldade económica verificada.

4 — Sem prejuízo de verificação a todo o tempo pelos SSFA, a prova das situações previstas nos números anteriores será feita pela forma única de declaração do BT, o qual deverá comunicar imediatamente qualquer alteração às mesmas.

5 — Os apoios concedidos ao abrigo deste artigo podem manter-se para além da morte dos respectivos BT ou dos BTEX previstos no artigo 5.º

Art. 4.º Para efeitos deste diploma:

1 — Consideram-se rendimentos próprios todos os proventos de qualquer espécie, como sejam retribuições, rendas, pensões, rendimentos de capitais e de títulos de crédito, prémios, doações e equivalentes que possam contribuir para a economia individual do ou dos ascendentes.

2 — Consideram-se como se ainda se encontrassem incluídos nos rendimentos próprios, para os efeitos do número anterior, aqueles que seriam gerados por elementos patrimoniais que hajam sido alienados a título gratuito durante os cinco anos anteriores.

3 — Consideram-se familiares a exclusivo cargo do BT aqueles que não disponham de rendimentos próprios e não tenham, para além do BT, quaisquer outros parentes que devam contribuir para a sua manutenção.

4 — Consideram-se familiares a cargo do BT aqueles para cuja manutenção o BT deva contribuir significativamente, em conjunto quer com rendimentos próprios desses familiares, quer com o contributo de outros parentes, devendo os SSFA, em tais casos, ter em consideração, na atribuição de apoios, os critérios de limitação proporcional ao grau de responsabilidade relativa ao BT.

Art. 5.º — 1 — A qualidade específica de BT é exclusiva dos elementos indicados no artigo 1.º, embora as suas inscrições possam ser continuadas por um dos seus FB, o qual receberá então a designação de beneficiário titular extraordinário (BTEX), nas situações referidas nas regras seguintes.

2 — Em caso de falecimento do BT, a qualidade de BTEX poderá ser adquirida:

a) Pelo cônjuge sobrevivo;
b) Por descendente do 1.º grau.

3 — O cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado, a quem tenha sido fixada pensão de alimentos e não possa ser abrangido por qualquer outro esquema assistencial, poderá adquirir a qualidade de BTEX, desde que o requeira dentro do prazo de um ano a contar da data da sentença que tenha decretado a separação ou divórcio.

Art. 6.º No caso de falta do membro da família que, pela sua qualidade profissional, poderia ter sido classificado como BT, não o tendo feito em virtude de a sua inscrição não ser então obrigatória, poderá igualmente ser aceite como BTEX um dos familiares que se enquadre numa das condições do n.º 2 do artigo anterior.

Art. 7.º — 1 — O direito à aquisição da qualidade de BTEX, de harmonia com o disposto nos artigos 5.º e 6.º, é deferido sucessivamente a um elemento por cada agregado familiar pela ordem seguinte:

a) Cônjuge sobrevivo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
b) Filho mais velho que, pela respectiva ordem, satisfaça as condições previstas nas alíneas *b*) ou *c*) do artigo 2.º

2 — A ordem indicada no número anterior poderá ser alterada por decisão da comissão directiva dos SSFA, mediante exposição fundamentada dos interessados.

3 — No caso de as situações familiares reais, após o falecimento do BT, ausência, separação ou divórcio, conduzirem à verificação de que os FB respectivos não constituem um único agregado familiar com características sociais de um mínimo de coesão, poderá, mediante exposição fundamentada, ser autorizada pela comissão directiva dos SSFA a efectivação de mais de uma inscrição extraordinária, podendo, no entanto, os benefícios a que estes BTEX tenham direito ser repartidos de acordo com os critérios que para cada caso sejam considerados mais adequados, mas tendo sempre em conta as respectivas consequências cumulativas.

4 — Os BTEX não poderão inscrever como FB quaisquer familiares que não tenham já sido indicados pelo BT inicial, ressalvado apenas o caso de filhos nascituros deste.

Art. 8.º — 1 — Compete exclusivamente ao BT ou ao BTEX, ou a quem legalmente os represente, o exercício dos direitos e

regalias proporcionados pelos SSFA, mesmo que respeitem directamente a algum seu FB.

2 — Em caso de ausência de facto do BT, comprovada pela hierarquia a que pertença, os direitos e deveres decorrentes da sua qualificação poderão ser exercidos pelo FB que estaria em posição de poder adquirir a qualidade de BTEX nos termos do artigo 5.º

Art. 9.º — 1 — Perdem a qualidade de BT aqueles que, tendo qualquer dos vínculos profissionais previstos no artigo 1.º, cessem essa vinculação, por sua iniciativa ou não.

2 — Perdem a qualidade de BTEX:

a) Os ex-cônjuges, quer o casamento estivesse ou não dissolvido à data da morte do respectivo BT inicial, no caso de contraírem segundas núpcias;

b) Os descendentes do 1.º grau que deixem de reunir os requisitos condicionantes da respectiva qualificação.

3 — Por deliberação da comissão directiva dos SSFA, poderá, para os casos em que a perda dos requisitos prevista na alínea *b*) do número anterior se apresente como temporária, estabelecer-se a simples suspensão da inscrição no período em que se verifique essa perda de requisitos, dentro dos critérios e limites que sejam fixados.

Art. 10.º Quando qualquer elemento deixe, por sua iniciativa, de ser beneficiário dos SSFA — quer seja BT de inscrição facultativa, quer seja BTEX ou FB —, não poderá reassumir tal qualidade, salvo autorização da comissão directiva, em face de requerimento fundamentado do interessado ou de normas genéricas do mesmo órgão que estabeleçam critérios de excepção para o princípio estabelecido.

Art. 11.º Os BT cuja qualificação decorra dos seus vínculos profissionais ficarão com os direitos e obrigações suspensos enquanto se encontrarem nas situações de licença ilimitada e licença sem vencimento, mantendo apenas o direito à habitação de casa de renda económica que lhes haja sido arrendada pelos SSFA, mas pagando a respectiva renda técnica ou contratual sem qualquer subsídio, e também os direitos e obrigações que resultem de empréstimos contraídos na Caixa Económica das Forças Armadas.

Art. 12.º — 1 — No caso de violação dolosa dos seus deveres perante os SSFA, designadamente a apresentação de declarações falsas ou inexactas, a omissão de declarações que deveriam ter prestado ou o não cumprimento pontual de obrigações assumidas,

poderão ser aplicadas ao BT, aos BTEX ou aos FB as seguintes medidas:

a) Suspensão de benefícios dos SSFA por um período até um ano, mantendo-se a obrigação do pagamento das quotizações;
b) Eliminação da qualidade de beneficiário.

2 — A aplicação das medidas indicadas será efectuada por deliberação da comissão directiva, mediante inquérito.

3 — No caso dos BT abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º, só poderá ser aplicada a sanção da alínea *a*) do n.º 1, podendo, no entanto, a suspensão ser aplicada até um período de três anos em caso de reincidência.

4 — A suspensão de benefícios ou a eliminação da qualidade de BT ou de BTEX implicam necessariamente os mesmos efeitos para os respectivos FB.

5 — Das deliberações tomadas no âmbito do presente artigo poderá haver recurso para o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — A aplicação das medidas indicadas é sempre independente da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal dos infractores nos casos em que estas tiverem lugar.

Art. 13.º — 1 — A quotização mensal dos BT será estabelecida através de despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por percentagem sobre as remunerações certas ou pensões.

2 — Ficam dispensados do pagamento de quotizações os BT nas situações de reforma ou aposentação e, bem assim, os BTEX.

Art. 14.º — 1 — É mantido o critério de não acumulação de benefícios com outros de igual natureza prestados por quaisquer outras instituições oficiais de segurança social.

2 — Nos casos em que um beneficiário, quer BT, quer BTEX, quer FB, possa estar abrangido por outra instituição, fica obrigado a optar, mediante declaração expressa em que renuncia ao exercício de todo e qualquer direito na ou nas instituições de que prescinda.

Art. 15.º — 1 — O presente diploma aplica-se às inscrições efectuadas ao abrigo das disposições em vigor à data da sua publicação as quais são mantidas.

2 — A manutenção de direitos adquiridos, estabelecida no número anterior, não impede que, por decisão da comissão directiva dos SSFA, após inquérito, se determine a perda de qualidade de BTEX ou FB, quando a situação económica não seja de grande carência e os vínculos familiares justificativos se afastem nitidamente dos princípios do presente diploma.

3 — No caso de inscrições como BTEX que sejam mantidas por força deste artigo, poderão ser estabelecidos, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, critérios de atribuição de benefícios em termos diferenciados daqueles que sejam estabelecidos para os BT, especialmente quanto aos benefícios de longa duração, relativos ao apoio habitacional e à concessão de crédito a médio e longo prazos.

(*D. R.*, I Série, n.º 127, de 1Jun88.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 41-A/88
de 13 de Maio

Abertura de vagas para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano Lectivo de 1988/1989

Considerando a situação em 1987, dos Quadros de Oficiais oriundos da AM, no Exército;

Considerando os Quadros Aprovados por Lei (QAL) das A/S formados na AM;

Considerando as necessidades expressas pelo Corpo de Tropas Pára-quedistas para o preenchimento dos seus Quadros de Oficiais.

Determino:

1. Que o número de vagas a abrir para o 1.º ano Geral da Academia Militar — Ano lectivo de 1988/89 — seja de 135 (cento e trinta e cinco).
2. Que, nesse número, 5 (cinco) se destinem a fazer face às necessidades do Corpo de Tropas Pára-quedistas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 44/88
de 20 de Maio

Reabertura do Concurso Documental para o 1.º CFP/QP

Verificando-se a conveniência de alargar as oportunidades para o 1.º Curso de Formação de Praças do Quadro Permanente do Exército;

Considerando-se a vantagem em ampliar o leque de especialidades definidas no meu Despacho n.º 15-A/88, de 15 de Fevereiro;

Determino:

1. É reaberto o concurso documental para o 1.º CFP/QP entre 23 de Maio e 8 de Junho de 1988, a executar de acordo com as Normas difundidas pela Nota n.º 428/PM, de 23 de Março de 1988, da 1.ª Rep/EME, para as especialidades definidas no meu Despacho n.º 15-A/88, de 15 de Fevereiro e mais as seguintes:

   863 — PE (destinadas, exclusivamente ao GSPAE, à qual poderão concorrer, também, praças com a Esp. 959 — COMANDOS);
   654 — Operador de Equipamento Gráfico;
   653 — Fotocompositor;
   655 — Linotipista;
   583 — Ajudante de Enfermeiro Veterinário;
   587 — Tratador Hipo;
   437 — Operador de Teleimpressor;
   405 — Mecânico de Material Teletipo;
   766 — Mecânico Radiomontador;
   654 — Radiologia;
   784 — Correeiro Estofador;
   674 — Impressor de Fotolitografia;
   762 — Transportador de Fotolitografia.

2. Mantêm-se em 50 (cinquenta) o número total de instruendos a admitir ao 1.º CFP/QP, sem prejuízo do estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 123/87, de 17 de Março.
3. As vagas por especialidades serão atribuídas de maneira a absorver os concorrentes aptos, sem exceder a totalidade de vagas referidas no n.º 2.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 45/88
de 23 de Maio

Tabela das mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino, para vigorar no ano de 1989

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989:

Categorias	Rendimento «Per Capita»	MENSALIDADES		
		A pagar p/enc. educ.	A pagar p/Estado	Total
1.ª	Até 9 800$00		17 000$00	17 000$00
2.ª	9 801$00 a 13 800$00	2 260$00	14 740$00	17 000$00
3.ª	13 801$00 a 17 900$00	3 390$00	13 610$00	17 000$00
4.ª	17 901$00 a 21 900$00	4 750$00	12 250$00	17 000$00
5.ª	21 901$00 a 27 800$00	5 900$00	11 100$00	17 000$00
6.ª	27 801$00 a 33 200$00	8 170$00	8 830$00	17 000$00
7.ª	33 201$00 a 38 800$00	10 300$00	6 700$00	17 000$00
8.ª	Superior a 38 800$00	12 480$00	4 520$00	17 000$00
9.ª	Civis	28 000$00	—	28 000$00

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 46/88
de 31 de Maio

Condições especiais de promoção: Equivalência de Funções

Ref.ª: Despacho n.º 36/84, de 14 de Março, do CEME

Em aditamento ao Despacho em referência e tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do

Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

Determino:

Que seja considerado como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como Oficial Superior, das funções de:

Director de Instrução do ISM;
Comandante do Corpo de Alunos do ISM.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 54/88
de 27 de Junho

Forças «Comando». Alterações à Instrução da Especialidade «Comando» e a sua Incorporação

Considerando a necessidade de acentuar e acelerar a reformulação da instrução, do anterior já em curso, da especialidade «Comando», bem como a de ajustar aspectos relativos à incorporação nas forças «Comando», tendo em vista não só as suas missões relativas a operações específicas daquela especialidade, como, ainda, as correspondentes ao combate em condições especiais;

Determino:

1. Que seja constituído um Grupo de Trabalho no âmbito do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército integrando médicos, psicólogos, sociólogos e especialistas «Comando» com formação adquirida em forças similares de Exércitos aliados, com a finalidade de adaptar a instrução «Comando», às suas novas missões, mantendo-lhe o carácter exigente, rigoroso e de dureza que lhe é inerente, mas dando especial relevo ao controlo e ao acompanhamento médico da mesma e à selecção física e psíquica dos ins-

truendos. O trabalho produzido será submetido a Despacho até ao final do ano corrente.

2. Que seja suspensa, até à incorporação do 1.º Turno de 1989, a instrução «Comando» para os recrutas do curso geral de milicianos e do curso de formação de praças (contingente geral), do serviço militar obrigatório.
3. Que seja extinto o Centro de Instrução de Comandos de Santa Margarida. De futuro, e enquanto não for determinada qualquer alteração, a instrução da correspondente especialidade será ministrada com base no Regimento de Comandos.
4. Que a incorporação nas forças «Comando», no que se refere ao serviço militar obrigatório, se faça apenas através do voluntariado, expressamente declarado durante as operações de classificação e selecção.
5. Que a direcção técnica da instrução da especialidade «Comando» passe a constituir responsabilidade da Direcção da Arma de Infantaria que orientará, fiscalizará e tomará as medidas convenientes para que a execução da instrução, a cargo do Regimento de Comandos, se processe de acordo com as normas e directivas a difundir sob a égide do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército.
6. Que, ainda este ano, cerca de duas dezenas de jovens oficiais e sargentos dos Quadros Permanentes do Exército frequentem um curso de instrutores «Comando», de modo a puderem assegurar a partir de 1989 o principal enquadramento dos futuros cursos de comandos.
7. Que o Curso a que se refere o n.º 6 possa ser frequentado pelos quadros dos PALOP's que, do anterior, estava previsto frequentarem o 90.º Curso de Comandos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto

Reconhece-se a conveniência de reformular e compilar num só diploma as determinações legais respeitantes à avaliação do aproveitamento escolar no âmbito dos estabelecimentos militares de ensino, que se encontram dispersas por vários despachos e cuja actualização se mostra necessária nalguns aspectos, tanto mais que,

nos termos da legislação em vigor, os cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino, Colégio Militar (CM), Instituto de Odivelas (IO) e Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), devem reger-se pelas normas de orientação pedagógica do Ministério da Educação, de modo a assegurar a completa equivalência aos ministrados noutros estabelecimentos de ensino oficial congéneres.

Tendo em conta, porém, as características especiais destes estabelecimentos e em particular as finalidades específicas do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 11 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determina-se o seguinte:

I

Disposições gerais

1 — Nos estabelecimentos militares de ensino, Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército, são observadas as normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar definidas pelo Ministério de Educação para a generalidade dos estabelecimentos de ensino oficial e, ainda, as condições constantes do presente despacho visando a aprovação e transição de ano no âmbito de cada um dos estabelecimentos militares de ensino.

2 — Em todos os níveis de ensino ministrados em regime de internato nos referidos estabelecimentos vigora o regime de classe, sendo as seguintes as normas de transição de ano:

a) Os alunos do 5.º ano são considerados aprovados e transitam de ano quando obtiverem aproveitamento nas frequências em todas as disciplinas ou em todas menos duas.

b) Os alunos do 6.º ao 9.º ano de escolaridade são considerados aprovados e transitam de ano quando obtiverem aproveitamento na frequência em todas as disciplinas ou em todas menos uma.

c) Os alunos referidos na alínea *b*) não podem transitar ao ano seguinte se tiverem falta de aproveitamento na mesma disciplina em dois anos consecutivos do curso do estabecimento que frequentam, considerando-se a mesma disciplina quando a sua designação é a mesma no ano em apreço e no ano anterior.

d) Os alunos do 10.º e 11.º anos de escolaridade transitam ao ano imediato quando obtiverem aproveitamento nas frequências em todas as disciplinas que contam para esse efeito.

II

Exames

3 — Devido ao regime de classe que vigora nos estabelecimentos militares de ensino, haverá uma época de exames em Setembro para alunos do 10.º e 11.º anos de escolaridade a quem faltem uma ou duas disciplinas do plano de estudos do ensino oficial para a conclusão do ano com aproveitamento.

Os exames referidos são realizados segundo calendário a fixar pela direcção do respectivo estabecimento e consoante a natureza das respectivas disciplinas e serão constituídos por provas escritas, orais ou práticas, de acordo com as normas e critérios definidos pelo Ministério da Educação para exames do mesmo nível de ensino.

Para a realização das provas de exames serão constituídos júris, nomeados pela direcção do estabelecimento.

Os pontos para as provas escritas de cada disciplina serão elaborados por uma comissão de professores, nomeados para o efeito pela respectiva direcção.

4 — Quando previstos pelo Ministério de Educação, os exames para melhoria de nota estão sujeitos à regulamentação prevista no n.º 3.

III

Disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino

5 — As especificidades próprias dos estabelecimentos militares de ensino e o seu funcionamento em regime de internato permitem que, sem prejuízo dos planos curriculares definidos pelo Ministério da Educação, sejam ministradas outras disciplinas ou cursos e tomadas as providências de diversa natureza favoráveis à melhor preparação escolar dos alunos e à sua formação moral, cívica e, quando apropriada, militar.

No Colégio Militar e no Instituto Militar dos Pupilos do Exército a disciplina de Educação Física e a de Instrução Militar contam para efeitos de aprovação e transição ao ano imediato desde o 5.º ano ao 12.º ano de escolaridade.

A instrução militar ministrada nos mesmos estabelecimentos rege-se por directivas do Estado-Maior do Exército, nomeadamente quando a equivalência a atribuir aos alunos que concluam com aproveitamento o 12.º ano de escolaridade do respectivo estabelecimento.

A inclusão de outras disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino nos planos curriculares carece de aprovação do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do director do respectivo estabelecimento, abrangendo a definição dos seus objectivos, anos de escolaridade em que são ministrados, programa, horário semanal, normas de avaliação aplicáveis e efeitos de classificações obtidas pelos alunos.

IV

Disposições diversas e transitórias

6 — Tendo em conta as estruturas próprias de cada estabelecimento, nomeadamente as suas capacidades e meios, as turmas de línguas estrangeiras ou de outras disciplinas de opção, bem como as das componentes vocacionais, serão definidas anualmente pelo director do respectivo estabecimento.

7 — Em virtude do regime de classe previsto no n.º 2 do presente despacho, o aluno que, para efeitos de transição para o ano imediato, repetir o 10.º ou 11.º ano de escolaridade deverá obter aprovação em cada uma das disciplinas do ano que repete.

Nas disciplinas em que o aluno já tenha obtido aproveitamento prevalecerá a classificação mais elevada.

8 — Considera-se para melhoria de classificação a repetição do 12.º ano de escolaridade, em regime de classe, sempre que os alunos não obtiverem aprovação em todas as disciplinas.

9 — Aos alunos que sejam abatidos ao efectivo de um estabelecimento militar de ensino aplicar-se-ão as normas estipuladas pelo Ministério da Educação para transição de ano ou matrícula em qualquer outro estabelecimento.

10 — Ficam revogados os despachos conjuntos do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministério da Educação e Cultura de 7 de Junho de 1979, 4 de Agosto de 1980, 18 de Agosto de 1980 e 26 de Setembro de 1980 e o Despacho n.º 64/A/83, de 29 de Julho, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

26 de Maio de 1988. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro da Educação, *Roberto Carneiro.*

(*D. R.*, II Série, n.º 136, de 15Jun88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinetes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas

Considerando a necessidade de, no âmbito das munições e substâncias exposivas, estabelecer para o conjunto das Forças Armadas, embora respeitando especificidades próprias, conceitos, doutrina e procedimentos comuns, disignadamente sobre classificação, identificação, embalagem, etiquetagem e modulação de transporte;

Considerando também a necessidade de, naquele âmbito, aprofundar a análise da doutrina da OTAN, desenvolvendo diálogo entre os peritos das respectivas áreas, e contatenar as normas nacionais com as aprovadas pela Aliança;

Considerando ainda a conveniência de criar um relacionamento entre as Forças Armadas e os organismos civis empenhados em estudos e outros trabalhos no campo das substâncias explosivas e também das designadas por substâncias perigosas, que permita um constante fluxo informativo nos dois sentidos, determina-se o seguinte:

1 — É criada no EMGFA a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA), na dependência directa do general-adjunto DPL, com as seguintes atribuições:

a) Preparar doutrina sobre munições e substâncias explosivas utilizadas pelas Forças Armadas, tendo em consideração as especificidades próprias dos ramos, e coordenar a aplicação e execução de normas e procedimentos, depois de superiormente aprovados;
b) Classificar as munições e substâncias explosivas utilizadas pelas Forças Armadas, nos termos do TANAG 4123, a homologar pelo CEMGFA;
c) Apreciar, estudar e apresentar propostas sobre os assuntos do âmbito do AC/258;
d) Representar as Forças Armadas portuguesas nas reuniões do Group of Experts on the Safelty Aspects Transportation and Storage of Military Ammunition and Explosives (AC/258);

e) Dialogar e representar as Forças Armadas em reuniões com a Inspecção de Explosivos, do Ministério da Administração Interna, e outros organismos do sector civil empenhados em estudos e outros trabalhos na área das munições e substâncias explosivas em que seja reconhecida conveniente a participação militar, designadamente no que se refere a segurança no transporte e no armazenamento e etiquetagem;

f) Estudar e propor soluções relativamente aos assuntos que lhe sejam remetidos referentes a munições e substâncias explosivas, muito especialmente aqueles que exijam acção coordenadora do EMGFA.

2 — A COTEPMEFA, responsável pelo tratamento de uma matéria muito sensível, pelo conhecimento técnico-científico que exige, será constituída por oficiais com reconhecida qualificação na área das munições e substâncias explosivas e terá a seguinte composição:

Presidente — brigadeiro ou contra-almirante a nomear pelo CEMGFA, sob proposta dos ramos.

Delegados dos ramos — oficiais superiores a nomear pelos EMs dos ramos.

Delegado da DILOG — oficial superior a nomear pela Divisão de Logística do EMGFA.

3 — O funcionamento da COTEPMEFA será redigido por regulamento interno por ela elaborado e aprovado pelo CEMFA, sendo apoiada administrativamente pela Divisão de Logística do EMGFA que, para o efeito, integrará no orçamento respectivo o plano de despesas da Comissão, incluindo as referentes deslocações referentes ao estrangeiro.

9-6-88. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel da Cunha Esteves de Andrade e Silva,* almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Brochado de Miranda,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 147, de 28Jun88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10/AG/88/OC

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1979, subdelego no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, Director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes ás funções específicas do serviço.

14 de Junho de 1988. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

Delegação — Anexo ao Despacho n.º 10/AG/88/OC

1 — Obtenção de pessoal:

a) Inspecção ou prestação de provas de classificação e selecção em DRM ou CCS diferente do respeitante à naturalidade;
b) Antecipação da inspecção ou da prestação de provas de classificação e selecção;
c) Reinspecção de mancebos;
d) Adiamento de obrigações militares;
e) Licença de ausência para o estrangeiro a cidadãos na reserva de recrutamento;
f) Regulamentação da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro;
g) Prorrogação da permanência no País aos mancebos residentes no estrangeiro;
h) Aceitação fora do prazo legal de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores ou médios;
i) Recursos de amparos;
j) Levantamento das notas de faltoso, compelido e refractário;

l) Passagem à situação de licença registada de recrutas para integrarem a tripulação de navios bacalhoeiros;
m) Alistamento na reserva territorial;
n) Transferência para a reserva da Marinha;
o) Transferência para o CGM ou o CEOM de recrutas devidamente habilitados indevidamente incorporados no CG;
p) Dispensa do CGM a ex-alunos do CM e do IMPE;
q) Contrato de militares;
r) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de GM;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, ínclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
h) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares que não envolvam mudanças de situação;

b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até capitão, inclusive, e ao pessoal civil e militarizado;
c) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Mudança de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de militares, nos termos da al. *a*) ou dos n.os 1.º,2.º ou 4.º da al. *b*), ou da al. *d*) do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 514/79, de 28-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 2/80, de 15-1;
g) Passagem à reforma de militares, nos termos dos n.os 1.º, 4.º ou 5.º da al. *a*) do art. 2.º do Dec.-Lei 514/79, de 28-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 2/80, de 15-1;
h) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro;
b) Licença registada aos militares de complemento e aos sargentos e praças dos QP;
c) Licença sem vencimento e ilimitada ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada;
f) Autorização para matrícula em cursos civis ou militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis ou militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado a militares, pessoal civil e militarizado;
d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
e) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto a oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;
d) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva classificação e colocação;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva e na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Homologação dos pareceres do CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente e nas regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
i) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

(*D. R.* II Série, n.º 148, de 29Jun88.)

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela e do Secretário de Estado do Orçamento:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
04						**Exército**			
	01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	95	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	95	(*b*)
	02					**Comissão de contas e apuramento de responsabilidades**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	983	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	983	(*b*)
04	03					**Departamento de Pessoal**			
		01				**Oficiais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	363 626	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	363 626	(*b*)
		03				**Sargentos e praças**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	488 084	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	488 084	(*b*)
		06				**Militares contratados**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.23		Pessoal militar contratado	3 799	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	3 799	(*b*)
		07				**Pessoal militarizado**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	61 508	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	61 508	(*b*)
		09				**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	273 188	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	273 188	(*b*)
		10				**Tribunais militares territoriais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 684	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	1 684	(*b*)
	04					**Departamento de Operações**			
		01				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 267	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	9 267	(*b*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
	06					**Departamento de Instrução**			
		01				**Instituto de Altos Estudos Militares**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	7 133	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	7 133	(*b*)
		02				**Academia Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	19 053	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	19 053	(*b*)
		03				**Instituto Superior Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	7 728	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	7 728	(*b*)
		04				**Escola Militar de Electromecânica**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado...	2 273	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	2 273	(*b*)
		06				**Colégio Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	6 388	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	6 388	(*b*)
04	06	07				**Instituto Militar dos Pupilos do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	8 712	–	(*b*)
				01.47		Diuturnidades	–	8 712	(*b*)
						Total do capítulo 04	1 253 521	1 253 521	
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

(*a*) Despacho ministerial de 28 de Março de 1988.
(*b*) Despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 28 de Março de 1988.
(*c*) Despacho ministerial de 6 de Abril de 1988.
(*d*) Despacho ministerial de 9 de Fevereiro de 1988.
(*e*) Despacho ministerial de 29 de Março de 1988.
(*f*) Despacho ministerial de 23 de Fevereiro de 1988.
(*g*) Despacho ministerial de 16 de Março de 1988.
(*h*) Despacho ministerial de 8 de Março de 1988.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1988. — O Director, *Francisco Clemente*

(*D. R.* II Série, n.º 131, de 7Jun88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 256/88

de 22 Julho

Considerando a necessidade da reconversão e modernização do Exército, por forma a adaptá-lo às emissões que ora lhe estão atribuídas e ao plano de forças da componente terrestre, torna-se necessária a existência de uma unidade territorial de artilharia antiaérea com capacidade para aprontar e manter forças de artilharia antiaérea, contribuindo, assim, para a defesa integrada do espaço aéreo de interesse nacional;

Considerando que o Regimento de Infantaria de Queluz foi transferido para o aquartelamento da serra da Carregueira, tendo ficado sediado nas instalações do aquartelamento de Queluz um destacamento do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais, que satisfaz, em termos de infra-estruturas, as exigências de uma unidade territorial de artilharia antiaérea;

Considerando que esta unidade será organizada dentro dos actuais quadros aprovados por lei de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, não implicando, por isso, aumento de encargos;

Considerando que esta unidade será estruturada dentro dos actuais quadros de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil aprovados por lei, não implicando, por isso, aumento de encargos:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAA1) na Região Militar de Lisboa, com sede no aquartelamento

de Queluz, com direito ao uso do Estandarte Nacional, que tem como missões primárias:

a) Aprontar e manter forças de artilharia antiaérea para a protecção aérea de unidades terrestres;
b) Aprontar e manter forças de artilharia antiaérea para colaborarem na defesa integrada do espaço aéreo de interesse nacional.

Art.º 2.º O RAA1 compreende os seguintes órgãos:

a) Comando;
b) Grupos de baterias;
c) Órgãos de comando, incluindo a secção de pessoal, de logística e financeira;
d) Órgãos de apoio.

Art.º 3.º O RAA1 herda as condecorações, louvores e tradições históricas do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa.

Art.º 4.º O quadro orgânico do RAA1 será fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, sem alteração dos quadros das armas e serviços do Exército aprovado por lei.

Art.º 5.º O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, regulamentará, mediante portaria, a estrutura e normas de funcionamento do RAA1.

Art.º 6.º O Regimento de Infantaria de Queluz passa a ser designado por Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), com sede no aquartelamento da serra da Carregueira, na Região Militar de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 257/88
de 22 Julho

Considerando que os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 920/76 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro, não se têm mostrado adequados ao desenvolvimento das carreiras dos sargentos do Exército;

Considerando que situações decorrentes daqueles diplomas estão a limitar as perspectivas de promoção de um número de sargentos-ajudantes que começa a ser significativo;

Considerando ainda o interesse de que se reveste para o Exército o alargamento do período de pleno aproveitamento da competência profissional adquirida por aqueles sargentos:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O limite de idade previsto na condição 12.º da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo não é aplicável aos sargentos-ajudantes do Exército habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante.

Art. 2.º Os sargentos-ajudantes do Exército habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante que transitaram para a situação de adidos aos respectivos quadros por terem atingido o limite de idade após 1 de Janeiro de 1986 passam à situação de supranumerários permanentes.

Art. 3.º — 1 — Serão promovidos ao posto de sargento-chefe os sargentos-ajudantes habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante que satisfaçam as condições legalmente estabelecidas quando tenha ocorrido vaga no quadro a que pertençam entre 1 de Janeiro de 1986 e a data de entrada em vigor deste diploma e se encontravam na situação de adido, por terem atingido o limite de idade de 53 anos, sendo a antiguidade no novo posto contada desde a data em que ocorreu a vaga.

2 — Os vencimentos devidos aos sargentos correspondentes ao posto para que são promovidos por aplicação do n.º 1 deste artigo reportar-se-ão à data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 168, de 22Jul88.)

Decreto-Lei n.º 258/88
de 23 de Julho

Considerando que o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 243/75, de 21 de Maio, e posteriormente reactivado pelo Decreto-Lei n.º 681/75, de 10 de Dezembro, para instalar e apoiar administrativamente as comissões liquidatárias das regiões militares e comandos territoriais independentes dos antigos territórios ultramarinos;

Considerando que aquelas comissões estão extintas ou em vias de extinção, encontrando-se deste modo esgotados os motivos que justificaram a reactivação do Batalhão de Caçadores n.º 5;

Considerando que esta unidade territorial, localizada em Lisboa, não se revela necessária para o dispositivo territorial emergente do sistema de forças do Exército:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É extinto o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 169, de 23Jul88.)

Decreto-Lei n.º 263/88
de 26 de Julho

Considerando que cessou a utilização como paiol do prédio militar n.º 74/Lisboa, habitualmente designado por Paiol do Grafanil, o qual, bem como os respectivos terrenos confinantes, foi sujeito a servidão militar pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de de 1964, em função do perigo que representava para as populações residentes na sua proximidade;

Considerando que, por aquele motivo, se torna necessário extinguir a referida servidão, demasiadamente restritiva face à actual situação militar do prédio referido, sem, no entanto, desonerar em absoluto a área em causa, situada nos limites dos Municípios de Lisboa e Loures, dada a necessidade de manter as instalações militares nela existentes, de acautelar o seguro exercício das funções que actualmente lhe competem e de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, na Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964, a favor dos denominados «Paióis do Grafanil» e sobre os respectivos terrenos confinantes.

Art. 2.º A zona de servidão militar do Forte da Ameixoeira, constituída pelo diploma referido no artigo anterior, será demarcada em planta com escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado».

Art. 3.º — 1 — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Grafanil, que engloba os prédios do Estado afectos ao Exército designados por Paióis do Grafanil (prédio militar n.º 74/Lisboa), Posto Tavares (prédio militar n.º 129/Lisboa), Residência dos Fiéis dos Paióis da Ameixoeira e Grafanil (prédio militar n.º 162/Lisboa) e Residência e Casa da Guarda dos Paióis do Grafanil (prédio militar n.º 211/Lisboa).

2 — A área descrita no número anterior é limitada por um polígono de lados paralelos aos contornos dos prédios aí referidos e deles distante 50 m, excepto no limite sudeste, em que confina com o limite da segunda zona de servidão militar (500 m) estabecida para protecção do Forte da Ameixoeira pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Art. 4.º — 1 — À servidão militar referida no n.º 1 do artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, e salvo devida autorização a conceder pela autoridade competente, a execução de trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedede;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantações de árvores ou arbustos.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as autorizações referidas no número anterior, as quais poderão impor os condicionamentos tidos por adequados.

Art. 5.º — 1 — Dos requerimentos para concessão das autorizações a que se refere o artigo precedente deve constar:

a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades a executar, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades.

2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra relativamente ao prédio onde ela se projecte e, sendo possível, aos prédios vizinhos;
b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1:200, em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas à servidão militar constituída pelo artigo 3.º, bem como dos condicionamentos impostos nas autorizações concedidas, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento mili-

tar instalados na área envolvida, à Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º — 1 — Compete à Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar de Lisboa ordenar a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — Dos actos referentes à demolição cabe recurso hierárquico para o comandante da Região Militar de Lisboa, a interpor no prazo de oito dias a contar da respectiva notificação.

Art. 8.º — 1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a execução, na área sujeita à servidão militar a que se refere o artigo 3.º, de trabalhos ou actividades abrangidos pelo artigo 4.º, nas seguintes situações:

a) Sem a necessária autorização, concedida pela entidade competente;
b) Com inobservância dos condicionamentos impostos na autorização concedida.

2 — A coima a que se refere o número anterior tem os limites mínimo e máximo de 10 000$ e 1 000 000$.

3 — A negligência é punível, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites que decorram do número anterior.

4 — O processo de contra-ordenação e a aplicação da coima competem à Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar de Lisboa, revertendo as importâncias cobradas para os cofres do Estado.

5 — É subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 9.º A área descrita no artigo 3.º será demarcada na planta de urbanização das Câmaras Municipais de Lisboa e Loures, na escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado».

Art. 10.º De cada uma das plantas referidas no artigo 2.º e no artigo anterior serão extraídas cópias, assim destinadas:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Uma ao Estado-Maior do Exército;
Quatro ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Uma à Direcção do Serviço de Material do Exército;
Duas ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
Uma ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 171, de 26Jul88.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 266/88 de 28 de Julho

A atribuição e a liquidação das pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, além de outras igualmente da responsabilidade do Ministério das Finanças, passaram a competir ao Montepio dos Servidores do Estado, instituto público vocacionado para o efeito.

O Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março, que regulou essa transferência de atribuições, consagrou ainda as medidas legislativas desde logo consideradas indispensáveis, como resulta do respectivo preâmbulo.

Os pressupostos de atribuição daquelas pensões, mais precisamente os respeitantes à situação de carência económica dos seus beneficiários, constituíam um dos pontos que urgia rever, atendendo aos valores em causa na sua atribuição. Era aspecto, porém, que reclamava ponderação e que se afigurou não dever retardar a concretização da transferência daquelas atribuições para o Montepio dos Servidores do Estado, a todos os títulos vantajosa. Assim, optou-se pela revogação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

Está-se agora em condições de consagrar os princípios a que deve obedecer a atribuição daquelas pensões no que concerne à carência económica dos beneficiários.

A natureza das pensões em causa foi sempre a de uma prestação pecuniária destinada a não deixar em dificuldades económicas os autores de actos relevantes e dignos de público reconhecimento ou as pessoas a eles ligadas. Daí que a carência económica dos beneficiários tivesse sido sempre um dos requisitos da atribuição das pensões.

A exigência de um tal requisito não se coaduna, porém, com a natureza essencialmente indemnizatória que estas pensões devem assumir quando dos actos que lhes dão origem tenha resultado o falecimento ou a impossibilidade física do seu autor.

Nestes casos, a pensão será atribuída e paga independentemente da situação económica dos beneficiários.

Relativamente aos demais, mantém-se o requisito de carência económica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução quando dos actos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a impossibilidade física do seu autor.

7 — Nos demais casos, sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.º 3, a parte que a exceder será deduzida ao quantitativo da pensão.

8 — As pensões de preço de sangue e as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País não são cumuláveis com qualquer outra pensão atribuída pela prática dos mesmos actos ou por virtude das suas consequências, e ainda das que constituam já indemnização da impossibilidade física ou do falecimento, designadamente as instituídas pelo Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 43/78, de 11 de Março, e 215/87, de 29 de Maio, podendo os beneficiários optar por uma delas.

Art. 2.º O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º — 1 — *(Actual corpo do artigo.)*

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários das pensões a que se refere o n.º 7 do artigo 9.º entregarão no Montepio dos Servidores do Estado, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, a declaração do imposto complementar relativa ao ano transacto ou documento que a substitua, emitido pela repartição de finanças competente, comprovativo de todos os rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

3 — O não cumprimento do que se prescreve no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da pensão, que só voltará a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

4 — O recebimento de pensões em violação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 9.º implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais poderão ser deduzidas no quantitativo das pensões a abonar pelo Montepio dos Servidores do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho.*

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 173, de 28Jul88.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 452/88
de 9 de Julho

Considerando a necessidade de regulamentar os distintivos dos postos de cabo-de-secção e de cabo-adjunto do Exército, nos termos

do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/87, de 17 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O distintivo de cabo-de-secção é, de acordo com a figura 1, composto por duas divisas em forma angular, formando um ângulo de 120º, com os vértices virados para o lado da gola, e por duas contradivisas rectas posicionadas imediatamente abaixo da divisa inferior. As divisas terão a largura de 10 mm, espaçadas entre si de 2 mm; as contradivisas terão a largura de 5 mm e serão espaçadas entre si de 2 mm.

2.º O distintivo de cabo-adjunto é, de acordo com a figura 2, formado por duas divisas em forma angular, formando um ângulo de 120º, com vértices virados para o lado da gola, e por uma contradivisa recta posicionada imediatamente abaixo da divisa inferior. As divisas terão a largura de 10 mm, espaçadas entre si de 2 mm; a contradivisa terá a largura de 5 mm.

3.º As divisas e contradivisas são confeccionadas em galão de seda vermelha, cosidas em passadeiras com 80 mm de comprimento e 60 mm de largura, de contextura e cor igual à utilizada no tecido padrão aprovado para o blusão do uniforme n.º 2 do Exército.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 20 de Junho de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

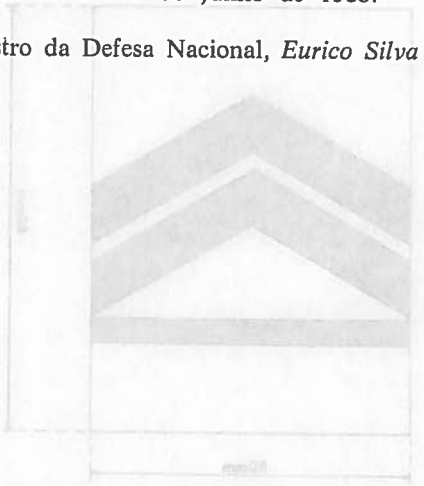

FIG. 1

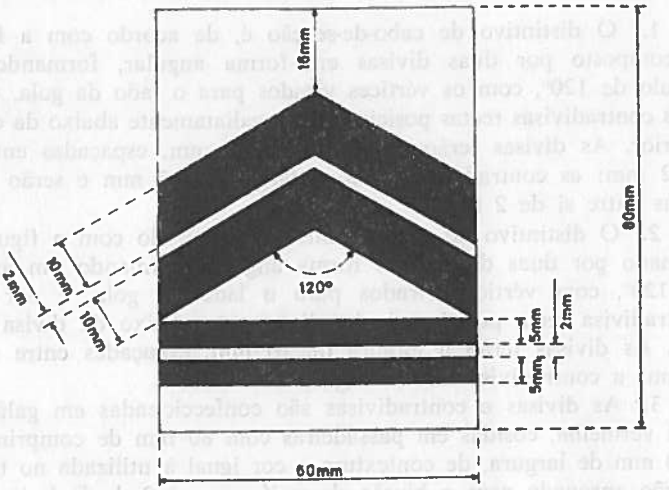

FIG. 2

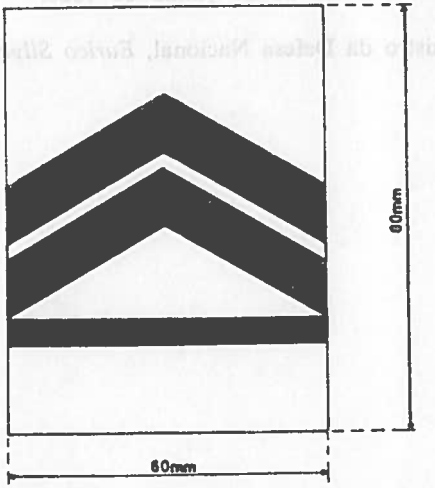

(*D. R.*, I Série, n.º 157, de 9Jul88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 486/88

de 25 de Julho

Tornando-se necessário modificar a constituição da Missão Militar OTAN (MILREP), a fim de lhe permitir fazer face às múltiplas tarefas que lhe estão cometidas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Missão Militar OTAN (MILREP) junto da DELNATO é um órgão de representação permanente acreditado na Comissão Militar OTAN (Military Committee) e funcionará onde esta Organização tiver a sua sede.

2.º O chefe da Missão Militar OTAN tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na Comissão Militar OTAN, em sessão permanente, a fim de permitir que esta possa funcionar continuamente com poder de decisão efectivo.

3.º A composição da Missão Militar OTAN passa a ser a constante do quadro seguinte:

Cargos (*a*)	Almirante ou vice-almirante ou general	Capitão-de--mar-e-guerra/ /coronel	Capitão-de-fragata/ tenente--coronel	Capitão-tenente/ /major ou primeiro-enente/ capitão	Sargentos	Praças	Civis
A) Chefia da Missão:							
Chefe da Missão	1	—	—	—	—	—	—
Vice-chefe da Missão	—	1	—	—	—	—	—
B) Estado-Maior							
Adjunto do Exército	—	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Armada	—	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Força Aérea	—	—	1	—	—	—	—
C) Serviços de protocolo:							
Adjunto do chefe da Missão	—	—	—	1	—	—	—
Secretário do Chefe da Missão	—	—	—	—	—	—	(*b*) 1
D) Sub-registo e órgãos de apoio geral:							
Chefe do sub-registo	—	—	—	(*c*)	—	—	—
Secção de Apoio n.º 1	—	—	—	—	1	—	—
Secção de Apoio n.º 2	—	—	—	—	1	—	—
Secção de Apoio n.º 3	—	—	—	—	1	—	—
Secção de Apoio n.º 4	—	—	—	—	1	—	—
Auxiliares	—	—	—	—	—	2	—
Totais	1	1	3	1	4	2	1
Total geral	13						

(*a*) As descrições dos cargos serão elaborados de acordo com as normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas

(*b*) Categoria, abonos e regalias a fixar por despacho.

(*c*) É o adjunto da Armada.

4.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 986/81, de 19 de Novembro.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 28 de Junho de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

(*D. R.*, I Série, n.º 170, de 25Jul88.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 25/88

de 25 de Março

Considerando que a actual organização das Bandas de Música e das Fanfarras do Exército constante do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio, não se coaduna com o moderno sistema de forças aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 1 de Setembro, ao abrigo do artigo 28.º de Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Considerando ser necessário dotar do pessoal indispensável a Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

Considerando que há necessidade de adequar a composição de algumas bandas já existentes à missão que lhes está atribuída;

Considerando ser conveniente a criação de uma Banda do Exército composta pelo pessoal do quadro de oficiais — Chefes de Banda de Música e de sargentos do ramo de músicos do quadro de Sargentos de Bandas e Fanfarras do Exército;

Considerando ser necessário introduzir pequenas rectificações nos Quadros orgânicos (QO) que compõem as Bandas e Fanfarras do Exército, sem contudo proceder a um aumento dos seus quantitativos;

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 57.º, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino:

1. A organização musical do Exército passa a ser a seguinte:

A Banda do Exército;
1 Banda Militar tipo A;
5 Bandas militares tipo B;
2 Bandas Militares tipo C;
7 Fanfarras Militares;
A Orquestra Ligeira do Exército.

2. O dispositivo das Bandas e Fanfarras do Exército é o seguinte:

a. Banda do Exército: Sediada no CIAAC/Queluz e, posteriormente no RAA1 quando da organização deste Regimento, sob comando administrativo da RML, dependendo do EME, através da IBFE, para o planeamento e accionamento de toda a actividade que lhe seja cometida, bem como todos os assuntos relativos à sua operacionalidade.
b. Banda Militar Tipo A: Localização na RMN a aquartelar na área da Guarnição Militar do Porto (RIP).
c. 5 Bandas Militares tipo B:

(1) Banda da RMC a aquartelar na área da Guarnição Militar de Coimbra (QG).
(2) Banda da RML a aquartelar na área da Guarnição Militar da Serra da Carregueira (RIQ).
(3) Banda da RMS a aquartelar na área da Guarnição Militar de Évora (QG).
(4) Banda da ZMM a aquartelar na área da Guarnição Militar do Funchal (RIFc).
(5) Banda da ZMA a aquartelar na área da Guarnição Militar de Ponta Delgada (QG).

d. 2 Bandas Militares tipo C:

(1) Banda da RML a aquartelar na área da Guarnição Militar de Mafra (EPI).
(2) Banda da RMC a aquartelar na área da Guarnição Militar de Tomar (RIT).

e. 7 Fanfarras Militares atribuídas como se segue:

(1) Área da RMN: 1 fanfarra de clarins a aquartelar na Guarnição Militar do Porto (RASP).
(2) Área da RMC: 1 fanfarra de cornetas a aquartelar na Guarnição Militar de Viseu (RIV).

(3) Área do CIMSM: 1 fanfarra de clarins a aquartelar na Guarnição Militar de Santa Margarida (ABSM).
(4) Área da RML: 1 fanfarra de clarins a aquartelar na área de Guarnição Militar de Lisboa (RALIS).
(5) Área da RMS: 1 fanfarra de cornetas a aquartelar na Guarnição Militar de Beja (RIB).
(6) Área da ZMM: 1 fanfarra de cornetas a aquartelar na Guarnição Militar do Funchal (RIFc).
(7) Área da ZMA: 1 fanfarra de cornetas a aquartelar na Guarnição Militar de Angra do Heroísmo (RIAH).

f. A Orquestra Ligeira do Exército fica aquartelada na área da Guarnição Militar de Lisboa — EMEL.

3. A constituição das Bandas e Fanfarras do Exército obedece aos quadros orgânicos constantes dos anexos seguintes:

a. Banda do Exército: Anexo 1.
b. Banda Militar tipo A: Anexo 2.
c. Bandas Militares tipo B: Anexo 3.
d. Bandas Militares tipo C: Anexo 4.
e. Fanfarras de Cornetas: Anexo 5.
f. Fanfarras de Clarins: Anexo 6.
g. Orquestra Ligeira do Exército: Anexo 7.

4. A reestruturação operada na estrutura musical do Exército não envolve aumento dos QAL, mantendo-se, consequentemente, os efectivos atribuídos pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio e contemplados nos Quardos Orgânicos em 3. mencionados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ANEXO I

QC — 9.9.100
Folha 1

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		BANDA DO EXÉRCITO								
	01	Chefe da Banda (Maj)		671 - Chefe de Banda	1					
	02	Adjunto (Cap/Subalt)		671 - Chefe de Banda	1					
	03	Subchefe (Sarg Mor)		673 - Sarg Músico		1				
	04	Chefe de Naipe (Sarg Chefe)		673 - Sarg Músico		2				
	05	Solista (Sarg Ajd)		673 - Sarg Músico		5				(1)
	06	Flautim em Dó		673 - Sarg Músico		1				
	07	Flauta em Dó		673 - Sarg Músico		1				
	08	Flauta em Dó		675 - Músico			1			
	09	Oboé		673 - Sarg Músico		1				
	10	Oboé		675 - Músico			1			
	11	Corne Inglês		673 - Sarg Músico		1				
	12	Clarinete-Requinta Mibemol		673 - Sarg Músico		2				
	13	Clarinete-Requinta Mibemol		675 - Músico			1			
	14	Clarinete-Soprano Si bemol		673 - Sarg Músico		10				
	15	Clarinete Soprano bemol		675 - Músico			7			
	16	Clarinete-Baixo		673 - Sarg Músico		1				
	17	Clarinete-Baixo		675 - Músico			1			
	18	Saxofone		673 - Sarg Músico		4				
	19	Saxofone		675 - Músico			2			
	20	Fagote		673 - Sarg Músico		2				
	21	Fagote		675 - Músico			1			
	22	Fliscorne		673 - Sarg Músico		1				
	23	Fliscorne		675 - Músico			1			
	24	Trompete		673 - Sarg Músico		4				
	25	Trompete		675 - Músico			2			
	26	Trompa		673 - Sarg Músico		4				
	27	trompa		675 - Músico			2			
	28	Trombone		673 - Sarg Músico		4				
	29	Trombone		675 - Músico			1			
	30	Bombardino		673 - Sarg Músico		2				
	31	Bombardino		675 - Músico			1			
	32	Contrabaixo Mi bemol		673 - Sarg Músico		1				
	33	Tuba Si bemol		673 - Sarg Músico		2				
	34	Tuba Si bemol		675 - Músico			1			
	35	Rabecão		673 - Sarg Músico		2				(2)
	36	Rabecão		675 - Músico			1			(2)
	37	Harpa e teclado		673 - Sarg Músico		1				(2)
	38	Tímbales		673 - Sarg Músico		1				
	39	Caixa		673 - Sarg Músico		1				
	40	Bombo		673 - Sarg Músico		1				
	41	Pratos		675 - Músico			1			

QO — QO - 9.9.100
Folha 2

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
	42	Acessórios		675 - Músico			1			
	43	Aprendiz de música		675 - Músico				10		(3)
		TOTAL			2	55	25	10		

NOTAS :
(1) - Podem qualificar-se em qualquer instrumento.
(2) - Executam cumulativamente instrumentos de sopro ou percussão
(3) - Não têm instrumento determinado.

ANEXO II

QO — QO -9.9.101
Folha 1

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		BANDA MILITAR TIPO A								
	01	Chefe da Banda (Maj)		671-Chefe da Banda	1					
	02	Adjunto (Cap/Subalt)		671-Chefe de Banda	1					
	03	Subchefe (Sarg Mor)		673-Sarg Músico		1				
	04	Chefe de Naipe (Sarg Chefe)		673-Sarg Músico		2				
	05	Solista (Sarg Ajd)		673-Sarg Músico		4				(1)
	06	Flautim em Dó		673-Sarg Músico		1				
	07	Flauta em Dó		673-Sarg Músico		1				
	08	Flauta em Dó		675-Músico			1			
	09	Oboé		673-Sarg Músico		1				
	10	Oboé		675-Músico			1			
	11	Corne Inglês		673-Sarg Músico		1				
	12	Clarinete-Requinta Mi bemol		673-Sarg Músico		1				
	13	Clarinete-Requinta Mi bemol		675-Músico			1			
	14	Clarinete-Soprano Si bemol		673-Sarg Músico		9				
	15	Clarinete-Soprano Si bemol		675-Músico			6			
	16	Clarinete Baixo		673-Sarg Músico		1				
	17	Clarinete Baixo		675-Músico			1			
	18	Saxofone		673-Sarg Músico		3				
	19	Saxofone		675-Músico			2			
	20	Fagote		673-Sarg Músico		1				
	21	Fagote		675-Músico			1			
	22	Fliscorne		673-Sarg Músico		1				
	23	Fliscorne		675-Músico			1			
	24	Trompete		673-Sarg Músico		2				
	25	Trompete		675-Músico			3			
	26	Trompa		673-Sarg Músico		3				
	27	Trompa		675-Músico			3			
	28	Trombone		673-Sarg Músico		3				
	29	Trombone		675-Músico			1			
	30	Bombardino		673-Sarg Músico		1				
	31	Bombardino		675-Músico			1			
	32	Contrabaixo Mi bemol		673-Sarg Músico		1				
	33	Tuba Si bemol		673-Sarg Músico		2				
	34	Tuba Si bemol		675-Músico			1			
	35	Tímbales		673-Sarg Músico		1				
	36	Caixa		673-Sarg Músico		1				
	37	Bombo		673-Sarg Músico		1				
	38	Pratos		675-Músico			1			
	39	Acessórios		675-Músico			1			
	40	Aprendiz de música						10		(2)
		TOTAL			2	42	25	10		

NOTAS :

(1) - Pode qualificar-se em qualquer instrumento.

(2) - Não tem instrumento destinado.

ANEXO III

QO — QO-9.9.102
Folha 1

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL								NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		BANDA MILITAR ; TIPO B								
	01	Chefe da Banda (Cap/Subalt)		671-Chefe da Banda	1					
	02	Subchefe (Sarg Chefe)		673-Sarg Músico		1				
	03	Solista (Sarg Ajd)		673-Sarg Músico		3				(1)
	04	Flautim em Dó		673-Sarg Músico		1				
	05	Flauta em Dó		673-Sarg Músico		1				
	06	Flauta em Dó		675-Músico			1			
	07	Oboé		673-Sarg Músico		1				
	08	Oboé		675-Músico			1			
	09	Clarinete-Requinta Mi bemol		673-Sarg Músico		1				
	10	Clarinete-Soprano Si bemol		673-Sarg Músico		5				
	11	Clarinete-Soprano Si bemol		675-Músico			3			
	12	Clarinete Baixo		673-Sarg Músico		1				
	13	Saxofone		673-Sarg Músico		2				
	14	Saxofone		675-Músico			2			
	15	Fagote		673-Sarg Músico		1				
	16	Fagote		675-Músico			1			
	17	Fliscorne		673-Sarg Músico		1				
	18	Fliscorne		675-Músico			1			
	19	Trompete		673-Sarg Músico		2				
	20	Trompete		675-Músico			1			
	21	Trompa		673-Sarg Músico		2				
	22	Trompa		675-Músico			1			
	23	Trombone		673-Sarg Músico		2				
	24	Trombone		675-Músico			1			
	25	Bombardino		673-Sarg Músico		1				
	26	Bombardino.		675-Músico			1			
	27	Contrabaixo Mi bemol		673-Sarg Músico		1				
	28	Tuba Si bemol		673-Sarg Músico		1				
	29	Tuba Si bemol		675-Músico			1			
	30	Tímbales		673-Sarg Músico		1				
	31	Caixa		673-Sarg Músico		1				
	32	Bombo		673-Sarg Músico		1				
	33	Pratos		675-Músico			1			
	34	Aprendiz de Música		675-Músico				10		(2)
		TOTAL			1	30	15	10		

NOTAS :

(1) Pode qualificar-se em qualquer instrumento.

(2) Não tem instrumento determinado.

ANEXO IV

QO — 9.9.103

Folha

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL								NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		BANDA MILITAR TIPO C								
	01	Chefe da Banda (Cap/Subalt)		671 - Chefe de Banda	1					
	02	Subchefe (Sarg Chefe)		673 - Sarg Músico		1				
	03	Solista (Sarg Ajd)		673 - Sarg Músico		2				(1)
	04	Flautim em Dó		673 - Sarg Músico		1				
	05	Clarinete-Requinta Mi bemol		673 - Sarg Músico		1				
	06	Clarinete-Soprano Si bemol		673 - Sarg Músico		3				
	07	Clarinete-Soprano Si bemol		675 - Músico			4			
	08	Saxofone		673 - Sarg Músico		2				
	09	Saxofone		675 - Músico			3			
	10	Fliscorne		673 - Sarg Músico		1				
	11	Fliscorne		675 - Músico			1			
	12	Trompete		673 - Sarg Músico		1				
	13	Trompete		675 - Músico			3			
	14	Trompa		673 - Sarg Músico		1				
	15	Trompa		675 - Músico			1			
	16	Trombone		673 - Sarg Músico		1				
	17	Trombone		675 - Músico			2			
	18	Bombardino		673 - Sarg Músico		1				
	19	Bombardino		675 - Músico			1			
	20	Contrabaixo Mi bemol		675 - Músico			1			
	21	Tuba Si bemol		673 - Sarg Músico		1				
	22	Tuba Si bemol		675 - Músico			1			
	23	Caixa		673 - Sarg Músico		1				
	24	Caixa		675 - Músico			1			
	25	Bombo		675 - Músico			1			
	26	Pratos		675 - Músico			1			
	27	Aprendizes de Música		675 - Músico				10		(2)
		TOTAL			1	17	20	10		

Notas :

(1) - Pode qualificar-se em qualquer instrumento

(2) - Não tem instrumento determinado

ANEXO V

QO — 9.9.104
Folha

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		FANFARRA MILITAR DE CORNETAS								
	01	Chefe de Fanfarra (Sarg Ajd)		Corneteiro		1				
	02	Subchefe		Corneteiro		1				
	03	Bombo		038 - Corneteiro				1		
	04	Timbalão		038 - Corneteiro				4		
	05	Caixa de Guerra		038 - Corneteiro			1	3		
	06	Corneta Soprano		038 - Corneteiro			5	5		
	07	Corneta Baixo		038 - Corneteiro			2	2		
	08	Corneta Contrabaixo		038 - Corneteiro			1	1		
		TOTAL				2	9	16		

ANEXO VI

QO — 9.9.105
Folha

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		FANFARRA MILITAR DE CLARINS								
	01	Chefe de Fanfarra (Sarg Ajd)		Clarim		1				
	02	Subchefe		Clarim		1				
	03	Bombo		993 - Clarim				1		
	04	Timbalão		993 - Clarim				4		
	05	Caixa de Guerra		993 - Clarim			1	3		
	06	Clarim Soprano		993 - Clarim			4	4		
	07	Clarim Alto		993 - Clarim			2	2		
	08	Clarim Baixo		993 - Clarim			1	1		
	09	Clarim Contrabaixo		993 - Clarim			1	1		
		TOTAL				2	9	16		

ANEXO VII

QO — 00- 9.9.106
Folha

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		ORQUESTRA LIGEIRA DO EXÉRCITO								
	01	Chefe da Orquestra (Cap/Subalt)		671-Chefe de Banda	1					
	02	Subchefe (Sarg-Chefe)								(1)
	03	Solista (Sarg Ajd)								(2)
	04	Oboé		673-Sarg Músico		1				
	05	Saxofone		673-Sarg Músico		5				
	06	Trompete		673-Sarg Músico		4				
	07	Trompa		673-Sarg Músico		1				
	08	Trombone		673-Sarg Músico		3				
	09	Viola		673-Sarg Músico		2				
	10	Teclado		673-Sarg Músico		2				
	11	Bateria/Percussão		673-Sarg Músico		2				
		TOTAL			1	20				(3)

NOTAS :

(1) É o Sargento-Chefe instrumentista, em acumulação

(2) São dois Sargentos-Ajudantes instrumentistas, em acumulação

(3) Os instrumentistas são : 1 SargCh, 2 SargAjd e 17 1º/2ºSarg

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis 48 059, de 23-11-67, e 949/76, de 31-12, subdelego no brigadeiro Rui Ernesto Freire Lobo da Costa, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2-4-87, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

A — Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

B — Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

C — Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição da carta de condução;

D — Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

E — Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos de que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

14-6-88. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 150, de 1Jul88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Nos termos do § 6.º do artigo 72.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, que manda fixar anualmente as percentagens das promoções por escolha e antiguidade a capitão-de-mar-e-guerra e coronel, a capitão-de-fragata e tenente-coronel e a capitão-tenente e major, determina-se que no ano de 1988 as referidas promoções se regulem pelas seguintes percentagens:

.....

2 — No Exército:

a) A coronel:

Nos quadros de armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar, ramo de medicina do quadro do serviço de saúde e para os oficiais de material do quadro do serviço de material — 50% por escolha;

Nos ramos de farmácia e veterinária do quadro do serviço de saúde e no quadro especial de oficiais — 100% por escolha;

b) A tenente-coronel:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar e do serviço de saúde e para os oficiais do quadro do serviço de material — 33,33% por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material e nos quadros do serviço geral do Exército — 100% por escolha;

c) A major:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, e oficiais de transmissões do quadro da arma de transmissões, quadros do serviço de administração militar e de saúde e oficiais de material do quadro do serviço de material — 25% por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material e nos quadros do serviço geral do Exército e das bandas e fanfarras do Exército — 33,33% por escolha.

.....

23-5-88. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Brochado de Miranda*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel da Cunha Esteves de Andrade e Silva*, almirante.

(*D. R.*, II Série, n.º 166, de 20Jul88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 59/88

de 7 de Julho

GRADUAÇÃO A TÍTULO PERMANENTE E NO POSTO DE BRIGADEIRO DE CORONÉIS COM O CURSO SUPERIOR DE COMANDO E DIRECÇÃO QUE PASSEM À SITUAÇÃO DE RESERVA. ALÍNEA *A*) DO N.º 1 DO ARTIGO 119.º DO ESTATUTO DO OFICIAL DO EXÉRCITO (EOE).

Considerando a equivalência referida no meu Despacho n.º 4/88, de 11 de Janeiro de 1988;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 119.º do Estatuto do Oficial do Exército (EOE), que possibilita a graduação a título permanente e no posto de brigadeiro, de coronéis tirocinados que passem à situação de reserva;

Considerando que a graduação ali prevista configura uma forma pela qual a Instituição Militar procura, com carácter de excepcionalidade, distinguir, em termos morais e psicológicos, no fim de uma carreira, alguns dos seus membros que a isso fizeram jus;

Considerando, ainda, por outro lado, que a prestação do serviço efectivo por parte dos coronéis graduados a título permanente no posto de brigadeiro, pode, de acordo com a legislação em vigor, subverter, em termos materiais, o espírito da própria graduação;

Determino que:

1. De acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 119.º do Estatuto do Oficial do Exército (EOE), os coronéis habilitados com o Curso Superior de Comando e Direcção (CSCD) poderão, com carácter excepcional, aquando da sua passagem à situação de reserva ou quando nesta situação, ser graduados a título permanente no posto de brigadeiro, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido em cada caso o Conselho Superior do Exército.
2. A pensão de reserva dos coronéis tirocinados graduados em brigadeiro a título permanente será calculada com base no vencimento correspondente no posto de coronel, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do EOE.
3. A chamada à efectividade de serviço destes oficiais, prevista no artigo 121.º do EOE, terá carácter verdadeiramente excepcional e apenas terá lugar por iniciativa e através de Despacho fundamentado do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 62/88

de 12 de Julho

ARRENDAMENTO DE PRÉDIOS

Ref: Decretos-Leis n.ºs 34 365 (3Jan45) e 35 413 (29Dez45)
Portaria n.º 563/86 (10Out)
Decreto-Lei n.º 42 564 (7Out59)

Considerando que na actual Organização Superior do Exército instituída pelo Dec.-Lei n.º 949/76 de 31 de Dezembro, a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército está integrada na Direcção da Arma de Engenharia;

Considerando que a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército tem uma actividade específica que é a de promover todas as diligências para tomar de arrendamento prédios particulares necessários à instalação de serviços militares;

Considerando ainda, conforme resulta da lei em vigor que compete à DSFOE a administração da «propriedade militar» e, assim, sempre que a relação do Exército com o titular do imóvel seja a de arrendamento;

Considerando que não se deve retirar a direcção da actividade a um organismo para tanto dotado com serviços de apoio específicos;

Determino:

1. A DSFOE apoia, quando solicitada, as Secções Financeiras e/ou Conselhos Administrativos, na execução de tarefas para as quais sejam suficientes simples actos de gestão, tais como:

— o pagamento de renda;
— a entrega de documentação na Repartição de Finanças da área onde se encontra registado o imóvel, desde que fornecida pela DSFOE;
— a facultação de dados necessários à elaboração de uma contestação de um pedido de avaliação fiscal extraordinária que se prenda com o estado de conservação do imóvel, com o valor médio das rendas praticado na área e quaisquer outros que tenham presente a situação do imóvel em causa.

O presente Despacho entra em vigor a partir da presente data.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 63/88

de 18 de Julho

REGIONALIZAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. SISTEMA DE TRANSPORTES DE FIM DE SEMANA

Continuando a verificarem-se condições grandemente adversas no que se refere às composições que a CP consegue pôr à disposição dos militares que, durante os fins de semana, viajam para as suas terras de residência:

Considerando que as referidas condições e a falta de civismo e de vários outros requisitos de respeito mútuo patenteado por muitos dos jovens em cumprimento do seu serviço militar (naturalmente fruto de todo um problema de educação cívica de base) e que a «mentalidade de grupo» que igualmente afecta os militares em viagem originam situações moralmente agressivas para os restantes utentes das composições da CP, e, muitas vezes, indignificantes para os seus protagonistas militares, pondo em causa a imagem do Exército e das Forças Armadas;

Considerando que essa imagem negativa vem sendo psicologicamente aproveitada por forças/movimentos que combatem a existência do Serviço Militar Obrigatório e a das próprias Forças Armadas;

Reconhecendo-se que, na realidade, aquela situação negativa em nada concorre para a dignificação do Serviço Efectivo Normal do Serviço Militar Obrigatório, que é um dos objectivos permanentes do Exército, e para a comprovação da existência de uma acção pedagógica no que à educação cívica se refere por parte do Exército e das Forças Armadas — que é realmente um facto — em relação aos cidadãos que cumprem o seu dever para com a Pátria e a comunidade nacional;

Determino o seguinte:

1. Deve o Departamento de Pessoal tomar urgentemente as medidas consideradas adequadas para atingir a «máxima regionalização possível» na incorporação dos mancebos destinados ao Serviço Efectivo Normal. Essa «máxima regionalização» deverá, no entanto, atender igualmente aos interesses/necessidades do Exército. O Departamento de Pessoal submeterá a Despacho, para aprovação, a proposta das grandes linhas de orientação para que a «regionalização máxima» seja efectiva a partir da incorporação de 1989, inclusivé.

2. Deve o Departamento de Logística:

a. Em ligação com as Regiões Militares e a 1.ª BMI, estudar a possibilidade de implementação de um sistema de transportes rodoviários sucedâneo dos transportes ferroviários, utilizando viaturas de transporte (autocarros) de empresas Transportadoras, que, na devida oportunidade, fossem postos à disposição dos militares e que fizessem a ligação entre as Unidades e os grandes centros de destino e vice-versa. Seriam consideradas todas as ligações rendíveis, em especial PORTO - LISBOA; LISBOA - PORTO; LISBOA - COIMBRA; COIMBRA - LISBOA; COIMBRA - PORTO; PORTO - COIMBRA; SANTA MARGARIDA - PORTO; PORTO - SANTA MARGARIDA; SANTA MARGARIDA - LISBOA; LISBOA - SANTA MARGARIDA; ELVAS - ESTREMOZ - VENDAS NOVAS - LISBOA; etc.
b. Fazer o levantamento dos encargos correspondentes, admitindo que os militares utentes do serviço seriam obrigados a uma retribuição no mínimo idêntica à verba que despendem nos transportes ferroviários.
c. Estudar e propor, em consequência, um «Plano de Transportes Rodoviários de Fim de Semana», responsabilizando as RM, a

1.ª BMI e as próprias Unidades/órgãos/Estabelecimentos do Exército da sua execução, controlo e fiscalização.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 38/MDN/88

Reconhecendo-se a conveniência de rever o limite das comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, nas modalidades da consulta e visita domiciliária, de clínica geral e de especialidades, em regime de livre escolha por parte dos beneficiarios das ADMS.

Nos termos do n.º 13 do cap. V da Port. 67/75, de 4-2, com a redacção que lhe foi dada pela Port. 1119/81, de 31-12, determina-se que o quantitativo limite da comparticipação da assistência na doença aos beneficiários das ADMS nas modalidades de consulta e visita domiciliária de clínica geral e de especialidades em regime de livre escolha seja idêntico ao preço de custo da consulta externa em hospital central, fixado pelo Governo.

Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

12-7-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

(*D. R.*, II Série, n.º 168, de 22Jul88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 47/A/88

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho 97/MDN/87, de 17-8-87, do Ministro da Defesa Nacional,

subdelego no general Alípio Tomé Pinto, Vive-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

21-6-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 56/A/88

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho 97/MDN/87, de 17-8-87, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Alberto Loureiro dos Santos, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

1-7-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 173, de 28Jul88.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2088

de 26 de Fevereiro de 1988

1. O STANAG 2088 OP (Edition 6) — Battle Field Illumination, — Eclairement du Champ de Bataille, entra em vigor na Armada e Exército em Março de 1988 e na Força Aérea em Setembro de 1988.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2100

de 1 de Julho de 1988

1. O STANAG 2100 OP (Edition 6) — Signs, Signals and Markings to be Used in Controlling Combined Exercises, — Insignes, Signaux et Marques a Utiliser Pour le Controle des Exercices Combines, entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Agosto de 1988.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 1 de Julho de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2398

de 1 de Julho de 1988

1. O STANAG 2398 NBC (Edition 1) — Friendly Chemical Attack Warnings, — Avis D'Attaque Chimique Amie, entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Agosto de 1988.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 1 de Julho de 1988. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 139, de 18 de Junho de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo e no articulado, onde se lê «Decreto-Lei n.º 118/88, de 14 de Abril» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio».

Onde se lê «Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1988» deve ler-se «Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 1988».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, n.º 149 (suplemento), de 30Jun88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

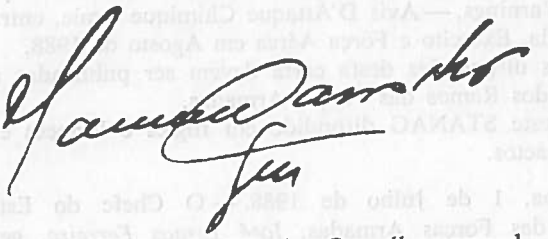

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/88

de 5 de Agosto

Alteração à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 40.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Disposições penais

1 — Em tempo de paz, será punido:

a) Com prisão até 1 ano e multa até 30 dias quem praticar as infracções previstas no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 24.º;

b) Com prisão até 6 meses ou multa até 80 dias quem praticar a infracção prevista no artigo 13.º ou não cumprir a convocatória a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º;

c) Com multa até 30 dias quem não cumprir os deveres estabelecidos no artigo 31.º

2 — Em tempo de guerra, a pena prevista na alínea *a*) do número anterior será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — Quem não cumprir a convocação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º será punido com prisão de 6 meses a 3 anos.

4 — Quem, para efeito de recrutamento, prestar às entidades competentes falsas declarações sobre as suas habilitações literárias ou técnicas, actividade profissional exercida ou local de residência será punido com prisão até 3 meses ou multa até 50 dias.

5 — Quem fraudulentamente praticar acto com o propósito de omitir a inscrição de qualquer indivíduo no recenseamento militar, ou, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado, será punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

6 — Quem, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de selecção ou classificação será punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

7 — Quem ilicitamente aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior será punido com prisão até 3 meses e multa até 40 dias.

8 — Se aos crimes previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave, será esta a aplicável.

9 — São convocados para regressar ao serviço militar efectivo os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada posteriormente à sua passagem à disponibilidade.

10 — O indivíduo nas condições do número anterior regressa automaticamente ao serviço militar efectivo com o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

11 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação referida no n.º 9 é ordenada pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Aprovada em 26 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 20 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 180, de 5Ago88.)

Lei n.º 101/88
de 25 de Agosto

Alteração à lei sobre objecção de consciência ao serviço militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 31.º e 39.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

Artigo 2.º Os artigos 24.º, 38.º e 41.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Decisão

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A atribuição da situação de objector de consciência depende de o tribunal considerar provados os factos que demonstrem, simultaneamente:

a) A convicção pessoal do interessado acerca da ilegitimidade de usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal;
b) .....

c) O comportamento anterior do interessado em coerência com a convicção alegada em tribunal.

5 — A sentença que atribuir a situação de objector de consciência será oficiosamente comunicada, após o trânsito em julgado, ao distrito de recrutamento e mobilização onde o interessado estiver recenseado, enviando-se ainda boletins ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

6 — .....

Artigo 38.º

Recursos

1 — Se a comissão denegar a situação de objector de consciência, poderá o interessado, no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão, requerer que o processo seja remetido ao tribunal comum de 1.ª instância da área da sua residência.

2 — .....

3 — .....

Artigo 41.º

Dispensa de serviço cívico e serviço efectivo normal

1 — .....

2 — Os cidadãos a quem tenha sido denegado o estatuto de objector de consciência nos termos do presente capítulo ficam dispensados do serviço efectivo normal, passando à reserva territorial sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Ter o cidadão completado a idade de 25 anos;

b) Não terem sido incorporados no prazo de seis meses após decisão definitiva.

3 — .....

Art. 3.º É aditado um novo n.º 4 ao artigo 6.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, com a seguinte redacção:

4 — Os objectores de consciência gozam ainda dos direitos e garantias referidos no artigo 34.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho.

Art. 4.º São aditados os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º à Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, que passam a integrar o seguinte capítulo:

CAPÍTULO VII

Estatuto disciplinar

Artigo 45.º

Regime disciplinar

1 — Os objectores de consciência ficam, durante a prestação do serviço cívico e sem prejuízo do n.º 4 do artigo 4.º desta lei, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as seguintes adaptações:

a) À pena de multa corresponde a perda de 3 a 30 dias de metade do abono diário;
b) Às penas de suspensão e de inactividade corresponde a multa de 30 a 90 dias de metade do abono diário;
c) Às penas de aposentação compulsiva e de demissão corresponde a multa de 90 a 180 dias de metade do abono diário.

2 — A aplicação de multa superior a 30 dias determina a transferência do objector de consciência para outro serviço.

Artigo 46.º

Competência disciplinar

1 — A instauração e instrução de processos disciplinares cabe à entidade competente do serviço ou do organismo onde o serviço cívico estiver a ser prestado.

2 — Finda a instrução e relatado o processo, será o mesmo remetido, num prazo de 24 horas, ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência para decisão.

3 — O Primeiro-Ministro delegará normalmente a competência disciplinar no membro do Governo de quem ficar dependente o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 47.º

Disposições penais

1 — A não devolução injustificada do boletim de inscrição no prazo de 30 dias constitui crime de desobediência simples, punido com prisão até 1 ano ou multa até 30 dias.

2 — A não apresentação injustificada do objector de consciência no serviço ou organismo em que for colocado no prazo de 30 dias constitui crime de desobediência simples, punido com prisão até 1 ano e multa até 30 dias.

3 — Os objectores de consciência que não comparecerem à convocação extraordinária para a prestação de novo serviço cívico por efeitos de reciclagem serão punidos com prisão até 6 meses ou multa até 80 dias.

4 — Os objectores de consciência que, nos estados de excepção e nos termos legalmente definidos não comparecerem à convocação extraordinária para prestação de novo serviço cívico serão punidos com prisão de 6 meses a 3 anos.

5 — Serão punidos com multa até 30 dias os objectores de consciência que não cumprirem os deveres enunciados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro.

6 — Na graduação da pena aplicável por abandono da prestação do serviço cívico será tido em conta o tempo de serviço prestado.

7 — As penas de prisão aplicadas nos termos dos números anteriores não podem ser substituídas por multas.

Artigo 48.º

Efeitos

1 — O cumprimento de penas aplicáveis nos termos do artigo anterior interrompe a contagem do tempo de prestação do serviço cívico.

2 — Nos casos em que após a duração da pena haja ainda um período de serviço cívico a cumprir, o objector de consciência será colocado de acordo com a conveniência do serviço e as necessidades das entidades disponíveis.

Art. 5.º Aos cidadãos que à data da publicação da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, se encontravam na situação prevista na alínea *b*) do artigo 28.º daquele diploma e não tenham praticado os actos processuais aí previstos é aplicável o regime transitório especial previsto no capítulo v dessa lei desde que deduzam o pedido de objecção de

consciência no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei e nos termos do referido capítulo v.

Aprovada em 20 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 196, de 25Ago88.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 267/88
de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, veio conceder um conjunto de direitos e regalias aos cidadãos portugueses que, não sendo militares, adquiriram uma diminuição da sua capacidade geral de ganho em resultado de acidente ocorrido quando colaboravam com as Forças Armadas, em operações militares, nos antigos territórios do ultramar.

Todavia, o prazo concedido para ser requerida a qualificação de deficiente civil das Forças Armadas revelou-se diminuto, tendo em consideração que a grande maioria de beneficiários residia nos seus territórios de origem e ainda sem o problema da nacionalidade definido.

O presente diploma visa corrigir a existência das injustiças originadas pelo referido prazo e, ao mesmo tempo, promover que os futuros pedidos sejam directamente apresentados no estado-maior respeitante ao ramo das Forças Armadas ao serviço do qual os interessados adquiriram as suas deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º É renovado o prazo referido nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, que passa a ser de 90 dias, contados desde a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º Os requerimentos dos interessados devem ser apresentados no estado-maior respeitante ao ramo das Forças Armadas ao serviço do qual foi adquirida a diminuição da capacidade geral de ganho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 176, de 1Ago88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 550/88
de 16 de Agosto

Considerando que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alterações no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, o seguinte:

1.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 526-A/85, de 30 de Julho, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 31$ por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 11$ por quilómetro;
c) Transporte em autómovel de aluguer:

Um funcionário — 29$ por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 15$ cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 11$ cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 13$ por quilómetro.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 526-A/85, de 30 de Julho.
3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Julho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, I Série, n.º 188, de 16Ago88.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho 2/DP/88/SG

Delegação de competência. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/79, respectivamente de 23-11-67 e 31-12, subdelego no coronel tirocinado de infantaria Luís Fernando de

Matos Marques, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída nos termos no n.º 1 do Desp. 10/AG/88/OC do general-ajudante-general, de 14-6-88, publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 29-6-88, para a prática de todos os actos, nos períodos de 20-7 a 5-8 e de 5-9 a 16-9-88.

30-6-88. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 176, de 1Ago88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho 36-A/88

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11-12 (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Desp. 103/MDN/87, de 17-8, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no Comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

19-4-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 182, de 8Ago88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho 04/DP/88/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e da faculdade concedida no n.º 1 do Desp. 10/AG/88/OC do general ajudante-general de 14-6-88, publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 29-6-88, subdelego no coronel de infantaria tirocinado Luís Fernando de Matos Marques, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Recursos de amparos de recrutas;
b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e do pessoal civil, desde encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
b) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de subalternos dos QP e sargentos-chefes;
b) Promoções de pessoal militarizado e civil, desde encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;
c) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a praças;
c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro a sargentos e praças dos QP;
b) Licenças sem vencimento e ilimitada a pessoal civil;
c) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

a) Cartas patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diplomas de encarte de sargentos;
c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil.

Fica revogado o meu Desp. 30/DP/87/SG, de 7-12-87.

12-7-88. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D.R.*, II Série, n.º 183, de 9Ago88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho 5/DP/88/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23-11-67 e 31-12, e da faculdade concedida no n.º 1 do Desp. 10/AG/88/OC, de 14-6-88, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 29-6-88, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria António José Santiago Maia, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimentos de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive.

3 — Promoções:

a) De pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive;

b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;

c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;

b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Licenças e autorizações — autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;

b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Fica revogado o meu Desp. 31/DP/87/SG, de 14-3-88.

12-7-88. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D.R.*, II Série, n.º 186, de 12Ago88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 69/88
de 8 de Agosto

DIA FESTIVO DO CSP

Determino que o dia 10 de Janeiro passe a ser o «DIA FESTIVO» do Centro de Selecção do Porto (CSP), em comemoração da

data de um Despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército que, no ano de 1979, tornou efectivo aquele Centro de Selecção.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 70/88

de 8 de Agosto

DIA FESTIVO DO DRM/BEJA

Determino que o dia 9 de Março passe a ser o «DIA FESTIVO» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja, em comemoração da data de publicação de um Decreto que, no ano de 1887, criou os Distritos de Reserva, com funções semelhantes às dos actuais Distritos de Recrutamento e Mobilização.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 72/88

de 17 de Agosto

ABONO DE AJUDAS DE CUSTO AOS OFICIAIS E SARGENTOS ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MILITAR, CUJA PRIMEIRA COLOCAÇÃO COMO MILITARES DO QP OCORREU ENTRE 1 DE MAIO DE 1985 E 16 DE DEZEMBRO DE 1986.

Considerando que as «Normas para Processamento do Abono de Ajudas de Custo» são omissas sobre retroactividade na sua aplicação;

Considerando-se injusto que aos Oficiais e Sargentos oriundos das Escolas Militares, cuja primeira colocação como militares do QP ocorreu entre 1 de Maio de 1985 e 16 de Dezembro de 1986, não tenham sido abonadas ajudas de custo por mudança de residência, apenas pelo facto das Normas só terem entrado em vigor em 17 de Dezembro de 1986;

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/85

Determino:

Têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, todos os Oficiais e Sargentos oriundos das Escolas Militares, cuja primeira colocação como militares do QP ocorreu entre 1 de Maio de 1985 e 16 de Dezembro de 1986, desde que o seu ingresso naquelas Escolas não tenha correspondido ao assentamento de Praça.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Considerando que, por extinção dos Serviços Prisionais Militares, nos termos do Decreto-Lei n.º 383/87, de 19-12, volta a competir ao Exército o encargo de receber os militares dos três ramos das Forças Armadas sujeitos a prisão preventiva, condenados às penas de presídio militar e de prisão militar, e punidos com a pena de prisão disciplinar agravada, determina-se o seguinte:

1 — A Marinha e a Força Aérea assumem perante o Exército o encargo da liquidação das despesas com o internamento, nos estabelecimentos prisionais deste último ramo, dos seus militares sujeitos a prisão preventiva, condenados ou punidos nas penas acima indicadas.

2 — Ao Exército poderá ser prestada cooperação pelos outros ramos em pessoal destinado a assegurar o funcionamento e guarda dos seus estabelecimentos prisionais, nas condições que vierem a ser fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

30-6-88. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Brochado de Miranda*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante.

(*D.R.*, II Série, n.º 198, de 27Ago88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho conjunto

Sendo preocupação do Governo encorajar uma participação cada vez maior de entidades nacionais em projectos de investigação e desenvolvimento (ID), nomeadamente na satisfação das necessidades militares nacionais e em particular do Exército, torna-se conveniente apoiar as medidas para atingir tal fim;

Considerando a evolução tecnológica ocorrida nos sistemas de comando, controle, comunicações e informação (C3I) e a vontade nacional de participar no esforço colectivo de ID para a defesa em cooperação bilateral ou no quadro da Aliança Atlântica, de acordo com a evolução dos conceitos estratégicos da defesa da OTAN;

Considerando que o lançamento do Programa de Renovação das Tecnologias Associadas ao C3I, gizado com recurso à ciência e tecnologia nacional, com vista à produção de equipamentos para a implementação de sistemas de comunicações integrados digitais e de informação de vigilância destinados à defesa e contribuindo para uma maior dinamização e entrosamento da indústria nacional nesta área, com efeitos directos em aplicações civis, tirando vantagem da abertura do mercado interno europeu na área de equipamento de telecomunicações privado;

Considerando os efeitos decorrentes deste Programa na formação qualificada de um núcleo significativo de técnicos no domínio do projecto, incrementando a autonomia tecnológica nacional e simultaneamente diminuindo a dependência exterior, minimizando as despesas em moeda estrangeira e facilitando a sustentação dos equipamentos:

Assim:

Os Ministros da Defesa Nacional e da Indústria e Energia homologam o Protocolo de Cooperação entre o Estado-Maior do Exército, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e a Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S. A. R. L., com vista à execução do Programa de Renovação das Tecnologias Associadas ao C3I.

17-8-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

(*D.R.*, II Série, n.º 200, de 30Ago88.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2949

de 20 de Julho de 1988

1. O STANAG 2949 HIS (2.ª Edição) — TECHNICAL CRITERIA FOR EXTERNAL CARGO CARRYING SLINGS. — SPECIFICATIONS TECHNIQUES RELATIVES AUX ELINGUES DE TRANSPORT DE CHARGES EXTERNES entrou em vigor nos três Ramos das Forças Armadas em Ago87.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 20-7-88. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

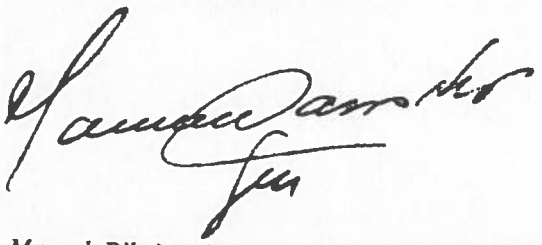

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 106/88
de 17 de Setembro

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *i*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

IRS e IRC

Fica o Governo autorizado a aprovar os diplomas reguladores do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e legislação complementar, de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Princípios de equidade, eficiência e simplicidade

A reforma da tributação do rendimento obedecerá a princípios de equidade, eficiência e simplicidade, devendo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a consecução de objectivos de promoção do desenvolvimento económico e de realização da justiça social.

Artigo 3.º

IRS — Princípios fundamentais

O IRS obedecerá aos princípios da unidade e da progressividade e o seu regime terá em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Artigo 4.º

IRS — Incidência objectiva

1 — O IRS incidirá sobre o valor global anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções a abatimentos:

Categoria A — rendimentos do trabalho dependente;
Categoria B — rendimentos do trabalho independente;
Categoria C — rendimentos comerciais e industriais;
Categoria D — rendimentos agrícolas;
Categoria E — rendimentos de capitais;
Categoria F — rendimentos prediais;
Categoria G — mais-valias;
Categoria H — pensões;
Categoria I — outros rendimentos.

2 — Consideram-se:

a) Rendimentos do trabalho dependente: todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

b) Rendimentos do trabalho independente: os auferidos no exercício, por conta própria, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte ou pela prestação, também por conta própria, de serviços não compreendidos noutras categorias, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;

c) Rendimentos industriais e comerciais: os provenientes do exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, incluindo a pesca, explorações mineiras, transportes, artesanato, contrução civil e serviços conexos,

estudos urbanísticos, actividades turísticas, hoteleiras e similares, organização de espectáculos, diversões e manifestações desportivas e actividades autónomas de intermediação;

d) Rendimentos agrícolas: os resultantes de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias;

e) Rendimentos de capitais: os juros; os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento ou outros análogos ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico;

f) Rendimentos prediais: os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes;

g) Mais-valias: os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, da transmissão onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não for o seu titular originário;

h) Pensões: os rendimentos de pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável;

i) Outros rendimentos: os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas.

3 — Em relação a cada categoria de rendimentos, genericamente definidos no número anterior, a lei esclarecerá, quando necessário, os que nela se incluem.

4 — O imposto incidirá sobre o rendimento efectivo dos contribuintes, sem prejuízo de a lei, por razões de justiça ou de pre-

venção da evasão ou da fraude, poder presumir a sua existência ou fazer depender de presunções a determinação do seu valor.

Artigo 5.º

IRS — Incidência subjectiva

1 — O IRS será devido pelas pessoas singulares que residam em território português e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2 — Tratando-se de contribuintes residentes em território português, o IRS incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território.

3 — Os contribuintes não residentes em território português ficarão sujeitos a IRS unicamente pelos rendimentos nele obtidos.

4 — Se os contribuintes forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ambos os cônjuges ficarão sujeitos ao IRS relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

Artigo 6.º

IRS — Deduções

1 — A lei determinará as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 4.º, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção.

2 — As deduções deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.

3 — Os rendimentos de trabalho dependente terão uma dedução de 65% até ao limite de 250 000$, incluindo nesta dedução as contribuições obrigatórias para a Segurança Social, podendo o Governo elevar esse limite relativamente a deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%; se, porém, o contribuinte tiver pago contribuições obrigatórias para a Segurança Social que excedam aquele limite, a dedução ser pelo montante total dessas contribuições.

Artigo 7.º

IRS — Pensões

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da presente lei são deduzidas pela totalidade as pensões de valor igual ou inferior a 400 000$.

2 — A dedução relativa às pensões de valor superior ao montante referido no número anterior é igual a esse mesmo montante mais metade da parte que o excede, até ao máximo de 1 000 000$.

Artigo 8.º

IRS — Abatimentos

1 — As despesas de saúde do sujeito passivo pagas e não reembolsadas, bem como as pensões a que esteja obrigado, são integralmente abatidas ao respectivo rendimento.

2 — As despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes do sujeito passivo e, bem assim, as relativas aos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, quando deficientes, são integralmente abatidas ao rendimento, sempre que estes não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum.

3 — As despesas de educação com dependentes, os juros de dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar ou para pagamento de despesas com a saúde do mesmo agregado, os encargos com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade relativos a ascendentes do sujeito passivo ou seus colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, os prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, bem como os seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, e as contribuições para sistemas facultativos de segurança social relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes são abatidos ao rendimento do sujeito passivo, até ao máximo de 90 000$ ou 180 000$, conforme se trate de contribuintes não casados ou casados, respectivamente, podendo elevar-se para 100 000$ ou 200 000$, respectivamente, desde que o acréscimo seja preenchido com despesas de prémios dos seguros acima referidos.

4 — Serão fixados no Orçamento do Estado abatimentos mínimos, independentemente de documentação, correspondentes às despesas referidas no número anterior, até ao limite de 50% dos máximos respectivos.

Artigo 9.º

IRS — Profissões de desgate rápido

As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais, de seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou sobrevivência e de seguros de vida que

não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento.

Artigo 10.º

IRS — Abatimentos por donativos de interesse público

1 — São integralmente abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, os donativos concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados.

2 — São abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, até ao máximo de 15%, os donativos concedidos às entidades beneficiárias que:

a) Sejam igrejas, instituições religiosas ou ainda pessoas colectivas de fins não lucrativos pertecentes ou instituídas por confissões religiosas;

b) Sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

c) Desenvolvam acções no âmbito da actividade de produção literária, teatro, bailado e música, de manifesto interesse cultuural e como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

Artigo 11.º

Taxa do IRS

1 — As taxas do IRS são as seguintes, valendo cada taxa dentro dos limites do respectivo escalão:

Rendimentos colectáveis anuais (em contos)	Percentagens
Até 450	16
De mais de 450 até 850	20
De mais de 850 até 1250	27,5
De mais de 1250 até 3000	35
Superior a 3000	40

2 — Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver referido um rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.

3 — Em qualquer das situações referidas no número anterior, as taxas de tabela do n.º 1 aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, e o resultado assim obtido é multiplicado por 2 para se apurar a colecta do IRS.

4 — Da aplicação das taxas não poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do salário mínimo nacional.

Artigo 12.º

IRS — Regimes especiais de taxas

1 — São tributados em IRS, liberando da obrigação de imposto, por retenção na fonte, às taxas de:

a) 20%, os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
b) 25%, os rendimentos de títulos nominativos ou ao portador;
c) 25%, os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo;
d) Até 25%, os rendimentos das categorias A, E e H quando os seus titulares não residam em Portugal.

2 — Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 13.º

IRS — Mais-valias

1 — São tributadas à taxa de 10% as mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

2 — Não contam como rendimento do IRS as mais-valias e menos-valias realizadas respeitantes a:

a) Obrigações e outros títulos de dívida;
b) Unidades de participação em fundos de investimento;

c) Acções adquiridas antes da data de entrada em vigor do IRS;
d) Acções adquiridas após a data de entrada em vigor do IRS, desde que detidas pelo titular durante mais de 24 meses.

3 — Os titulares dos rendimentos referidos no n.º 1 podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesso caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

4 — São obrigatoriamente sujeitas a englobamento todas as mais-valias não referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

5 — Para determinação da matéria colectável, as mais-valias obrigatoriamente sujeitas a englobamento são englobadas por 50% do seu valor.

6 — Não contam como rendimento do IRS as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do próprio desde que o produto da alienação seja reinvestido na aquisição de outro imóvel ou de terreno para a construção de imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

7 — A correcção em função da inflação só é aplicável, em sede do IRS, na determinação das mais-valias e menos-valias de bens imóveis detidos há mais de 24 meses.

8 — Os titulares dos rendimentos da categoria G, quando houver englobamento, têm direito ao crédito do imposto retido na fonte, quando for positivo o saldo anual das mais-valias e menos-valias realizadas, e reportar as perdas aos dois anos seguintes, dentro da mesma categoria G, quando o saldo for negativo.

Artigo 14.º

IRS — Deduções à colecta

1 — Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, à colecta são deduzidos:

a) 20 000$ por contribuinte não casado ou separado judiciadmente de pessoas e bens;
b) 15 000$ por cada contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
c) 10 000$ por cada dependente.

2 — Poderá o Governo elevar as deduções a que se refere o n.º 1 relativamente a deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

3 — À colecta do IRS na parte proporcional aos rendimentos englobados de prédios ou parte de prédios e até ao montante destes

é dedutível a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 15.º

IRS — Rendimentos excepcionais ou plurianuais

A lei definirá:

a) Os rendimentos que devam considerar-se plurianuais ou excepcionais e a forma do seu englobamento ou imputação ao ano da sua percepção ou a anos diferentes;

b) Os limites e condições em que o contribuinte poderá imputar a anos diferentes do da respectiva percepção os rendimentos respeitantes a anos anteriores;

c) Os casos, condições e limites em que o resultado negativo apurado em alguma das categorias de rendimentos poderá ser abatido ao valor global ou reportado a anos futuros.

Artigo 16.º

Valor anual do salário mínimo nacional

Para efeitos da presente lei, o valor anual do salário mínimo nacional é igual a catorze vezes o maior salário mínimo mensal.

Artigo 17.º

IRC — Incidência subjectiva

1 — O IRC será devido:

a) Pelas pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português, com excepção do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das associações ou federações de municípios quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;

b) Por entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributados em IRS ou em IRC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram;

c) Pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do n.º 1 as sociedades civis não constituídas sob forma comercial e as sociedades de profissionais, bem como as sociedades de simples administração de bens sob o controle de um grupo familiar ou de um reduzido número de pessoas, cujos lucros ou perdas serão imputados aos respectivos sócios e tributados em IRS ou IRC, conforme a sua participação nos lucros.

3 — A lei poderá alargar o regime do número anterior aos rendimentos de outras pessoas colectivas quando razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude recomendem considerar-se irrelevante, para efeitos tributários, a atribuição de personalidade colectiva.

4 — Poderão ser estabelecidas isenções parciais ou totais ao IRC no estatuto dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 27.º

Artigo 18.º

IRC — Incidência territorial

1 — Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 — As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

Artigo 19.º

IRC — Incidência objectiva

1 — O IRC incidirá sobre:

a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas ou entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) O rendimento global, correspondente à soma das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, das pessoas

ou entidades referidas no n.º 1 do artigo 17.º que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

c) O lucro imputável e estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas no n.º 2 do artigo 17.º;

d) Os rendimentos das diversas categorias considerados para efeitos de IRS auferidos por contribuintes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 17.º que não possuam estabelecimento estável em território português ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 — O lucro tributável será o resultante de operações de qualquer natureza efectuadas pelas pessoas ou entidades sujeitas a IRC, assim como de variações do respectivo património, incluindo as mais-valias e as menos-valias realizadas.

3 — O lucro tributável reportar-se-á, sempre que possível, ao resultado apurado na contabilidade, sem prejuízo das correcções positivas ou negativas deste que forem definidas na lei.

4 — Serão considerados lucros das cooperativas os seus excedentes líquidos e incrementos patrimoniais.

5 — São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea *c*) do n.º 1, os rendimentos obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

6 — As mais-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos poderão ser excluídas da tributação se o respectivo valor de realização for reinvestido na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo em prazo a estabelecer na lei.

Artigo 20.º

IRC — Anualidade

1 — O IRC é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil.

2 — As entidades a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.

3 — A faculdade prevista no número anterior poderá ser extensiva a outras entidades quando razões de interesse económico o justifiquem.

Artigo 21.º

IRC — Determinação do lucro

1 — A determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio da especialização dos exercícios, tendo ainda em conta o seguinte:

a) Os custos serão os comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos e para a manutenção da fonte produtora;

b) Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados, tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.

2 — Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios seguintes.

Artigo 22.º

Taxas do IRC

1 — A taxa do IRC é de 36,5%, aplicável aos contribuintes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 — Podem ser estabelecidas taxas reduzidas para:

a) Contribuintes que não exerçam, a título principal, qualquer das actividades referidas no número anterior;

b) Contribuintes que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e nele obtenham rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

Artigo 23.º

IRC — Taxa liberatória para não residentes

1 — Podem ser tributados em IRC por taxas liberatórias até 25% os seguintes rendimentos obtidos no território português por entidades que aí não tenham sede nem direcção efectiva e não sejam imputáveis a estabelecimento estável no mesmo situado:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

b) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades.

2 — Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo, obtidos pelas entidades referidas no número anterior, são tributados pela taxa liberatória a que se refere o artigo 12.º

Artigo 24.º

Atenuação da dupla tributação económica

Aos titulares dos lucros distribuídos por pessoas colectivas será atribuído um crédito de imposto de valor igual a 20% do IRC correspondente.

Artigo 25.º

IRC — Deduções à colecta

À colecta do IRC na parte proporcional aos rendimentos de prédios ou parte de prédios é dedutível, até ao montante desta, a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 26.º

IRC — Isenções

1 — Serão isentas, total ou parcialmente, de IRC, nos termos que vierem a ser definidos na lei, as seguintes pessoas colectivas e as legalmente equiparadas a estas:

a) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;
b) As pessoas colectivas de mera utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, de harmonia com os objectivos de interesse público definidos por lei;
c) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas.

2 — As associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas poderão ser, total ou parcialmente, isentas de IRC relativamente aos rendimentos

directamente derivados do exercício dessas actividades, nas condições que vierem a ser estabelecidas na lei.

3 — A lei definirá os termos em que, de acordo com objectivos de política económica e social, as cooperativas poderão gozar de isenção, total ou parcial, do IRC, sem prejuízo da tributação dos seus rendimentos sujeitos a este imposto por retenção na fonte.

4 — Poderá ainda o Governo incluir no Código do IRC desagravamentos fiscais de carácter estrutural.

Artigo 27.º

Benefícios fiscais

1 — Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente ao IRS e ao IRC em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural.

2 — A definição das pessoas ou situações a que se aplicam os benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os criar.

3 — Na atribuição de benefícios fiscais deverão ser tidos em conta os efeitos das medidas para evitar as duplas tributações internacionais que forem aplicáveis.

4 — Os benefícios fiscais objectivos referentes aos impostos de que trata a presente lei deverão, em princípio, ser concedidos por período especificado.

5 — Mantêm-se os benefícios fiscais resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram, aplicando-se, com as necessárias adaptações, às correspondentes categorias de rendimentos.

6 — Quando alguma espécie de rendimentos for isenta de IRS ou de IRC, a lei determinará se a mesma não deverá ser englobada ou se o será apenas para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 — As pessoas a quem aproveitam benefícios fiscais poderão ficar obrigadas a apresentar as declarações de rendimentos a que estariam sujeitas se daqueles não gozassem, a fim de permitir o cálculo da despesa fiscal resultante dos mesmos benefícios.

8 — O Governo submeterá à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, uma proposta de lei de autorização legislativa de um estatuto dos benefícios fiscais dos impostos sobre o rendimento e, eventualmente, da contribuição autárquica enformado dos

princípios constantes dos números anteriores e, sendo caso disso, dirigido à conversão das actuais isenções em deduções à colecta ou à sua revogação.

Artigo 28.º

Regime transitório dos rendimentos agrícolas

1 — O Governo estabelecerá um regime transitório para os rendimentos actualmente sujeitos ao imposto sobre a indústria agrícola, com vista a tornar possível a sua gradual integração futura no regime geral do IRS e do IRC.

2 — O regime referido no número anterior constará designadamente de formas especiais de englobamento na matéria colectável do IRS e de redução das taxas do IRC.

Artigo 29.º

Crimes fiscais

1 — Fica o Governo autorizado a prever punição, com penas de prisão até 3 anos ou de multa até 300 dias, dos crimes fiscais dolosos consistentes em:

a) Fraude fiscal, através da omissão de declarações ou da prestação de falsas declarações sobre a situação tributária, ou ainda da prática de acto simulado em prejuízo da Fazenda Nacional;
b) Abuso de confiança fiscal, através da não entrega, total ou parcial, de imposto retido na fonte;
c) Viciação, falsificação, ocultação, destruição ou inutilização de contabilidade, de outros livros exigidos pela lei fiscal ou de documentos com aquela ou com estes relacionados.

2 — Fica o Governo autorizado a prever a punição, com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 200 dias, dos crimes fiscais dolosos consistentes em:

a) Frustração de créditos fiscais, através da alienação, danificação ou oneração do respectivo património;
b) Violação do segredo fiscal.

3 — Fica o Governo autorizado a prever a punição, com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias, da recusa de exibição da contabilidade, de outros livros exigidos pela lei fiscal ou de documentos com aquela ou com estes relacionados.

4 — Fica o Governo autorizado a prever a punição, com multa até 100 dias, da não entrega, total ou parcial, de imposto retido na fonte, quando cometida por negligência.

Artigo 30.º

Penas acessórias

1 — A lei pode estabelecer as seguintes penas acessórias para os crimes fiscais referentes ao IRS e ao IRC:

a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidas por entidades ou serviços públicos;
b) Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter;
c) Interdição temporária do exercício de actividade;
d) Publicação da sentença condenatória.

2 — As penas acessórias referidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior não poderão ter duração superior a três anos.

3 — Só poderá haver lugar à publicação da sentença condenatória quando o crime for doloso e concretamente punido com prisão ou com multa superior a 150 dias.

Artigo 31.º

Extensão do regime dos crimes fiscais

Fica o Governo autorizado a estender a toda a matéria fiscal os tipos penais e o regime definidos nos artigos 29.º e 30.º, adequando o último, se disso for caso, à gravidade dos ilícitos respectivos, mas sem ultrapassar os máximos das sanções fixados naqueles preceitos.

Artigo 32.º

Garantias dos contribuintes

1 — A administração fiscal só poderá proceder à fixação dos rendimentos colectáveis quando o contribuinte não apresentar declaração ou quando os rendimentos declarados não corresponderem aos efectivos ou se afastarem dos presumidos na lei.

2 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a administração fiscal deverá fundamentar a decisão e notificá-la ao contribuinte, que contra ela poderá sempre deduzir reclamação administrativa e impugnação judicial.

3 — A lei deverá prever mecanismos oficioso de protecção do contribuinte quando os rendimentos fixados pela administração fiscal se afastarem sensivelmente dos declarados.

Artigo 33.º

Pagamento

1 — A lei deverá adoptar o sistema de retenção na fonte sempre que este proporcione maior comodidade ao contribuinte ou maior segurança ao fisco, nomeadamente quando o devedor dos rendimentos for uma pessoa colectiva.

2 — A lei poderá prever que, durante o ano a que o imposto respeite, sejam feitos pagamentos com base em liquidações provisórias.

3 — Nos casos em que seja facultado ao contribuinte proceder à autoliquidação com pagamento simultâneo do imposto, a lei poderá conceder-lhe um desconto por antecipação de pagamento.

4 — Nos casos em que da fixação do rendimento colectável pela administração fiscal resulte pagamento injustificado de imposto, por facto imputável à administração, será o montante indevidamente cobrado devolvido, acrescido de juros à taxa idêntica à aplicável nos casos de erro ou omissão imputável ao contribuinte.

Artigo 34.º

Comodidade dos contribuintes

O regime legal do IRS e do IRC deverá atender à comodidade dos contribuintes, reduzindo ao mínimo os deveres acessórios destes, simplificando as declarações e permitindo o cumprimento das obrigações fiscais através das tesourarias da Fazenda Pública, do sistema bancário e dos correios.

Artigo 35.º

Início de aplicação

1 — Os impostos cuja criação é autorizada pela presente lei começarão a aplicar-se em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação dos respectivos diplomas.

2 — Na data da entrada em vigor do IRS e do IRC serão abolidos o imposto profissional, a contribuição predial, a contri-

buição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de capitais, o imposto de mais-valias, o imposto complementar e a verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo de continuar a aplicar-se o respectivo regime aos rendimentos auferidos e às infracções praticadas até àquela data.

Artigo 36.º

Regime de transição relativo aos impostos abolidos

Relativamente às importâncias relativas ao ano de 1988 devidas pelos impostos abolidos aquando da entrada em vigor do IRS e do IRC, haverá um regime transitório, podendo designadamente o Governo autorizar o seu pagamento em prestações sem juros ou a pronto com descontos.

Artigo 37.º

Contribuição autárquica

1 — Simultaneamente com a criação do IRS e do IRC, o Governo deverá instituir uma contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, devida pelos seus proprietários.

2 — São isentos de contribuição autárquica os prédios que forem construídos ou adquiridos para habitação permanente do sujeito passivo, por um prazo de dez anos, desde que o seu valor seja igual ou inferior a 10 000 000$, e sejam efectivamente afectados a tal fim no prazo de seis meses após a respectiva conclusão ou aquisição, salvo motivo que não lhe seja imputável, bem como os imóveis classificados.

3 — As taxas da contribuição autárquica são as seguintes:

a) Prédios urbanos — 1,1% a 1,3% do valor matricial, cabendo ao município definir qual a percentagem aplicável;
b) Prédios rústicos — 0,8% do valor matricial.

4 — O Governo deverá proceder à revisão das normas de avaliação da propriedade rústica e urbana por forma a conseguir-se, com encargos administrativos mais baixos, uma determinação mais rigorosa da matéria colectável e um reforço das garantias dos contribuintes.

5 — Os valores matriciais dos prédios não arrendados serão actualizados, fixando-se desde já uma actualização provisória nos seguintes termos:

a) Prédios urbanos — actualização de 4% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100%;
b) Prédios rústicos — actualização de 2% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100%.

Artigo 38.º

Derramas

Sobre a colecta do IRC a que respeita o n.º 1 do artigo 22.º podem os municípios lançar derramas até ao máximo de 10%.

Artigo 39.º

Finanças locais

1 — Fica o Governo autorizado a rever a Lei das Finanças Locais, na parte respeitante às receitas, de modo a ajustá-la à nova estrutura da tributação do rendimento decorrente da criação do IRS e do IRC e tendo em conta a necessidade de garantir os actuais níveis de receita municipal na perspectiva de uma gestão financeira autárquica responsável.

2 — As disposições da Lei das Finanças Locais relativas às receitas entrarão em vigor simultaneamente com o IRS e o IRC.

Artigo 40.º

Prazo

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 60 dias.

Aprovada em 21 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendada em 25 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 216, de 17Set88.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 302/88
de 2 de Setembro

A Academia Militar (AM), directa sucessora da Escola do Exército, tem vindo a reger-se pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, e de demais legislação complementar posteriormente publicada.

As alterações que têm vindo a verificar-se, no âmbito do ensino universitário oficial e no próprio domínio do ensino ministrado na AM, justificam a necessidade de reformulação da missão deste estabelecimento militar e da consequente revisão da sua estrutura orgânica e de ensino.

O Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, que institucionaliza o relacionamento entre as escolas militares de ensino superior e os estabelecimentos de ensino que integram o sistema universitário português, preconiza a aprovação, mediante diploma legal, do Estatuto da Academia Militar, o qual passará a constituir o documento de base daquela reestruturação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovado o Estatuto da Academia Militar, cujo texto se publica em anexo a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao preceituado no Estatuto referido no n.º 1.

Art.º 2.º Na parte em que não forem revogados pelo n.º 2 do artigo anterior, os Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, bem como o Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, nas suas actuais redacções, vigoram até à data da entrada em vigor da portaria que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto em anexo, vier regulamentar o Estatuto

da Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 19 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 23 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO

Estatuto da Academia Militar

CAPÍTULO I

Definição e missão

Artigo 1.º

Definição e missão

1 — A Academia Militar, adiante designada por AM, é um estabelecimento militar de ensino superior que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade, com a finalidade essencial de formar oficiais para os quadros permanentes das armas e serviços do Exército.

2 — Precedendo determinações específicas do Chefe do Estado-Maior do Exército, pode ainda a Academia Militar:

a) Realizar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização de interesse para o exército;

b) Realizar cursos ou estágios de formação de oficiais para os quadros permanentes dos serviços do Exército relativamente aos quais não existam cursos de formação militar;

c) Realizar, coordenar ou colaborar em projectos de investigação e desenvolvimento integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 2.º

Constituição orgânica geral

1 — A AM tem a seguinte constituição orgânica geral:

a) Comando;
b) Direcção de Ensino;
c) Corpo de Alunos;
d) Direcção dos Serviços Gerais.

2 — A AM compreende ainda os seguintes órgãos específicos de conselho do comandante:

a) Conselho académico;
b) Conselho de disciplina.

Artigo 3.º

Comando

1 — O Comando da AM integra:

a) Comandante;
b) 2.º comandante;
c) Órgãos de apoio do comando.

2 — O comandante é um general do Exército, a quem compete dirigir superiormente as actividades da AM, dependendo directamente do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — O 2.º comandante é um brigadeiro do Exército, a quem compete coadjuvar o comandante em todos os actos de serviço, bem como desempenhar as tarefas específicas que aquele entender atribuir-lhe.

4 — Aos órgãos de apoio de comando compete assegurar o apoio necessário à acção de comando de acordo com a regulamentação geral do Exército.

Artigo 4.º

Direcção de Ensino

1 — A Direcção de Ensino tem por missão planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o melhor rendimento de ensino.

2 — A Direcção de Ensino compreende:

a) Director de ensino;
b) Departamentos de ensino;
c) Órgãos de apoio.

3 — A Direcção de Ensino integra ainda os seguintes órgãos de conselho do director de ensino:

a) Conselho pedagógico;
b) Conselhos de curso.

4 — O conselho pedagógico é constituído pelo director de ensino da AM, que preside, pelos directores dos cursos, pelos chefes dos departamentos de ensino e por docentes representativos dos grupos de disciplinas.

5 — Os conselhos de curso são constituídos pelo director de ensino da AM, que preside, pelo respectivo director do curso e por todos os docentes responsáveis pelas disciplinas que integram os respectivos planos de estudo.

6 — O director de ensino da AM pode delegar no respectivo director a presidência dos conselhos de curso.

7 — Aos órgãos do conselho do director de ensino compete, nomeadamente, dar parecer sobre a orientação pedagógica de ensino e sobre assunto relativos à organização e funcionamento dos cursos.

Artigo 5.º

Corpos de Alunos

1 — O Corpo de Alunos compreende:

a) Comandante do Corpo de Alunos;
b) Companhias de alunos, organizadas em batalhões;
c) Departamento de Instrução e Treino;
d) Serviços de apoio.

2 — O Corpo de Alunos tem por missão:

a) Enquadrar militar e administrativamente os alunos dos cursos de formação de oficiais;
b) Ministrar adequada preparação militar, moral, cívica e física.

Artigo 6.º

Direcção dos Serviços Gerais

1 — A Direcção dos Serviços Gerais compreende:

a) Director;
b) Órgãos técnicos e administrativos de apoio do comando;
c) Agrupamento de comando e serviços.

2 — A Direcção dos Serviços Gerais tem por missão garantir a segurança e o apoio geral de serviços indispensável ao normal funcionamento das actividades da AM e à conservação das suas instalações.

Artigo 7.º

Órgãos de conselho do comandante

1 — O conselho académico é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director de ensino, pelo comandante do Corpo de Alunos, pelos professores titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas, pelos professores com o grau de doutor ou equiparado e por um secretário, escolhido de entre os oficiais superiores da Direcção de Ensino da AM.

2 — As atribuições do conselho académico são as que vierem a ser definidas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, para o conselho científico a que se refere aquele diploma.

3 — O conselho académico tem ainda como missão aconselhar o comandante em matérias relacionadas com a orientação superior do ensino, da instrução e da investigação na AM.

4 — O conselho de disciplina é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director de ensino, pelo comandante do Corpo de Alunos, pelos directores de curso e por um secretário, a designar pelo presidente.

5 — O conselho de disciplina tem por missão aconselhar o comandante em assuntos de natureza disciplinar relacionados com os alunos da AM.

CAPÍTULO III

Ensino e investigação

Artigo 8.º

Cursos de formação de oficiais

1 — No cumprimento das atribuições definidas no n.º 1 do artigo 1.º deste Estatuto, são ministrados na Academia Militar os seguintes cursos:

a) Curso de Infantaria;
b) Curso de Artilharia;
c) Curso de Cavalaria;
d) Curso de Engenharia;
e) Curso de Transmissões;
f) Curso de Administração Militar;
g) Curso de Material.

2 — Através dos cursos mencionados no número anterior a AM confere o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde.

3 — A criação de outros cursos na AM com idêntica finalidade de formação de oficiais para os quadros permanentes das armas e serviços do Exército realiza-se por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo aplica-se aos cursos de formação de oficiais ministrados neste estabelecimento militar ao abrigo do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940.

Artigo 9.º

Orientação do ensino

1 — O ensino ministrado nos cursos de formação de oficiais engloba as seguintes vertentes fundamentais:

a) Formação científica de base, de nível universitário, com vista a assegurar a aquisição dos conhecimentos e da dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento da evolução do saber;

b) Formação científica de índole técnica e tecnológica destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções técnicas, no âmbito de cada uma das armas e serviços do Exército;

c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os atributos de carácter, alto sentido do dever, honra e lealdade, culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;

d) Preparação física e de adestramento militar, visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões futuras.

2 — Os cursos de formação de oficiais compreendem ainda actividades complementares das anteriores, baseadas na correcta gestão dos tempos livres, e englobando actividades de carácter lúdico e de cultura geral, tendo em vista o aperfeiçoamento da formação global dos alunos.

Artigo 10.º

Organização do ensino

1 — As estruturas curriculares dos cursos de formação de oficiais englobam áreas científicas de índole estritamente académica e áreas disciplinares de instrução e treino, referidas, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) e nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os cursos de formação de oficiais referidos no artigo 8.º estão organizados, na sua área estritamente académica, de acordo com o sistema de unidades de crédito, tendo em consideração as normas gerais seguidas nos estabelecimentos de ensino universitário, observando-se na sua área de instrução e treino as directivas emanadas do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A duração e a estrutura curricular dos cursos a que se refere o n.º 1 são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — Os planos de estudo dos cursos são aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do comandante da AM, ouvido o conselho académico.

5 — Os programas das diversas disciplinas que integram os planos de estudos são aprovados pelo comandante da AM.

6 — Os cursos de formação de oficiais englobam, em princípio, estágios de duração variável, com a finalidade de proporcionar aos alunos a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.

Artigo 11.º

Actividades de ensino

As actividades de ensino na AM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas, de laboratório e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, exercícios no campo, estágios, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias das áreas curriculares que integram os planos dos diversos cursos.

Artigo 12.º

Actividades de investigação

No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, a AM pode promover actividades de investigação que visem a produção e desenvolvimento da ciência, a formação metodológica dos seus alunos, a procurar constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

Artigo 13.º

Convénios

No âmbito da missão que lhe está cometida, a AM pode estabelecer convénios com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, tendo em vista:

a) A definição do regime de equivalências entre planos de estudo ou disciplinas, por forma a facultar-se aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura quer a nível de pós-graduação;
b) A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Artigo 14.º

Constituição

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores, militares e civis, que ministrem o ensino e a instrução na AM.

Artigo 15.º

Pessoal docente militar

1 — Os professores e instrutores militares são oficiais dos quadros permanentes do Exército ou, eventualmente, de outros ramos das Forças Armadas, detentores de atributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica, que observem a conduta exemplar imprescindível para o exercício das exigentes funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

2 — Os docentes referidos no número anterior deverão ser possuidores de habilitações com o grau de licenciatura, nos termos do artigo 8.º do presente diploma ou da legislação homóloga aplicável aos estabelecimentos de ensino superior dos outros ramos das Forças Armadas.

Artigo 16.º

Pessoal docente civil

1 — Os professores civis são docentes universitários ou individualidades de reconhecida competência nas áreas de conhecimento cujo ensino lhes compete ministrar, devendo o respectivo recrutamento, qualificações e competências reger-se pelo disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 — O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 17.º

Instrutores civis

Os instrutores civis são recrutados de entre licenciados ou individualidades comprovadamente qualificadas no âmbito dos programas de instrução e treino a ministrar aos alunos para os quais não existam ou não estejam disponíveis especialistas militares.

Artigo 18.º

Forma de recrutamento

1 — O recrutamento de professores militares e de instrutores civis é feito por concurso ou, eventualmente, por convite ou escolha, nas condições que, para cada caso, forem estabelecidas pelo Regulamento da AM.

2 — O recrutamento de instrutores militares é feito por escolha.

Artigo 19.º

Funções gerais dos docentes

1 — Aos docentes compete:

a) Reger as disciplinas;
b) Leccionar as aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação de laboratório e de campo;
d) Cooperar na orientação e coordenação pedagógica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas;
e) Participar activamente nas tarefas de gestão do ensino na AM, no desempenho das funções que nessa área lhes forem cometidas pelo Comando.

2 — A atribuição de funções ao docente civil é feita de acordo com a categoria que possui na carreira universitária ou nos termos do contrato estabelecido.

Artigo 20.º

Direitos e deveres do pessoal docente da AM

Os direitos e deveres a que estará sujeito o pessoal docente serão estabelecidos no Regulamento da AM.

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 21.º

Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados na AM, para frequência de cursos, estágios, disciplinas ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja superintendência esteja cometida à AM.

Artigo 22.º

Admissão aos cursos de formação de oficiais

1 — A admissão de alunos para a frequência de cursos de formação de oficiais é feita através de concurso documental e de prestação de provas, nos moldes preconizados no Regulamento da AM.

2 — No que se refere a habilitações literárias, o regime de admissão aos cursos de formação de oficiais é idêntico ao que estiver definido para os estabelecimentos oficiais de ensino universitário, sem prejuízo das exigências específicas inerentes à natureza militar dos referidos cursos.

3 — São condições gerais de admissão:

a) Ser cidadão português, de origem;
b) Ter bom comportamento moral e civil;
c) Ter as habilitações literárias exigidas para inscrição no concurso de admissão;
d) Possuir a robustez física indispensável ao exercício da profissão militar;
e) Fica aprovado nas provas do concurso de admissão e ser seleccionado para preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

4 — As condições de admissão aos cursos de formação de oficiais são pormenorizadas no Regulamento da AM.

Artigo 23.º

Frequência dos cursos de formação de oficiais

1 — Os candidatos admitidos são matriculados na AM e inscritos no ano e no curso a que se referir o concurso e, seguida-

mente, aumentados ao efectivo do Corpo de Alunos, adquirindo a condição de alunos da AM.

2 — Estes alunos ficam sujeitos à legislação militar e aos regimes escolar, de vida interna e de administração estabelecidos no Regulamento da AM para os alunos dos cursos de formação de oficiais.

3 — Aos alunos da AM é aplicado um regime disciplinar especial.

Artigo 24.º

Condições de eliminação da frequência

1 — Os alunos dos cursos de formação de oficiais são eliminados da frequência por:

a) Opção própria;
b) Falta de aptidão militar;
c) Motivos disciplinares;
d) Falta de aproveitamento escolar;
e) Incapacidade física.

2 — A eliminação da frequência é da exclusiva competência do Comando da AM.

3 — As condições de eliminação da frequência são pormenorizadas no Regulamento da AM.

Artigo 25.º

Abates ao efectivo do Corpo de Alunos

São abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos:

a) Os alunos eliminados da frequência nas condições do artigo anterior;
b) Os alunos que, tendo concluído com aproveitamento os respectivos cursos, ingressem nos quadros permanentes das armas e serviços do Exército.

Artigo 26.º

Regimes especiais

1 — Os regimes de admissão, de matrícula e inscrição, de aproveitamento escolar, disciplinar, de vida interna e administração de outros alunos que frequentem a AM nos termos do n.º 2 do

artigo 1.º do presente Estatuto são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da AM.

2 — Os alunos de nacionalidade estrangeira autorizados a frequentar a AM ao abrigo de acordos de cooperação internacionais estão também sujeitos a regimes especiais, regulados por normas próprias, estabelecidas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 27.º

Regulamento e quadro de pessoal

1 — O Regulamento da AM, contendo as disposições necessárias ao desenvolvimento da orgânica e seu funcionamento, será publicado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O quadro de pessoal militar e civil da AM será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(*D. R.*, I Série, n.º 203, de 02Set88.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 305/88

de 2 de Setembro

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, reconhecendo que a publicidade conferida aos antecedentes criminais dos indivíduos pode influenciar de forma negativa a finalidade de reinserção social dos ex-delinquentes, assinala como objectivo do diploma «a tentativa de reduzir ao mínimo o efeito estigmatizante» dessa publicidade.

A experiência entretanto colhida revelou que é possível e desejável dar mais um passo na prossecução daquele objectivo.

Para isso não basta limitar a possibilidade de acesso ao registo criminal por parte de terceiros, pois estes podem e vêm obtendo

as informações por via indirecta, através de certificados requeridos pelo titular do registo. É necessário, pois, estabelecer restrições directas ao conteúdo da informação emitida quando, tratando-se de certificados pedidos para o efeito do exercício de profissões ou actividades, as decisões criminais registadas não constituam, de acordo com a lei, óbice àquele exercício.

Outras alterações merecem referência.

Tendo por fim permitir um melhor conhecimento dos antecedentes criminais dos indivíduos acusados por tribunais portugueses, ficam sujeitas a registo criminal as decisões que concedam ou deneguem a extradição.

Trata-se de informação cujo volume não é de molde a sobrecarregar os serviços, além de ser indispensável para a correcta execução de outras medidas detentivas impostas a estrangeiros.

Tendo em vista completar a informação disponível no registo criminal, dele passa a constar não só a referência ao número do processo, bem como aos números de processos anteriores, se diferentes, e a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento passará a ser autenticada com o selo branco. Dele passa ainda a constar a data certa ou aproximada da prática dos factos, conforme o que resulte da decisão judicial. Trata-se de elemento cujo conhecimento é indispensável para avaliar da existência de reincidência ou para ponderar a aplicação de pena relativamente indeterminada, a revogação da suspensão da pena ou a verificação do concurso de crimes.

Consagra-se a possibilidade de os serviços de reinserção social terem acesso aos dados constantes do registo criminal e aos dados constantes do registo especial de menores.

A redacção agora dada aos artigos 21.º e 22.º permite com maior flexibilidade, de acordo com as circunstâncias do caso, o cancelamento ou a não transcrição dos factos e decisões sujeitos a registo. Nesse sentido permite-se a não transcrição de decisões que condenem em pena não detentiva.

Prevê-se ainda que a aprovação dos diplomas que venham a ser preparados nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, dependa de prévia audição dos serviços de reinserção social.

Finalmente implementa-se na ordem interna o disposto no artigo 5.º da Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia de 25 de Fevereiro de 1964, possibilitando a autoridades estrangeiras solicitar e obter informações sobre antecedentes criminais de cidadãos portugueses, sempre que deles necessitem no quadro de procedimentos da Directiva n.º 64/221/CEE.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 13.º, 17.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 3.º Estão sujeitos a registo criminal:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) As decisões que concedam ou deneguem a extradição;
h) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
i) As decisões que apliquem amnistias, perdões, indultos ou comutações de penas;
j) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
l) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
m) As datas de início, termo ou suspensão das penas de prisão e das medidas de segurança;
n) O falecimento dos arguidos condenados.

Art.º 4.º — 1 — Os boletins do registo criminal devem conter:

a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, com referência aos números dos processos anteriores, se diferentes, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento autenticada com o selo branco.
b) .....
c) .....

2 — .....

3 — A decisão será anotada com especificação da sua data, natureza, designação do crime ou da contravenção, data, ainda que aproximada, da prática destes, indicação dos preceitos violados e pena aplicada ou período de internamento determinado.

Art.º 13.º — 1 — Podem requisitar certificados de registo criminal:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Os serviços de reinserção social, no âmbito da prossecução dos seus fins.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A requisição de certificados a que se refere a alínea *d*) será feita pelo dirigente dos serviços ou por entidade em quem delegue.

Art.º 17.º — 1 — Os certificados requeridos para fins diversos dos mencionados no n.º 1 do artigo 13.º terão o conteúdo referido no artigo anterior, exceptuando-se:

a) Os despachos de pronúncia;
b) As condenações por contravenção, decorridos seis meses após o cumprimento da pena;
c) As decisões canceladas nos termos do artigo 21.º, ainda que tão-só relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a sua revogação, anulação ou extinção;
d) As decisões que declararem uma interdição profissional nos termos do artigo 97.º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;
e) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a seis meses de prisão ou outra pena equivalente, salvo se lhe corresponder qualquer interdição prevista na lei; neste último caso a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
f) As decisões que concedam ou deneguem a extradição;
g) Qualquer outra decisão que, por força da lei, não deva ser transcrita nos certificados passados para os fins acima indicados.

2 — Os certificados requeridos para fins de emprego, público ou privado, ou para o exercício de qualquer profissão ou actividade devem conter apenas:

a) As decisões que decretem a demissão da função pública e interdição do exercício de profissão ou activi-

dade, nos termos dos artigos 66.º, 69.º, e 97.º do Código Penal;

b) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas na alínea anterior e não tenham como efeito o cancelamento do registo.

3 — Nos casos em que por força de lei especial se exija ausência de quaisquer antecedentes criminais ou apenas de alguns para o exercício de determinada profissão ou actividade, os certificados serão emitidos em conformidade com o disposto no n.º 1, salvo se a exigência da lei especial for compatível com conteúdo mais restrito, devendo o requerente especificar a profissão ou actividade a exercer, bem como o diploma legal em que baseia o pedido, se o conhecer.

Art.º 21.º — 1 — Quando esteja em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos do artigo 17.º deste diploma, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo preceito, pode o tribunal de execução das penas, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado à vida social, determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, com excepção das que hajam imposto período de interdição ou de incapacidade.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Art.º 22.º — 1 — Os tribunais que condenem em pena de prisão até um ano, em outra pena equivalente ou em pena não detentiva poderão determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 17.º deste diploma.

2 — .....

3 — .....

Art.º 24.º — 1 — O registo especial de menores, organizado em arquivo próprio, é secreto e dele só poderão ser passados certificados requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, pelos tribunais tutelares de menores ou de execução das penas e pelo Instituto de Reinserção Social.

2 — .....

3 — .....

Art.º 2.º Ao Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, é aditado o artigo 13.º-B, com a seguinte redacção:

Art.º 13.º-B — 1 — O Ministro da Justiça pode autorizar a requisição de informações sobre os antecedentes criminais, por entidades oficiais de Estados membros das Comunidades Europeias, nas mesmas condições das correspondentes entidades nacionais, para os fins constantes do artigo 5.º da Directiva do Conselho n.º 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964.

2 — Na requisição serão observadas, sempre que possível, as disposições do n.º 2 do artigo 13.º, devendo ainda ser referido o despacho que autorize a emissão do certificado e indicados o nome e a categoria da entidade requisitante.

3 — As informações requisitadas ao abrigo deste artigo terão o conteúdo referido no artigo 17.º e a respectiva emissão deve efectuar-se no prazo máximo de dois meses.

Art.º 3.º A aprovação de diplomas em que se exija a ausência de quaisquer antecedentes criminais, ou apenas de alguns deles, para o exercício de determinada profissão ou actividade, será precedida de audição do Instituto de Reinserção Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 19 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 23 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

(*D. R*, I Série, n.º 203, de 2Set88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 323/88

de 23 de Setembro

Definidos que foram pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, os novos princípios do regime e estrutura da carreira dos trabalhadores da administração pública central, regional e local,

há que dar-lhes execução no âmbito interno das Forças Armadas, visto que o regime e a estrutura das carreiras do pessoal civil dos seus serviços departamentais foram objecto de diplomas autónomos.

O presente diploma não visa, assim, estabelecer um novo ordenamento jurídico para o referido pessoal civil, mas apenas dar execução às medidas decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O disposto nos artigos 1.º a 17.º, 20.º a 41.º, 42.º, n.º 3, e 46.º, n.ºs 4, 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações estruturais decorrentes do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, é aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2 — As carreiras de regime geral que não tenham correspondência no Decreto-Lei n.º 248/85 desenvolver-se-ão em termos análogos aos estabelecidos para as carreiras similares, em conformidade com o que vier a ser disposto nos diplomas previstos no artigo 2.º

Art.º 2.º — 1 — As alterações de carreiras e categorias resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão objecto de decreto regulamentar.

2 — No diploma referido no número anterior proceder-se-á também à uniformização das carreiras e categorias existentes para o pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

3 — As alterações dos diversos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas decorrentes do diploma referido nos números anteriores serão feitas mediante portarias conjuntas dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

4 — As portarias que aprovarem os quadros do pessoal civil dos diversos serviços departamentais das Forças Armadas deverão conter a concretização, relativamente a cada carreira, das áreas funcionais em que elas se inserem e a definição das respectivas atribuições, com referência à caracterização genérica dos conteúdos funcionais constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Art.º 3.º — 1 — As modificações operadas nas carreiras e categorias, incluindo a atribuição de novas letras de vencimento, só produzirão efeitos após a tomada de posse nos lugares ou cargos que vierem a ser criados mediante as portarias previstas no n.º 3 do artigo anterior.

2 — O tempo de serviço prestado nas actuais categorias conta, para todos os efeitos legais, nas categorias que lhes venham a corresponder pela aplicação do presente diploma.

Art.º 4.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro.

2 — É mantido em vigor o actual regime de classificação de serviço aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas até à sua ulterior revisão por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — José de Oliveira Costa.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 13 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 221, de 23 Set88.)

Decreto-Lei n.º 339/88

de 28 de Setembro

Considerando que os montantes fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83 de 26 de Dezembro, para o acréscimo ao subsídio de deslocamento não sofreram qualquer actualização desde aquela data;

Considerando que a inflação desde então verificada provocou uma acentuada degradação do valor daqueles abonos, tornando-se necessário repor uma situação em que aqueles valores correspondam aos objectivos para os quais foram criados;

Considerando que há toda a vantagem em simplificar o processo de actualização destes subsídios:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes nomeados por imposição ou por escolha para comissões militares, em terra, nas regiões autónomas são dispensados das condições

a que obedece o abono do subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

2 — Nas regiões autónomas, os valores fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83, de 26 de Dezembro, serão acrescidos de quantitativos a determinar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — .....

Art.º 2.º O disposto neste decreto-lei produz efeitos desde 1 de Junho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 225, de 28Set88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro, e no artigo 2.º do mesmo diploma, atribuir o Estandarte Nacional ao Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

Ministério da Defesa Nacional, 22 de Setembro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 67/88
de 2 de Agosto

DIA FESTIVO DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE FARO

Determino que o DIA FESTIVO do Regimento de Infantaria de Faro (RIF), passe a ser o dia 6 de Outubro, em comemoração da data da Ordem do Exército que, no ano de 1835, cometeu ao Batalhão de Caçadores n.º 4, antecessor do Regimento de Infantaria de Faro, missão em campanha onde aquele Batalhão teve brilhante comportamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 76/88
de 7 de Setembro

DIA FESTIVO DO REGIMENTO DE LANCEIROS DE LISBOA

Determino que o DIA FESTIVO do Regimento de Lanceiros de Lisboa passe a ser o dia 7 de Fevereiro, por corresponder à data em que, em 1833, foi criado o Regimento de Lanceiros da Rainha, primeiro Regimento de Lanceiros em Portugal.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 73-A/88

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 97/MDN/87, de 17-8-87, do Ministro da Defesa Nacional,

subdelego no general Aurélio Manuel Trindade, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

29-8-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 212, de 13Set88.)

V — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por ter sido publicado no *D. R.*, 2.ª, 147, de 28-6-88, a p. 5762, com algumas inexactidões, em relação ao original enviado, o despacho conjunto que cria a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas, rectifica-se o seguinte:

No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «contatenar» deve ler-se «concatenar»;
No n.º 1, alínea *b*), onde se lê «TNAG» deve ler-se «STANAG»;
No n.º 1, alínea *d*), onde se lê «on the Safelty Aspects-Transportation» deve ler-se «on the Safety Aspects of Transportation»;
No n.º 3, onde se lê, respectivamente, «será redigido», «pelo CEMFA» e «as referentes deslocações referentes ao estran-

geiro» deve ler-se «será regido», «pelo CEMGFA» e «as referentes a deslocações ao estrangeiro».

15-9-88. — O Chefe do Gabinete Interino, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-coronel de artilharia.

(*D. R.*, II Série, n.º 225, de 28Set88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 355/88
de 13 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 281/85, de 22 de Julho, os militares na situação de reserva chamados à efectividade de serviço deixaram de ser prejudicados por esta situação, uma vez que passou a ser aplicável às suas pensões a regra do biénio estabelecida nos n.ºs 1 e 2 do artigo único do citado diploma.

Contudo, se a referida disposição legal eliminou o tratamento diferenciado que então se verificava, só o fez relativamente àqueles militares que regressaram, a partir de então, à situação de reserva na condição de licenciados.

Parece, pois, de toda a justiça contemplar também, de forma expressa e pelas mesmas razões, os militares que passaram àquela situação antes da entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 281/85, de 22 de Julho, precisamente os que derem inicialmente origem à preparação daquele diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em situação de reserva na condição de licenciados têm direito à revisão das respectivas pensões, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 281/85, de 22 de Julho, ainda que hajam passado a essa situação antes da entrada em vigor daquele diploma.

Art.º 2.º O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir do 1.º dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 237, de 13Out88.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um penacho de prata chapeado de ouro e uma lucerna bilícnia acesa de vermelho perfilado de ouro, um sobre a outra; chefe de prata carregado de três arruelas de azul.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.

— Timbre: um leão rompante, sainte, segurando na garra dianteira dextra uma espada em pala e, na sinistra, um livro aberto, tudo de prata.
— Condecorações: circulando o escudo o colar de Membro Honorário da Ordem Militar de Santiago de Espada.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «QUERER É PODER».

Simbologia e alusão das peças:

— O PENACHO que orna a barretina do Aluno — razão de ser e finalidade última do Instituto — resume em si uma filosofia de vida onde os padrões ético-culturais se impõem às naturais vicissitudes do quotidiano.
— A LUCERNA BILÍCNIA, com as chamas do estudo e do saber, alude ao esforço em que professores e alunos se encontram na formação de uma juventude à procura de si própria.
— O CHEFE invoca o sábio D. JOÃO DE CASTRO, herói impoluto da gesta das Indias, patrono eleito da escola.
— O LEÃO recorda a criação do Instituto por um General que ao Exército serviu numa carreira polifacetada de mais de 45 anos e o LIVRO e a Espada exprimem a vocação da escola e a sua ligação à Academia Militar.
— A Divisa «QUERER É PODER» é a afirmação inequívoca do voluntarismo essencial ao cumprimento da forma de viver escolhida.

Os esmaltes significam:

— OURO — A nobreza de uma juventude bem formada.
— PRATA — A riqueza do ideal que presidiu à criação do Instituto.
— VERMELHO — O dinamismo da intervenção no redefinir de uma sociedade nacional.
— AZUL — a galhardia e a lealdade permanentes na forma individual de actuar.

Ministério da Defesa Nacional, 1 de Março de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

(Anexo à Portaria do EME, 1Mar88.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 663/88

de 1 de Outubro

A experiência colhida pela Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, que veio clarificar significativamente o âmbito pessoal de aplicação do esquema de benefícios da ADSE, enunciando os requisitos exigidos para aquisição e manutenção da qualidade de beneficiário titular e de beneficiário familiar, revelou que a informação disponível constante dos boletins de inscrição e alteração, de modelo aprovado pela Portaria n.º 873/82, de 15 de Setembro, por manifestamente insuficiente e imprecisa, implica em muitos casos uma indesejável demora na resolução dos processos de inscrição e manutenção de direitos, com todos os prejuízos daí resultantes para os interessados e também para a própria Administração.

Por outro lado, os procedimentos hoje adoptados na análise e tratamento da informação, bem como a estrutura do ficheiro informático, não justificam a manutenção de boletins de inscrição diferentes para funcionários e agentes no activo e para funcionários e agentes aposentados, antes aconselham que passe a ser utilizado um boletim para proceder a inscrições e adoptado um outro exclusivamente para documentar alterações.

Impõe-se, pois, a reformulação e substituição dos modelos existentes, dotando-os de campos de preenchimento que, por veicularem informação mais completa e precisa, permitirão abreviar a resolução dos processos e chamar também a atenção dos beneficiários e dos serviços processadores para a obrigatoriedade de comunicação à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública das alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar com reflexos na situação daqueles perante a ADSE.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição e considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º São aprovados o boletim de inscrição e o boletim de alteração para funcionários e agentes e seus familiares, cujos modelos, respectivamente n.ºs 1027 e 1028, se anexam e que passarão a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1988, em substituição dos actuais boletins de inscrição e alteração de funcionários no activo e de funcionários aposentados ou pensionistas, respectivamente modelos n.ºs 200 e 201

da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., aprovados pela Portaria n.º 873/82, de 15 de Setembro.

2.º Os modelos ora aprovados são considerados exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., devendo a sua tiragem ser feita na formato normalizado A4 (210 mm×297 mm).

3.º Durante o período decorrente entre a data da publicação desta portaria e Outubro de 1988 continuam a ser utilizados os impressos presentemente em vigor e existentes em depósito na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

4.º Se no decurso do período referido no número anterior se esgotarem os impressos modelos n.ºs 200 ou 201, fica aquela empresa autorizada a fornecer de imediato impressos dos modelos ora aprovados.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

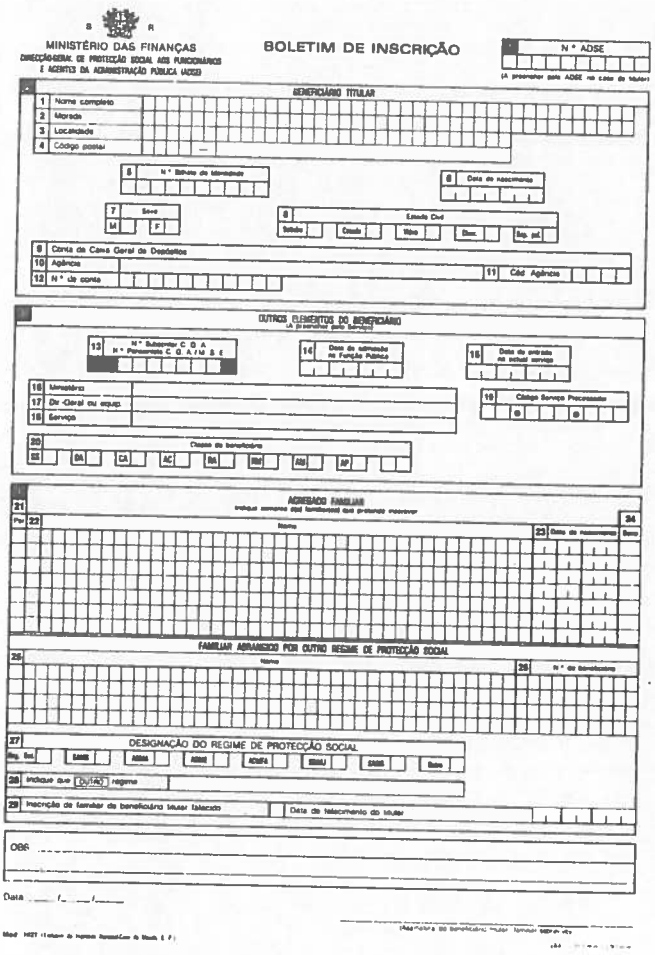

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DE PROTECÇÃO SOCIAL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ADSE)

BOLETIM DE INSCRIÇÃO

N.º ADSE
(A preencher pela ADSE no caso de titular)

A — BENEFICIÁRIO TITULAR

1 Nome completo
2 Morada
3 Localidade
4 Código postal
5 N.º Bilhete de Identidade
6 Data de nascimento
7 Sexo — M / F
8 Estado Civil — Solteiro / Casado / Viúvo / Divorc. / Sep. jud.
9 Conta da Caixa Geral de Depósitos
10 Agência
11 Cód. Agência
12 N.º da conta

B — OUTROS ELEMENTOS DO BENEFICIÁRIO
(A preencher pela Serviço)

13 N.º Subscritor C. G. A. / N.º Pensionista C. G. A / I. M. S. E.
14 Data de admissão na Função Pública
15 Data de entrada no actual serviço
16 Ministério
17 Dir.-Geral ou equip.
18 Serviço
19 Código Serviço Processador
20 Classe de beneficiário — SS / SA / CA / AC / RA / RM / AM / AP

C — AGREGADO FAMILIAR
Indique somente aqui familiar(es) que pretende inscrever

21 Par
22 Nome
23 Data de nascimento
24 Sexo

D — FAMILIAR ABRANGIDO POR OUTRO REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL

25 Nome
26 N.º de beneficiário

27 DESIGNAÇÃO DO REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL — Reg. Soc. / ADSE / ADM / ADM/FA / SAMS / SAMS / Outro
28 Indique qual (Outro) regime
29 Inscrição de familiar do beneficiário titular falecido — Data de falecimento do titular

OBS

Data ____ /____ /____

(Assinatura do beneficiário titular / familiar inscrito)

Mod. 1427 (Tiragem de ... exemplares) — Direcção de Serviços Reprodução e Stock (...)

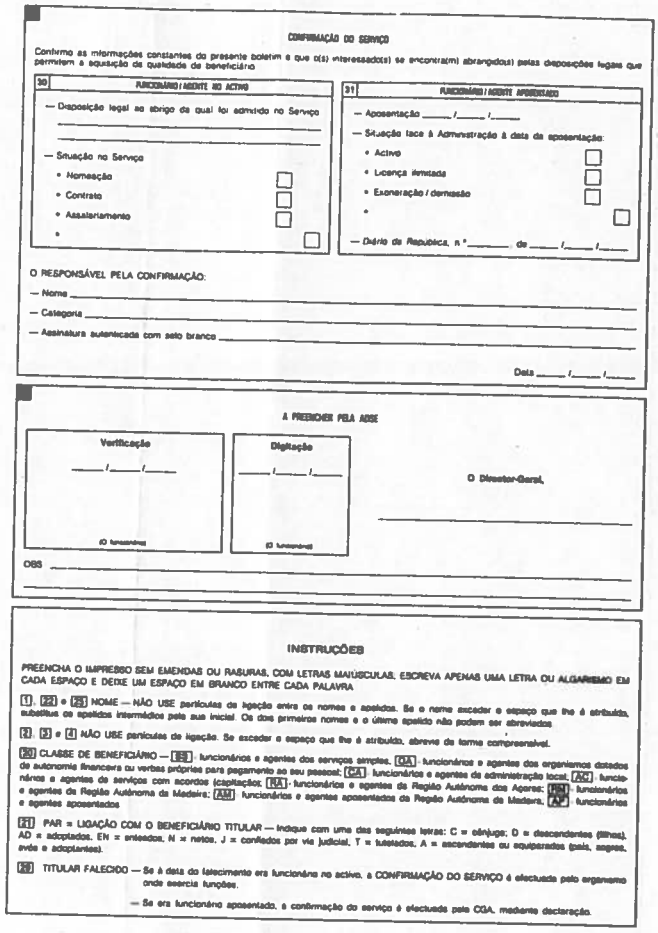

CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO

Confirmo as informações constantes do presente boletim e que o(s) interessado(s) se encontra(m) abrangido(s) pelas disposições legais que permitem a aquisição da qualidade de beneficiário

30 FUNCIONÁRIO / AGENTE NO ACTIVO
— Disposição legal ao abrigo da qual foi admitido no Serviço
— Situação no Serviço
• Nomeação
• Contrato
• Assalariamento
•

31 FUNCIONÁRIO / AGENTE APOSENTADO
— Aposentação ____ /____ /____
— Situação face à Administração à data da aposentação:
• Activo
• Licença ilimitada
• Exoneração / demissão
•
— Diário da República, n.º ____ de ____ /____ /____

O RESPONSÁVEL PELA CONFIRMAÇÃO:
— Nome
— Categoria
— Assinatura autenticada com selo branco

Data ____ /____ /____

A PREENCHER PELA ADSE

Verificação ____ /____ /____ (O funcionário)
Digitação ____ /____ /____ (O funcionário)

O Director-Geral,

OBS

INSTRUÇÕES

PREENCHA O IMPRESSO SEM EMENDAS OU RASURAS, COM LETRAS MAIÚSCULAS. ESCREVA APENAS UMA LETRA OU ALGARISMO EM CADA ESPAÇO E DEIXE UM ESPAÇO EM BRANCO ENTRE CADA PALAVRA

1, 22 e 25 NOME — NÃO USE partículas de ligação entre os nomes e apelidos. Se o nome exceder o espaço que lhe é atribuído, substitua os apelidos intermédios pela sua inicial. Os dois primeiros nomes e o último apelido não podem ser abreviados.

2, 3 e 4 NÃO USE partículas de ligação. Se exceder o espaço que lhe é atribuído, abreve de forma compreensível.

20 CLASSE DE BENEFICIÁRIO — SS - funcionários e agentes dos serviços simples, CA - funcionários e agentes dos organismos dotados de autonomia financeira ou verbas próprias para pagamento ao seu pessoal; CA - funcionários e agentes da administração local; AC - funcionários e agentes de serviços com acordos (capitação); RA - funcionários e agentes da Região Autónoma dos Açores; RM - funcionários e agentes da Região Autónoma da Madeira; AM - funcionários e agentes aposentados da Região Autónoma da Madeira, AP - funcionários e agentes aposentados.

21 PAR = LIGAÇÃO COM O BENEFICIÁRIO TITULAR — Indique com uma das seguintes letras: C = cônjuge; D = descendentes (filhos), AD = adoptados, EN = enteados, N = netos, J = confiados por via judicial, T = tutelados, A = ascendentes ou equiparados (pais, sogros, avós e adoptantes).

28 TITULAR FALECIDO — Se à data do falecimento era funcionário no activo, a CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO é efectuada pelo organismo onde exercia funções.
— Se era funcionário aposentado, a confirmação do serviço é efectuada pela CGA, mediante declaração.

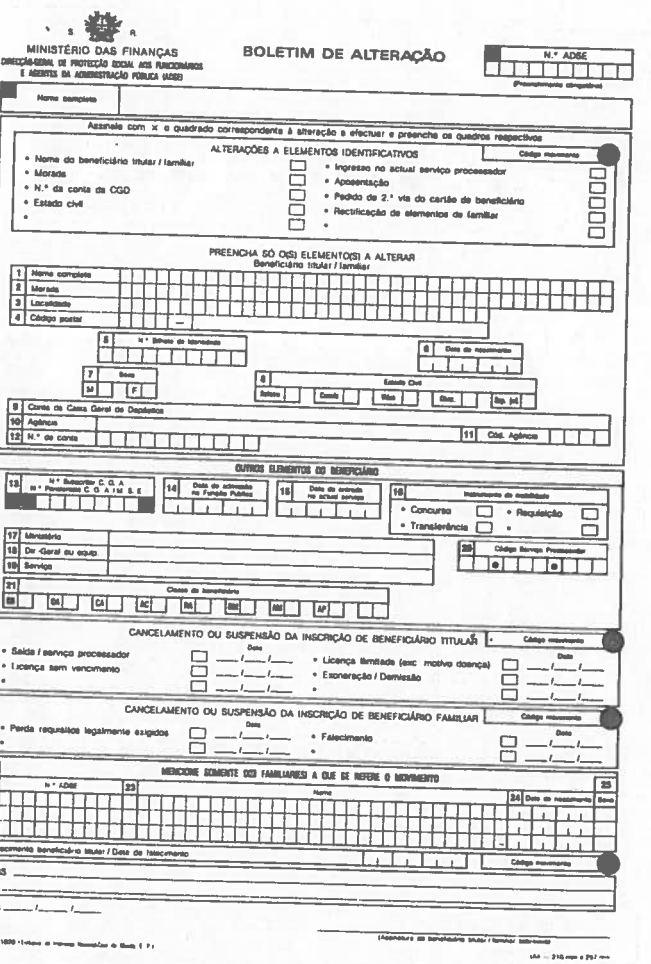

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DE PROTECÇÃO SOCIAL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ADSE)

BOLETIM DE ALTERAÇÃO

N.º ADSE
(Preenchimento obrigatório)

Nome completo

Assinale com x o quadrado correspondente à alteração a efectuar e preencha os quadros respectivos

ALTERAÇÕES A ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS — Código movimento
• Nome do beneficiário titular / familiar
• Morada
• N.º da conta da CGD
• Estado civil
•
• Ingresso no actual serviço processador
• Aposentação
• Pedido de 2.ª via do cartão de beneficiário
• Rectificação de elementos de familiar
•

PREENCHA SÓ O(S) ELEMENTO(S) A ALTERAR
Beneficiário titular / familiar

1 Nome completo
2 Morada
3 Localidade
4 Código postal
5 N.º Bilhete de Identidade
6 Data de nascimento
7 Sexo — M / F
8 Estado Civil — Solteiro / Casado / Viúvo / Divorc. / Sep. jud.
9 Conta da Caixa Geral de Depósitos
10 Agência
11 Cód. Agência
12 N.º da conta

OUTROS ELEMENTOS DO BENEFICIÁRIO

13 N.º Subscritor C. G. A. / N.º Pensionista C. G. A / I. M. S. E.
14 Data de admissão na Função Pública
15 Data de entrada no actual serviço
16 Instrumento de mobilidade — Concurso / Requisição / Transferência
17 Ministério
18 Dir.-Geral ou equip.
19 Serviço
20 Código Serviço Processador
21 Classe de beneficiário — SS / SA / CA / AC / RA / RM / AM / AP

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO TITULAR — Código movimento
• Saída / serviço processador — Data ____ /____ /____
• Licença sem vencimento — Data ____ /____ /____
• Licença ilimitada (exc. motivo doença) — Data ____ /____ /____
• Exoneração / Demissão — Data ____ /____ /____
•

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO FAMILIAR — Código movimento
• Perda requisitos legalmente exigidos — Data ____ /____ /____
• Falecimento — Data ____ /____ /____
•

MENCIONE SOMENTE OS(S) FAMILIAR(ES) A QUE SE REFERE O MOVIMENTO

22 Par
N.º ADSE
23 Nome
24 Data de nascimento
25 Sexo

Falecimento beneficiário titular / Data de falecimento
Código movimento

OBS

Data ____ /____ /____

(Assinatura do beneficiário titular / familiar inscrito)

Mod. 1428 (Tiragem de ... exemplares) — Direcção de Serviços Reprodução e Stock (...)

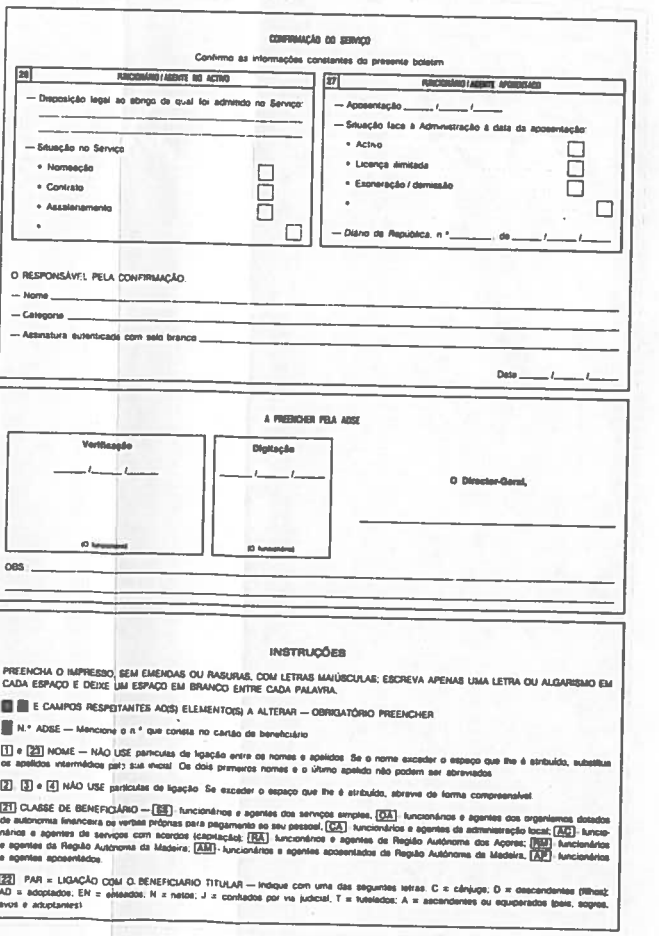

CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO

Confirmo as informações constantes do presente boletim

26 FUNCIONÁRIO / AGENTE NO ACTIVO
— Disposição legal ao abrigo da qual foi admitido no Serviço:
— Situação no Serviço
• Nomeação
• Contrato
• Assalariamento
•

27 FUNCIONÁRIO / AGENTE APOSENTADO
— Aposentação ____ /____ /____
— Situação face à Administração à data da aposentação:
• Activo
• Licença ilimitada
• Exoneração / demissão
•
— Diário da República, n.º ____ de ____ /____ /____

O RESPONSÁVEL PELA CONFIRMAÇÃO
— Nome
— Categoria
— Assinatura autenticada com selo branco

Data ____ /____ /____

A PREENCHER PELA ADSE

Verificação ____ /____ /____ (O funcionário)
Digitação ____ /____ /____ (O funcionário)

O Director-Geral,

OBS

INSTRUÇÕES

PREENCHA O IMPRESSO, SEM EMENDAS OU RASURAS, COM LETRAS MAIÚSCULAS; ESCREVA APENAS UMA LETRA OU ALGARISMO EM CADA ESPAÇO E DEIXE UM ESPAÇO EM BRANCO ENTRE CADA PALAVRA.

■ ■ E CAMPOS RESPEITANTES AO(S) ELEMENTO(S) A ALTERAR — OBRIGATÓRIO PREENCHER

■ N.º ADSE — Mencione o n.º que consta no cartão de beneficiário

1 e 23 NOME — NÃO USE partículas de ligação entre os nomes e apelidos. Se o nome exceder o espaço que lhe é atribuído, substitua os apelidos intermédios pela sua inicial. Os dois primeiros nomes e o último apelido não podem ser abreviados.

2, 3 e 4 NÃO USE partículas de ligação. Se exceder o espaço que lhe é atribuído, abreve de forma compreensível.

21 CLASSE DE BENEFICIÁRIO — SS - funcionários e agentes dos serviços simples, CA - funcionários e agentes dos organismos dotados de autonomia financeira ou verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, CA - funcionários e agentes da administração local; AC - funcionários e agentes de serviços com acordos (capitação); RA - funcionários e agentes da Região Autónoma dos Açores; RM - funcionários e agentes da Região Autónoma da Madeira; AM - funcionários e agentes aposentados da Região Autónoma da Madeira, AP - funcionários e agentes aposentados.

22 PAR = LIGAÇÃO COM O BENEFICIÁRIO TITULAR — Indique com uma das seguintes letras: C = cônjuge; D = descendentes (filhos); AD = adoptados, EN = enteados; N = netos; J = confiados por via judicial, T = tutelados; A = ascendentes ou equiparados (pais, sogros, avós e adoptantes)

(*D. R.*, I Série, n.º 228, de 1Out88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que pela Resol. Cons. Min. 39/87, de 3 de Setembro de 1978, o estabelecimento prisional do Forte de Caxias (reduto norte) foi transferido do Ministério da Defesa Nacional (Estado-Maior do Exército) para o Ministério da Justiça;

Considerando que, em consequência e como contrapartida dessa transferência, pela mesma resolução, foi decidido inscrever no orçamento do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional as verbas necessárias à construção da futura Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa;

Considerando, assim, a necessidade urgente que o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, através da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, tem de iniciar a execução das obras tendentes àquela construção e que as mesmas abrangem os anos de 1988 e 1989;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Dec-Lei 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, por intermédio da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, a celebrar contratos para a execução da obra de construção da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa, até ao montante de 257 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não proderão, em cada ano, exceder as seguintes importância:

1988 — 157 000 000$.
1989 — 100 000 000$.

3.º A importância fixada para 1989 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Gabinete dos Membros do Governo.

1 de Outubro de 1988. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, o Adjunto, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*. — O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe.

(*D. R.*, II Série, n.º 249, de 27Out88.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 42/MDN/88

Considerando a inserção das Forças Armadas na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, que concretiza a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, visando o adequado exercício das funções de controle e administração das Forças Armadas prescritas na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando ainda, a necessidade de normalizar a identificação de todos os modelos de impressos e documentos de uso oficial utilizados em todas as unidades, órgãos e estabelecimentos militares, à semelhança do estabelecido por todos os Ministérios.

Determino:

1 — Nos modelos existentes de papéis correntes, nomeadamente, notas e ofícios impressos, sobrescritos e demais documentos de índole oficial, deverá, sob o Escudo Português, ser impressa a designação «Ministério da Defesa Nacional», em letra destacada, seguida da menção do órgão militar de comando ou ramo das Forças Armadas respectivo.

2 — Para o efeito, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos deverão emanar as directivas necessárias à execução do presente despacho, com vista à sua plena execução até final do ano corrente.

Lisboa, 22 de Agosto de 1988. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Despacho n.º 43/MDN/88

Considerando a inserção das Forças Armadas na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, que concretiza a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, visando o adequado exercício das funções de controle e administração das Forças Armadas prescritas na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando ainda a necessidade de normalizar a identificação de todos os bens imóveis do domínio público e do domínio privado afectos às Forças Armadas.

Determino:

1 — Nas placas identificativas dos imóveis afectos às Forças Armadas deverá constar a designação «Ministério da Defesa Nacional», seguida da menção do orgão militar de comando ou ramo respectivo e da unidade, orgão ou estabelecimento militar.

2 — Para o feito, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos deverão emanar as directivas necessárias à execução do presente despacho, com vista à sua plena execução até final do ano corrente.

Lisboa, 22 de Agosto de 1988. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Despacho n.º 58/MDN/88

Havendo necessidade de regular a comparticipação do Estado nas despesas de assistência na doença aos militares e seus familiares que têm necessidade de se deslocar ao estrangeiro, a fim de aí receberem tratamento adequado;

Considerando ainda que se torna necessário regular a comparticipação nas despesas com a assistência na doença ao pessoal militar, seus familiares e outro pessoal civil em serviço no estrangeiro:

Determina-se o seguinte:

I

Deslocações ao estrangeiro para tratamento

1 — As autorizações para tratamento no estrangeiro de militares ou seus familiares serão resolvidas, caso a caso, por decisão a tomar pelo ramo das Forças Armadas a que pertencer o militar.

2 — A deslocação ao estrangeiro só pode ser autorizada quando exista declaração médica e parecer favorável do serviço de saúde do ramo comprovativo de que a mesma se justifica por falta de meios de tratamento no País ou por se terem esgotado os existentes.

3 — As despesas serão comparticipadas nos seguintes termos:

a) Assistência sanitária (assistência médica, medicamentosa, intervenções cirúrgicas, tratamentos, etc.) — mediante comparticipação de 80% das despesas efectuadas;

b) Despesas de alimentação e alojamento — mediante comparticipação de 80% das despesas efectuadas, até aos limites fixados por cada ramo;

c) Transporte — mediante comparticipação de 80% do custo da viagem quando efectuada em transporte colectivo ou a mesma percentagem dos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pelo Estado para os seus funcionários quando a deslocação se fizer em automóvel de aluguer ou próprio;

d) Despesas de acompanhante — são comparticipadas nos termos anteriores, quando exista declaração médica de que o acompanhante é indispensável por razões físicas ou mentais.

4 — O excedente das comparticipações poderá ser reduzido ou dispensado em condições especiais que mereçam a concordância do titular do departamento, de harmonia com o estabelecido no n.º 18 da Portaria 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

II

Pessoal em serviço no estrangeiro

1 — As despesas com a assistência sanitária prestada aos militares em serviço no estrangeiro e a seus familiares, quando com eles residentes, são comparticipadas nos valores abaixo indicados e estão sujeitas às normas gerais que regulam a assistência prestada em território nacional:

a) Militares — 100%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde presta serviço ou por reconhecida urgência noutro estabelecimento de saúde;

b) Familiares — 80%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde o militar presta serviço ou por reconhecida urgência noutro estabelecimento de saúde;

c) A assistência sanitária não abrangida pelas alíneas anteriores fica sujeita a autorização prévia, nos termos do do n.º 1 do cap. I do presente despacho, sem prejuízo da assistência que, sendo pontual, não venha a ter carácter de continuidade.

As comparticipações a perceber serão, no máximo, de 80% das despesas efectuadas, até aos limites máximos previstos

nas tabelas de comparticipação em vigor para a assistência na doença aos militares, ajustadas do factor de nivelamento do custo de vida do país onde presta serviço.

2 — Na assistência medicamentosa mantém-se a necessidade das prescrições médicas e o condicionamento no fornecimento de especialidades farmacêuticas de venda livre definidas nas disposições legais em vigor, se no país estrangeiro mantiverem a mesma designação, e ainda a obrigatoriedade de apensar as etiquetas dos respectivos medicamentos na receita, sendo comparticipada nos seguintes valores:

100% aos militares;
80% aos familiares.

3 — O pessoal civil português recrutado em Portugal para os serviços militares no estrangeiro está sujeito aos regulamentos da ADSE.

4 — As despesas de assistência do pessoal civil recrutado localmente no estrangeiro para os serviços militares portugueses serão reguladas pela lei do país onde a assistência é prestada e custeadas pelo Estado Português.

III

Diversos

1 — Este despacho anula os anteriores sobre a mesma matéria e entra imediatamente em vigor.

30-9-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

(*D. R.*, II Série, n.º 238, de 14Out88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 80/88

de 6 de Outubro

CRIAÇÃO DO AGRUPAMENTO DE PORTO SANTO

Considerando:

Que o Dispositivo do Sistema de Forças, aprovado por Despacho n.º 66/86, de 1 de Setembro, de Sua Excelência o Ministro da Defesa

Nacional, prevê a constituição e organização, na Ilha de Porto Santo, de um Agrupamento genericamente constituído por uma Companhia de Atiradores e um Pelotão de Artilharia Antiaérea;

Que se prevê o levantamento do Agrupamento de Porto Santo no Plano de Forças do Exército para o quinquénio de 1987-1991;

Que este Agrupamento deverá ser organizado e instalado no Dragoal — Porto Santo, conforme o plano de infra-estruturas aprovado na 1.ª Lei de Programação Militar;

Que o Agrupamento de Porto Santo integra elementos dos Encargos Operacionais cometidos à ZMM e, como tal, depende do Comando desta Zona Militar;

Face à realidade ambiental da Ilha de Porto Santo, o inconveniente de ali colocar pessoal pelos períodos normais de deslocamento e de prestação de serviço;

A necessidade de definir a situação do pessoal a destacar pelas Unidades da ZMM para prestar serviço no Agrupamento de Porto Santo;

Determino:

1. O Comando da ZMM promove a criação do Agrupamento de Porto Santo, Força destacada da Guarnição Militar do Funchal, com sede no DRAGOAL, a partir das Unidades e Órgãos Territoriais que constituem o actual dispositivo de Forças Terrestres no Arquipélago da Madeira, com as seguintes missões primárias:

   a. Planear a defesa militar terrestre da Ilha de Porto Santo no âmbito dos Planos de Defesa em vigor;
   b. Prestar, dentro das possibilidades, apoio administrativo-logístico limitado aos elementos e Forças que lhe sejam atribuídos para instrução e treino operacional ou para operações;
   c. Colaborar, dentro das possibilidades, em acções de apoio à população residente na Ilha de Porto Santo.

2. O Agrupamento de Porto Santo compreenderá basicamente os seguintes Órgãos:

   a. Do Encargo Operacional do QG/ZMM: Comando de Agrupamento de Porto Santo — (QO — 10.9.021/EO).
   b. Do Encargo Operacional do RIFc: 1 CAT — (QO — 1.5.003/EO).
   c. Do Encargo Operacional do GAG2: 1 Pel/Btr AAA (4cm) — (QO — 2.4.006/EO).
   d. do Encargo Operacional do ELFc: 1 Sec PE — (QO — 3.4.004/EO).

3. O levantamento do Agrupamento de Porto Santo obedecerá ao pricipio da progressividade, de acordo com as exigências da situação e com as possibilidades conferidas pelos meios à disposição da ZMM.
4. Os efectivos que prestem serviço no Agrupamento de Porto Santo, a definir anualmente, serão destacados para Porto Santo na situação de diligência em serviço de carácter eventual.
5. O Comando da ZM, no âmbito das suas competências, realizará os Exercícios de treino dos Planos Gerais de Defesa, com base nos efectivos orgânicos dos Encargos Operacionais que integram o Agrupamento, de acordo com os Programas de Exercícios superiormente aprovados.
6. Os Departamentos do EME promovem a atribuição à ZMM de meios, em pessoal, material e financeiros, indispensáveis à criação, funcionamento e manutenção do Agrupamento e respectivas infra-estruturas de apoio.
7. Fica revogado o meu Despacho de 27 de Outubro de 1987, exarado na Informação n.º 118/87, Proc.º: 4/2.04/87, de 14 de Outubro de 1987, da 7.ª Rep/EME (difundido a coberto da nota n.º 583, Proc.º 4/2.04/87, de 5 de Novembro de 1987, da 7.ª Rep/EME).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 81/88
de 6 de Outubro

SITUAÇÃO DO PESSOAL DO EXÉRCITO EM SERVIÇO NO COMANDO MILITAR DA HORTA

Considerando:

Que a Companhia de Infantaria da Horta integra o dispositivo do Sistema de Forças, por já existir à data do Despacho n.º 66/86, de 1 de Setembro de 1986, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional que aprova o referido dispositivo;

Que a Companhia de Infantaria da Horta é um elemento do Encargo Operacional cometido ao Regimento de Infantaria de ANGRA DO HEROÍSMO e, como tal, na dependência desse Comando;

Que importa harmonizar a situação do pessoal em serviço na Companhia de Infantaria da Horta com o regulado pelas Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente;

Determino:

1. A cidade da Horta passa a ser considerada Guarnição Militar, para efeitos da aplicação das Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente;
2. Para efeitos administrativos, todo o pessoal atribuído à Companhia de Infantaria da Horta é considerado como colocado nesta Guarnição;
3. Mantêm-se os procedimentos em vigor relativos à colocação dos Oficiais e Sargentos do Complemento e das Praças do SEN;
4. Fica revogado, na parte que contraria esta determinação, o Despacho do General AG de 23 de Abril de 1983.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 82/88
de 6 de Outubro

CRIAÇÃO DA COMISSÃO INSTALADORA DA DIRECÇÃO DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Considerando:

Que é de importância capital autonomizar a função Recrutamento através da criação da futura Direcção de Serviço de Recrutamento (DSR);

Que a alteração da actual estrutura da Direcção de Serviço de Pessoal (DSP) implica a publicação de legislação específica da competência do Governo;

Que é premente o início dos estudos que visem, inicialmente, a organização, a estrutura e o funcionamento da DSR e que, devido à morosidade prevista e ao esforço de coordenação requerido, há vantagem em que os mesmos sejam desenvolvidos por quem tem estado em contacto directo com a execução do Recrutamento.

Determino:

1. Que seja criada, no âmbito da DSP, uma Comissão Instaladora da futura DSR;
2. Que a Comissão Instaladora da futura DSR, em ligação com a 1.ª Rep/EME e 3.ª Rep/EME, desenvolva, tendo em atenção o projecto do Sistema de Informação e Administração do Pessoal do Exército (SIAPE) e o Plano Director de Informática, os estudos e as acções necessárias à elabo-

ração das propostas para publicação dos diplomas legais e à instalação e funcionamento da futura DSR.

3. Que nos estudos a efectuar, tendo em vista a constituição, a orgânica e as atribuições específicas da futura DSR, se considere que:
   a. Seja chefiada por um Brigadeiro do Exército e integrada no Dep Pess/EME, devendo ser colocada na dependência do Gen AG;
   b. O âmbito das suas atribuições deverá cobrir a totalidade das operações de Recrutamento, incluindo a coordenação da informação necessária para o efeito.
4. Que o actual Chefe da RR/DSP, Cor Art Luís Filipe Godinho Bilro, presida à Comissão Instaladora da futura DSR, em acumulação de funções, propondo, no mais breve espaço de tempo, a constituição da Comissão Instaladora.
5. Que as tarefas inerentes à missão ora atribuída à Comissão Instaladora da futura DSR sejam concluídas até 31 de Dezembro de 1988.
6. Este Despacho entra desde já em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

A formação profissional constitui uma das prioridades do Governo e visa a integração no mercado do trabalho nacional de mão-de-obra devidamente qualificada com vista à obtenção de melhores e imediatos resultados para o País.

Assim sendo, revela-se indispensável o aproveitamento integral e integrado das infra-estruturas e recursos humanos do sistema de formação profissional extra-escolar, tendo em vista o reforço da política de criação de emprego.

Neste pressuposto, considera-se útil explorar ao máximo as potencialidades de formação ministrada tanto pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social como pelos centros de instrução do Exército aquando da prestação do serviço efectivo normal.

Urge, pois, definir os pressupostos técnicos e práticos a que tal desiderato deve obedecer, bem como a articulação administrativa entre as estruturas existentes, quer no Instituto do Emprego e Formação Profissional quer no Exército.

Nestes termos:

O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Emprego e da Segurança Social aprovam, para entrar de imediato em vigor o protocolo de cooperação, anexo ao presente despacho, que estabelece equivalências entre especialidades militares obtidas ao nível do Exército e qualificações profissionais obtidas nos centros de formação profissional apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

6-10-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

Protocolo de cooperação

CAPÍTULO I

Equivalências

1 — Consideram-se equivalentes às qualificações profissionais obtidas nos centros de formação profissional apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional as especialidades militares, ao nível do Exército, constantes do anexo I.

2 — Consideram-se passíveis de equivalência às qualificações profissionais civis, desde que sujeitas a formação profissional complementar, as especialidades militares constantes do anexo II.

3 — Consideram-se de equivalência incerta às qualificações profissionais civis as especialidades cuja formação ministrada no Exército se baseie em formação/treino no posto de trabalho constantes do anexo III.

CAPÍTULO II

Articulação

4 — Face às situações de equivalência referidas no capítulo anterior, os serviços competentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e os do Estado-Maior do Exército (EME) adoptarão as actuações descritas nas secções seguintes.

Secção I

Incorporação no serviço militar

5 — Durante o mês de Agosto de cada ano, o IEFP informará o EME de quais os seus ex-estagiários qualificados que nesse ano atinjam a idade de incorporação (20 anos de idade no serviço militar),

indicando os nomes e demais elementos de identificação, incluindo freguesia e conselho de naturalidade, bem como número mecanográfico, se já o possuírem.

6 — O EME integrará prioritariamente nas especialidades militares os indivíduos qualificados nos centros de formação profissional apoiados pelo IEFP nas profissões correspondentes.

7 — Para efeitos do presente protocolo não serão admitidos aos cursos de formação do IEFP os indivíduos que já constam dos editais convocatórios para incorporação.

8 — O IEFP comunicará ao EME a identificação dos convocados para os seus cursos de formação profissional sujeitos às obrigações militares, para efeitos de obtenção, a pedido do interessado, do respectivo adiamento, até final do curso.

Secção II

Atribuição de equivalência

SUBSECÇÃO I

Especialidade militar equivalente à profissão civil

9 — Os serviços competentes do IEFP, apoiados pelos do EME e eventualmente por outras entidades, elaborarão provas de avaliação adequadas.

10 — As provas serão prestadas nos estabelecimentos militares.

11 — Os júris serão constituídos por representantes do IEFP, do Exército e dos parceiros sociais.

12 — No caso de aprovação nas provas de avaliação, o militar receberá o adequado certificado, emitido pelo IEFP, que o habilitará ao exercício da profissão.

13 — No caso de não aprovação, o militar, após a passagem à disponibilidade, poderá, se assim o declarar, frequentar no IEFP um módulo de formação adicional a definir para cada caso após a verificação da área deficiente (teroria, prática ou desenho).

SUBSECÇÃO II

Especialidade militar passível de equivalência à profissão civil

14 — Os serviços competentes do IEFP, apoiados pelos do EME e eventualmente por outras entidades, farão uma análise curricular detalhada da especialidade militar e estabelecerão o grau de equivalência.

15 — Face ao grau de equivalência obtido, considerar-se-ão três situações:

15.1 — Entre os 50% e os 75%:

a) Os serviços do IEFP e do EME elaborarão um módulo de formação complementar;
b) A formação poderá ser ministrada pelo EME ou pelo IEFP consoante a duração do módulo complementar;
c) A avaliação será feita no local onde decorrer a formação profissional;
d) No caso de a avaliação ser positiva, o formando-militar receberá o adequado certificado emitido pelo IEFP, que o habilitará ao exercício da profissão.

15.2 — Entre os 25% e os 50%:

a) Os serviços do IEFP e do EME elaborarão o curso de formação complementar, que pode ter vários módulos;
b) O curso será ministrado por monitores do IEFP ou de outras entidades nos centros de formação profissional apoiados pelo IEFP;
c) A avaliação será feita no local onde decorrer a formação profissional;
d) No caso de a avaliação ser positiva, o formando-militar receberá o adequado certificado emitido pelo IEFP, que o habilitará ao exercício da profissão.

15.3 — Menos de 25%:

a) O militar será orientado pelos serviços de orientação profissional do IEFP, nas unidades militares, de acordo com a programação a estabelecer pela comissão a que se refere o n.º 21 do capítulo III;
b) O IEFP terá sempre em consideração para o ingresso nos seus estágios os ex-militares abrangidos neste número.

SUBSECÇÃO III

Especialidades de equivalência incerta

16 — Os militares nestas condições poderão ser submetidos a provas de avaliação se, com base no seu desempenho, for proposto pelo respectivo comandante e merecer concordância dos membros da comissão mista do IEFP e do EME.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

17 — Os incorporados no último turno de 1988 e no primeiro turno de 1989 possuidores de especialidades passíveis de equivalência no final do seu serviço militar prestarão provas de avaliação adequadas, com vista ao previsto no n.º 17.

17.1 — As provas serão elaboradas pelos serviços competentes do IEFP, apoiadas pelos do EME e eventualmente por outras entidades.

17.2 — As provas serão prestadas nos estabelecimentos militares.

17.3 — Os júris serão constituídos por representantes do IEFP, do Exército e dos parceiros sociais.

17.4 — Os serviços competentes do IEFP e do EME compararão os conteúdos funcionais das profissões civis com os resultados das provas para poderem consolidar o módulo de formação complementar a dar futuramente a cada umas das especialidades.

18 — No prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente protocolo e com vista à sua aplicação, o IEFP comunicará ao EME o nome e demais elementos de indentifição dos mancebos abrangidos pela secção I do capítulo II que ingressem no serviço militar em 1989.

19 — Os militares qualificados ao abrigo do presente acordo usufruirão dos mesmos direitos e regalias que os ex-estagiários dos centros de formação profissionais no âmbito do IEFP.

20 — Os serviços competentes do IEFP e do EME estabelecerão normas de cooperação técnica e científico-pedagógica com vista à implementação deste acordo.

21 — A implementação do presente acordo será assegurada por uma comissão constituída por representantes do IEFP e do EME, à qual são atribuídos poderes para introduzir as alterações convenientes, quer a nível dos conteúdos das especialidades militares quer para redefinição do grau de equivalência das especialidades/ /profissões existentes ou a criar.

ANEXO I

Especialidades equivalentes

343 — Mecânico de equipamento de engenharia.
344 — Sapador bombeiro.
353 — Operador de equipamento médio e ligeiro de engenharia.
360 — Operador de equipamento I de engenharia.
361 — Operador de equipamento II de engenharia.
406 — Montador de cabos.
618 — Mecânico electricista do frio.
669 — Retocador fotolitográfico.
672 — Transportador fotolitográfico.
678 — Cortador de papel.
720 — Mecânico de electricista do calor.
784 — Correeiro-estofador.
789 — Lubrificador.

ANEXO II

Especialidades passíveis de equivalência

Especialidade militar	Profissão civil	Def.	N/D	Duração
091 — Transmissões de infantaria	Telefonista-recepcionista	X		360 h
197 — Transmissões artilharia	Telefonista-recepcionista	X		360 h
296 — Transmissões de cavalaria	Telefonista-recepcionista	X		360 h
323 — Desenhador de construções	Desenhador de construção civil	X		310 h
195 — Topografia	Topógrafo	X		500 h
404 — Mecânico de material telefónico	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
405 — Mecânico de material telefónico	Técnico de máquinas electrónicas de informática	X		± 800 h
437 — Operador de teleimpressora	Operador de telex	X		± 360 h
604 — Reabastecimento de fardamento	Empregado de aprovisionamento e armazém	X		300 h
606 — Reabastecimento de víveres	Empregado de aprovisionamento e armazém	X		300 h
608 — Reabastecimento de carnes	Cortador de carnes verdes	X		200 h
610 — Reabastecimento de equipamento e Calçado			X	
613 — Reabastecimento de combustíveis e lubrificantes.			X	
620 — Cozinheiro	Cozinheiro	X		200 h
639 — Panificação	Padeiro	X		200 h
652 — Impressor tipográfico	Impressor tipográfico	X		420 h
653 — Fotocompositor	Fotocompositor	X		280 h
654 — Operador de equipamento gráfico não industrial.	Operador de equipamento gráfico não industrial	X		210 h
655 — Linotipista	Compositor mecânico	X		420 h
657 — Dobrador mecânico	Operador de máquina de dobrar	X		140 h
659 — Encadernador	Encadernador	X		420 h
663 — Compositor manual	Compositor manual	X		420 h
666 — Maquinista	Maquinista	X		210 h
668 — Impressor de fotolitografia	Fotolitógrafo	X		140 h
670 — Montador fotolitográfico	Montador	X		210 h
674 — Impressor	Impressor de *offset*	X		140 h
731 — Mecânico electricista auto	Electricista auto	X		576 h
732 — Mecânico electricista	Electricista BT	X		± 450 h
754 — Mecânico de equipamento electrónico	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
758 — Mecânico de radar	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
761 — Mecânico de míssil	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
766 — Mecânico radiomontador	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
768 — Mecânico radiomontador de cinema e TV	Técnico de electrónica geral	X		± 800 h
772 — Reabastecimento de material	Empregado de aprovisionamento e armazém	X		300 h
774 — Reabastecimento de material eléctrico e electrónico.	Empregado de aprovisionamento e armazém	X		300 h
903 — Costureiro mecânico	Operador de máquinas de costura	X		140 h

ANEXO III

Especialidades de equivalência incerta

310 — Carpinteiro de cofragens (carpinteiro de tosco).
311 — Canalizador.
328 — Electricista de construção civil (electricista DT).
365 — Pedreiro.
366 — Pintor de construção civil.
390 — Serralheiro de construção civil.
392 — Carpinteiro de limpos.
713 — Mecânico de armamento ligeiro e pesado (serralheiro mecânico).
721 — Mecânico de viaturas auto (condutor auto).
722 — Mecânico de viaturas auto.
723 — Mecânico de viaturas blindadas.
724 — Mecânico de viaturas de lagartas.
779 — Bate-chapas.
781 — Carpinteiro.
788 — Pintor auto.
791 — Serralheiro civil.
793 — Soldador.
794 — Torneiro.
796 — Fresador.

(*D. R.*, II Série, n.º 243, de 20Out88.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho conjunto

A identificação informatizada dos médicos prescritores de medicamentos, por aposição de etiquetas no receituário médico, assume particular relevância na perspectiva do controle do sistema estatal de comparticipação no preço dos medicamentos, tendo em vista uma avaliação permanente que permita introduzir, com oportunidade, coerência e justiça social, os ajustamentos necessários à consecução de melhores resultados no domínio da protecção na saúde, racionalizando os consumos e extraindo melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis.

Já em uso no Serviço Nacional de Saúde (SNS), como requisito indispensável à atribuição de comparticipação, impõe-se agora, em obediência a uma política concertada de segurança social e de harmonização dos esquemas de prestações garantidos pelos dois sistemas públicos de protecção social, a sua aplicação imediata no âmbito da ADSE.

Assim, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, e ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 35.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, determina-se:

1 — Relativamente às receitas médicas emitidas a partir de 1-11-88, incluídas na facturação das farmácias fornecedoras, a ADSE só comparticipará no preço dos medicamentos prescritos em receituário desde que tenham apostas etiquetas com código de barras identificadoras do médico prescritor.

2 — As etiquetas são emitidas e fornecidas pelas administrações regionais de saúde (ARS), de acordo com os normativos estabelecidos pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

3 — Os médicos que exercem actividade profissional no Serviço Nacional de Saúde serão dotados pelas ARS com uma quantidade de etiquetas suficiente para poderem identificar também o receituário da ADSE.

4 — Os médicos que não exercem actividade no Serviço Nacional de Saúde poderão requisitar as etiquetas nas ARS e nos centros de saúde da área onde exercem clínica.

5 — Na requisição de etiquetas devem os médicos indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Número nacional da Ordem dos Médicos;
c) Nome usado na clínica;
d) Especialidades;
e) Data de nascimento;

f) Consumo previsível de etiquetas para um período de três meses;
g) Endereço para entrega das etiquetas;
h) Data e assinatura.

10-10-88. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Administração de Saúde, *Fernando Jorge Duarte Costa Freire.*

(*D. R.*, II Série, n.º 248, 2.º Suplemento, de 26Out88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

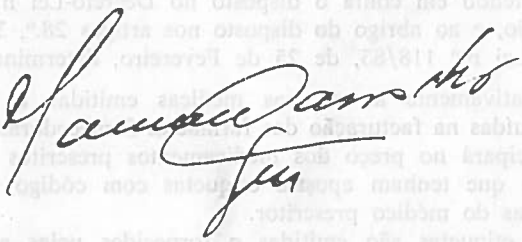

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 393/88

de 8 de Novembro

A Lei Orgânica do XI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, «na linha de uma política de modernização e eficácia administrativa», conforme se refere no respectivo preâmbulo, introduziu alterações estruturais na organização administrativa do Estado e determinou que elas se reflectissem nos diversos serviços e organismos que prosseguem os fins múltiplos a seu cargo.

Deste modo, impunha-se a adaptação do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que, entre outras medidas, criou o Conselho de Prevenção do Tabagismo e cuja composição não encontra inteira correspondência na nova orgânica do Governo.

Aproveitou-se esta oportunidade para dar execução a algumas das medidas legislativas propostas no Plano de Acção Antitabágica 1987-1992, daquele Conselho, introduzindo, em conformidade, as alterações que, desde há muito, se mostravam necessárias.

Por um lado, levantam-se dúvidas quanto ao âmbito do conceito do uso do tabaco, que a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, no seu artigo 3.º proibiu em determinados locais, mas que o citado Decreto-Lei n.º 226/83, ao regulamentá-la, não desenvolveu nas várias modalidades que comporta.

Por outro lado, surgiram igualmente questões quanto ao n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma legal. Com efeito, a sua redacção originou

várias consultas ao Conselho de Prevenção do Tabagismo, no sentido de saber o que se entendia por «actividade predominante». A nova redacção vem ao encontro do entendimento que aquele Conselho por diversas vezes manifestou, mas que, por nem sempre ter tido acolhimento pacífico, convinha, agora, precisar.

As demais alterações ou se traduzem em pequenas correcções ao texto inicial ou estabelecem tramitações mais expeditas, designadamente quanto ao funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo, mais consentâneas com as responsabilidades de um órgão consultivo do Governo num domínio que a todos deve, igualmente, preocupar, face aos resultados cientificamente comprovados da nocividade do uso do tabaco.

Ainda dentro deste espírito, o presente decreto-lei estabelece regras para a instrução dos processos das contra-ordenações e aplicação das sanções e eleva os valores das respectivas coimas.

Sublinhe-se, também, o alargamento do número de locais onde é vedado fumar ou onde a dinâmica de protecção dos direitos dos não fumadores poderá gradualmente conduzir a espaços livres do fumo.

Finalmente, refira-se que, tendo sido publicado, em 30 de Janeiro de 1987, o Decreto-Lei n.º 52/87, que restringe a publicidade ao tabaco à «situação específica e de excepção» das provas desportivas de automobilismo integradas nos campeonatos do Mundo e da Europa e, como se colhe do seu preâmbulo, verificando-se «a necessidade de uma cada vez maior restrição da publicidade ao tabaco — objectivo que deve ser prosseguido com determinação», não se justifica, por contraditório, a manutenção em vigor do Decreto-Lei n.º 333/85, de 20 de Agosto, pelo que o mesmo é revogado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 13.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Conceitos

1 — Para os efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum, L.*, e *Nicotiana rustica*, L., quer sejam comercializadas sob a forma

de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos.

2 — Por uso de tabaco entende-se:

a) O acto de fumar um produto à base de tabaco;
b) O acto de mascar um produto à base de tabaco;
c) O acto de inalar o tabaco denominado «rapé»;
d) O acto de fumar, mascar ou inalar os produtos referidos nos n.ºs 8 a 10 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro.

3 — .....

Artigo 2.º

Proibição de fumar em locais

1 — Não é permitido o uso do tabaco:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas.

2 — .....

3 — É permitido estabelecer a proibição de fumar:

a) Nos restaurantes, nas áreas que, por determinação da gerência, estejam reservadas a não fumadores, sinalizadas nos termos do artigo 4.º,
b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torne viável a poibição de fumar, designadamente pela existência de espaços alternativos disponíveis.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Proibição de fumar em meios de transporte

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos interurbanos,

nos expressos e nas carreiras de alta qualidade com duração até uma hora, incluindo os transportes rodoviários, ferroviários e fluviais.

2 — Nas carreiras interurbanas, nas de alta qualidade e nos serviços expressos, turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se no veículo estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Nos transportes colectivos ferroviários com duração de viagem superior a uma hora poderão ser destinados compartimentos, carruagens ou partes de carruagens a passageiros fumadores, não devendo os respectivos lugares exeder metade do total de cada classe e procurando evitar-se, na medida do possível, a propagação do fumo para junto dos não fumadores.

4 — .....

5 — .....

Artigo 4.º

Sinalização

1 — A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm × 55 mm.

2 — .....

3 — .....

Artigo 5 .º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º a 4.º será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 6.º

Difusão através dos canais publicitários

1 — .....

2 — .....

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendam tabaco ou objectos de consumo directamente relecionados com o seu uso.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

Publicidade negativa e teores

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo em território nacional devem conter, de forma clara, nas duas faces maiores, e em caracteres de fácil leitura, as informações a seguir indicadas, sem prejuízo de outras impostas pela lei geral:

a) .....

b) Indicação, relativamente a cada um dos cigarros, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligrama e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas;

c) .....

2 — Todas as restantes embalagens de tabaco, qualquer que seja a forma utilizada para a sua comercialização, incluindo as miniaturas para oferta, deverão conter a mensagem referida na alínea *a*) do número anterior de modo igualmente visível e permitindo a sua fácil leitura.

3 — As informações mencionadas nos números anteriores devem ser redigidas em língua portuguesa sem utilização de formas abreviadas e impressas de forma contrastante numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

4 — (*O actual n.º 3.*)

5 — Incumbe ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território e ao Ministro da Saúde, ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, fixar, por despacho:

a) O conteúdo das mensagens previstas na alínea *a*) do n.º 1, a fim de manter o público sensibilizado para a nocividade do tabaco;

b) Os limites de teores e a respectiva classificação.

6 — O disposto nas alíneas do número anterior deverá ser periodicamente actualizado.

Artigo 13.º

Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — É criado, como órgão consultivo do Governo e na dependência directa dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, o Conselho de Prevenção do Tabagismo, adiante designado abreviadamente por CPT.

2 — Os membros do Governo designam os representantes dos departamentos por si tutelados por forma que o CPT seja composto por elementos pertencentes às seguintes áreas:

a) Saúde;
b) Educação;
c) Juventude;
d) Defesa do consumidor;
e) Qualidade dos bens não alimentares;
f) Comunicação social;
g) Ambiente.

3 — Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais serão designadas por despacho conjunto dos ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, quando não estiverem vinculadas à Administração Pública, ou pelos ministros que superintendam nos serviços a que pertencerem.

4 — Cada uma das áreas referidas no n.º 1 terá um representante, excepto as da saúde e da defesa do consumidor, que terão, cada uma, dois representantes.

5 — O presidente será eleito de entre os membros que compõem o CPT, podendo convocar e convidar para participarem nas reuniões representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que, em cada caso, constem da ordem de trabalhos.

6 — O Instituto Nacional da Defesa do Consumidor assegura, durante as reuniões e nos seus intervalos, o necessário apoio administrativo e de secretariado do CPT.

7 — O exercício das funções de membro do CPT e as de secretário são remuneradas, sempre que fora do desempenho normal de serviço através de senhas de presença, sendo o respectivo montante fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde.

8 — Os especialistas referidos na última parte do n.º 5, caso não sejam funcionários ou agentes ou tendo essa qualificação, terão direito a senhas de presença por cada reunião a que compa-

recerem fora das horas normais de serviço, em valor fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde. Terão ainda direito aos abonos de transporte e às ajudas de custo equivalentes para a categoria da letra A do funcionalismo público ou, quando se tratar de funcionários públicos, os abonos e as ajudas correspondentes à sua categoria.

Artigo 15.º

Funcionamento do CPT

1 — O regimento interno do CPT é aprovado por portaria dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, na sequência do parecer emitido sobre o mesmo na reunião do CPT imediatamente a seguir à eleição do respectivo presidente.

2 — Para os efeitos do disposto na segunda parte do número anterior, o presidente fará distribuir, com a necessária antecedência, por todos os membros do CPT o anteprojecto do diploma e designará o relator do parecer.

Artigo 17.º

Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas pelo orçamento do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, adiante designado abreviadamente por INDC.

Art. 2.º A seguir ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, são intercalados os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, com a seguinte redacção:

Artigo 9.º-A

Das contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 2.º a 4.º e 6.º a 8.º, com a redacção dada pelo presente diploma, as quais são punidas com as seguintes coimas:

a) De 1000$ a 100 000$, para as infracções aos artigos 2.º a 4.º;

b) De 100 000$ a 1 500 000$, para as infracções aos artigos 6.º a 8.º

2 — Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei civil.

3 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se ao dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo, sem prejuízo dos limites máximos decorrentes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão da sinalização e das informações estatuídas nos artigos 4.º e 8.º ou a incorrecta colocação e formulação das mesmas determinará, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, as quais serão cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reunirem as condições que permitam a sua aplicação.

6 — Às contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 9.º-B

Competência

1 — Sem prejuízo dos poderes das autoridades policiais, é competente para a instrução do processo das contra-ordenações e aplicação das coimas e sanções acessórias o presidente do INDC.

2 — O presidente do INDC deverá dar conhecimento ao CPT dos processos, logo que instaurados, e do respectivo seguimento.

Artigo 9.º-C

Destino das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma 50% serão destinados ao INDC, revertendo o restante para os cofres do Estado.

Art. 3.º São revogados o n.º 4 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 6.º e os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e ainda o Decreto-Lei n.º 333/85, de 20 de Agosto.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Fica exceptuada do disposto no número anterior a nova redacção dada ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, cuja entrada em vigor se difere por um prazo de 270 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 27de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 258, de 8Nov88.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 424/88
de 17 de Novembro

Considerando que as crianças têm menos condições para se protegerem, em caso de acindente ou travagem brusca, nos veículos em que são trasportadas, particularmente se viajarem no banco da frente;

Considerando que as características dos cintos de segurança instalados nos veículos automóveis desaconselham a utilização sistemática daquele acessório por crianças, em virtude da sua estrutura física;

Considerando, finalmente, que as recomendações da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes e o Plano de Segurança Rodoviária aconselham a obrigatoriedade do transporte de crianças com idades inferiores a 12 anos no banco da retaguarda dos veículos automóveis, salvo nos casos de inexistência do mesmo ou da utilização de acessório que, no futuro, venha a ser homologado para o efeito:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

1 — .....

2 — .....

3 — Sem prejuízo do que está disposto em legislação especial, é proibido em qualquer veículo o transporte de pessoas fora dos assentos ou de modo a comprometer a segurança da condução, bem como a colocação de bancos suplementares. Exceptuam-se as crianças, quando transportadas ao colo.

4 — É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da frente dos veículos automóveis, salvo se estes não posuírem banco da retaguarda ou se tiverem instalado, no banco da frente, acessório devidamente homologado para transporte de crianças.

5 — Nos motociclos é proibido o transporte de crianças com idade inferior a 7 anos.

6 — A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000$ a 5000$. Esta importância será aplicável por cada passageiro transportado em contravenção do disposto nos n.ºs 3 a 5.

Art. 2.º O disposto neste diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 266, de 17Nov88.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE BEJA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo vermelho, cinco vieiras de ouro postas em aspa, acompanhados de quatro crescentes de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife de virol de vermelho e de ouro.
— Timbre: Um encontro de touro de negro sustido por um castelo de vermelho, aberto e iluminado de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SERVIR PARA BEM CUMPRIR».

Simbologia e alusão das peças:

— O VERMELHO na evocação do sangue de mouros e cristãos que, nos fluxos e refluxos da reconquista, durante século e meio, esforçadamente regou a planície transtagana.
— As VIEIRAS, alusão à Ordem de Sant'Iago fronteira dessas terras, estão em aspa, em louvor de Santo André, liturgicamente celebrado no dia da conquista cristã da velha *Pax Julia.*
— OS CRESCENTES invocam o sarraceno invasor que ali lutou e morreu e que, ali também, em grande cópia se fixou, integrando os primeiros núcleos populacionais da nova sociedade então nascente.
— O ENCONTRO DE TOURO e o CASTELO aludem às Armas da Cidade de Beja sede tradicional do DRM.
— A Divisa «SERVIR PARA CUMPRIR» define a linha de esforço eleita como directriz da acção de todo o órgão.

Os esmaltes significam:

— OURO — A fidelidade e tolerância do agir.
— PRATA — A riqueza de quem serve por querer.
— VERMELHO — A resolução inabalável de cumprir.
— NEGRO — O senso indispensável à justiça de cada decisão.

Estado-Maior do Exército.

Assinada em 29 de Julho de 1988.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE BEJA

(Anexo à Portaria do EME, 29Jul88.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA REGIÃO MILITAR DO NORTE, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, seis besantes de prata postos 3, 2, 1; chefe de prata com uma cruz firmada de azul.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife de virol de azul e de prata.
— Timbre: um braço armado de prata com uma espada do mesmo, empunhada e maçanetada de ouro, com um ramo de louro, entrelaçado de verde frutado de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NON MVLTA SED MVLTUM».

Simbologia e alusão das peças:

— OS BESANTES, simbolizando a moeda, representam o campo de actividade do Centro.
— O CHEFE, uma alusão à Região Militar do Norte, define a área geográfica onde o órgão exerce a sua acção.
— O TIMBRE, invoca a localização do Centro, ao recordar que foi D. João VI, quando ainda Príncipe Regente, quem, para premiar a honra o valor e a fidelidade dos portugueses, mandou aditar às Armas da sua cidade, um braço armado sustentando uma espada enramada de louros.
— A DIVISA «NON MVLTA SED MVLTUM» implica o empenhamento total dos meios humanos e materiais disponíveis no sentido de, nos serviços prestados, a qualidade prevalecer decisivamente sobre a sua quantidade.

OS ESMALTES SIGNIFICAM:

— O OURO — A sabedoria e firmeza na gestão regional dos recursos.
— A PRATA — A verdade e humildade da execução.
— O AZUL — O zelo e lealdade na análise de cada um dos problemas.

— O VERDE — A esperança no continuar do aperfeiçoamento do processo.

Estado-Maior do Exército.

Assinada em 02 de Agosto de 1988.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA REGIÃO MILITAR DO NORTE

(Anexo à Portaria do EME, 02Ago88.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 46-A/88
de 31 de Maio

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO: EXTENSÃO DO DESPACHO N.º 37/84

REF. DESPACHO N.º 37/84, de 14MAR84.

Em aditamento ao despacho em refência determino:

Que seja considerado, para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o serviço prestado por Oficiais das armas no Corpo de Alunos do Instituto Superior Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 86/88
de 26 de Outubro

PLANO DE UNIFORMES. ALUNOS DA ACADEMIA MILITAR

Considerando o disposto no artigo 90.º, parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, quanto ao uso de uma estrela de seis pontas pelos Cadetes da Escola do Exército;

Considerando que, presentemente, frequentam a Academia Militar Oficiais Milicianos que mantêm as respectivas graduações e Aspirantes a Oficial-Alunos e Alferes-Alunos, em cursos de mais longa duração;

Considerando ainda que a situação de alunos condiciona, através de estatuto próprio, os seus direitos e deveres, inclusive no campo disciplinar;

Considerando também a necessidade de distinguir com facilidade os Oficiais que frequentam cursos na Academia Militar dos restantes Oficiais, nomeadamente instrutores, de igual patente;

Determino:

1. Os Oficiais que frequentam cursos de formação na Academia Militar passam a usar, em circunstâncias semelhantes às que se verificam para os cadetes, uma estrela de seis pontas, indicativo da sua situação de aluno.
2. A referida estrela é aplicada:
   a. No uniforme n.º 1 — na parte superior da manga esquerda do dólman, a cerca de 15 centímetros da custura do ombro e a meio da manga.
   b. No uniforme n.º 2, no uniforme n.º 3, no fato de treino, e nos abafos — assente, em passadeira de pano azul ferrete, na platina do artigo de uniforme, juntamente com os distintivos do respectivo posto, ficando estes para o lado do ombro e a estrela distanciada 1 centímetro do limite do distintivo do posto.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

A quotização mensal dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas foi estabelecida pelo Despacho n.º 53/MDN/85, de 5 de Maio, publicado no *D. R.*, 2.ª, n.º 110, de 14 de Maio de 1985, o qual foi elaborado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 18/78 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 201/88, de 1 de Junho, e foi aprovado na mesma data o Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas (Portaria n.º 345/88), cujo artigo 13.º, determina que a referida quotização mensal seja estabelecida através de despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por percentagem sobre as remunerações certas ou pensões, e dispensando do seu pagamento, desde logo, certas categorias de beneficiários (os beneficiários titulares reformados ou aposentados e os beneficiários titulares extraordinários).

O presente despacho dá execução a essa disposição sem alterar os valores das quotizações que têm estado a vigorar.

Assim, e ao abrigo do disposto no art. 13.º do Regulamento de Beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pela Port. 345/88, de 1-6, determino:

1 — As quotizações dos beneficiários titularees (BT) dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) incidem sobre os respectivos vencimentos ou pensões, à taxa de 0,8%, e são cobradas por dedução nos mesmos.

2 — Esse desconto incide, no caso dos militares do quadro permanente nas situação de activo e reserva, sobre o vencimento base e diuturnidades e outros abonos considerados para efeito de desconto para a Caixa Geral de Aposentações.

3 — No caso dos funcionários civis incritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, esse desconto incide sobre a importância ilíquida do vencimento base, acrescido das diuturnidades.

4 — Os deficientes das Forças Armadas que se increverem como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas ficarão sujeitos ou ao regime de militares do quadro permanente no activo e reserva ou ao regime dos militares do quadro permanente na reforma, consoante tenham optado, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 43/76, de 20-1, respectivamente, pela continuação na situação de activo ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez.

18-10-88. — O Chefe do Estado-Maior-General, *José Lemos Ferreira,* general

(*D. R.* II Série, n.º 285, de 8Nov88)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto

Ao Ministério da Defesa Nacional compete, nos termos da lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, entre outros funções, assegurar a preparação e execucação da componente militar de política de defesa nacional.

O exercício de tão relevantes funções esteve na base da estruturação orgânica do Ministério, concretizada através do Dec.-Lei 46/88, de 11-2.

Parte importante dos serviços centrais do Ministério, criados através daquele diploma legal, ficarão instalados no Palácio da Cova da Moura, que, no entanto, para a adequada prossecução de tal finalidade, terá de sofrer consideráveis obras de restauro e adaptação.

A especificidade do empreedimento a realizar e a finalidade com o mesmo visada aconselham que, atento o disposto no n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 5/88, de 14-1, a sua execução seja directamente confiada ao Ministério da Defesa Nacional, pelo que, nos termos desta mesma disposição legal, determina-se o seguinte:

1 — É cometida ao Ministro da Defesa Nacional a competência para a realização do projecto e execução das obras de restauro e adaptação do Palácio da Cova da Moura, necessário à futura instalação dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

2 — Para a realização das obras referidas no número anterior ao Ministro da Defesa Nacional incumbem as competências previstas no n.º 3 do art. 1.º do Dec.-Lei 5/88.

3 — Para além do cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 2.º do referido decreto-lei, a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais prestará, relativamente à realização das obras referidas no n.º 1, o apoio técnico que lhe venha a ser solicitado pelo Ministro da Defesa Nacional.

4 — Os encargos com as obras referidas no n.º 1 são suportadas, nos termos do art. 4.º do referido decreto-lei, por verbas incritas ou a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

7-11-88 — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

(*D. R.*, II Série, n.º 269, de 21Nov88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 87-A/88

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Desp. 97/MDN/87, de 17-8-87, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Gonçalves Ribeiro, director do Departamento

de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

27-10-88. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 276, de 29Nov88.)

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 19 de Maio de 1988 se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/88, de 2 de Março:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04						**Exército**		
	03					**Departamento de Pessoal**		
		02				**Oficiais na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva		
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:	750 178	–
				18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	75 000	–
		04				**Sargentos na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva		
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:	305 000	–
				18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	35 000	–
		06				**Militares contratados**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.23		Pessoal militar contratado	108 500	–
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	9 500	–
		09				**Pessoal civil**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	73 400	–
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	6 600	–
04	07					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				38.00		Transferências — Sector público:		
				38.03		Serviços autónomos:		
			2.02.0	38.03	1	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	11 400	–
				38.03	2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	3 884	–
				38.03	3	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	3 040	–
				38.03	4	Manutenção Militar	17 918	–

Nota. — As presentes alterações orçamentais foram autorizadas por despacho de 28 de Julho de 1988.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidde Pública, 18 de Outubro de 1988. — O Director, *João da raça Fernandes.*

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 264 de 15Nov88.)

V — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o protocolo de cooperação aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, inserto no *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-88, saiu inexacto; assim, rectifica-se que onde se lê:

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

17.º — [...], com vista ao previsto no n.º 17...

deve ler-se:

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

17.º — [...], com vista ao previsto no ponto 4 deste número.

2-11-88. — (*Assinatura ilegível.*)

(*D. R.*, II Série, n.º 261, de 11Nov88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

V — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o protocolo de cooperação aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, inserto no DR, 2.ª, 215, de 20-10-88, saiu incorrecto, assim, rectifica-se que onde se lê:

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

17.º — [...], com vista ao previsto no n.º 17...

deve ler-se:

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

17.º — [...], com vista ao previsto no ponto 4 deste número.

2-11-88. — (Assinatura ilegível.)

(D. R., II Série, n.º 261, de 11Nov88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Rilheiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1988

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 442-A/88

de 30 de Novembro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que faz parte integrante deste decreto-lei.

... ...

(*Vide D. R.*, I Série, n.º 277, de 31Nov89.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 447/88

de 10 de Dezembro

Encontra-se actualmente em curso a revisão global do regime jurídico dos arquivos. No entanto, parece premente alterar, desde já,

as disposições legais relativas à publicação das portarias que orientam a avaliação, selecção e eliminação de documentação que deixa de ter interesse administrativo.

É, na verdade, indispensável que neste processo intervenham obrigatoriamente os serviços que superintendem na política arquivística, pois só assim se pode assegurar que o interesse histórico do material do arquivo seja correctamente apreciado e que, na avaliação, relação e eliminação dos documentos, se sigam critérios uniformes e tecnicamente correctos.

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São aprovadas, por portaria conjunta do ministro que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do membro do Governo responsável pela área da cultura, as normas que regulam a pré-arquivagem da documentação na posse de:

a) Serviços da administração directa e indirecta do Estado;
b) Autarquias locais;
c) Instituições particulares de solidariedade social;
d) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
e) Outras entidades públicas ou privadas cujos arquivos sejam declarados de relevante interesse cultural por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — O regime jurídico da pré-arquivagem da documentação na posse das regiões autónomas será fixado mediante despacho conjunto dos respectivos Ministro da República e Presidente do Governo Regional, precedido de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º As normas relativas à pré-arquivagem compreenderão, designadamente, os seguintes aspectos:

a) Avaliação, selecção e eliminação dos documentos;
b) Definição dos prazos de conservação;
c) Elaboração das tabelas de selecção;
d) Tipologia e formalidades da microcópia;
e) Conservação de documentação áudio-visual e legível por máquina;
f) Transferência da documentação de conservação permanente para arquivos definitivos.

Art. 3.º As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original.

Art. 4.º As portarias publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, devem ser reformuladas, nos termos do presente diploma, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Minstro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 284, de 10Dez88.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 450-A/88

de 12 de Dezembro

A evolução da economia portuguesa e os resultados da execução do Orçamento do Estado permitem, a título excepcional, atribuir à generalidade dos funcionários públicos uma remuneração extraordinária no ano de 1988. São abrangidos todos os funcionários e agentes da Administração que não beneficiaram, neste mesmo ano, de qualquer reajustamento a título de mera revalorização remuneratória.

A remuneração extraordinária está sujeita a todos os descontos legais, designadamente para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Serviços do Estado, e ao regime fiscal constante do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro.

A revisão salarial da função pública atinge, assim, cerca de 9,5% em 1988, agregando um acréscimo de 6,5% das tabelas, uma redução de uma hora de trabalho por semana para a generalidade dos funcionários, cobrindo meio ano e equivalente a 1,4%, e ainda a presente remuneração extraordinária de 1,5%.

Pela natureza dos seus cargos, ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os governadores civis, os titulares dos cargos políticos e os membros dos respectivos gabinetes.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos funcionários e agentes da administração pública central e local, dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos é atribuída uma remuneração extraordinária e eventual.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos pensionistas dos seguintes grupos:

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) Pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) Pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Junho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

Art. 2.º O montante da remuneração a que se refere o artigo anterior corresponderá a 1,5% das remunerações base, sem diuturnidades, e das pensões a que houver direito no ano de 1988, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/88, de 30 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — A remuneração reportar-se-á, para todos os efeitos legais, ao mês de Dezembro do corrente ano, ainda que o respectivo abono, no caso dos aposentados e dos funcionários da administração local, possa ocorrer durante o 1.º trimestre de 1989.

2 — O pagamento será efectuado em numerário, excepto se o montante a atribuir for superior a 12 000$, caso em que serão emitidos certificados de aforro pelo valor global líquido da remuneração.

3 — Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior o pagamento das importâncias devidas ao pessoal entretanto falecido, exonerado ou em situação de licença ilimitada, bem como as importâncias que não constituam uma unidade de certificado de aforro.

4 — Os certificados de aforro serão emitidos com data de 1 de Dezembro e imobilizáveis durante seis meses.

5 — Os serviços processadores ou o Instituto de Informática farão a requisição dos certificados à Junta do Crédito Público, mediante suporte magnético.

Art. 4.º Na revisão salarial para 1989 considerar-se-á que a remuneração extraordinária atribuída pelo presente diploma faz parte integrante da remuneração base de 1988, a qual aparece assim acrescida na exacta medida dessa remuneração extraordinária.

Art. 5.º — 1 — O presente diploma não se aplica ao pessoal referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro, no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro, nos Decretos-Leis n.ºs 383-A/87, de 23 de Dezembro, 185/88, de 26 de Maio, 190/88 e 191/88, de 28 de Maio, 675/76, de 31 de Agosto, 262/88, de 23 de Julho, e 322/88, de 23 de Setembro, nem aos titulares dos cargos referidos nas Leis n.ºs 4/85, de 9 de Abril, e 29/87, de 30 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 316/88, de 8 de Setembro.

2 — O presente diploma não se aplica ao pessoal aposentado em 1988 cujas pensões tenham sido calculadas com base nas remunerações fixadas pelos diplomas referidos no número anterior, bem como aos pensionistas cujas pensões tenham sido fixadas ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 417/86, de 19 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Letras de vencimento

(T+B)

Letras	Número de diuturnidades	Remuneração base de 1988 (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base + 1,5 % — Base: 0	Aumento — Valor
A.....	0	119 500$00	121 300$00	25 200$00
	1	122 000$00	123 800$00	
	2	124 600$00	126 400$00	
	3	127 050$00	128 850$00	
	4	133 050$00	134 850$00	
	5	135 650$00	137 450$00	
B.....	0	108 500$00	110 200$00	23 800$00
	1	113 800$00	115 500$00	
	2	116 350$00	118 050$00	
	3	118 950$00	120 650$00	
	4	121 400$00	123 100$00	
	5	124 000$00	125 700$00	
C.....	0	99 500$00	101 000$00	21 000$00
	1	102 000$00	103 500$00	
	2	104 450$00	105 950$00	
	3	106 950$00	108 450$00	
	4	109 400$00	110 900$00	
	5	114 800$00	116 300$00	
D.....	0	87 200$00	88 600$00	19 600$00
	1	89 700$00	91 100$00	
	2	94 300$00	95 700$00	
	3	96 800$00	98 200$00	
	4	99 250$00	100 650$00	
	5	101 750$00	103 150$00	
E.....	0	78 200$00	79 400$00	16 800$00
	1	80 600$00	81 800$00	
	2	83 050$00	84 250$00	
	3	85 450$00	86 650$00	
	4	87 900$00	89 100$00	
	5	90 250$00	91 450$00	
F.....	0	70 400$00	71 500$00	15 400$00
	1	72 800$00	73 900$00	
	2	77 000$00	78 100$00	
	3	79 350$00	80 450$00	
	4	81 800$00	82 900$00	
	5	84 200$00	85 300$00	
G.....	0	67 400$00	68 500$00	15 400$00
	1	69 800$00	70 900$00	
	2	72 150$00	73 250$00	
	3	76 350$00	77 450$00	
	4	78 700$00	79 800$00	
	5	81 200$00	82 300$00	
H	0	61 700$00	62 700$00	14 000$00
	1	64 100$00	65 100$00	
	2	66 350$00	67 350$00	
	3	68 700$00	69 700$00	
	4	71 100$00	72 100$00	
	5	73 450$00	74 450$00	
I	0	59 300$00	60 200$00	12 600$00
	1	61 700$00	62 600$00	
	2	63 950$00	64 850$00	
	3	66 300$00	67 200$00	
	4	68 700$00	69 600$00	
	5	71 050$00	71 950$00	
J	0	51 500$00	52 300$00	11 200$00
	1	53 800$00	54 600$00	
	2	57 450$00	58 250$00	
	3	59 800$00	60 600$00	
	4	62 150$00	62 950$00	
	5	64 550$00	65 350$00	
K.....	0	49 100$00	49 900$00	11 200$00
	1	51 500$00	52 300$00	
	2	53 750$00	54 550$00	
	3	57 400$00	58 200$00	
	4	59 750$00	60 550$00	
	5	62 150$00	62 950$00	
L.....	0	46 100$00	46 800$00	9 800$00
	1	48 400$00	49 100$00	
	2	50 650$00	51 350$00	
	3	53 000$00	53 700$00	
	4	56 550$00	57 250$00	
	5	58 900$00	59 600$00	
M	0	42 000$00	42 700$00	9 800$00
	1	45 250$00	45 950$00	
	2	47 500$00	48 200$00	
	3	49 850$00	50 550$00	
	4	52 150$00	52 850$00	
	5	54 500$00	55 200$00	
N.....	0	41 400$00	42 100$00	9 800$00
	1	44 750$00	45 450$00	
	2	47 000$00	47 700$00	
	3	49 250$00	49 950$00	
	4	51 650$00	52 350$00	
	5	53 900$00	54 600$00	
O.....	0	39 100$00	39 700$00	8 400$00
	1	41 400$00	42 000$00	
	2	44 700$00	45 300$00	
	3	46 950$00	47 550$00	
	4	49 250$00	49 850$00	
	5	51 600$00	52 200$00	
P.....	0	36 800$00	37 400$00	8 400$00
	1	39 950$00	40 550$00	
	2	42 200$00	42 800$00	
	3	45 400$00	46 000$00	
	4	47 700$00	48 300$00	
	5	50 050$00	50 650$00	
Q.....	0	35 000$00	35 600$00	8 400$00
	1	37 150$00	37 750$00	
	2	40 300$00	40 900$00	
	3	43 500$00	44 100$00	
	4	45 750$00	46 350$00	
	5	48 150$00	48 750$00	
R.....	0	33 500$00	34 100$00	8 400$00
	1	35 800$00	36 400$00	
	2	37 950$00	38 550$00	
	3	41 050$00	41 650$00	
	4	44 250$00	44 850$00	
	5	46 650$00	47 250$00	
S.....	0	31 800$00	32 300$00	7 000$00
	1	33 950$00	34 450$00	
	2	36 250$00	36 750$00	
	3	39 250$00	39 750$00	
	4	41 500$00	42 000$00	
	5	44 850$00	45 350$00	
T.....	0	30 300$00	30 800$00	7 000$00
	1	32 450$00	32 950$00	
	2	34 750$00	35 250$00	
	3	36 900$00	37 400$00	
	4	40 000$00	40 500$00	
	5	42 250$00	42 750$00	
U.....	0	28 200$00	28 700$00	7 000$00
	1	31 150$00	31 650$00	
	2	33 300$00	33 800$00	
	3	35 550$00	36 050$00	
	4	37 700$00	38 200$00	
	5	40 800$00	41 300$00	

(*D. R.*, I Série, Supl. n.º 285, de 12Dec88.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 451/88
de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, regulamenta a prestação do serviço cívico dos cidadãos que adquiram o estatuto de de objectores de consciência, nos termos da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, posteriormente alterada pela Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto, a qual impõe, no seu artigo 5.º, que o serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência deva ter duração e penosidade equivalentes ao serviço militar armado, princípio já consagrado constitucionalmente.

A experiência colhida ao longo de ano e meio de vigência do decreto-lei citado e as disposições inovadoras consagradas na Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, vieram determinar a necessidade de se proceder a algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, de modo a permitir que os objectores de consciência possam cumprir o serviço cívico em condições equivalentes aos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 13.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Duração

O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência terá duração equivalente à do serviço militar obrigatório para o Exército.

Artigo 4.º

Estrutura do serviço cívico

1 — As obrigações decorrentes do serviço cívico iniciam-se com a aquisição do estatuto de objector de consciência e prolongam-se até 31 de Dezembro do ano em que o objector de consciência completar 38 anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

2 — O serviço cívico para os objectores de consciência compreende as seguintes situações:

a) Reserva de recrutamento;
b) Serviço cívico efectivo normal;
c) Reserva de disponibilidade imediata;
d) Reserva geral.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — A reserva geral verifica-se para os cidadãos que transitarem de reserva de disponibilidade imediata e termina em 31 de Dezembro do ano em que completarem 38 anos de idade.

Artigo 5.º

Serviço cívico extraordinário

1 — Por despacho do Primeiro-Ministro pode ser determinada a convocação extraordinária, de âmbito regional ou nacional, dos objectores até seis anos após finalizarem a prestação de serviço cívico efectivo normal, quer para efeitos de reciclagem, quer para prestação de novo serviço cívico em casos de excepção ou guerra nos termos legalmente previstos.

2 — A reciclagem a que se refere o número anterior terá a duração máxima de duas semanas.

Artigo 13.º

Estatuto remuneratório

1 — .....

2 — O objector tem direito a alojamento em condições equivalentes às dos cidadãos a prestar serviço militar obrigatório, a atribuir pelos serviços onde exerce actividade, desde que o requeira fundamentadamente.

3 — .....
4 — .....

Artigo 17.º

Competência e delegação de poderes

1 — .....

2 — As competências previstas no número anterior podem

ser delegadas no membro do Governo responsável pela área da juventude, com possibilidade de subdelegação.

Art. 2.º É revogado o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 286, de 13Dez88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 463/88

de 15 de Dezembro

Com o propósito de conferir expressão legislativa aos aspectos mais salientes contidos na Constituição da República em matéria de serviço militar, foi publicada a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, que, através do seu articulado, evidencia também a preocupação de reconduzir as soluções que prescreve aos princípios consagrados na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O carácter profundamente inovador daquela lei manifesta-se em quase todas as fases em que se desdobra o cumprimento das obrigações militares, desde o recenseamento até à reserva de disponibili dade e licenciamento, passando pela reformulação dos regimes de adiamentos e de amparos, além do aprofundamento e clarificação dos direitos e garantias dos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

A par dos aspectos referidos, outros há que, pela sua importância, são especialmente merecedores de saliência no contexto da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho.

É o que sucede com a progressiva redução do tempo de prestação do serviço efectivo normal e com a alteração da idade normal de incorporação, que baixa dos 21 para os 20 anos de idade, com o consequente encurtamento, em cerca de um ano, do período dedicado a operações de recenseamento, classificação e selecção, distribuição e alistamento.

O mesmo se passa também com o encurtamento do período em que os cidadãos estão sujeitos ao cumprimento de obrigações militares, que, situando-se anteriormente entre os 18 e os 45 anos, foi fixado entre os 18 e os 38 anos.

A extensão das modificações sumariamente descritas tinha, naturalmente, de influenciar a regulamentação da lei a que agora se dá corpo.

Com o propósito de assegurar a plena exequibilidade dos comandos contidos na referida lei e de não desvirtuar os propósitos que a nortearam, foi delineada uma estrutura que, aproveitando os órgãos, serviços e departamentos, militares e civis, existentes, se afigura consistente, reflectindo, além disso, a preocupação existente em limitar, na medida do possível, o aumento de custos decorrentes da implementação do novo regime.

A regulamentação concretizada assume, deve reconhecer-se, em inúmeros aspectos, bastante complexidade, em parte motivada pelas razões descritas e em parte devida à dimensão do universo de cidadãos sujeitos a obrigações militares e à diversidade dos elementos de natureza informativa necessários às operações de recrutamento militar, especialmente ao recenseamento.

Tais factores, associados à necessidade de definir novos regimes de adiamento e de amparo e estabelecer em termos inovadores regras atinentes às situações de reserva de disponibilidade e licenciamento e de reserva territorial, conduziram a um articulado marcado pela já referida complexidade, que, sendo inevitável, se procurou, através da sistematização adoptada e da linguagem utilizada, minimizar.

Pelas suas implicações, entre as quais se destaca a norma transitória contida no artigo 2.º do diploma de aprovação do Regulamento, merece uma referênca adicional a já referida antecipação da idade normal de incorporação dos cidadãos nas fileiras. Esta antecipação, conduzindo ao encurtamento do período dedicado às operações de recrutamento dos conscritos de três para dois anos, vai obrigar a reunir dois contingentes anuais no primeiro ano de vigência da nova modalidade, com a realização simultânea das operações de recrutamento de dois contingentes anuais.

Tais circunstâncias obrigaram a diferir para o ano de 1991 o primeiro contingente a recensear nos novos moldes definidos na Lei do Serviço Militar. Tal diferimento supõe que todas as operações de

recenseamento sejam iniciadas em 1990, reservando-se o próximo ano para proceder à alteração das estruturas existentes ao nível do recrutamento, assegurar a compatibilização transitória dos dois sistemas e viabilizar a ligação funcional entre todos os órgãos, serviços e departamentos, civis e militares, intervenientes.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º

1 — As disposições do presente Regulamento referentes às operações do recrutamento geral aplicam-se ao contingente a recensear em 1991 e anos seguintes.

2 — Para os contingentes anuais anteriores ao de 1991 mantêm-se em vigor as datas das operações do recrutamento geral e as atribuições e competências dos órgãos de recrutamento estabelecidas ao abrigo da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

3 — Os cidadãos dos contingentes recenseados em 1990 e 1991 são submetidos, em quantitativos iguais, às provas de classificação e selecção a decorrer durante o ciclo de classificação de 1992, até ser esgotada a capacidade máxima dos centros de classificação e selecção.

4 — Os cidadãos dos contingentes referidos no número anterior pertencentes ao mesmo distrito de recrutamento e mobilização são convocados para as provas de classificação e selecção por ordem crescente dos números de identificação militar.

5 — Os cidadãos que não sejam classificados por força do disposto no n.º 3 são alistados na reserva territorial.

Artigo 3.º

Desenvolvimento normativo

São aprovadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional:

a) As tabelas que definem o grau de aptidão psicofísica e de inaptidões dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar;

b) Os modelos do BIRM, do DIRM, da célula militar e do cartão de identificação militar.

Artigo 4.º

DRM

As áreas de jurisdição dos DRM serão definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

É revogado o Regulamento dos Serviços de Recrutamento, aprovado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1911.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Regulamento da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas necessárias à aplicação da Lei do Serviço Militar (LSM) e define os procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações militares.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Adiado — cidadão a quem foi concedido adiamento da prestação das provas de classificação e selecção ou da incorporação;

b) Boletim individual de recenseamento militar (BIRM) — documento onde são registados os elementos de informação constantes do assento de nascimento de cada cidadão sujeito a obrigações militares;

c) Caderno de recenseamento — registo dos cidadãos recenseados por ordem alfabética de nome, por ano de nascimento, freguesias e concelho de recenseamento, efectuado por cada distrito de recrutamento e mobilização;

d) Ciclo de classificação — período de doze meses ao longo do qual decorrem as provas de classificação e selecção de cada contigente anual a classificar;

e) Classes de mobilização — conjunto de cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento que terminaram o serviço efectivo no mesmo ano civil, do qual tomam a designação;

f) Classe de reserva territorial — conjunto de cidadãos de cada contingente anual que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares, que toma a designação do ano em que completam 20 anos de idade;

g) Conscrito — cidadão que, sendo abrangido pelo recrutamento geral, fica sujeito ao cumprimento das obrigações militares;

h) Contingente anual — conjunto de mancebos recenseados militarmente em cada ano civil, do qual tomam a designação;

i) Contingente anual classificado — conjunto de cidadãos que terminam as provas de classificação e selecção em cada ciclo de classificação;

j) Contingente anual incorporado — conjunto de recrutas que em cada ano civil são incorporados;

l) Declaração individual de recenseamento militar (DIRM) — documento com dados pessoais do interesse militar, preenchido pelo próprio ou seu representante legal quando se apresenta a recenseamento;

m) Excedentários — recrutas de cada contingente anual classificado que excedem as necessidades de pessoal a incorporar e que, por essa razão, são alistados na reserva territorial;

n) Mancebo — cidadão recenseado ainda não sujeito a provas de classificação e selecção;

o) Número de identificação militar (NIM) — número de código que identifica cada cidadão sujeito a obrigações militares durante todo o tempo em que decorre essa sujeição;

p) Omisso ao recenseamento — cidadão cujo BIRM não foi elaborado nem enviado ao distrito de recrutamento e mobilização competente pelo órgão de registo civil onde consta o respectivo assento de nascimento;

q) Recruta — cidadão classificado de apto e que presta compromisso de honra, designação que mantém até à incorporação ou, não sendo incorporado, até ao alistamento na reserva territorial.

Artigo 3.º

Obrigações militares

Todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 38 anos de idade.

CAPÍTULO II

Recrutamento militar

SECÇÃO I

Atribuições e competências

Artigo 4.º

Competências no âmbito do recrutamento

1 — Ao Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) compete:

a) Definir, tendo em conta o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 51.º da LDNFA, os quantitativos de pessoal dos contigentes anuais a incorporar nos ramos das Forças

Armadas, cuja expressão numérica deve constar na lei do Orçamento do Estado;

b) Pronunciar-se ou deliberar sobre as propostas dos chefes de estado-maior dos ramos relativas a assuntos gerais do recrutamento militar.

2 — Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o CCEM, compete orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar, designadamente os critérios de distribuição do pessoal dos contingentes anuais.

3 — No âmbito do respectivo ramo, compete, designadamente, aos chefes de estado-maior:

a) Apresentar ao CEMGFA as necessidades de pessoal do contingente anual a incorporar;

b) Apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, após a definição dos quantitativos de pessoal a incorporar, a correspondente expessão numérica, através do CEMGFA;

c) Assegurar, através dos órgãos competentes, o planeamento e execução do recrutamento especial.

4 — Ao Chefe do Estado-Maior do Exército, com a colaboração dos outros ramos, compete assegurar o planeamento e execução do recrutamento geral através dos órgãos militares competentes e dos órgãos civis com intervenção no processo.

Artigo 5.º

Órgãos de recrutamento

1 — O planeamento e a execução do recrutamento militar são assegurados, além dos órgãos competentes da Marinha e da Força Aérea, pelos seguintes órgãos do Exército:

a) Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército (DPESS/EME);

b) Distritos de recrutamento e mobilização (DRM);

c) Centros de classificação e selecção (CCS);

d) Serviço de Informática do Exército (SIE);

e) Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

2 — Intervêm no recrutamento militar os seguintes órgãos civis:

a) As conservatórias do registo civil;

b) A Conservatória dos Registos Centrais;

c) As câmaras municipais e juntas de freguesia;

d) Os postos consulares;
e) Os estabelecimentos de ensino oficiais e os particulares ou cooperativos oficialmente reconhecidos;
f) O Centro de Identificação Civil e Criminal;
g) Outros serviços públicos, designadamente os serviços de saúde e os estabelecimentos prisionais.

Artigo 6.º

Atribuições dos órgãos militares

1 — Ao DPESS/EME incumbe:

a) Elaborar, com a colaboração dos órgãos competentes dos outros ramos, o plano das necessidades de pessoal conscrito para as Forças Armadas a submeter à apreciação do CCEM;
b) Elaborar anualmente o plano de distribuição do pessoal conscrito pelos ramos, globalmente e por turnos, com base nos quantitativos definidos pelo CCEM;
c) Programar e coordenar a execução das diversas operações do recrutamento, tendo em vista o cumprimento do plano de distribuição, bem como o alistamento dos conscritos nos ramos ou na reserva territorial;
d) Planear a distribuição de impressos de modelo oficial a utilizar no recenseamento pelos órgãos militares e civis intervenientes;
e) Promòver a divulgação pública do dever de apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar.

2 — Aos DRM incumbe:

a) Estabelecer e manter a ligação com os órgãos civis com intervenção no recenseamento, nomeadamente as conservatórias do registo civil, câmaras municipais e postos consulares, e proceder à coordenação e integração dos elementos recebidos;
b) Proceder anualmente, até 30 de Setembro, à conferência do recenseamento militar em colaboração com as Conservatórias de Registo Civil e dos Registos Centrais;
c) Remeter às câmaras municipais e aos postos consulares as cédulas militares dos recenseados e àqueles as guias de apresentação dos convocados para incorporação;
d) Tratar administrativamente as situações de adiamento, dispensa, isenção, exclusão temporária e substituição das

obrigações militares, bem como dos omissos, faltosos e compelidos;

e) Remeter ao Ministério Público as participações respeitantes a faltosos e compelidos;

f) Efectuar o registo dos alistados na reserva territorial;

g) Manter actualizado o registo da situação militar dos cidadãos sujeitos a obrigações militares;

h) Promover a distribuição e afixação dos editais, emitir notificações individuais e avisos relativos às operações de recrutamento geral.

3 — Ao SIE incumbe apoiar os órgãos de recrutamento militar e processar informaticamente:

a) Os cadernos de recenseamento;

b) As relações dos números de identificação militar (NIM) dos cidadãos recenseados;

c) As relações de faltosos;

d) As cédulas militares;

e) Os editais e convocatórias individuais para as provas de classificação e selecção e para a incorporação;

f) As guias de apresentação para a incorporação;

g) A distribuição do contingente anual pelos ramos das Forças Armadas.

4 — Ao CEPE incumbe:

a) Elaborar e manter actualizados os métodos e técnicas de classificação e selecção e aperfeiçoar os procedimentos de realização das provas;

b) Exercer autoridade funcional, no âmbito da sua actividade técnica, sobre os CCS;

c) Tratar estatisticamente os dados recolhidos pelos CCS, no âmbito dos estudos populacionais.

5 — Aos CCS incumbe:

a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos recenseados para o serviço militar;

b) Classificar e seleccionar os recenseados;

c) Proclamar recrutas os classificados aptos e formalizar o compromisso de honra a prestar por estes, de acordo com a fórmula regulamentar;

d) Averbar na cédula militar o resultado das provas de classificação e selecção.

Artigo 7.º

Atribuições dos órgãos civis

1 — Às conservatórias do registo civil incumbe:

a) Enviar, até 30 de Junho, ao DRM da sua área os BIRM, agrupados por freguesias segundo a ordem de registo dos cidadãos que, em cada ano civil, completam 17 anos de idade;

b) Colaborar com o DRM da área na conferência anual do recenseamento militar, a realizar até 30 de Setembro.

2 — À Conservatória dos Registos Centrais incumbe:

a) Efectuar o preenchimento dos BIRM dos cidadãos nascidos no estrangeiro que, em cada ano, completem 17 anos de idade e dos que, tendo idade superior, estejam sujeitos a obrigações militares e ainda não tenham sido incluídos em recenseamentos anteriores;

b) Remeter os BIRM até 30 de Junho:

Ao DRM da área da freguesia de nascimento do pai ou da mãe na ausência de registo daquele, agrupados por freguesias e por ordem de assento;

Ao DRM de Lisboa, quando os pais do cidadão tenham nascido no estrangeiro, agrupados por países e por ordem de assentos.

3 — Às câmaras municipais incumbe:

a) Receber durante o mês de Janeiro a apresentação ao recenseamento militar dos cidadãos residentes no concelho que, em cada ano civil, completam 18 anos de idade, a efectuar pelos próprios ou pelos seus representantes legais;

b) Receber as DIRM dos cidadãos apresentados, verificar o seu correcto preenchimento em presença dos documentos de identificação e entregar o recibo comprovativo da sua apresentação;

c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o artigo 12.º da LSM;

d) Enviar, até ao dia 15 do mês de Março, ao DRM da área os originais das DIRM, agrupados por freguesias de residência dos cidadãos e por ordem alfabética do nome;

e) Entregar aos cidadãos recenseados, a partir do mês de Setembro, as cédulas militares enviadas pelo DRM;

f) Devolver ao DRM, na última semana de Julho do ano seguinte, as cédulas militares que não tenham sido levantadas;

g) Entregar aos cidadãos recenseados a requisição de transporte para os CCS;

h) Entregar aos recrutas as guias de apresentação e as requisições de transporte para os locais de realização das provas complementares de selecção ou para as unidades militares de incorporação;

i) Distribuir pelas freguesias do concelho os avisos e editais referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pelos DRM e remeter a estes os certificados de afixação.

4 — Às juntas de freguesia incumbe afixar os editais e avisos referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pela câmara municipal e remeter a esta os certificados de afixação.

5 — Aos postos consulares incumbe:

a) Receber duurante o mês de Janeiro a apresentação ao recenseamento dos cidadãos residentes na sua área consular que em cada ano civil completam 18 anos de idade, a efectuar pelos próprios ou pelos seus representantes legais;

b) Obter as DIRM dos cidadãos apresentados, verificar o seu correcto preenchimento em presença dos documentos de identificação e proceder à entrega do recibo comprovativo da sua apresentação;

c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o artigo 12.º da LSM;

d) Proceder de acordo com o disposto nas alíneas *a*) e *b*) nos 30 dias seguintes, em relação aos faltosos, recebendo destes a justificação da falta;

e) Enviar as DIRM preenchidas pelos cidadãos aos DRM por estes indicados até final do mês de Fevereiro;

f) Remeter aos DRM os pedidos de adiamento das provas de classificação e selecção, acompanhados dos certificados comprovativos da residência permanente na sua área, iniciada anteriormente ao ano em que completaram 18 anos de idade;

g) Entregar aos cidadãos recenseados militarmente, a partir do mês de Setembro, as cédulas militares recebidas dos DRM;

h) Entregar aos mesmos cidadãos os certificados de adiamento recebidos dos DRM;

i) Proceder à afixação de avisos e de outros documentos referentes às operações de recrutamento.

6 — Aos estabelecimentos de ensino oficais e aos particulares ou cooperativos oficialmente reconhecidos incumbe:

a) Emitir certificados de habilitações literárias, de matrícula e de inscrição anual nos respectivos cursos referentes aos cidadãos sujeitos ao cumprimento de obrigações militares;
b) Afixar os avisos e editais referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pelos DRM.

7 — O Centro de Identificação Civil e Criminal e os tribunais competentes devem comunicar a situação dos cidadãos que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 19.º da LSM ao DRM da área da respectiva naturalidade.

8 — Aos serviços de saúde incumbe:

a) Providenciar pelo preenchimento das DIRM dos cidadãos internados que, em cada ano civil, completem 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente nas câmaras municipais;
b) Enviar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, as DIRM preenchidas ao DRM das áreas de residência daqueles cidadãos.

9 — Aos estabelecimentos prisionais incumbe:

a) Providenciar pelo preenchimento das DIRM dos cidadãos internados que, em cada ano civil, completem 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente nas câmaras municipais;
b) Enviar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, as DIRM preenchidas aos DRM em cuja área aqueles cidadãos residem;
c) Comunicar aos DRM de recenseamento o cumprimento das penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos criminais previstos na LSM.

10 — Os restantes órgãos e serviços da Administração Pública devem apoiar os órgãos de recrutamento e colaborar no recenseamento militar.

Artigo 8.º

Elementos estatísticos

Os elementos estatísticos devidamente codificados recolhidos durante as operações de recrutamento geral poderão, mediante autorização do Ministro da Defesa Nacional, ser facultados a entidades ou

organismos oficiais para a realização de estudos sobre o desenvolvimento demográfico, estado sanitário, nível educacional da população e outros que contribuam para o conhecimento das potencialidades humanas do País.

CAPÍTULO III

Recrutamento geral

SECÇÃO I

Recenseamento militar

Artigo 9.º

Bases de recenseamento

O recenseamento é baseado nos assentos de nascimento, sendo actualizado e complementado através das DIRM, a preencher pelos cidadãos no acto de apresentação ao recenseamento militar.

Artigo 10.º

Ficheiro informático e atribuição de NIM

1 — O ficheiro informático anual de todos os cidadãos a recensear é constituído pelo SIE, com base no BIRM.

2 — A cada cidadão constante do ficheiro referido no número anterior é, de forma aleatória, atribuído um número de identificação militar (NIM).

Artigo 11.º

Divulgação pública

A obrigatoridade da apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar é divulgada através de:

a) Editais a afixar durante o último trimestre de cada ano nas câmaras municipais, juntas de freguesia, estabelecimentos de ensino secundário e superior, distritos de recrutamento e mobilização e postos consulares;

b) Avisos a publicar em órgãos de comunicação social de âmbito nacional, nos meses de Dezembro e Janeiro.

Artigo 12.º

Apresentação ao recenseamento

1 — Durante o mês de Janeiro do ano em que completa 18 anos todo o cidadão, por si ou através do seu representante legal, deve apresentar-se ao recenseamento militar, na câmara municipal ou no posto consular da área da sua residência.

2 — Nos concelhos de Lisboa e Porto, a apresentação referida no número anterior é efectuada nas repartições periféricas ou nas repartições administrativas da respectiva câmara municipal.

3 — No acto de apresentação ao recenseamento militar, o cidadão deve ser portador do bilhete de identidade ou passaporte.

4 — Quando a apresentação ao recenseamento é efectuada por representante legal, este deve ser portador da sua identificação e do bilhete de identidade ou passaporte do recenseado.

Artigo 13.º

Cédula militar

1 — A cédula militar destina-se:

a) A identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo;

b) A averbar os elementos relativos à situação militar do cidadão, desde o recenseamento até ao final das obrigações militares;

c) A conter a menção dos demais elementos de informação relativos ao cumprimento das obrigações militares pelo cidadão.

2 — A cédula militar é levantada pelo cidadão na câmara municipal ou posto consular onde foi feita a apresentação ao recenseamento, a partir do mês de Setembro do ano em que completa 18 anos de idade ou, após o mês de Julho do ano seguinte, no DRM recenseador

3 — A cédula militar é substituída pelo cartão de identificação militar após a incorporação, devendo por esse motivo ser recolhida pela unidade militar incorporadora para inclusão no processo individual do militar, sendo devolvida no final do cumprimento do serviço efectivo contra a entrega do cartão de identificação militar.

Artigo 14.º

Não apresentação ao recenseamento militar

1 — O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no prazo previsto no artigo 12.º deste Regulamento deve regularizar a sua situação militar no DRM ou posto consular da área da sua residência até 30 dias após a data limite de recenseamento.

2 — Os cidadãos notados faltosos são convocados para as provas de classificação e selecção na época própria e integrados no contingente anual a que pertencem.

SECÇÃO II

Classificação e selecção

Artigo 15.º

Finalidade

1 — A classificação e selecção constituem as operações do recrutamento geral que têm por finalidade determinar as aptidões dos cidadãos recenseados, para efeitos de prestação do serviço militar.

2 — Os cidadãos recenseados são submetidos a um conjunto de provas de classificação e selecção com o objectivo de avaliar o seu grau de aptidão psicofísica para efeitos da prestação do serviço militar.

3 — Em consequência da realização das provas previstas no número anterior é atribuída aos cidadãos uma das seguintes classificações:

a) Apto ou inapto, consoante satisfaça ou não o perfil psicofísico necessário para a prestação do serviço militar;
b) A aguardar classificação, se não satisfaz de imediato o perfil psicofísico requerido, mas revela possibilidade de evolução susceptível de o atingir.

4 — As provas referidas no n.º 2 abrangem:

a) O conjunto de provas a realizar nos CCS;
b) Os exames complementares de diagnóstico que se revelem necessários à avaliação da capacidade psicofísica dos cidadãos;
c) As provas complementares de selecção.

Artigo 16.º

Provas complementares

1 — Os CCS podem realizar provas complementares de selecção envolvendo a colaboração dos serviços especializados do ramo interessado, tendo em vista o alistamento de recrutas com destino a especialidades ou classes específicas desse ramo.

2 — As provas complementares de selecção são realizadas pelo ramo interessado, nas condições acordadas entre o CEME e o CEMA ou o CEMFA, consoante o caso, quando os CCS não tenham capacidade para as realizar.

Artigo 17.º

Critérios

1 — As classificações referidas no n.º 3 do artigo 15.º são determinadas com base na aplicação da tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões para uso pelas comissões de classificação dos CCS.

2 — A selecção dos cidadãos classificados de aptos é efectuada segundo normas elaboradas pelo CEPE, de acordo com as propostas apresentadas pelos ramos das Forças Armadas e aprovadas pelo CEMGFA.

3 — As condições de acesso dos cidadãos aptos aos cursos de formação para as diferentes categorias de pessoal são estabelecidas em diplomas próprios.

Artigo 18.º

Contingente anual a classificar

1 — Os cidadãos recenseados são submetidos às provas de classificação e selecção, normalmente, no ano em que completam 19 anos.

2 — As provas referidas no n.º 1 podem ser realizadas a partir do mês de Outubro do ano anterior, se exigências de natureza funcional ou necessidade de cumprimento de prazos pelos CCS assim o impuserem.

3 — São submetidos às provas de classificação e selecção fora do ciclo normal de classificação os cidadãos:

a) Autorizados a antecipar o cumprimento das obrigações militares;

b) Recenseados posteriormente à época normal por motivos de omissão, naturalização ou outros;

c) Na situação de «a aguardar classificação»;
d) Oriundos do recrutamento especial e que, tendo sido eliminados durante a preparação militar geral, não forem classificados com o contigente correspondente à sua idade;
e) Que deixem de ser alunos de estabelecimentos de formação eclesiástica, membros dos institutos religiosos ou ministros de religião com expressão real no País;
f) Que tenham perdido o direito ao regime de adiamento de obrigações militares ou dele desistido;
g) Que frequentem o último ano do curso superior ou equiparado e tenham vindo a beneficiar do regime de adiamento;
h) Que tenham ultrapassado o período de quatro anos, contado a partir da data a que foram sujeitos a provas de classificação e selecção, sem que tenham sido convocados para incorporação ou alistados na reserva territorial.

Artigo 19.º

Convocação para as provas

1 — A convocação para as provas de classificação e selecção é feita com uma antecedência mínima de 40 dias, através de editais afixados durante a primeira semana de Setembro nas juntas de freguesia por onde os cidadãos estão recenseados.

2 — Os cidadãos a quem foi cancelado ou não foi concedido adiamento das provas constam de edital adicional, afixado nas juntas de freguesia por onde os cidadãos estão recenseados, na primeira semana do mês de Maio do ano em que cessou o adiamento.

3 — Dos editais convocatórios para as provas constam a data, hora e CCS onde os cidadãos se devem apresentar, bem como indicações relativas ao levantamento das requisições de transporte.

4 — Os editais são, durante o mês de Agosto, enviados através dos DRM para as câmaras municipais, que os distribuem pelas freguesias.

5 — Em casos especiais, a convocação pode ser entregue pessoalmente ao cidadão no DRM ou enviada por via postal com aviso de recepção.

Artigo 20.º

Apresentação às provas

O cidadão apresenta-se no CCS munido do billhete de identidade e da cédula militar, bem como de certificado de habilitações académicas e profissionais ou de outros documentos que possam contribuir para uma adequada classificação e selecção.

Artigo 21.º

Preferência do cidadão

1 — Os cidadãos considerados aptos podem manifestar no CCS a sua preferência relativamente ao ramo, especialidade, turno de incorporação e área geográfica em que desejam cumprir o serviço efectivo normal, através do preenchimento de impresso próprio.

2 — As preferências manifestadas são tidas em conta na execução do alistamento, sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das Forças Armadas e desde que os resultados da classificação e selecção o permitam.

Artigo 22.º

Compromisso de honra

1 — Após as provas de classificação e selecção os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra, de acordo com a fórmula seguinte:

Comprometo-me, como português, a cumprir fielmente as obrigações militares, nos termos da Constituição e da lei.

2 — O compromisso de honra é prestado na presença do comandante do centro de classificação e selecção.

Artigo 23.º

Validade das provas

1 — As provas de classificação e selelcção são válidas por um período de quatro anos, contado a partir da data do último dia da sua prestação.

2 — Ultrapassado o período de validade referido no número anterior sem que o cidadão tenha sido convocado para incorporação ou alistado na reserva territorial, este deve ser submetido a novas provas.

Artigo 24.º

Alteração do local das provas

1 — O cidadão que, por mudança definitiva de residência ou mudança temporária por motivos de estudos ou formação profissional, pretenda ser submetido às provas de classificação e selecção

em CCS diferente do correspondente à sua área de recenseamento deve requerer a alteração, directamente ou por carta registada com aviso de recepção, ao CEME através do DRM recenseador, até 15 de Maio do ano em que completa 18 anos.

2 — Do requerimento a solicitar a mudança do local das provas deve constar a fundamentação do pedido.

3 — Do despacho deve ser dado conhecimento no prazo de 40 dias ao requerente, directamente ou por via postal com aviso de recepção.

Artigo 25.º

Repetição de provas

O cidadão que, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º, fique a aguardar classificação volta a prestar provas, no ciclo de classificação seguinte, mediante convocação do DRM, sendo então classificado definitivamente.

Artigo 26.º

Antecipação das provas

1 — A antecipação das provas de classificação e selecção tem por finalidade possibilitar ao cidadão a prestação do serviço efectivo normal no ano em que completa 19 anos de idade.

2 — A antecipação das provas de classificação e selecção é requerida ao CEME, através do DRM recenseador, até 1 de Março do ano em que o cidadão completa 18 anos de idade.

3 — Do despacho deve ser dado conhecimento ao interessado no prazo de 40 dias, directamente ou por via postal com aviso de recepção.

Artigo 27.º

Inspecção domiciliária

1 — O portador de lesão ou doença inibidora de comparência às provas de classificação e selecção pode, directamente ou por carta registada com aviso de recepção, requerer para ser submetido a exame no domicílio.

2 — O requerimento a solicitar a dispensa de comparência às provas é dirigido ao CEME, através do DRM recenseador, até 30 dias antes da data marcada no edital convocatório, acompanhado de atestado médico passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde ou por quem legalmente os substitua.

3 — O despacho do requerimento é comunicado ao CCS competente, sendo do mesmo dado conhecimento ao requerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção.

4 — Conhecido o despacho, o CCS competente providencia a deslocação à residência do requerente de uma junta especial de inspecção, que, por observação directa, verifica da capacidade do cidadão e elabora relatório conclusivo.

5 — O CCS pode promover a apresentação do cidadão em serviço de saúde, civil ou militar, para ser submetido a exames complementares, sendo as despesas de transporte, alimentação e alojamento suportadas pelo Estado.

Artigo 28.º

Não comparência às provas

1 — A justificação da falta a que se refere o artigo 15.º da LSM deve ser requerida ao CEME, através do DRM recenseador, devendo o requerente apresentar prova, se possível documental do motivo justificativo invocado.

2 — Face à justificação e independentemente do despacho que o requerimento venha a merecer, o cidadão é, de imediato, convocado para prestação de provas.

3 — Justificam a falta:

a) Doença grave ou acidente que tenha impossibilitado a apresentação no CCS;
b) Nascimento de filho, nos três dias anteriores à data marcada para a realização das provas;
c) Doença grave ou acidente de familiar, quando a assistência do requerente seja indispensável;
d) Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no próprio dia ou num dos quatro dias anteriores ao da falta;
e) Casamento num dos dez dias anteriores àqueles em que a falta se deu;
f) Cumprimento de pena de prisão;
g) Realização de exame em estabelecimento de ensino oficial ou em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo devidamente legalizados ou autorizados, no dia fixado para realização das provas de classificação e selecção ou nos dois dias seguintes;
h) Greve de transportes que afecte a rede a utilizar na deslocação para o CCS;
i) Outros motivos extraordinários.

4 — Deve, no prazo máximo de 30 dias, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção, ser dado conhecimento ao cidadão do despacho que incidiu sobre o requerimento apresentado.

5 — O notado compelido que se não apresente para regularizar a situação militar é convocado para a prestação de provas de classificação e selecção e integrado no contingente anual seguinte.

6 — Os notados compelidos não podem beneficiar da antecipação da passagem à situação de disponibilidade nem ser considerados excedentários.

Artigo 29.º

Transporte, alojamento e alimentação

1 — Nas deslocações de e para o local de prestação de provas de classificação e selecção é concedido aos cidadãos transporte por conta do Estado, devendo a requisição de transporte ser levantada na câmara municipal do concelho de recenseamento.

2 — Os cidadãos a quem foi concedida alteração do local de realização de provas de classificação e selecção devem levantar a requisição de transporte na câmara municipal da área da sua residência.

3 — Aos cidadãos a submeter às provas de classificação e selecção é fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado, durante o período da sua efectivação.

Artigo 30.º

Recurso da classificação atribuída

1 — Os cidadãos podem, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da LSM, interpor recurso hierárquico para o CEME da classificação atribuída pelo CCS.

2 — O recurso, necessariamente fundamentado, é apresentado no CCS onde o recorrente foi classificado no prazo máximo de cinco dias úteis.

3 — O comandante do CCS informa o recurso e remete o processo ao CEME, com conhecimento ao DRM recenseador, no prazo de cinco dias.

4 — O CEME deve anteceder a decisão do recurso da realização de novos exames psicofísicos para cuja realização o recorrente deve ser convocado, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO III

Distribuição e alistamento

Artigo 31.º

Finalidade

A distribuição e alistamento constituem a operação do recrutamento geral que tem por finalidade a atribuição de recrutas aos ramos das Forças Armadas.

Artigo 32.º

Distribuição

1 — A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas aos ramos das Forças Armadas.

2 — De acordo com o critério de distribuição aprovado pelo CEMGFA e com base nos quantitativos de pessoal a incorporar nos ramos, definidos pelo CCEM, o CEME aprova o plano de distribuição do contingente anual elaborado pelo DPESS/EME.

Artigo 33.º

Alistamento

1 — O alistamento é a atribuição nominal dos recrutas a cada ramo das Forças Armadas ou à reserva territorial.

2 — O resultado do alistamento é publicado nos editais de incorporação.

3 — O alistamento é efectuado pelo DPESS/EME, tendo em conta os critérios gerais definidos pelo CEMGFA, as especialidades para que os recrutas foram seleccionados, os graus de aptidão revelados, os NIM atribuídos e as preferências manifestadas.

4 — Os recrutas excedentários são alistados na reserva territorial depois de preenchidos os quantitativos a incorporar, podendo, no entanto, cumprir o serviço efectivo normal, a seu pedido.

5 — Os quantitativos a atribuir aos ramos são acrescidos de uma reserva de incorporação destinada a suprir eventuais quebras ou necessidades adicionais de pessoal a incorporar.

6 — Após a incorporação do último turno do contingente anual a que pertencem, os recrutas não incorporados são alistados na reserva territorial.

CAPÍTULO IV

Recrutamento especial

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 34.º

Efectivação do recrutamento

O recrutamento especial é efectuado pelo ramo das Forças Armadas a que o pessoal se destina, de acordo com regulamentação própria.

Artigo 35.º

Comunicação do acto da incorporação

A incorporação dos cidadãos efectuada através de recrutamento especial é comunicada ao DRM de recenseamento pelo respectivo ramo no prazo de 30 dias.

SECÇÃO II

Quadros permanentes e regime de contrato

Artigo 36.º

Concurso de admissão

1 — A selecção dos candidatos destinados ao serviço efectivo nos quadros permanentes e em regime de contrato decorre de concurso de admissão, segundo condições gerais e especiais definidas em diplomas próprios.

2 — As condições referidas no número anterior são estabelecidas de acordo com as especificidades do ramo que efectua o recrutamento, tendo em conta os requisitos necessários para o desempenho de funções nas categorias, classes ou especialidades a que se destinam os candidatos.

3 — Constituem, entre outras, condições gerais de admissão:

a) Ter aptidão psicofísica adequada à categoria, classe ou especialidade de destino;
b) Ter bom comportamento moral e civil;
c) Estar, em caso de menoridade, autorizado pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

4 — O concurso pode englobar provas de aptidão física e psicotécnica, provas de natureza cultural e de conhecimentos técnico-profissionais, inspecções médicas, estágios de adaptação ou participação em actividades de natureza militar.

Artigo 37.º

Regresso à situação anterior

1 — Os cidadãos que não tenham sido admitidos ou que não concluam com aproveitamento a preparação militar geral regressam à situação anterior, para efeitos de cumprimento das obrigações militares.

2 — Os cidadãos destinados aos quadros permanentes que neles não ingressem, por exclusão ou desistência, mas tenham concluído com aproveitamento a preparação militar geral, podem ser autorizados a prestar o serviço efectivo normal ou a transitar para qualquer outra forma de serviço efectivo no ramo a que se destinavam, nas condições que o chefe de estado-maior respectivo estabelecer.

3 — Os cidadãos referidos no número anterior que não queiram ou não sejam autorizados a prestar serviço no próprio ramo regressam à situação anterior, para efeitos de continuação do cumprimento das suas obrigações militares.

4 — O regresso à situação anterior a que se referem os n.os 1 e 3 é comunicado pelo respectivo ramo ao DRM de recenseamento do cidadão.

Artigo 38.º

Quadros permanentes

1 — Os cidadãos seleccionados nos concursos de admissão aos quadros permanentes frequentam, normalmente, um curso de formação ou hibilitação, cuja aprovação constitui condição de ingresso no respectivo quadro.

2 — O ingresso nos quadros permanentes, a prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras dos oficiais, sargentos e praças são regulados por disposições estatutárias próprias.

Artigo 39.º

Regime de contrato

1 — O serviço efectivo em regime de contrato destina-se ao prolongamento do período nas fileiras de cidadãos em serviço efectivo normal, sempre que este seja insuficiente para a satisfação de necessidades técnicas das Forças Armadas.

2 — O pessoal na situação de disponibilidade pode candidatar-se à pestação de serviço no regime a que se refere o número anterior.

3 — O regime de contrato é susceptível de aplicação aos militares incorporados em regime de voluntariado, após o período de tempo correspondente ao serviço efectivo normal.

4 — O regime de contrato é regulado por disposições estatutárias próprias.

SECÇÃO III

Praças em regime de voluntariado

Artigo 40.º

Condições de admissão

1 — A admissão para a prestação de serviço efectivo como praças em regime de voluntariado pode verificar-se em relação aos cidadãos com um mínimo de 17 anos de idade que, por decisão própria, se proponham desde logo prestar aquele serviço.

2 — Constituem condições gerais de admissão:

a) Ter pelo menos 17 anos de idade;
b) Estar autorizado por quem detenha o poder paternal;
c) Ter aptidão psicofísica adequada à prestação do serviço efectivo;
d) Ter bom comportamento moral e civil.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 o interessado deve apresentar requerimento ao chefe do estado-maior do ramo em que pretende alistar-se.

4 — Do despacho que incidir sobre o requerimento deve ser dado conhecimento ao requerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção, no prazo máximo de 120 dias, com indicação do turno e ano de incorporação.

Artigo 41.º

Casos especiais

1 — Os cidadãos referidos no artigo anterior podem candidatar-se a prestar serviço efectivo em categoria, especialidade ou classe que requeiram uma preparação complementar militar e formação técnica específicas, nos termos que forem definidos em regulamentação própria de cada ramo.

2 — A selecção dos candidatos é feita através de adequadas provas de selecção.

3 — Os candidatos aprovados nas provas de selecção são incorporados como praças, sendo promovidos ou graduados, no posto correspondente à categoria a que se destinam, após terem concluído a preparação militar geral.

4 — Os militares que não obtenham aproveitamento por motivos escolares ou disciplinares na preparação complementar militar e técnica mantêm-se nas fileiras até ao cumprimento do serviço efectivo normal, na especialidade que convier aos ramos.

5 — Os cidadãos podem, no acto de admissão, obrigar-se a cumprir o serviço efectivo, normal e em regime de contrato, de acordo com as condições de ingresso estabelecidas, ficando, consoante as situações, sujeitos às normas estatutárias aplicáveis.

6 — Os militares passam à situação de disponibilidade findo o período de tempo a que se vincularam, salvo se for autorizada a renovação do contrato ou se ingressarem no quadro permanente.

CAPÍTULO V

Adiamentos

SECÇÃO I

Adiamento por motivo de estudos

Artigo 42.º

Adiamento das provas de classificação e selecção

1 — Podem ser adiados das provas de classificação e selecção os cidadãos que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Possuam habilitações para se candidatarem ao ensino superior até ao ano em que completam 20 anos de idade;

b) Estejam matriculados em estabelecimento de ensino superior ou equiparado, até completarem o penúltimo ano do curso e enquanto comprovarem capacidade de o concluir sem exceder $20+N+1$ anos de idade, em que N traduz o número de anos de duração do curso.

2 — O adiamento a que se refere a alínea *b*) do número anterior é concedido:

a) Por um período inicial de $N-1$ anos;

b) Por períodos anuais após o período inicial.

3 — Os cidadãos adiados nas condições referidas na alínea *b*) do n.º 1 são submetidos às provas de classificação e selecção no último ano de frequência do curso.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos que requeiram novo período de adiamento por necessitarem de realizar estágio, internato, estágio para formação inicial de professores como parte integrante da respectiva licenciatura ou bacharelato em ensino ou profissionalização em serviço para efeitos de exercício pleno da sua profissão, após a conclusão da licenciatura ou bacharelato.

5 — O adiamento referido no número anterior é concedido por um período igual ao da duração do estágio ou internato, não podendo em qualquer caso exceder 31 de Dezembro do ano em que os requerentes completam 30 anos de idade.

6 — Os cidadãos adiados nas condições do n.º 4 são submetidos às provas de classificação e selecção durante o último ano em que devam concluir o estágio ou internato, de acordo com os planos de estudos.

Artigo 43.º

Processo

1 — Os cidadãos a que se refere o artigo anterior que pretendam adiamento das provas de classificação e selecção devem manifestar essa pretensão no acto de apresentação ao recenseamento, requerendo posteriormente o adiamento até 15 de Novembro do ano em que completam 18 anos de idade.

2 — O requerimento a solicitar o adiamento deve ser dirigido ao CEME e entregue no DRM recenseador, instruído com os necessários elementos probatórios.

3 — A partir do ano em que o cidadão completa 19 anos de idade o requerimento deve ser acompanhado da cédula militar para averbamento do adiamento pelo DRM recenseador.

Artigo 44.º

Adiamento de incorporação

1 — Pode ser adiada a incorporação aos recrutas que estejam numa das seguintes condições:

a) Não tenham tido aproveitamento escolar durante a frequência do último ano do curso superior mas mantenham a possibilidade de o concluir sem exceder os $20+N+1$ anos de idade;

b) Tenham concluído um curso ministrado em estabelecimento de ensino superior politécnico e pretendam matricular-se em estabelecimento de ensino superior que confira o grau de licenciatura ou o diploma de estudos superiores especializados, enquanto mantenham a possibilidade de concluir os respectivos cursos sem excederem os $20+N+1$ anos de idade, sendo N a soma do número de anos de duração do primeiro curso com o número de anos necessários para completar o curso conducente à obtenção do grau de licenciatura ou do diploma de estudos superiores especializados;
c) Pretendam candidatar-se a curso de mestrado ou preparar especialização ou doutoramento, após conclusão de licenciatura, desde que para tal tenham as habilitações necessárias;
d) Necessitem, para admissão em carreira do Estado e após a conclusão de curso superior, de realizar curso, estágio, tirocínio ou profissionalização em serviço.

2 — O período de adiamento não pode em caso algum exceder 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade.

3 — Os recrutas que exerçam funções docentes em estabelecimentos de ensino oficial, de ensino particular e cooperativo devidamente autorizados podem requerer que a sua incorporação se verifique após a conclusão do ano escolar.

Artigo 45.º

Processo

1 — Os recrutas a que se refere o artigo anterior que pretendam adiamento da incorporação devem:

a) Manifestar essa pretensão até 30 de Setembro do ano anterior ao de incorporação;
b) Comprovar documentalmente até 15 de Novembro de cada ano a manutenção dos pressupostos justificativos do adiamento.

2 — O requerimento a solicitar o adiamento deve ser dirigido ao CEME e entregue no DRM recenseador, instruído com os necessários elementos probatórios.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de cédula militar para averbamento do adiamento pelo DRM recenseador.

Artigo 46.º

Comunicação ao DRM

1 — Os cidadãos em regime de adiamento devem comunicar por escrito ao DRM recenseador, no prazo de 30 dias:

a) A obtenção de grau académico ou a finalização de curso, estágio, tirocínio, especialização ou internato que estiveram na base do adiamento;

b) A desistência do acesso a curso superior ou da sua frequência, de estágio ou internato, de curso de mestrado, de preparação de especialização ou doutoramento e de curso, estágio ou tirocínio para admissão em carreira do Estado;

c) A falta de aproveitamento que, de acordo com as disposições deste Regulamento, implique a perda de direito à manutenção da situação de adiamento.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o cidadão não pode beneficiar da antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

SECÇÃO II

Adiamento por outros motivos

Artigo 47.º

Formação profissional

1 — As provas de classificação e selecção ou a incorporação de cidadãos que se encontrem em regime de aprendizagem ou a frequentar curso ou estágio de formação profissional podem ser adiadas, quando o curso ou estágio seja certificado, consoante a área de competência, pelos Ministros da Educação ou do Emprego e da Segurança Social e possa ser concluído até 31 de Dezembro do ano em que completem 25 anos de idade.

2 — O requerimento a solicitar o adiamento é dirigido ao CEME, através do DRM recenseador, até 30 dias antes da realização das provas ou da incorporação, devendo ser instruído com prova documental dos factos alegados.

3 — Até 15 de Novembro de cada ano deve, no DRM recenseador, ser apresentada prova documental da subsistência dos pressupostos justificativos do adiamento.

Artigo 48.º

Residência no estrangeiro

1 — A prestação das provas de classificação e selecção dos cidadãos que tenham residência permanente e contínua no estrangeiro, fixada em data anterior a 1 de Janeiro do ano em que completem 18 anos de idade, podem ser adiadas até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade, data em que passam à reserva territorial.

2 — O adiamento referido no número anterior é requerido por períodos de quatro anos.

3 — O requerimento, acompanhado de atestado de residência, deve ser dirigido ao CEME, através do posto consular onde o cidadão está registado, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, devendo o primeiro pedido ser formulado no ano em que o cidadão completa 18 anos de idade.

4 — A partir do ano em que o cidadão completa 19 anos de idade, o requerimento a solicitar o adiamento deve ser acompanhado da cédula militar para averbamento do adiamento pelo DRM.

5 — O cidadão que se encontre nas condições do n.º 1 perde direito ao adiamento, se permanecer em território nacional por mais de 90 dias em cada ano civil, salvo se, por motivo extraordinário, for autorizado pelo CEME.

6 — Caso se verifique a ultrapassagem do prazo de 90 dias previsto no número anterior, o cidadão deve apresentar-se no DRM recenseador, a fim de lhe ser marcada data para se apresentar às provas de classificação e selecção.

7 — O cidadão residente no estrangeiro em regime de adiamento deve, em Janeiro do ano em que completa 31 anos de idade, enviar ao DRM recenseador, através do posto consular da sua área de residência, a cédula militar para averbamento do alistamento na reserva territorial.

Artigo 49.º

Doença prolongada

1 — A prestação das provas de classificação e selecção ou a incorporação de cidadão que sofre de doença previsivelmente prolongada podem ser adiadas mediante requerimento dirigido ao CEME, a apresentar por si ou por representante, no DRM de recenseamento até 30 dias antes da data prevista para a realização de qualquer dos actos.

2 — O requerimento deve obrigatoriamente ser acompanhado de atestado médico passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área de residência do requerente ou por documento passado por serviço de saúde que comprove o carácter prolongado da doença.

3 — Em caso de deferimento, o DRM acciona o adiamento solicitado junto do CCS ou da unidade incorporadora, com conhecimento ao requerente.

4 — Enquanto não estiver clinicamente curado, o cidadão deve apresentar ou enviar ao DRM de recenseamento, anualmente, atestado ou relatório clínico sobre o estado da doença, confirmado nos termos do n.º 2.

5 — Cessando a situação de doença ou decorrido o prazo a que se refere o artigo 23.º, o cidadão deve apresentar-se no DRM de recenseamento para lhe ser marcada nova data para a prestação das provas de classificação e selecção, sendo então classificado definitivamente.

6 — O cidadão será alistado na reserva territorial se não estiver curado clinicamente quando completar 30 anos de idade.

Artigo 50.º

Disposições estatutárias

1 — Os cidadãos cujo estatuto legal lhes confira adiamento do cumprimento das obrigações militares devem comunicar a sua situação ao CEME, através do DRM recenseador, para efeitos de adiamento das provas de classificação e selecção ou de incorporação.

2 — Os cidadãos que se encontrem nas condições do número anterior devem comunicar ao CEME, através do DRM de recenseamento, no prazo de 30 dias, qualquer alteração da situação que deu origem ao adiamento.

3 — Caso os motivos de adiamento se mantenham até 31 de Dezembro do ano em que o cidadão completa 30 anos de idade, é alistado na reserva territorial.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o cidadão não pode beneficiar de antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 51.º

Irmão incorporado

1 — O recruta a quem competir o cumprimento do serviço efectivo normal em simultâneo com irmão a incorporar ou já incorpo-

rado pode, mediante requerimento, ser adiado da incorporação até à data em que o irmão passe à situação de disponibilidade.

2 — O requerimento é dirigido ao CEME, através do DRM recenseador, no prazo de 30 dias após a afixação do edital de incorporação ou notificação convocatória.

CAPÍTULO VI

Serviço efectivo normal

Artigo 52.º

Incorporação

1 — O acto de apresentação do recruta para a prestação do serviço efectivo normal (SEN) na unidade ou estabelecimento militar dos ramos das Forças Armadas para que foi destinado, na data fixada, define o momento da incorporação.

2 — No acto de apresentação o recruta deve identificar-se com o bilhete de identidade, apresentar a cédula militar e fazer a entrega da guia de apresentação referida no artigo 57.º

3 — No acto de apresentação deve ser entregue ao recruta informação escrita, da qual constará, designadamente, a indicação sumária dos principais aspectos caracterizadores do seu estatuto, dos objectivos nacionais das Forças Armadas e da organização histórica e funcionamento da sua unidade de incorporação.

Artigo 53.º

Turnos de incorporação

1 — O número de turnos de incorporação a realizar anualmente é definido pelo CCEM, mediante proposta dos chefes de estado-maior dos ramos.

2 — As datas de início dos turnos de incorporação são estabelecidas pelos chefes de estado-maior dos ramos.

Artigo 54.º

Contingente anual incorporável

O contingente anual incorporável é constituído pelos recrutas que:

a) Completam 20 anos de idade, com excepção daqueles a quem foi concedido adiamento de incorporação;

b) Tenham sido classificados posteriormente à época normal de realização das provas de classificação e selecção;
c) Tenham sido autorizados a antecipar o cumprimento das obrigações militares;
d) Tenham deixado de beneficiar de adiamento;
e) Se encontrem na situação prevista no n.º 7 do artigo 58.º

Artigo 55.º

Convocação para a incorporação

1 — A convocação dos recrutas para a incorporação é feita por uma das seguintes formas:

a) Por edital afixado nas juntas de freguesia na 1.ª quinzena do mês de Dezembro;
b) Presencialmente no DRM, mediante notificação;
c) Por via postal com aviso de recepção.

2 — Os editais devem estar afixados por um período mínimo de dois meses, após o que são arquivados, para consulta pública, nas juntas de freguesia.

Artigo 56.º

Edital de incorporação

1 — Os editais de incorporação indicam, para cada recruta, uma das seguintes situações:

a) Incorporação;
b) Reserva territorial.

2 — Os editais especificam o ramo das Forças Armadas onde o recruta foi alistado, a unidade ou estabelecimento militar, o turno e a data da incorporação e contêm indicações relativas ao levantamento da guia de apresentação e da requisição de transporte, bem como outras informações de ordem geral.

3 — Os editais podem, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º, conter a menção dos recrutas destinados a suprir eventuais necessidades supervenientes das Forças Armadas.

Artigo 57.º

Guia de apresentação e requisição de transporte

1 — Os recrutas devem proceder ao levantameneto da guia de apresentação para entrega na unidade ou estabelecimento militar a

que foram destinados na câmara municipal do concelho de recenseamento.

2 — Na deslocação para a unidade incorporadora é concedido transporte por conta do Estado, podendo o recruta levantar a respectiva requisição de transporte na câmara municipal.

Artigo 58.º

Falta à incorporação

1 — Os recrutas que faltarem à incorporação por motivos extraordinários devem comunicar o motivo da sua não comparência à unidade ou estabelecimento militar para que estavam convocados no prazo de 48 horas e efectuar a sua apresentação logo que cessem os motivos referidos.

2 — A justificação da falta a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da LSM deve ser requerida ao chefe do estado-maior do ramo, através do comandante, director ou chefe da unidade ou estabelecimento militar para que o recruta foi convocado, devendo o requerente apresentar prova documental do motivo justificativo invocado.

3 — São motivos justificativos da falta os constantes do n.º 3 do artigo 28.º.

4 — Deve, no prazo máximo de 30 dias, ser dado conhecimento ao requerente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, do despacho que incidiu sobre o requerimento apresentado.

5 — Os recrutas que por motivo de doença no domicílio não se tenham apresentado na data fixada para a incorporação ficam sujeitos à visita do médico militar para verificação da doença.

6 — Os notados refractários e aqueles em relação aos quais seja aceite a causa de justificação invocada, que na data da apresentação não tenham já possibilidade de obter aproveitamento na preparação militar geral a decorrer, são destinados ao turno seguinte, devendo entrar de licença registada até ao início deste.

7 — Os cidadãos referidos no número anterior que não se apresentem a tempo de poder obter aproveitamento na preparação militar geral, até ao último turno do seu ano de incorporação são novamente convocados para incorporação e integrados no contingente anual seguinte.

8 — Os notados refractários não podem beneficiar de antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 59.º

Preparação militar geral

1 — Os militares destinados a cumprir o SEN como praças, que não obtenham aproveitamento na preparação militar geral, são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte.

2 — Os militares destinados a oficiais e sargentos que, por motivo de acidente ou doença, não obtenham aproveitamento na preparação militar geral são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte.

3 — Os militares destinados a oficiais e sargentos, que não obtenham aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares e escolares cumprem o serviço efectivo como praças e são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte, se forem considerados como não tendo adquirido a formação militar básica indispensável para o cumprimento do SEN.

4 — Os militares que devam repetir a preparação militar geral entram de licença registada até à data de início do turno seguinte.

5 — A repetição do período de preparação militar geral a que se referem os números anteriores é feita sem prejuízo da duração do SEN.

Artigo 60.º

Cartão de identificação militar

O cartão de identificação militar destina-se a identificar o militar conscrito em serviço efectivo, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

Artigo 61.º

Juramento de bandeira

1 — O juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional, segundo a seguinte fórmula:

Juro, como português e como militar, servir as Forças Armadas, cumprir os deveres militares, guardar e fazer guardar a Constituição da República.

Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida.

2 — O acto do juramento de bandeira é a cerimónia pública de ratificação do compromisso de honra assumido no final das provas de classificação e selecção.

3 — O juramento de bandeira é prestado por todos os militares no final do período de preparação militar geral e antes do início do período nas fileiras.

4 — O militar que, por motivo de doença ou impossibilidade física, não possa prestar o juramento de bandeira na cerimónia pública deve fazê-lo no gabinete do comandante, director ou chefe da unidade ou estabelecimento militar onde recebeu instrução, na presença de, pelo menos, duas testemunhas.

Artigo 62.º

Período nas fileiras

1 — O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

2 — A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar e técnica adequada às funções específicas das várias categorias, especialidades ou classes de cada ramo das Forças Armadas.

CAPÍTULO VII

Reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial

SECÇÃO I

Reserva de disponibilidade e licenciamento

Artigo 63.º

Passagem à disponibilidade e às tropas licenciadas

1 — Passam ao escalão de disponibilidade, onde se mantêm durante seis anos:

a) Os cidadãos que terminam o SEN ou a prestação de serviço em regime de contrato;

b) Os cidadãos a quem, após a conclusão da preparação militar geral, é dada por terminada a prestação do SEN;

c) Os cidadãos que sejam abatidos aos quadros permanentes das Forças Armadas e mantenham condições para a prestação do serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

2 — Passam ao escalão de tropas licenciadas, onde se mantêm até 31 de Dezembro do ano em que completam 38 anos, os cidadãos que terminam o período de permanência no escalão da disponibilidade.

3 — São incluídos na classe de mobilização correspondente ao seu ano de incorporação, quando disposições específicas assim o estabeleçam, os cidadãos referidos na alínea *c*) do n.º 1, bem como os que terminam o serviço efectivo em regime de contrato.

4 — Os processos individuais dos cidadãos que terminam as suas obrigações militares transitam para os arquivos gerais ou centrais do ramo a que pertenceram.

Artigo 64.º

Convocação para o serviço militar efectivo

A convocação para a prestação de serviço militar efectivo a que se refere o artigo 28.º da LSM pode ser efectuada:

a) Individualmente, por aviso de convocação remetido para a residência do convocado por via postal, através dos postos consulares ou, a título excepcional, das forças de segurança;
b) Por classes na disponibilidade, através de editais afixados nas juntas de freguesia, câmaras municipais ou postos consulares;
c) Por aviso, feito através dos meios de comunicação social com difusão a nível nacional, regional ou local, conforme o âmbito da convocação, em casos de reconhecida urgência.

SECÇÃO II

Reserva territorial

Artigo 65.º

Classes e grupos

Cada classe da reserva territorial é constituída por dois grupos, designados por A e B, em que os cidadãos são integrados de harmonia com a sua previsível capacidade psicofísica e técnica.

Artigo 66.º

Grupo A

No grupo A da reserva territorial são incluídos:

a) Os recrutas que excedam as necessidades de incorporação;

b) Os militares que não concluíram a preparação militar geral;
c) Os recrutas dispensados do cumprimento do SEN;
d) Os cidadãos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da LSM que não sejam seleccionados para a prestação do serviço efectivo;
e) Os cidadãos naturalizados durante ou após o ano em que completaram 18 anos de idade que tenham sido classificados de aptos;
f) Os cidadãos a quem foi concedida dispensa do serviço efectivo normal por serem irmãos ou filhos de mortos em campanha.

Artigo 67.º

Grupo B

No grupo B da reserva territorial são incluídos os cidadãos não abrangidos pelo artigo anterior, nomeadamente:

a) Os classificados de inaptos;
b) Os residentes no estrangeiro adiados das provas de classificação e selecção até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
c) Os residentes com carácter de permanência em Macau que tenham obtido adiamento das provas de classificação e selecção até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
d) Os registados após 31 de Dezembro do ano em que completaram 30 anos de idade.

SECÇÃO III

Mobilização militar

Artigo 68.º

Disponibilidade e licenciamento

1 — Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, caso sejam mobilizados, ingressam directamente no ramo das Forças Armadas a que estão afectos.

2 — Os cidadãos mobilizados podem ser reclassificados em fun-

ção das habilitações académicas e profissionais que tenham adquirido após terem concluído o serviço militar efectivo.

Artigo 69.º

Reserva territorial

1 — A mobilização militar dos cidadãos alistados na reserva territorial recai prioritariamente no grupo A e, dentro deste, sobre os excedentáros, com início pelas classes de mobilização mais recentes.

2 — Os cidadãos mobilizados pertencentes ao grupo A classificados há mais de quatro anos e os pertencentes ao grupo B podem ser sujeitos a provas de classificação e selecção.

3 — Aos cidadãos mobilizados na reserva territorial é ministrada instrução compatível com as suas capacidades, após o que podem ser promovidos ou graduados e destinados às especialidades ou classes para que foram preparados, em condições equivalentes às estabelecidas para a prestação do SEN.

CAPÍTULO VIII

Serviço voluntário feminino

Artigo 70.º

Serviço voluntário feminimo

1 — Os cidadãos do sexo feminino podem prestar serviço voluntário em regime de serviço efectivo normal ou em outra forma de serviço decorrente do recrutamento especial.

2 — O recrutamento e as formas de serviço são específicos de cada ramo, sendo definidos em diplomas próprios.

3 — Os regimes estatutários que enquadrem a prestação de serviço devem salvaguardar os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e a especificidade do desempenho das funções militares.

4 — Os cidadãos do sexo feminino que actulamente prestam serviço militar efectivo em qualquer das suas formas mantêm as situações adquiridas e as suas carreiras continuam a reger-se pelo regime estatutário aplicável.

CAPÍTULO IX
Direitos e garantias

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 71.º
Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço militar efectivo prestado por cidadãos que interrompam a sua actividade profissional é contado para efeitos de promoção e ainda de atribuição de fases aos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, depois de retomarem aquelas actividades, e não prejudica outras regalias conferidas por lei, estatuto profissional ou resultantes de contrato de trabalho.

2 — O tempo do serviço militar efectivo é contado para efeitos de aposentação ou reforma.

Artigo 72.º
Equivalência

1 — As equivalências a que se refere o artigo 35.º da LSM são estabelecidas ou aprovadas pelas seguintes formas:

a) Por convénios, acordos ou protocolos firmados entre as Forças Armadas e os serviços com competência para a sua concessão;

b) Por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do ministro ou ministros com tutela ou superintendência sobre o departamento interessado.

Artigo 73.º
Emprego

A prova da situação a que se refere o n.º 5 do artigo 34.º da LSM é feita através da apresentação de cédula militar.

SECÇÃO II
Amparos

Artigo 74.º
Amparos

1 — Os recrutas e os militares em serviço efectivo normal podem requerer a qualificação como amparo de família, desde que se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 33.º da LSM.

2 — Os cidadãos referidos no n.º 1 do artigo 33.º da LSM são considerados a exclusivo cargo do candidato à qualificação de amparo desde que, em processo próprio, se demonstre que unicamente com o rendimento do trabalho do candidato podem prover ao seu sustento.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior a insuficiência de proventos verifica-se quando o agregado familiar do candidato a amparo tiver rendimento ilíquido igual ou inferior a uma vez e meia do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos seus membros, acrescido das pessoas a amparar, é inferior a metade daquela remuneração.

4 — Para efeito do cálculo do rendimento a que se refere o número anterior, considera-se como fazendo parte do agregado familiar do candidato a amparo o cônjuge, parentes e afins na linha recta ou colateral até ao 3.º grau ou pessoa que o criou e educou desde que não tenha meios de prover de outro modo ao seu sustento e vivam em economia comum.

Artigo 75.º

Alteração de situação

A atribuição da qualificação de amparo aos cidadãos cuja prestação de serviço militar efectivo não seja considerada imprescindível produz as seguintes alterações de situação:

a) Antes da incorporação, dispensa da prestação de serviço efectivo normal e determina o alistamento na reserva territorial;

b) Após a incorporação, mas sem ter sido completada a preparação militar geral, conduz ao alistamento na reserva territorial;

c) Após o juramento de bandeira, determina a passagem antecipada à reserva da disponibilidade e licenciamento.

Artigo 76.º

Subsídio de amparo

1 — À família dos cidadãos qualificados de amparo cuja prestação de serviço militar efectivo venha a ser considerada imprescindível pelo CEME antes do alistamento, ou pelo CEM do ramo após o alistamento, é concedido um subsídio de amparo.

2 — O quantitativo do subsídio de amparo nunca é inferior ao valor mais elevado da retribuição mínima garantida por lei, não podendo em qualquer caso ser inferior ao que decorre do cálculo a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º

Artigo 77.º

Regulamento de amparos

1 — Por portaria do Ministro da Defesa Nacional será aprovado o regulamento de amparos, que entre outras matérias, concretizará o pressuposto fixado na parte final do n.º 2 do artigo 74.º, estabelecerá a documentação a apresentar e os seus prazos, a organização, instrução e tramitação dos processos de amparo, as atribuições e competências dos órgãos e serviços intervenientes, bem como o processamento da concessão de subsídio de amparo.

2 — Enquanto a portaria referida no número anterior não for publicada mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, que não contrariem o presente Regulamento.

SECÇÃO III

Acidentes ou doenças resultantes do serviço militar

Artigo 78.º

Pensões

1 — Os cidadãos têm direito ao abono de uma pensão de reforma extraordinária ou de uma pensão de invalidez, a fixar nos termos dos diplomas que estabeleçam e regulem a sua concessão, quando adquiram incapacidade permanente e absoluta ou desvalorização permanente na capacidade geral de ganho resultante de alguma das ocorrências seguintes:

a) Acidente ocorrido no exercício da função militar;
b) Doença contraída ou agravada no serviço militar efectivo ou por motivo da sua prestação.

2 — As pessoas que, à data do óbito, estejam a cargo do cidadão falecido em consequência de alguma das ocorrências mencionadas no número anterior têm direito ao abono de uma pensão de preço de sangue a estabelecer segundo as disposições dos diplomas que regulam a sua concessão e pagamento.

3 — Aos beneficiários das pensões referidas nos números anteriores são igualmente conferidos os demais direitos e regalias decorrentes da sua situação e estabelecidos em diplomas próprios.

Artigo 79.º

Acidentes durante as operações de recrutamento

Os acidentes sofridos pelos cidadãos durante as actividades físicas, provas ou estágios de natureza militar a que são submetidos no âmbito das operações de recrutamento militar são considerados como acidentes sofridos em serviço efectivo.

Artigo 80.º

Reabertura e revisão do processo

Os cidadãos podem requerer a reabertura e revisão do processo de acidente ou doença em serviço, no prazo estabelecido na legislação aplicável, com base em provas supervenientes ou com fundamento em agravamento ou ressurgimento de doença que haja sido declarada clinicamente curada.

CAPÍTULO X

Disposições complementares

SECÇÃO I

Obrigações gerais dos cidadãos

Artigo 81.º

Actualização do registo pessoal

As alterações da residência e das habilitações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 31.º da LSM podem ser comunicadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção:

a) Pelos cidadãos que se encontrem na reserva de recrutamento ao DRM recenseador;

b) Pelos cidadãos em prestação de serviço, na unidade, estabelecimento ou órgão militar onde se encontram apresentados;

c) Pelos cidadãos que se encontram na reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial, ao órgão competente a que estão afectos.

SECÇÃO II

Casos especiais de cumprimento de obrigações militares

Artigo 82.º

Eclesiásticos e religiosos

1 — Os cidadãos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da LSM estão sujeitos ao recenseamento militar e são dispensados das provas de classificação e selecção, sendo considerados aptos para os serviços de assistência religiosa e de saúde das Forças Armadas.

2 — Os cidadãos referidos no n.º 1 devem comprovar a sua situação no DRM de recenseamento para efeitos de dispensa das provas de classificação e selecção nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completam 18 anos de idade ou, se a aquisição daquele estatuto se verificar depois daquele período, nos 30 dias subsequentes à alteração da sua situação, devendo no mesmo acto declarar a sua preferência por qualquer das modalidades a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 32.º da LSM.

3 — Aos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica que anualmente, até 15 de Novembro, comprovem a sua situação é, desde que o requeiram, concedido o adiamento da incorporação até à ordenação ou conclusão dos respectivos cursos, tendo como limite 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade.

4 — Deixando de ser invocável pelo cidadão estatuto ou qualidade decorrente no n.º 1 antes de 31 de Dezembro do ano em que completem 30 anos de idade, ou caso declarem, como opção, querer prestar o SEN, serão submetidos a provas de classificação e selecção, sendo alistados com o contingente a que pertençam ou com o primeiro contingente a incorporar.

Artigo 83.º

Actividade de interesse nacional

1 — A dispensa da prestação do SEN a que se refere o artigo 21.º da LSM compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ministro ou ministros com tutela ou superintendência sobre o departamento ou área de actividade interessados.

2 — Da proposta deve constar a fundamentação do superior interesse nacional da actividade desenvolvida pelo cidadão.

3 — A dispensa supõe a anuência do cidadão, concretizada em declaração que acompanha a proposta referida no n.º 1.

4 — Os cidadãos dispensados passam à reserva de disponibilidade após concluírem a preparação militar geral.

Artigo 84.º

Cidadãos com estatuto legal especial

1 — Os cidadãos em serviço efectivo normal, cujo estatuto legal lhe confira qualidade que seja motivo para a interrupção do seu cumprimento, devem requerer ao chefe do estado-maior do ramo respectivo essa mesma interrupção.

2 — A interrupção do serviço mantém-se até que cesse o motivo que lhe deu origem, após o que o cidadão:

a) Completa o SEN, se tiver menos de 30 anos de idade;
b) Passa à reserva de disponibilidade e licenciamento correspondente ao seu ano de incorporação, se tiver atingido os 30 anos de idade e tenha concluído a preparação militar geral;
c) É alistado na reserva territorial, se não tiver concluído a preparação militar geral e tiver mais de 30 anos.

Artigo 85.º

Filho ou irmão de morto em campanha

1 — O recruta, filho ou irmão de morto em campanha, pode requerer ao CEME a dispensa do serviço efectivo normal, até 30 dias após a realização das provas de classificação e selecção.

2 — O requerimento, instruído documentalmente, é apresentado ao DRM recenseador.

3 — No caso de deferimento, o cidadão é alistado na reserva territorial.

Artigo 86.º

Cidadãos portugueses com outra nacionalidade

1 — Os cidadãos portugueses, mesmo que tenham adquirido outra nacionalidade mas não hajam perdido a originária, estão sujeitos às obrigações militares.

2 — Os cidadãos nas condições do número anterior podem ser dispensados do cumprimento do SEN, desde que o requeiram ao CEME,

através do DRM recenseador, e demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

3 — Os cidadãos dispensados ao abrigo do disposto no número anterior são alistados no ramo, categoria ou especialidade mais adequados à natureza do serviço prestado, passando à reserva de disponibilidade e licenciamento correspondente ao ano em que completaram 20 anos de idade.

Artigo 87.º

Residentes em Macau

1 — Os cidadãos residentes em Macau que se encontram na situação prevista no n.º 4 do artigo 32.º da LSM estão sujeitos a um regime especial que compreende:

a) A obrigatoriedade de apresentação ao recenseamento militar;
b) O adiamento das provas de classificação e selecção, enquanto mantiveram residência permanente no território, até 31 de Dezembro do ano em que completem 30 anos de idade;
c) O alistamento na reserva territorial em 31 de Dezembro do ano em que perfazem 30 anos de idade, no caso de não terem cumprido o SEN.

2 — A permanência no continente ou nas regiões autónomas, por período superior a 180 dias num ano civil, implica a cessação do regime transitório referido no número anterior e a sujeição ao regime normal de cumprimento das obrigações militares.

3 — O serviço efectivo prestado ns forças de segurança de Macau é equivalente ao SEN, desde que tenha no mínimo a duração fixada para este no Exército.

Artigo 88.º

Objectores de consciência

1 — As acções para atribuição do estatuto de objector de consciência são propostas até ao 30.º dia anterior à data em que os cidadãos devam ser submetidos às provas de classificação e selecção.

2 — A existência de acção pendente em tribunal para obtenção do estatuto de objector de consciência suspende o cumprimento das obrigações militares subsequentes às do recenseamento.

3 — O cidadão a quem judicialmente for reconhecido o estatuto de objector de consciência fica isento do serviço militar.

4 — Os DRM recenseadores, após comunicação pelo tribunal competente do teor da sentença que atribui o estatuto de objector de

consciência, devem enviar no prazo de 30 dias o processo individual respeitante a objector ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência (GSCOC).

5 — A cessação do estatuto de objector de consciência é comunicada pelo GSCOC ao DRM de recenseamento no prazo de 30 dias e implica a sujeição do cidadão ao cumprimento das obrigações militares, a menos que a sua ocorrência se verifique posteriormente a 31 de Dezembro do ano em que o cidadão completa 30 anos de idade, caso em que é alistado na reserva territorial.

6 — O cidadão abrangido pelo disposto na primeira parte do número anterior é convocado pelo DRM para as provas de classificação e selecção.

Artigo 89.º

Cidadãos processados criminalmente

Os cidadãos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 19.º da LSM são alistados na reserva territorial se o motivo da exclusão se mantiver em 31 de Dezembro do ano que completem 30 anos de idade

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 90.º

Situação civil e criminal

1 — O Centro de Identificação Civil e Criminal facultará aos chefes de estado-maior dos ramos ou às entidades militares por eles designadas informações sobre elementos de natureza cadastral necessários ao conhecimento de eventuais incapacidades para o cumprimento das obrigações militares.

2 — Os órgãos de registo civil comunicam os óbitos dos cidadãos de idades compreendidas entre os 18 e os 38 anos de idade aos DRM da área da naturalidade destes, os quais transmitem ao ramo interessado as informações recebidas.

Artigo 91.º

Gratuitidade dos processos

São gratuitos os processos referentes ao cumprimento das obrigações militares, nomeadamente os respeitantes à qualificação de amparo de família e à concessão de pensões por acidente ou doença em serviço.

Artigo 92.º

Isenção de franquia postal

Até final do ano de 1990 é isenta de franquia postal a correspondência respeitante aos editais, avisos, notificações ou convocações para os seguintes efeitos:

a) Recenseamento;
b) Apresentação às provas de classificação e selecção;
c) Incorporação no serviço militar efectivo;
d) Convocação para o serviço militar efectivo;
e) Mobilização militar.

Artigo 93.º

Transporte por conta do Estado

Tem transporte por conta do Estado, a suportar por verbas para o efeito inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, o cidadão que, residindo em território nacional, tenha de deslocar-se para cumprimento das seguintes obrigações militares:

a) Provas de classificação e selecção;
b) Provas complementares de selecção;
c) Incorporação no serviço militar efectivo;
d) Convocação para a prestação do serviço militar;
e) Mobilização militar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 288, de 15Dez88.)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 470-B/88

de 19 de Dezembro

O n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, determina que o artigo referente às receitas municipais deve ser revisto logo que seja definido o novo elenco de impostos da reforma fiscal, agora consubstanciado através da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, que acolhe essa determinação no âmbito do seu artigo 39.º

Esta disposição particular autoriza o Governo a rever a Lei das Finanças Locais na parte respeitante às receitas, de modo a ajustá-la à nova estrutura da tributação do rendimento, tendo em conta a necessidade de garantir os actuais níveis da receita municipal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 39.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Derrama

1 — Os municípios podem lançar uma derrama, que não pode exceder 10 % sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), relativa ao rendimento liquidado na sua área geográfica.

2 — A derrama só pode ser lançada para acorrer ao financiamento de investimentos ou no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3 — A deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 30 de Setembro do ano anterior ao da cobrança.

4 — A comunicação pela administração fiscal ao contribuinte dos valores postos à cobrança por força do disposto neste artigo deve ser feita com menção expressa de que se trata de derrama municipal.

Artigo 22.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos no n.º 1 do artigo 4.º e da derrama são deduzidas perante a entidade competente para a liquidação e decididas nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias locais, com recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância territorialmente competente.

3 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância a instrução e julgamento das infracções cometidas em relação à liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionados nos artigos 4.º e 5.º

4 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação, no prazo de dez dias, para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais tributários de 1.ª instância.

5 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e encargos de mais-valias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 291, de 19Dez88.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 43-A/88

de 9 de Dezembro

Com a entrada em vigor do novo sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares, torna-se necessário dar cumprimento ao disposto no respectivo Código, publicando as tabelas práticas de retenção, de modo a dotar as entidades interessadas dos indispen-

sáveis elementos que lhes possibilitem, atempadamente, cumprir a obrigação de retenção.

A intenção que presidiu à elaboração das tabelas práticas que ora se publicam foi a de aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final, pelo que na sua construção foram tomados em consideração os factores que influenciam a liquidação do imposto, nomeadamente o estado civil dos sujeitos passivos, a composição do respectivo agregado familiar, o número de titulares dos rendimentos englobados e as deduções à colecta a que o agregado familiar tem direito.

Em face daquele objectivo, houve, também, a necessidade de conjugar tais factores com os descontos obrigatórios para os regimes de protecção social e a consagração de uma dedução de 65 % do rendimento do trabalho dependente, no máximo de 250 000$, podendo, contudo, esta dedução ser igual aos descontos para os regimes de protecção social quando estes excedam o referido limite.

Finalmente, e para evitar uma tabela prática mensal demasiado extensa, definiram-se escalões de remuneração com amplitudes tão pequenas quanto possíveis, calculando-se com base no ponto médio desses escalões as importâncias a reter na fonte a título de imposto.

Com vista a regularizar eventuais diferenças resultantes da aplicação da tabela prática mensal, elaborou-se uma tabela prática anual que possibilita à entidade retentora, dentro dos limites do imposto a reter no último período, efectuar as compensações que se mostrem necessárias, devolvendo ou deduzindo o imposto a mais ou a menos retido ao longo do ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação e entrada em vigor

1 — São aprovadas as tabelas de retenção publicadas em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, cujo âmbito de aplicação é o seguinte:

a) Tabela I, mensal, aplicável às remunerações de trabalho dependente, até ao montante de 250 000$;

b) Tabela II, anual, aplicável às remunerações de trabalho dependente, até ao montante de 2 250 000$.

2 — As tabelas previstas no número anterior são aplicáveis às remunerações de trabalho dependente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 2.º

Tabela mensal — estrutura

A tabela I compreende quatro colunas:

a) Na coluna (1) discriminam-se, por escalões, as remunerações mensais pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares;

b) A coluna (2), «Não casados», determina directamente o imposto a reter com referência aos sujeitos passivos solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e ainda aos sujeitos passivos casados e separados de facto que exerçam a opção prevista no artigo 59.º, n.º 2, do Código do IRS, nas situações de «sem dependentes», «com um dependente» ou «com dois dependentes» a seu cargo;

c) A coluna (3), «Casados único titular», determina directamente o imposto a reter aos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufira rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, um deles obtenha um rendimento igual ou superior a 95 % do rendimento englobado, nas situações de «sem dependentes», «com um dependente» ou «com dois dependentes» a seu cargo;

d) A coluna (4), «Casados dois titulares», determina directamente o imposto a reter a cada um dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando nenhum deles obtenha rendimentos iguais ou superiores a 95 % do rendimento englobado, nas situações de «sem dependentes», «com um dependente» ou «com dois dependentes» a cargo.

Artigo 3.º

Tabela mensal — âmbito de aplicação

1 — A tabela I é aplicável em função das remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares, ainda que incluam importâncias respeitantes a meses anteriores ou compo-

nentes remuneratórias variáveis, que para o efeito se adicionarão à remuneração mensal.

2 — Para efeitos de aplicação da tabela I, os subsídios de férias e de Natal, ainda que pagos fraccionadamente, são tratados autonomamente, não podendo por isso ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

3 — Se os subsídios a que se refere o número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado para o total dos subsídios.

4 — Nos casos de «Casados dois titulares» com número de dependentes a cargo superior a dois, a retenção a efectuar mensalmente é a que corresponder, na coluna (4), à situação de «com dois filhos», abatida de 350$ por cada dependente além de dois.

5 — Nos casos não referidos no número anterior e em que o número de dependentes a cargo seja superior a dois, a retenção a efectuar mensalmnte e a que corresponder, nas colunas (2) ou (3), à situação de «com dois filhos», abatida de 700$ por cada dependente além de dois.

6 — Existindo depedentes a cargo com grau de deficiência igual ou superior a 60 %, o imposto a reter mensalmente é o que corresponder, conforme os casos, ao valor constante da tabela I ou ao valor encontrado pela aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, abatido de 180$ por cada dependente naquela situação no caso de «Casados dois titulares» e de 360$ nos restantes casos.

Artigo 4.º

Tabela anual — estrutura

A tabela II compreende três colunas:

a) A coluna (1) corresponde ao somatório das remunerações pagas ou postas à disposição do respectivo titular;

b) A coluna (2) determina directamente o imposto correspondente à remuneração anual auferida pelos sujeitos passivos a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do artigo 2.º;

c) A coluna (3) determina directamente o imposto correspondente à remuneração anual auferida pelos sujeitos passivos a que se refere alínea *c*) do artigo 2.º

Artigo 5.º

Tabela anual — âmbito de aplicação

1 — A tabela II é aplicável no último período de retenção de cada ano em função do total de remunerações pagas au postas à dis-

posição do respectivo titular durante esse ano, abatendo-se ao montante do imposto correspondente o total das retenções anteriormente efectuadas pela mesma entidade e deduzindo-se sempre as importâncias em falta ou restituindo-se as importâncias em excesso quando possível.

2 — Para cálculo da regularização a que se refere o número anterior, por cada dependente que em 31 de Dezembro faça parte do respectivo agregado familiar abater-se-ão, aos montantes constantes das colunas (2) e (3), as importâncias de 5000$ no caso de «Casados dois titulares» e de 10 000$ nos restantes casos.

3 — Existindo depedentes deficientes com grau de deficiência igual ou superior a 60 %, os montantes a que se refere o número anterior são elevados, por cada dependente deficiente, para 7500$ e 15 000$, respectivamente.

4 — Não se efectuarão as regularizações previstas neste artigo quando, no decurso do ano, tenha ocorrido mudança no estado civil do sujeito passivo ou alteração de titularidade na obtenção dos rendimentos, bem como quando o vínculo jurídico-laboral entre a entidade retentora e o sujeito passivo se constitua ou se extinga após o início do ano civil, devendo, nestes casos, continuar a aplicar-se a tabela I.

Artigo 6.º

Retenções mensais não previstas na tabela I

1 — A tabela I não se aplica:

a) Quando a remuneração mensal paga ou posta à disposição do sujeito passivo seja superior a 250 000$;

b) Quando os sujeitos passivos sejam deficientes com grau de deficiência igual ou superior a 60 %;

c) Quando se trate de sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o imposto a reter mensalmente será calculado por aplicação das seguintes fórmulas:

a) Quando se trate de sujeitos passivos referidos nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 2.º:

$$\frac{(Rm \times 14 - DR - 45\,000\$) \times Tx - Pa - Dc}{14}$$

em que:

Rm = remuneração mesal;

DR = deduções ao rendimento:

Para os sujeitos passivos previstos na alínea *a*) do número anterior, 65 % de (*Rm*×14), no máximo de 250 000$;

Para os sujeitos passivos previstos na alínea *b*) do número anterior, 65 % de (*Rm*×14), no máximo de 375 000$;

Para os sujeitos passivos previstos na alínea *c*) do número anterior, o produto por 14 da contribuição mensal para os regimes de protecção social;

Tx = taxa correspondente ao rendimento colectável, conforme tabela prática do *IRS* constante do artigo 10.º, sendo o o rendimento colectável o resultante de (*Rm*×14 — *DR* — — 45 000$);

Pa = parcela a abater conforme tabela prática do IRS constante do artigo 10.º, correspondente ao rendimento colectável;

Dc = deduções à colecta:

1) Relativa ao sujeito passivo não deficiente — 20 000$;
2) Relativa ao sujeito passivo deficiente que seja declarante — 30 000$;
3) Relativa a dependentes não deficientes (por cada um) — 5000$, no caso de «Casados dois titulares», e 10 000$, no caso de «Não casados»;
4) Relativa a dependentes deficientes (por cada um) — 7500$, no caso de «Casados dois titulares», e 15 000$, no caso de «Não casados»;

b) Quando se trate de sujeitos passivos referidos na alínea *c*) do artigo 2.º:

$$\frac{\left(\frac{Rm \times 14 - DR - 90\,000\$}{1{,}85} \times Tx - Pa\right) \times 2 - Dc}{14}$$

em que:

Rm, DR e *Pa*, conforme alínea anterior;

Tx = taxa correspondente ao rendimento colectável, conforme tabela prática do IRS constante do artigo 10.º, sendo o rendimento o resultante do quociente:

$$\frac{Rm \times 14 - DR - 90\,000\$}{1{,}85}$$

Dc=deduções à colecta:

1) Relativa aos sujeitos passivos não deficientes — 30 000$;
2) Relativa aos sujeitos passivos deficientes — se um só, 37 500$; se ambos, 45 000$;
3) Relativa a dependentes não deficientes (por cada um) — 10 000$;
4) Relativa a dependentes deficientes (por cada um) — 15 000$.

Artigo 7.º

Retenções anuais não previstas na tabela II

1 — Para efeitos da regularização anual prevista no artigo 5.º, a tabela II não se aplica:

a) Quando a remuneração anual paga ou posta à disposição do sujeito passivo seja superior a 2 250 000$;
b) Quando os sujeitos passivos sejam deficientes com grau de deficiência igual ou superior a 60 %;
c) Quando se trate de sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a regularização a efectuar no último período anual de retenção será calculada por aplicação das seguintes fórmulas:

a) Quando se trate de sujeitos passivos referidos nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 2.º:

$$(R - DR - 45\,000) \times Tx - Pa - Dc$$

em que:

R=remuneração anual paga ou colocada à disposição do sujeito passivo;
DR=deduções ao rendimento:

Para os sujeitos passivos previstos na alínea *a*) do número anterior, 65 % de *R*, no máximo de 250 000$, ou a totalidade dos descontos para os regimes de protecção social, quando superiores;
Para os sujeitos passivos previstos na alínea *b*) do número anterior, 65 % de *R*, no máximo de 375 000$, ou a totalidade dos descontos para os regimes de protecção social, quando superiores;

Para os sujeitos passivos previstos na alínea *c*) do número anterior, as contribuições anuais para os regimes de protecção social efectivamente suportadas;

Tx=taxa correspondente ao rendimento colectável, conforme tabela prática do IRS constante do artigo 10.º, sendo o rendimento colectável o resultante de $(R - DR - 45\,000\$)$.

Pa e *Dc*, conforme alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior;

b) Quando se trate de sujeitos passivos referidos na alínea *c*) do artigo 2.º:

$$\left(\frac{R - DR - 90\,000\$}{1{,}85} \times Tx - Pa\right) \times 2 - Dc$$

em que:

R, DR, Pa e *Dc*, conforme alínea anterior;

Tx=taxa correspondente ao rendimento colectável, conforme tabela prática do IRS constante do artigo 10.º, sendo o rendimento colectável o resultante do quociente:

$$\frac{R - DR - 90\,000\$}{1{,}85}$$

Artigo 8.º

Arredondamento

O resultado apurado mediante aplicação das fórmulas constantes dos artigos 6.º e 7.º será sempre arredondado para a dezena de escudos imediatamente inferior.

Artigo 9.º

Aplicação das fórmulas em substituição das tabelas

As entidades obrigadas à retenção na fonte prevista no artigo 92.º do Código do IRS podem utilizar, em substituição das tabelas práticas I e II a que se refere o artigo 1.º, para efeitos de retenção, as fórmulas previstas nos artigos 6.º e 7.º, respectivamente.

Artigo 10.º

Tabela prática do IRS

A tabela prática do IRS, referida nos artigos 6.º e 7.º, é a seguinte:

Rendimentos colectáveis anuais (em contos)	Taxa (percentagem)	Parcela a abater
Até 450	16,0	-$-
De mais de 450 até 850	20,0	18 000$00
De mais de 850 até 1250	27,5	81 750$00
De mais de 1250 até 3000	35,0	175 500$00
Superior a 3000	40,0	325 500$00

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 9 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

TABELA I

TABELA PRÁTICA PARA RETENÇÃO MENSAL DE I. R. S.

(a que se refere o n.º 1 do Art.º 92.º do Código)

... ...

TABELA II

TABELA PRÁTICA PARA RETENÇÃO ANUAL DE I. R. S.

(a que se refere o n.º 4 do Art.º 92.º do Código)

... ...

(*D. R.*, I Série, 1.º Suplemento, n.º 283 de 09Dez88.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1988, 1989 e 1990;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução de diversas obras, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até à importância de 560 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1988 — 120 000 000$.
1989 — 360 000 000$.
1990 — 80 000 000$.

3.º As importâncias fixadas para 1989 e 1990 serão acrescidas dos saldos que se apurarem na execução orçamental dos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

5.º A orçamentação das despesas em cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

11-11-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

(*D. R.*, II Série, n.º 278, de 02Dez88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 798/88

de 12 de Dezembro

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, o n.º 3) da Portaria n.º 1012-D/82, de 29 de Outubro, que fixa a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), passe a ter a seguinte redacção:

3) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo:

a) Quatro funcionários do quadro de pessoal diplomático, um deles com a categoria de conselheiro de embaixada;
b) Três funcionários do quadro de pessoal especializado, com a categoria de secretário privativo;
c) Quatro conselheiros militares, sendo pelo menos um de cada ramo das Forças Armadas, com a patente de coronel/capitão-de-mar-e-guerra ou tenente-coronel/capitão-de-fragata.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 23 de Novembro de 1988.

O Ministério da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

(*D. R.*, I Série, n.º 285, de 12Dez88.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 841/88

de 31 de Dezembro

Pelo presente diploma procede o Governo ao ajustamento dos quantitativos do abono de família e demais prestações familiares, no

prosseguimento de uma política de actualização que visa assegurar a efectiva recuperação do valor real das prestações, contribuindo assim para a melhoria do bem-estar geral das famílias.

Nesta linha de actualização, e em obediência ao princípio da revisão anual dos montantes das referidas prestações, teve-se em conta, na fixação dos novos quantitativos, a taxa previsível de evolução do valor da inflação para 1989.

Deste modo, os abonos de famlíia e outras prestações familiares (subsídios de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral) são aumentados em média 10 %, sofrendo as prestações a deficientes (abono complementar e subsídio mensal vitalício) uma revalorização que ascende a 12 %.

Estas medidas de actualização envolvem um esforço financeiro adicional no valor de cerca de 4,1 milhões de contos.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização das prestações familiares

Os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes do sistema de segurança social e do regime de protecção da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de Família

1 — O montante do abono de famlíia é de 1375$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 2070$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos mínimos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 2700$.

4.º

Subsídios de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

a) Subsídio de nascimento — 14 700$;
b) Subsídio de casamento — 12 270$;
c) Subsídio de funeral — 17 150$

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O montante mensal do abono complementar a crianças e jovens deficientes é, de acordo com os correspondentes limites etários, o seguinte:

a) 3530$, até 14 anos de idade;
b) 5175$, dos 14 aos 18 anos de idade;
c) 6930$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo da Segurança Social.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Dezembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

(*D. R.*, I Série, n.º. 302, de 31Dez88.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto

O Estado-Maior do Exército contratou com a empresa Trópico — Comércio Industrial, Lda., o fornecimento de um conjunto de abrigos contentorizados, tendo ficado acordado celebrar um contrato de contrapartidas, em exportação de produtos nacionais, de USD$ 670 000, ou seja, cerca de 75 % das divisas que o País vai despender.

Tendo terminado as negociações e havendo sido acordada a minuta do contrato de contrapartidas, são delegados no Chefe do Estado-Maior do Exército e no presidente do Instituto do Comércio Externo de Portugal poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, o referido contrato.

14-11-88. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, o Adjunto, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos.* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *(Assinatura ilegível.)*

(*D. R.*, II Série, n.º 281, de 06Dez88.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-219/88-XI

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 332/86, de 2 de Outubro, e tendo em conta o constante do quadro I do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e no Despacho Normativo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 29-10-80, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 258, de 7-11-80, determina-se:

Para o ano de 1987 os quantitativos mensais do diferencial de carreira são os seguintes:

1 — Para os oficiais médicos com o grau de consultor de clínica geral ou chefe de serviço hospitalar:

Coronel e capitão-de-mar-e-guerra — 900$.
Tenente-coronel e capitão-de-fragata — 6500$.
Major e capitão-tenente — 11 700$.

2 — Para os oficiais médicos com o grau de assistente de clínica geral ou assistente hospitalar:

Capitão e primeiro-tenente — 4200$.
Tenente e segundo-tenente — 15 200$.

3 — Para os oficiais médicos com o grau de clínico geral:

Tenente e segundo-tenente — 7700$.

30-11-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 286, de 13Dez88.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 97/88

de 2 de Dezembro de 1988

EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÕES

Tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril);

Determino que:

Em aditamento ao n.º 2 do meu Despacho n.º 36/84, de 14 de Março de 1984, seja considerado:

Como equivalente à condição *d*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício de um ano, consecutivo ou não, do cargo de Administrador do Laboratório Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

V — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 393/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, na redacção dada ao artigo 9.º-B, n.ºs 1 e 2, onde se lê:

1 — [...] acessórias o presidente do INDC.
2 — O presidente do INDC [...]

deve ler-se:

1 — [...] acessórias o director do INDC.
2 — O director do INDC [...]

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Novembro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 4.º Suplemento, n.º 277, de 30Nov88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general